



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PP-164.952/2005-000-00-01

REQUERENTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LT-  
DA.  
ADVOGADA : DRA. CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA MELO  
ASSUNTO : BACEN JUD

#### D E S P A C H O

Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. formulou Pedido de Providências, relatando que, apesar de haver cadastrado conta bancária visando à centralização dos bloqueios de débitos trabalhistas efetuados por meio do Sistema Bacen Jud, nos termos do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral, vêm sendo realizados tais bloqueios em outras contas, causando-lhe enormes transtornos. Requer seja determinado que todos os bloqueios judiciais se atenham à conta corrente previamente cadastrada.

Após notificada, a Requerente apresentou documentos comprobatórios da realização de bloqueios em contas que mantém em várias instituições financeiras. Juntou declaração do Bradesco informando que é cliente daquela instituição financeira, mantendo na Conta Corrente nº 21.930-4 um limite de crédito disponível.

Embora a Requerente não tenha comprovado que na conta cadastrada havia saldo suficiente à realização dos bloqueios realizados em outras contas, deve ser esclarecido que a ocorrência de penhora "on line" fora da conta cadastrada decorreu, provavelmente, de uma deficiência na versão anterior do Sistema BacenJud, que já foi sanada na versão atual. Acredita-se que, diante do aperfeiçoamento do Sistema, o fato relatado não mais se repetirá. O atual SISTEMA BACENJUD 2.0. dispõe de mecanismo que impossibilita a ocorrência de bloqueios 'on line' genéricos (de todas as contas da parte executada), quando existir o efetivo cadastramento de conta específica pela empresa, nos termos do Provimento nº 06/2005 da CGJT/TST.

Pelo exposto, e não havendo no momento qualquer providência a ser tomada por esta Corregedoria-Geral, julgo **IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências.

Publique-se.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente.

Após transitada, arquivem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RR-603/2000-443-02-00.0 PETIÇÃO TST-P-847/2006-7

•RECORRENTE : OTACÍLIO CLAUDEMIRO DE MO-  
RAES  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-  
DOVIÁRIO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO : PERFORMANCE - RECURSOS HU-  
MANOS E ASSESSORIA EMPRESA-  
RIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR.(ª) MARCELO RICARDO  
GRÜNWARD

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, arquivem-se.

Em 1º/02/2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TRT-AI-2688/2003-033-02-40 PETIÇÃO TST-P-1704/2006.1

AGRAVANTE : CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
LTDA.  
ADVOGADA : DRª. TATIANA FREIRE GONÇALVES

1- À SSECAP para juntar .  
2- Registro o pedido de desistência do recurso.  
Baixem-se os autos à origem, para as providências que en-  
tender de  
direito.

4- Publique-se.

Em 03/02/2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-2112/2001-012-01-40.3 PETIÇÃO TST-P-3.697/2006.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ELIANE HELENA DE OLIVEIRA  
AGUIAR  
AGRAVADO : ELIO CAVALCANTE LEMOS  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL  
DE OLIVEIRA

1- À SED para juntar .  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à  
origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 07/02/2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

PROCESSO : TST-AIRR-2094/2002-008-08-40.3 (PETI-  
ÇÃO Nº 91546/2005.0)  
AGRAVANTE : MIGUEL EMÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR DIAS  
AGRAVADO : TRANSPORTES AÉREOS BELÉM  
AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

#### D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Miguel Emilio dos Santos, protocolizado nesta Corte em 19/07/2005, em face do despacho que negou seguimento a seu Recurso Extraordinário, publicado no DJU de 17/06/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 29/06/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 19/07/2005. Vê-se, assim, que a parte dispunha de recurso para impugnar a decisão desta Presidência que não admitiu o Recurso Extraordinário, sendo que dele não se utilizou no prazo legal. Mantenho, portanto, o despacho.

O Requerente tece observações a respeito das informações contidas no site desta Corte, manifestando descontentamento. No entanto, vale frisar, a ciência dos atos processuais é dada pela publicação no Diário da Justiça. A consulta a processos, disponível no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, não possui cunho oficial, sendo um serviço de caráter meramente informativo.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RODC-20319/2004-000-02-00.2 PETIÇÃO TST-P-156.539/2005.9

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-  
SAS DE MEDICINA DE GRUPO - SI-  
NAMGE  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDA EGÉA CHAGAS  
CASTELO BRANCO  
RECORRENTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO  
PAULO  
ADVOGADO : DR. (ª) EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
RECORRIDO : OS MESMOS

1-Solicite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do acordo noticiado.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências que en-  
tender de direito.

4-Publique-se.

Em 24/11/2005.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO Nº TST-RR-1671/2003-921-21-00.9 PETIÇÃO TST-P-164.983/2005.6

RECORRENTE : DAVID HERSCO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RAUL SCHEER  
RECORRIDO : BELMERIX LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCOS ALEXANDRE SOUZA  
DE AZEVEDO

1-Registro o pedido de desistência do recurso.

2-Arquive-se a presente petição,juntamente com as de nos  
160862/2005-2, 163417/2005-5, 163416/2005-1 e 165518/2005-7.

3-Publique-se.

Em 02/02/2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do TST

#### PROCESSO : TST-AIRR-249/2004-221-18-40.0

Petições : TST-P-165364/2005-4(fac simile) e 166564/2005-1

AGRAVANTE : PITE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
AGRAVADO : ELIAS ALVES SANTANA  
ADVOGADA : DRª. SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MO-  
RAIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 12/12/2005, recebidos via fac simile, interposto por Pite S.A. contra acórdão da eg. 5ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 19/08/2005. Em 06/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 05/09/2005. Em 12/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela correu apenas em 12/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROCESSO : TST-RR-4935/2001-011-09-00.9

Petições : TST-P-166520/2005.9 e TST-P-166561/2005.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DR.ª CARINA PESCOLO  
DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO : CÂNDIDO MAGALHÃES TRINDADE  
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 16/12/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Cândido Magalhães Trindade contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 11/11/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 07/12/2005, após certificado que em 28/11/2005 decorreu, **in albis**, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 11/11/2005.

O dia 09/12/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque pro-  
tocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-83726/2003-900-02-00.3**

**Petições** : TST-P-166526/2005.0 e TST-P-167078/2005.0

**AGRAVANTE** : **CARLOS ALBERTO MARTINS**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> CLEONICE DA SILVA DIAS  
**AGRAVADO** : **LUÍS ANTÔNIO PEQUIM**  
**ADVOGADO** : DR. AIR BORTOLOSO BAVAROTI

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 16/12/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Carlos Alberto Martins contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 07/10/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 23/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 03/11/2005, após certificado que em 24/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 07/10/2005.

O dia 09/12/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-1197/2002-004-13-40.3**

**Petições** : 166529/2005.1 (fac simile) e 166768/2005.7

**AGRAVANTE** : **SEBASTIÃO FEITOSA ALVES**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 16/12/2005, recebido via fac-simile, interposto por Sebastião Feitosa Alves em face da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa nos autos supra mencionados, publicada no DJU de 17/02/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 05/04/2005, após certificado que em 07/03/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-550/2003-001-13-40.0**

**Petições** : 166532/2005.0 (fac simile) e 166771/2005.6

**AGRAVANTE** : **JOSÉ SEVERINO RIBEIRO PINTO**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 16/12/2005, recebido via fac-simile, interposto por José Severino Ribeiro Pinto em face da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury nos autos supra mencionados, publicada no DJU de 01/03/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 15/03/2005, após certificado que em 09/03/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-549/2003-004-13-40.4**

**Petições** : 166533/2005.4 (fac simile) e 166772/2005.0

**AGRAVANTE** : **SÉRGIO MÁRIO DE ANDRADE GONÇALVES**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> DINÁ RAULINO BRONZEADO  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 16/12/2005, recebido via fac-simile, interposto por Sérgio Mário de Andrade Gonçalves em face da decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury nos autos supra mencionados, publicada no DJU de 01/03/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 15/03/2005, após certificado que em 09/03/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-244/2004-221-18-40.8**

**Petições** : TST-P-165365/2005-8(fac simile) e 166563/2005-8

**AGRAVANTE** : **PITE S.A.**  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO** : **ELIAS PEDRO DA SILVA**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 12/12/2005, recebidos via fac simile, interposto por Pite S.A. contra acórdão da eg. 5ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 19/08/2005. Em 06/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o curso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 05/09/2005. Em 12/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 12/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-AIRR-246/2004-221-18-40.7**

**Petições** : TST-P-165366/2005-1(fac simile) e 166565/2005-5

**AGRAVANTE** : **PITE S.A.**  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO  
**AGRAVADO** : **JOVELINO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADA** : DR.<sup>a</sup> SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 12/12/2005, recebido via fac simile, interposto por Pite S.A. contra acórdão da eg. 5ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 19/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 19/08/2005. Em 06/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o curso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 05/09/2005. Em 12/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 12/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

**Ministro VANTUIL ABDALA**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : **TST-RR-80260/2000-461-04-00.0**

**Petições** : TST-P-166967/2005-4(fac simile) e 167075/2005-9

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO** : **RODRIGO BRUSAMARELLO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 19/12/2005, recebidos via fac simile, interposto por Companhia Estadual de Silos e Armazéns contra acórdão da eg. 5ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 23/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 09/09/2005. Em 27/09/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o curso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 26/09/2005. Em 30/09/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 19/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-40026/2002-900-02-00.3**

**PETIÇÃO** TST-P-740/2006.4

**AGRAVANTE** : **OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.**  
**ADVOGADO(A)** : DR.(<sup>a</sup>) SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**AGRAVADO** : **LUCIANO BARRETO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : DR.(<sup>a</sup>) MIGUEL TAVARES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-416/2004-003-23-40.8**

**PETIÇÃO** TST-P-3242/2006.6

**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

1- À SED para juntar .

2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 03/02/2006.

**VANTUIL ABDALA**

**Ministro Presidente do TST**

**PROCESSO Nº TST-RR-2004/2004-771-04-00.7**

**PETIÇÃO** TST-P-4.123/2006.0

**RECORRENTE** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO(A)** : DR.(<sup>a</sup>) CRISTINA SCHEER  
**RECORRIDO** : **VALDIR LAMPERT**  
**ADVOGADO** : DR.(<sup>a</sup>) JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1319/2000-055-01-40.8**

**PETIÇÃO** TST-P-4.170/2006.5

**AGRAVANTE** : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO(A)** : DR.(<sup>a</sup>) ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO  
**AGRAVADO** : **NEIDE DE CAMPOS**  
**ADVOGADO** : DR.(<sup>a</sup>) PAULA FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1540/2003-095-15-40.1**

**PETIÇÃO** TST-P-4.294/2006.7

**AGRAVANTE** : **WILSON GERMANO DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO(A)** : DR.(<sup>a</sup>) ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**AGRAVADO** : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
**ADVOGADO** : DR.(<sup>a</sup>) JOSÉ ENIO VIANA DE PAULA



Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-564/2004-004-15-40.2**  
PETIÇÃO TST-P-4.296/2006.8

AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANA CRISTINA AL VES TROLEZE  
AGRAVADO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : DR.(ª) NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1934/2003-008-18-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-4.342/2006.1

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO  
AGRAVADO : **NELO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR.(ª) JORGE CORRÊA LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1616/2003-004-18-40.0**  
PETIÇÃO TST-P-4.343/2006.7

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
AGRAVADO : **LUIZ JOAQUIM FILHO**  
ADVOGADO : DR.(ª) ANA PAULA SILVESTRE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-197/2004-008-18-40.6**  
PETIÇÃO TST-P-4.344/2006.2

AGRAVANTE : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
AGRAVADO : **ARACI DIAS ROSA**  
ADVOGADO : DR.(ª) JORGE CORRÊA LIMA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-52023/2002-900-09-00.4**  
PETIÇÃO TST-P-4.528/2006.6

AGRAVANTE : **PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ERNESTO DIAS DOS REIS FILLHO  
AGRAVADO : **RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA**  
ADVOGADO : DR.(ª) EDSON ANTÔNIO FLEITH

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 08/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-267/2004-641-05-00.6**  
PETIÇÃO TST-P-4.808/2006.5

RECORRENTE : **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS FUNERÁRIOS LTDA. - PAX NACIONAL**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA  
RECORRIDO : **MARLENE FERNANDES RIBEIRO**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS

1- À SED para juntar .  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-200/2004-001-22-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-5.334/2006.4

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCO AURÉLIO DANTAS  
RECORRIDO : **AGENOR RODRIGUES DE ARAÚJO FILHO**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) HELDER LARR Y GAZE GONÇALVES

1- À SED para juntar .  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1445/2004-003-18-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-5.452/2006.3

AGRAVANTE : **ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **CLEDSON CARDOSO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) VITALINO MARQUES SILVA

1- À SED para juntar .  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-2315/1998-311-02-00.1**  
PETIÇÃO TST-P-5.473/2006.1

RECORRENTE : **OLIVETTI DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDO : **MARIA VILMA FERREIRA ULISSES**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDERSON WILLIAN PEDROSO

1- À SED para juntar .  
2- Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3- Publique-se.  
Em 13/02/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
Ministro Vice-Presidente no exercício da  
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-8854/1998-663-09-40.4**  
PETIÇÃO TST-P-165.238/2005.0

EMBARGANTE : **MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRDOMÉSTICOS LTDA.**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUÇE  
EMBARGADO : **JOSUÉ RIBEIRO**  
ADVOGADO : DR.(ª) ALBERTO DE PAULA MACHADO  
ADVOGADO : DR.(ª) OSVALDO ALENCAR SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 06/02/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-736049/2001.1**  
PETIÇÃO TST-P-166.826/2005.7

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : **ROGÉRIO SOARES CAVALCANTI**  
ADVOGADO : DR.(ª) GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/01/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-816/2000-037-01-40.7**  
PETIÇÃO TST-P-166.848/2005.3

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADO : **DANIELE ALVES BARBOSA**  
ADVOGADO : DR.(ª) FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : **SELEÇÃO TRADICIONAL CONSULTORIA LTDA.**  
ADVOGADO : DR.(ª) NELSON PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/01/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-110586/2003-900-01-00.8**  
PETIÇÃO TST-P-166.851/2005.2

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO**

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : **EFIGÊNIA DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
ADVOGADO : DR.(ª) JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/01/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1414/1999-037-01-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-166.907/2005.7

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO : **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : DR.(ª) JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/01/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-16183/2002-900-01-00.3**  
PETIÇÃO TST-P-166.918/2005.5

AGRAVANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO(A) : DR.(ª) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : **LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES VIEIRA**  
ADVOGADO : DR.(ª) JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do A TO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.  
Em 25/01/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 21 de fevereiro de 2006 às 14h00

PROCESSO : AC-148.126/2004-000-00-4  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (UNIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : RMA-252/2003-000-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ELINEY BEZERRA VELOSO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FOR TUNA, JUIZ DO TRT DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-418/2003-000-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). EDER SIVERS

PROCESSO : RMA-571/1991-000-14-00-4 TRT DA 14A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA

PROCESSO : RMA-841/2003-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSELLE BERTHIER  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.134/2004-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA  
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CASTILHO MACHADO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.192/2004-000-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CLARKE RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-1.252/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFÉ  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 5ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-6.897/1999-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJUFE/RS  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-30.027/2002-900-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-58.095/2002-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). BRASILINO SANTOS RAMOS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA  
 ADVOGADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-59.590/2002-000-00-00-7  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

PROCESSO : RMA-144.176/2004-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SILVIO ITAMAR DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-152.086/2005-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTRAJUF  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-668.445/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA COUTINHO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-696.787/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JANE BRUM BRAGA  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VIOLA COELHO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : ROEXS-971/2004-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO LOBATO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

PROCESSO : AIRMA E RMA-6.299/2002-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA  
 INTERESSADO(S) : UNIÃO  
 RECORRENTE(S) : DR(A). ANDRÉ NAVARRO FERNANDES  
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA FRAZÃO  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AJUCLA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 13ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

PROCESSO : TST-ROAA-140795/2004-900-02-00.0  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRª GISELAYNE SCURO  
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
 RECORRIDO : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª MARTA CASADEI MAMEZZO

À SESEDC para juntar a petição 140833/2005-8.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região, inconformado com a decisão da eg. SEDC, que negou provimento a seu Recurso Ordinário, interpõe Recurso de Revista, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação anulatória.

A legislação não prevê Recurso de Revista contra decisão proferida por órgão judicante desta Corte, conforme disposto no art. 896 da CLT.

Portanto, indefiro o processamento do presente apelo, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-ES-163.769/2005-000-00-00.9TST

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO





## D E S P A C H O

A Presidência do T ribunal Superior do T rabalho, por força do despacho de fl. 607, concedeu prazo para que os Requerentes carreassem aos autos a cópia autenticada integral do acórdão prolatado no âmbito do T ribunal a quo, uma vez que na cópia da sentença normativa que acompanhou este feito suspensivo, às fls. 453-463, restou constatada a existência de um salto na numeração original das páginas 06 a 11 (parte inferior), o que inviabilizaria a análise completa dos fundamentos consignados no acórdão, no que tange ao deferimento das cláusulas.

Em resposta ao mencionado despacho, os Requerentes, às fls. 609, solicitaram a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação exigida.

Dessa forma, **concedo** aos Requerentes a dilação do prazo, conforme solicitado, para providenciarem a regularização do processo.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do T rabalho no exercício da Presidência

PROCESSO : TST-ROAA-140795/2004-900-02-00  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DR.ª GISELAYNE SCURO  
 RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
 RECORRIDO : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR. WIESLAW CHODYN  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR.ª MARTA CASADEI MAMEZZO

À SESEDC para juntar a petição 149549/2005-5.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderia e Similares de São Paulo e Região interpõe "Embargos ao Pleno", visando à reforma da decisão proferida pela eg. SEDC, a qual, por unanimidade, negou provimento a seu Recurso Ordinário.

O Recurso de Embargos, previsto no art. 894 da CL T, é cabível das decisões de T urma do Tribunal Superior do T rabalho. Portanto, indefiro o processamento do presente apelo por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do T rabalho

## PROC. Nº TST-ES-165.182/2006-000-00-00.9TST

REQUERENTE : SANTOS BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR.ª LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADERAS, MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP

## D E S P A C H O

A empresa Santos Brasil S.A. requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs em face do v. acórdão proferido nos autos de Ação Declaratória com Pedido de Restrição de Extensão de Sentença Normativa Fixada em Dissídio Coletivo nº 20.238/2004-000-02-00.2.

A citada ação declaratória foi julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, restando o acórdão assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE EXTENSÃO DE SENTENÇA NORMATIVA FIXADA EM DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO A PRAZO INDETERMINADO DE TRABALHADORES DA FUNÇÃO DE CAPATAZIA FORA DO SISTEMA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA FIXADA PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL ABRANGENDO TRABALHADORES CONTRATADOS DE FORMA AVULSA OU COM VÍNCULO DE EMPREGO A PRAZO INDETERMINADO. REPRESENTATIVIDADE POR UM ÚNICO SINDICATO PROFISSIONAL. Insurge-se a empresa requerente, na qualidade de operadora portuária especializada na movimentação de contêineres, contra a pretensão do Sindicato representante da categoria profissional (SINDOGEESP - Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo) de impor as condições fixadas em decisão normativa proferida em Dissídio Coletivo para os trabalhadores que operam junto à empresa requerente com vínculo empregatício, cuja atividade exercida corresponde à função de capatazia. Aduz que a aplicabilidade dessa norma coletiva é descabida em relação aos seus empregados, uma vez que mencionada ação coletiva é direcionada apenas aos trabalhadores

avulsos filiados ao Sindicato requerido e não aos trabalhadores vinculados. Por outro lado, afirma que o artigo 26 da Lei nº 8.630/93, em seu parágrafo único, não inclui a função de capatazia dentre aquelas funções específicas em que a contratação de trabalhador com vínculo empregatício deva ser feita dentre os trabalhadores avulsos registrados no OGMO e que, portanto, para essa função poderá contratar trabalhador com vínculo empregatício livremente no mercado de trabalho, sem que esteja obrigado a dar "preferência" aos trabalhadores avulsos registrados no OGMO. Todavia, razão não assiste à empresa requerente, uma vez que a decisão proferida a atinge diretamente. E isso porque, embora acredite que existam duas categorias de trabalhadores distintas: a de trabalhadores avulsos e de trabalhadores com vínculo empregatício e que a representação de ambas não possa ser feita por um único Sindicato, parte de uma premissa falsa, já que o fato do trabalho portuário poder ser realizado com vínculo empregatício a prazo indeterminado e, ainda, de forma avulsa, tais possibilidades de contratação não descaracterizam a categoria profissional do trabalhador, uma vez que não são excludentes e contraditórias, mas, ao contrário, complementam-se e harmonizam-se no âmbito do Sistema de Trabalho Portuário, pelo que inexistem qualquer óbice ou impossibilidade para sua representação por um mesmo Sindicato. Não se pode olvidar que a omissão da expressão "capatazia" do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.630/93, tem causado sérios problemas na área portuária, porém, a Jurisprudência deste E. Tribunal tem buscado adotar soluções que tornem viável o exercício das atividades e operações portuárias e ao mesmo tempo sejam coerentes com as determinações legais, em especial a Lei nº 8.630/93, concluindo pela total impossibilidade de contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado de trabalhador fora do Sistema (artigo 26 c/c 27 da Lei dos Portos). O Operador Portuário, portanto, deve contratar mão-de-obra de trabalhadores que se ativem na função de capatazia junto aos trabalhadores registrados no OGMO, independentemente de previsão legal nesse sentido. Nessa conformidade e por mais esse motivo, não há como se concluir senão pela obrigatoriedade da requerente de observar em relação aos trabalhadores portuários que trabalhem como operadores em aparelhos guindastescos, empilhadeiras, máquinas e equipamentos transportadores de carga, as normas coletivas fixadas para essa categoria profissional, as quais se destinam tanto aos trabalhadores avulsos como aqueles contratados com vínculo empregatício a prazo indeterminado, pelo que improcede o pedido da requerente de restrição de sua extensão, bem como de inexistência de relação jurídica válida com o Sindicato profissional, não podendo se esquivar de cumprir a sentença normativa para ele fixada. Ação Declaratória julgada improcedente" (fls. 41-43).

A Santos Brasil S.A. sustenta a necessidade de conceder-se efeito suspensivo ao recurso ordinário, porquanto (fls. 3 e 4): 1) A requerente iniciou suas operações no final do ano de 1997 e nunca teve nenhum de seus empregados contratados a vínculo permanente representados pelo sindicato requerido; 2) T odos os anos a requerente firmou acordos coletivos de trabalho com o SETT APORT, que é o sindicato laboral que representa a atividade preponderante da requerente - operador portuário. Existe atualmente um acordo coletivo de trabalho em plena vigência firmado pela requerente com o SETTAPORT; 3) O sindicato requerido não representa uma categoria profissional diferenciada, segundo o conceito legal. Operador de guindastes e de máquinas é trabalhador portuário de capatazia e não integra nenhuma categoria profissional diferenciada; 4) A representação sindical do requerido deve restringir-se aos trabalhadores avulsos (ao menos em relação à requerente), cujo vínculo jurídico laboral é diverso, na sua essência, da relação jurídica que se estabelece como os vinculados; 5) O objeto central da relação jurídica do trabalho contratado a vínculo permanente é a consecução da atividade preponderante do empregador, daí a representação sindical ser atribuída pela atividade preponderante do empregador; 6) Já o objeto central da relação jurídica do trabalho avulso é a prestação da atividade laboral desenvolvida pelo trabalhador, daí a representação sindical ser atribuída pela atuação profissional do trabalhador e não pela atividade preponderante da empresa contratante; 7) as condições coletivas de trabalho estabelecidas no acordo coletivo de trabalho firmado pela requerente com o SETTAPORT e que vêm sendo implantadas há anos, são mais favoráveis aos trabalhadores que as pleiteadas nos dissídios coletivos suscitados pelo requerido.

A Lei nº 7.701/88, refere-se expressamente à possibilidade de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a sentença normativa (artigo 7º, § 6º).

Por outro lado, o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 confere ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para imprimir efeito suspensivo a "recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho".

Dos dispositivos legais supracitados verifica-se que o pedido de efeito suspensivo somente é cabível para suspender decisão normativa da Justiça do Trabalho.

Na hipótese trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto a acórdão proferido pelo Tribunal Regional em sede de "ação declaratória com pedido de restrição de extensão de sentença normativa fixada em dissídio coletivo", que foi julgada improcedente. Ora, a ação declaratória por si só não emana decisão normativa, uma vez que apenas se presta para eliminar ou resolver a incerteza do direito ou relação jurídica estabelecida entre as partes.

Saliente-se, por outro lado, que a ação declaratória julgada improcedente não possui objeto passível de execução ou, ainda, de cumprimento.

Conclui-se, assim, ser incabível o pedido formulado na petição inicial, motivo pelo qual **indefiro** o pleito da empresa Santos Brasil S.A.

Oficie-se ao requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

## PROC. Nº TST-ES-164.969/2005-000-00-00.6TST

REQUERENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

## D E S P A C H O

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TR T da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.058/2004-000-02-00.

A Requerente fundamenta seu pedido alegando que a decisão proferida no dissídio coletivo impôs condenação, o que destoa da natureza declaratória que deve reger as sentenças normativas. Sustenta ainda que: 1 - o acórdão Regional teria generalizado a abrangência dos seus efeitos para uma categoria profissional indefinida que extrapola em muito a representação do suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo; 2 - Não há amparo legal para a decisão normativa determinar o pagamento imediato de créditos; 3 - Não há a menor condição, num processo da natureza de Dissídio Coletivo, de se operar a migração de dados relativos às eventuais diferenças, sem saber se existem e para quem devem ser pagas; 4 - Não há cabimento de fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de ação coletiva, porquanto extrapola os critérios de razoabilidade e equidade das decisões judiciais. Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho é incompetente, conquanto a matéria tratada no dissídio coletivo envolve o Estado de São Paulo.

A Requerente informa que, enquanto restavam pendentes de julgamento os embargos declaratórios opostos à decisão proferida no dissídio coletivo, apresentou reclamação correicional, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no intuito de obter a suspensão dos efeitos da decisão normativa prolatada no âmbito do Tribunal Regional da 2ª Região.

O Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral, apreciou o pedido correicional, julgando-o, consoante o despacho de fls. 1.489-1.494, vazado nos seguintes termos:

"Decido.

A Exma. Juíza Relatora do Dissídio Coletivo afirma que o acórdão proferido em Dissídio Coletivo não é passível de reforma por meio de Reclamação Correicional.

Conforme já esclarecido anteriormente, no despacho de fls. 1.401/1.404, em tese, não cabe ao órgão correicional intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural.

Com efeito, a análise de dissídio coletivo é atribuída à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional a quem a lei confere competência, a teor do disposto no artigo 678, inciso I, alínea 'a', da CLT. Desse modo, o TR T da 2ª Região, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou, em princípio, dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

Contudo, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos feitos em curso se justifica quando ficam evidenciadas, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e que ocasione manifesta lesão à parte, de ordem financeira ou processual, colocando em perigo a eficácia do provimento jurisdicional definitivo.

Na presente hipótese, verifica-se que a Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no julgamento do Processo nº TR T-DC-20058/200400002000, em 30.06.2005, determinou à empresa Suscitada, ora Requerente, que cumprisse, por meio da Fundação CESP, o pagamento dos benefícios complementares de aposentadoria, pensões e serviços, conforme disposto na certidão de julgamento, verbis:

"(...) no mérito, declaro incorporadas as condições vigentes até dezembro de 2003, último mês em que a Fundação CESP efetuou o pagamento da complementação em nome da CTEEP, dos benefícios adquiridos pelos inativos atuais e futuros da empresa Suscitada, pelo que determino à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, na qualidade de empregadora, que cumpra integralmente, sem qualquer tratamento discriminatório, as condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, nos mesmos moldes até então praticados, por meio da Fundação CESP, que deverá fazer o processamento da folha de pagamento dos benefícios, nos termos do Convênio celebrado com a Secretaria da Fazenda, devendo observar, ainda, os regramentos contidos na Instrução de Serviço II.P 31 (fls. 146/151), bem como o Plano Previdenciário 4819 (fls. 152/158).

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações supra, arbitro multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser arcada pela suscitada CTEEP, que deverá ainda adotar as providências necessárias para recompor os prejuízos sofridos pelos aposentados e pensionistas nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, bem como dos meses subsequentes, até o cumprimento da decisão, sob pena de ser condenada no pagamento de multa diária de 10% do valor do dano causado em favor do beneficiário prejudicado (fl. 1.390).

Ora, verifica-se a prática de ato atentatório aos princípios processuais, porquanto foi conferido conteúdo condenatório à decisão emanada em ação coletiva, cuja natureza jurídica é eminentemente declaratória/constitutiva.

Com efeito, no Dissídio Coletivo são discutidos interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais. O Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Em consequência, o provimento jurisdicional pretendido não terá caráter condenatório, mas constitutivo, porque cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes.

Dessa forma, a decisão impugnada, ao instituir determinação de cunho condenatório, que não é contemplada no ordenamento jurídico vigente, em Dissídio Coletivo, extrapolou a sua competência funcional.

Além disso, o comando sentencial, ao imprimir urgência no cumprimento da decisão, sob pena de pesada multa, justifica a intervenção provisória deste órgão corregedor mormente quando evidenciado que a demora no exame do ato impugnado pode acarretar prejuízo irreparável.

Não obstante os esclarecimentos prestados pela Juíza Relatora, frise-se que a adoção de posicionamento que extrapola a natureza jurídica do Dissídio Coletivo, sem levar a efeito um amplo debate acerca do assunto, pode vir a acarretar insegurança ao jurisdicionado, criando jurisprudência diferenciada.

Quanto à alegação do Terceiro Interessado de que o Agravo Regimental interposto do despacho que deferiu o pedido de liminar não poderia ficar retido nos autos, ressalte-se que não há no Regimento Interno do TST ou no Regimento da Corregedoria-Geral norma proibitiva de tal procedimento. Fica ao crivo do Corregedor levá-lo a julgamento de acordo com as circunstâncias dos autos e, no caso em análise, o princípio da celeridade justifica plenamente a medida adotada, tendo em vista que o mérito da Reclamação Correicional viria a ser julgado com maior rapidez que o Agravo Regimental, como, efetivamente, está ocorrendo. A parte poderá utilizar-se das medidas legais cabíveis contra esta decisão definitiva.

Por fim, esclareça-se que os efeitos desta decisão ficarão restritos ao julgamento de futuro Efeito Suspensivo a ser apresentado pela parte interessada, tendo em vista a competência exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para suspender os efeitos de decisão proferida em Dissídio Coletivo pelos Tribunais Regionais, na forma do art. 14 da Lei nº 10.192/2001.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a Reclamação Correicional para sustar os efeitos do ato impugnado no tocante à determinação à empresa Suscitada, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de cumprimento das condições pertinentes à complementação dos benefícios de aposentadoria e pensões, assim como dos benefícios e serviços proporcionados, até decisão a ser proferida em Efeito Suspensivo, ou, caso as partes não se utilizem da referida medida, até o decurso do prazo para a interposição do Recurso Ordinário. Recomendando, ainda, à Exma. Juíza Relatora do Dissídio Coletivo que imprima urgência na tramitação do referido processo, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica sub judice. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Terceiro Interessado do despacho que deferiu o pedido liminar.

Intimem-se a Requerente, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, a Autoridade Requerida, Exma. Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a Relatora do Dissídio Coletivo, Exma. Sra. Juíza Vânia Paranhos, e o Terceiro Interessado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

O entendimento da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho converge no sentido do teor do despacho transcrito. Entendo que há real possibilidade de a decisão normativa, ora impugnada, ser reformada quando do julgamento do recurso ordinário interposto, especialmente, em virtude dessa ter extrapolado a natureza jurídica do dissídio coletivo, seja econômico ou jurídico.

Assim, por esses fundamentos, defiro o pedido para suspender os efeitos da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.058/2004-000-02-00, até que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte julgue o recurso ordinário interposto.

Oficie-se ao requerido e à Exma. Sr.ª Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-E-RR - 54.835/2002-002-09-00-3 trt - 9ª região**

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO** : LOURIVAL SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 165.027/2005-0, subscrita pelos Drs. Marcelo Giovanni B. Maia, T. ma Andrioli e Zuleis Knott Adam, pela qual os Litigantes requerem homologação de transação judicial, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "A vista do ACORDO noticiado, BAIXEM os autos à origem."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR - 785.903/2001-0rt - 1ª região**

**EMBARGANTE** : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2.434/2006-7, subscrita pelo Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A. e Banco ITAU S.A. requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S.A.", o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR-1/2004-055-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : MARIA ÂNGELA SCATIMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI

### DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fls. 267/271), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "diferenças da multa fundiária - ato jurídico perfeito - responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1. Deixou, contudo, de apreciar a violação apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna, mediante aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 297 do Eg. TST.

Nos embargos em exame (fls. 273/275), o Reclamado impugna a aplicação da aludida Súmula como óbice ao exame da violação apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, renovando a tese expendida em torno da afronta ao ato jurídico perfeito. Sustenta que "a empresa cumpriu na época própria e de acordo com a legislação vigente o pagamento da obrigação, não havendo que se falar em responsabilidade sua por esta, uma vez que, devidamente cumprida, ensejou ato jurídico perfeito e acabado" (fl. 275).

Aponta, por conseguinte, afronta aos artigos 896 da CL T e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Os embargos, todavia, não se revelam admissíveis.

Conquanto equivocada a aplicação da Súmula nº 297 desta Eg. Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista pela violação apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, penso que aludido dispositivo constitucional não ampara a pretensão do ora Embargante.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. TST firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, pois, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Como se vê, a pretensão deduzida nos presentes embargos vai de encontro à jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, razão pela qual erijo a Súmula nº 333 como óbice à admissibilidade do recurso.

Logo, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-20/1999-053-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : WALTER JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON  
**EMBARGADA** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADOS** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**Dra. Lucelma Dalmolin**

### DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira (fls. 300/301), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, concluindo que, em relação ao tema "transação", o recurso de revista a que se visava destrar encontrar-se à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 330 desta Eg. Corte. Afastou, outrossim, a ofensa apontada ao artigo 444 da CL T.

Inconformado, o Reclamante interpõe os presentes embargos (fls. 316/327), impugnando, em síntese, a aplicação da referida Súmula ante a hipótese dos autos. No particular, transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao pleito "transação".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-37/2002-094-03-41.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
**EMBARGADO** : ISRAEL MAGALHÃES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

### DECISÃO

As Reclamadas, mediante as razões de fls. 183/186, interpõem embargos contra o v. acórdão de fls. 174/175, por meio do qual a Eg. Quarta Turma do TST não conheceu dos embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Todavia, os presentes embargos não se revelam admissíveis, porquanto igualmente interpostos intempestivamente.

Com efeito, do quanto exposto, vê-se que os embargos de declaração interpostos perante a Eg. Quarta Turma do TST não foram conhecidos, não ensejando, por conseguinte, a interrupção do prazo para a interposição do recurso principal.



Segundo entendido, a interrupção da contagem do prazo constitui efeito apenas de embargos de declaração conhecidos, ainda que no mérito não tenham logrado êxito.

Impõe-se tal exegese para se atalharem manobras protelatórias e abusivas de litigantes maliciosos que, a não ser assim, decerto se verão estimulados a obter, por via oblíqua, a dilatação do prazo do recurso principal.

A rigor, a emprestar-se interpretação diversa à lei, estar-se-ia escancarando uma porta aberta à fraude na observância do prazo fatal e peremptório do recurso principal, propiciando que se protelesse sobre o modo tal prazo legal, ao sabor da conveniência da parte menos escrupulosa.

Nesse sentido, inclusive, vem se firmando a jurisprudência da Eg. SBD11 do TST:

"EMBARGOS - EMBARGOS DECLARA TÓRIOS OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. Não se aplica o artigo 37 do CPC aos recursos, porque não reputados como atos urgentes. Embargos de Declaração suscritos por advogado sem poderes é inexistente, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição dos Embargos a partir da publicação do acórdão no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (ERR-455066/98, DJ 18-10-2002, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPTÃO. Os Embargos Declaratórios considerados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não geram qualquer efeito no mundo jurídico." (EAIR-560665/99, DJ 04-05-2001, Rel. Min. CARLOS ALBER TO REIS DE PAULA)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQÜENTE. NÃO-INTERRUPTÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente, já que não se pode impedir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade ar guida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos." (ERR-365793/97, DJ 04-10-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

Na hipótese dos autos, conforme dito, os embargos de declaração interpostos pelas Reclamadas não foram conhecidos pela Eg. Turma do TST por intempestividade (fls. 174/175), circunstância essa que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subsequente recurso de embargos.

Assim, contando-se o oitavo dia legal a partir de 29.04.2005 (fl. 159), data em que publicado o v. acórdão turmário proferido em agravo de instrumento em recurso de revista, apresentam-se intempestivos os presentes embargos, visto que interpostos, via fac-símile, apenas em 29.08.2005 (fl. 179).

Por conseguinte, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-66/2002-101-10-40.4 trt - 10ª região**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRª. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA** : MARLENE ROCHA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal Superior do Trabalho em 24/10/2005, sob o nº 143065/2005-4, subscrita pela Advogada Guizélia Dunicé Brito, pela qual o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap informa que o processo acima grafado foi avocado pela PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, que também assumirá o poló passivo da presente ação, o Excelentíssimo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Vista ao reclamante por 5 dias".

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

Dejanira Greff Teixeira

**Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**

**PROC. Nº TST-E-RR-424/2003-061-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**'EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DEL MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 182/187, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "ilegitimidade passiva ad causam", "carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido", "prescrição - multa fundiária - sumaríssimo" e "violação do ato jurídico perfeito".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade".

Para tanto, apontou violação ao art. 896 da CLT, aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 6º, § 1º, da LICC

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-521/2002-016-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**EMBARGADA** : PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.

**ADVOGADA** : DR.ª ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/144, complementado às fls. 153/154, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. afirmou, ainda, que a assinatura em carimbos apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não cumpre a exigência legal.

O Sindicato interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 157/161). Sustenta que a juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento implica, tacitamente, a assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Indica violação aos arts. 894, 896 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, II, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTHORESP", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.**

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-527/2003-085-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO  
**EMBARGADO** : WALDOMIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 125/128, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários", "ilegitimidade - responsabilidade do empregador e ato jurídico perfeito" e "honorários advocatícios".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 139/144).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos. Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevidendo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por absoluta ausência de questionamento no v. acórdão turmário.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-553/2003-046-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**EMBARGADO** : ÉDER JANUÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/79, da lavra do Exmo. Min. Gelson de Azevedo, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218/TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 81/90). Sustenta que a Súmula nº 218, que fundamentou o trancamento de seu Recurso de Revista, é inconstitucional, por cercear o direito de defesa e o princípio da legalidade. Alega que a índole constitucional da matéria debatida no recurso de revista (justiça gratuita para pessoa jurídica) é motivo suficiente para viabilizar o seu conhecimento. Indica violação aos arts. 2º, 5º, II, XXXV e LIV, 22, I, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada no primeiro juízo de admissibilidade, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROCESSO Nº TST-E-RR-623.872/00.1 trt - 3 região**

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : ROMUALDO CARVALHO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Em face do Ofício nº 00647/05, da Primeira Vara do Trabalho de Sete Lagoas-MG, protocolizado neste Tribunal Superior do Trabalho sob o nº 87484/2005-2, o qual encaminha cópia da petição da Rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA, pela qual esta requer, com base na MP nº 246/2005, a suspensão do feito e que as citações e intimações passem a ser dirigidas à União, através de sua Procuradoria-Geral no Estado de Minas Gerais, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005."

Brasília, 10 de fevereiro de 2006

Dejanira Greff Teixeira

**Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**  
K/INACIO/TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PARA PUBLICAR-ER-623.872-00.1

**PROC. Nº TST-E-RR-673/2003-102-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : RAFAEL BRAGA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO B. CARVALHO  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 176/186, da lavra do Exmo. Ministro Milton Moura França, de um lado, não conheceu do recurso de revista no que tange ao tema "FGTS - diferença - multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1 e por não vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De outro lado, conheceu do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos" e "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", ambos por divergência, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas quanto à prescrição. Em suas razões, alega ofensa ao art. 896, da CLT, e aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a ação trabalhista teria sido ajuizada mais de dois anos após a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"**344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevidendo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-714/2002-001-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO RS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**EMBARGADO** : DILMAR FERNANDES ISIDORO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte (Rel. Exmo. Juiz Convocado Guilherme Bastos), pelo acórdão de fls. 118/119, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante por considerar inválida a autenticação das peças do Agravo. Consignou que a Agravante deixara de indicar o advogado responsável pela rubrica aposta em cada uma das peças do instrumento.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 121/126). Alega que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento violou o art. 5º, II e LV, da Constituição da República. Afirma que o entendimento da C. Turma colide frontalmente com o exercício da ampla defesa assegurado pela Constituição Federal. Afirma que o item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99 não mais contém qualquer imposição atinentemente à formalidade na autenticação de peças, mas apenas a efetiva autenticação uma a uma, no anverso ou verso, que teria sido obedecida. Assevera que havia um carimbo com os dizeres "confere com o original", acompanhada da rubrica do advogado, o que demonstra a sua responsabilidade pela autenticidade das peças.

Não houve impugnação, consoante certidão de fl. 134.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificada não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, a seguinte decisão:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.**

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01.04.2005)

Está correto, pois, o acórdão da C. 1ª Turma que negou conhecimento ao Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-744/2003-006-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ALCYONOLO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**EMBARGADO** : JOSÉ VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 112/114, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial - responsabilidade pelo pagamento, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, surge-se a Reclamada quanto ao marco inicial da prescrição do direito de ação, bem como quanto à suposta violação ao princípio do ato jurídico perfeito. Alega ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, da LICC e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.





Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da LICC, por absoluta ausência de prequestionamento no v. acórdão turmário.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-754/2003-092-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO**

**EMBARGADO : ADILSON BARONI**  
**ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 173/176, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição - multa de 40%. FGTS" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, apontou violação ao art. 896 da CLT, aos arts. 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/189).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio da legalidade.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exige do empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-761/2003-001-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES**

**EMBARGADO : ALTAIR GUIZZARDI**

**ADVOGADA : DRA. ANA RITA FALKENBACH NUNES**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen (fls. 158/163), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS", com base, respectivamente, nos óbices perfilhados nas OJ's nºs 344 e 341 da Eg. SBD11.

Inconformada, a Reclamada interpôs os presentes embargos (fls. 180/193), impugnando tão-somente o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS". Para tanto, aponta violação aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, alegando que "(...) o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS observou corretamente os valores depositados na conta vinculada (...)" (fl. 188). Transcreve, outrossim, arrestos para cotejo de testes.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos. Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, pois, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-767/1996-071-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : ADEMIR MARQUES**  
**ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO**

**EMBARGADO : LUIZ CARLOS MARTINS**  
**ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS GONÇALVES CADINI**

**EMBARGADA : FAZENDAS RIBEIRADA E SANTA LÚCIA AGROPECUÁRIA LTDA.**

**ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MANCA**

**D E C I S Ã O**

Por meio da v. decisão monocrática de fl. 120, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fulcro na Súmula 218, do TST.

Aos subseqüentes embargos de declaração (fls. 124/125), a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou-lhes provimento (fls. 128/129).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 131/136), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-768/2003-106-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADO : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 156/158, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001".

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, negou-se provimento, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 169/171).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896, da CLT e aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Entendo não caracterizada a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-773/2003-008-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

**ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO**

**EMBARGADO : IRINEU DE ALMEIDA**

**ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 125/127, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença relativa ao acréscimo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - termo a quo e responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS".

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 130/134), negou-se provimento (fls. 137/139).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto à não-declaração da prescrição.

Para tanto, apontou ofensa ao artigo 896, da CLT, e aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Entendo não caracterizada a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-792/2002-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TENÓRIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 128/130, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o recurso de revista a que se visava desanclar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada contrariedade à Súmula do TST, tampouco violação direta e literal à Constituição Federal.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

No arazoado dos embargos (fls. 146/159), o Reclamante pretende discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sustentando que fundamentou o apelo em afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, como visto, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-850/2001-007-10-40.1rt - 10ª região**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADA** : MARIANA FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 65/66, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja a cópia da petição inicial e da contestação.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 68/75).

Em síntese, pretende demonstrar a desnecessidade de traslado para a correta formação do instrumento do agravo, da petição inicial e da contestação.

A ora Embargante articula com violação aos artigos 897 da CLT, e 5º da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não lhe assiste razão, contudo.

Cumpra assinalar que o agravo de instrumento em questão foi interposto em 27/06/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial**, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Mostra-se essencial o traslado da petição inicial e da contestação para que se proceda à sua indispensável notificação, caso provido o Agravo de Instrumento, a fim de preservar a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Por todo o alinhado, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, correto o v. acórdão turmário que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-ED-AG-ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS E DRª KETY SIMONE DE FREITAS  
**EMBARGADO** : JOÃO DE JESUS MACEDO  
**ADVOGADA** : DRª WALKIRIA VARALTA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 278 foi denegado seguimento aos Embargos da Reclamada por duplo fundamento: i) óbice da Súmula nº 353/TST e, ii) correção do julgamento da C. Turma, que deixou de conhecer do Agravo Regimental interposto contra o acórdão da C. Turma que negara provimento ao Agravo de Instrumento primitivamente interposto.

A Reclamada opõe os Embargos de Declaração de fls. 283/285. Afirma que ao adentrar no mérito - em menção ao segundo fundamento adotado - o despacho ora embargado incorreu em contradição nos seus termos, daí decorrendo omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca das alegações nas quais se fundaram os Embargos.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421/TST, os Embargos de Declaração quando opostos contra decisão monocrática devem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

A leitura do apelo demonstra que, de fato, houve contradição no julgado. O óbice da Súmula nº 353/TST se dirige ao não cabimento dos Embargos, razão pela qual não haveria falar em exame do seu mérito.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos artigos 557, § 1º-A, do CPC, 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimento, harmonizar o texto do despacho de fls. 278, adotando o óbice da Súmula nº 353/TST como fundamento exclusivo da denegação de seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-864/2003-047-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MÁRIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 137/139, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "prescrição - multa de 40% - FGTS".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 141/149).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-882/2003-002-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADOS** : CELSO TAVARES TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. CLÁUDIA MARIA SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 197/199, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação, como entender de direito.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 201/202, foram rejeitados às fls. 206/207, tendo a C. Turma aplicado a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 219/227). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 11, da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra a multa que lhe foi aplicada, indicando violação aos artigos 333, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 239/246.



Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

## 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: **"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmulas nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

Não há falar, tampouco, em alteração no julgado no que toca à multa aplicada. O dispositivo tido por violado - artigo 333 do CPC - não guarda pertinência com a insurgência, por versar sobre ônus da prova. Igualmente, não há falar em violação ao princípio da ampla defesa, já que a cominação da multa se deu em estrita observância ao devido processo legal. Por fim, não restou configurada a divergência proposta, já que distintas as premissas fáticas dos arestos postos a cotejo.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-A-AIRR-908/2003-058-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

**ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA**

**EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO**

## D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 90/97, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 70/71, denegatória de seguimento do recurso de revista, o qual versava sobre os temas "carência de ação", "incompetência da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", "ilegitimidade passiva", "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - direito e responsabilidade".

Inconformada com o v. acórdão turmário, a Reclamada interpôs agravo (fls. 104/108) perante a Eg. Quarta Turma do TST, o qual não foi conhecido, por incabível à espécie (fls. 113/114). No particular, consignou-se a "(...) inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração" (ementa - fl. 113).

Nos embargos ora em exame (fls. 120/123), a Reclamada, de um lado, pugna pelo conhecimento do agravo que interpôs, defendendo, em linhas gerais, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal frente à hipótese. Alega que não agiu de má-fé e que referido erro ocorreu devido "(...) aos vários tipos de recursos previstos no RI/TST (...)" (fl. 121).

De outro lado, a Embargante renova as alegações expendidas no agravo de instrumento, por entender que o recurso de revista então denegado revelava-se admissível quanto aos temas "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - direito e responsabilidade". No particular, aponta, uma vez mais, contrariedade à OJ nº 243 da SBDI1, bem como indigitada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não comportam admissibilidade.

Em primeiro lugar, porque o presente recurso apresenta-se desfundamentado no tópico em que a Embargante insurge-se contra o não-conhecimento do agravo, requerendo a aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, então afastada pela Eg. Turma do TST.

Com efeito, a ora Embargante não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, tampouco transcreve, no arrazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmáticos aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337 deste Eg. TST, em sua nova redação (DJ 21.11.2003), acarretando, por conseguinte, a desfundamentação dos embargos, a teor do que dispõe o artigo 894 da CL T.

Em segundo lugar, afigura-se-me completamente impertinente a insurgência da Embargante ora manifestada em relação ao v. acórdão turmário de fls. 90/97. De fato, os presentes embargos não se revelam como momento processual oportuno para impugnação do acórdão prolatado em agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto, como se sabe, os recursos visam sempre a desconstituir a última decisão proferida nos autos.

Indubitável, portanto, que a pretensão deduzida nos embargos em exame deve prender-se, necessariamente, ao último acórdão proferido nos autos, no qual se julgou o agravo interposto pela Reclamada e que não foi conhecido pela Eg. Turma do TST, por incabível. Nesse ponto, contudo, já se disse que a admissibilidade dos embargos encontra óbice na Súmula nº 333 desta Eg. Corte, porquanto desfundamentados.

Logo, com arrimo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-A-RR-912/2003-008-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**EMBARGADOS : SEBASTIÃO ÂNGELO GOMES DA FONSECA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN**

## D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 449/453, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que denegou seguimento a recurso de revista, com fulcro na Súmula 297 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, desta Eg. SBDI1.

Ao final, aplicou multa à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos temas "prescrição", "responsabilidade" e "multa".

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, da LICC e aos arts. 896 e 897 da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, reputo desfundamentados os embargos no que concerne ao tema "multa", porquanto a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sem, entretanto, fundamentar o recurso em nenhuma das disposições do artigo 894 da CL T.

Com efeito, a ora Embargante não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve, no arrazoado recursal, ementas e/ou trechos de acórdãos paradigmáticos aptos à configuração de divergência jurisprudencial, a teor do que exige a Súmula nº 337 deste Eg. TST, em sua nova redação (DJ 21.11.2003).

Dessa forma, porque completamente desfundamentados, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CL T.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-ED-RR-918/2003-005-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

**EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO : WILSON ANTÔNIO FILHO**

**ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

## D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 137/141, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários" e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para julgar o pedido, como entender de direito.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 143/145), negou-se provimento (fls. 155/156).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular, com fundamento em ofensa ao art. 896, da CL T, e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o aludido dispositivo constitucional determina o início do prazo prescricional a partir da rescisão contratual.

Alega ainda a inadmissibilidade do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que se limitaria a "estabelecer o prazo, em si", ao passo que os demais aspectos sobre prescrição estariam "tratados, exclusivamente, pela legislação ordinária" (fl. 167).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, afasta-se a alegação de inadmissibilidade do recurso de revista por violação direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo é o único que regula a matéria e a jurisprudência da Eg. SBDI1 já se firmou nesse sentido. Ademais, a rigor, não há lei ordinária que discipline o termo inicial do prazo prescricional.

De outro lado, entendo inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Assim, ajuizada a ação trabalhista em 13.06.2003 (fl. 13), antes, pois, do decurso do biênio prescricional contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, não há que se falar em prescrição.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-923/2003-058-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

**ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA**

**EMBARGADO : JOSÉ ANTONIO DE FARIA**

**ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO**

## D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 91/95, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava desratar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada violação direta e literal ao artigo 7º, incisos III, XXIX e XXXVI, da Constituição Federal.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses.

Nos embargos em exame (fls. 101/104), a Reclamada persegue a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que a data da extinção do contrato de trabalho constitui o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo referidas diferenças.

Para tanto, suscita violação aos artigos 896, § 6º, da CL T, e 7º, incisos III, XXIX e XXXVI, da atual Carta Magna, bem como aponta contrariedade à OJ nº 243 da Eg. SBDI1 e à Súmula nº 362 do Eg. TST. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-923/2003-109-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : SUZANA CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 155/158, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, desta Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "prescrição" e "quitação na transação".

Para tanto, aponta ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, inciso III, da LC nº 10/01 e contrariedade à Súmula 362, do TST e colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é **da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

De outro lado, revelam-se desfundamentados os embargos no que concerne ao tema "quitação na transação", porquanto a Reclamada não infirmou o fundamento adotado pela Eg. Turma para afastar a alegada ofensa ao art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001, consistente na impertinência do dispositivo com a discussão dos autos. Incide, pois, à hipótese do óbice da Súmula 422, do TST, no particular.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 333 e 422 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-928/2003-113-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO** : RÔMULO BOLDRINI FILOGÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 117/128, da lavra do Exmo. Ministro Milton Moura França, de outro lado, não conheceu do recurso de revista no que tange ao tema "FGTS - diferença - multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI-1 e por não vislumbrar ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

De outro lado, conheceu do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho - FGTS - diferença da multa de 40% - planos econômicos" e "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", ambos por divergência, e no mérito, negou-lhe provimento.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 136/140), a Eg. Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 146/148, negou-lhes provimento.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 158/164), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, argumenta que a extinção do contrato de trabalho constitui marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação quanto a créditos resultantes da relação de emprego.

Argumenta, ainda, que a Lei Complementar nº 110/2001 não pode retroagir para alterar ato jurídico perfeito, qual seja "... realizado o pagamento da multa fundiária por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e inerte o obreiro pelo período de dois anos, não pode, o julgador autorizar que norma posteriormente editada surta efeitos sobre ato pretérito, perfeito e legítimo". (fl. 163)

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso de embargos suscita violação aos artigos 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

De um lado, no que tange ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, do quanto exposto constata-se que a Eg. Quarta Turma proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDI1:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, no que se refere à acenada afronta ao ato jurídico perfeito, convém registrar que o presente recurso igualmente encontra óbice na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBDI1, porquanto a Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Turma do TST sem, contudo, articular ofensa ao artigo 896 da CL T, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-931/2003-093-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EM-BALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MEDEIROS  
**EMBARGADOS** : BENEDITO LEAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 171/173, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - prazo prescricional", com fundamento nos óbices inscritos nas OJ's nºs 341 e 344 desta Eg. Corte.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 175/178), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto a ambos os temas debatidos. Para tanto, aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 896, da CL T. Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Em primeiro lugar, porque, no que toca à prescrição, o recurso apresenta-se desfundamentado, tendo em vista que a ora Embargante não fundamenta o apelo em violação a dispositivo de lei federal e/ou constitucional, tampouco apresenta arestos para cotejo de teses, a teor do disposto no artigo 894 da CL T.

Com efeito, no particular, a Embargante limitou-se a mencionar o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, apontá-lo expressamente como violado, em inobservância à diretriz perfilhada na Súmula nº 221, item I, do TST.

Entretanto, convém registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de reputar inadmissível recurso interposto sem fundamentação, razão pela qual os presentes embargos esbarram no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, no particular.

Em segundo lugar, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevinda lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas nºs 221, item I, e 333, do TST, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CL T, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-939/2003-047-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : MARIA JOSÉ GIMENEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 130/136, da lavra do Exmo. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no tocante aos temas "diferenças da multa fundiária - ato jurídico perfeito" e "prescrição - multa fundiária", com fundamento, respectivamente, nos óbices inscritos nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1. Afastou, outrossim, a ofensa apontada ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos (fls. 138/142), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 896 da CL T, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve aresto para cotejo de teses.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1: "FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Nesse sentido, aliás, é a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:





**"FGTS, Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, inviável o acolhimento da alegada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de suposta existência de ato jurídico perfeito, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-944/2003-089-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**  
**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**EMBARGADO : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 129/131, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição - diferenças de FGTS" e "diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-I e na Súmula nº 297 do TST, respectivamente.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos. Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Em suas razões, alegou ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e ao art. 896, da CLT.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 a Eg. SBDI-I do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-950/2003-006-18-00.5TRT - 18ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**EMBARGADA : DIVINA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho (fls. 166/170 e 181/183), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 185/188), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Sustenta que "compete ao empresário - unicamente - o pagamento do acréscimo de 40% da sistemática do FGTS incidente **SOBRE O MONTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL**" (fl. 186).

Para tanto, aponta violação aos artigos 896, da CLT, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Senão, vejamos. Não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dessa forma, ante a conformidade do v. acórdão turmário ora embargado com a OJ nº 341 do Eg. TST, entendo que a admissibilidade dos presentes embargos encontra óbice na Súmula nº 333 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-957/2003-110-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADOS : ANTONIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 197/201, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", reputou incidente na espécie o óbice perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST. Ratificou, por conseguinte, a decisão proferida pelo Eg. Regional, que adotou a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 204/215), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, ratificando a tese regional, quanto à adoção da data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários, decidiu em conformidade com a atual jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, de seguinte teor:

**"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00-8) - DJ 22.11.05**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Infundada, por conseguinte, a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e a acenada contrariedade à Súmula nº 362 do Eg. TST.

Logo, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-986/2003-019-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
**EMBARGADA : MÁRCIA HORTA BICALHO CRUZ**  
**ADVOGADO : DR. GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 88/90, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fl. 75, que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação. Endossou o entendimento de que não se trasladou aos autos fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para fins de aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Assim decidiu com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 94/101), impugnando a exigência de traslado da aludida peça. De um lado, argumenta que a má-formação do agravo de instrumento não foi suscitada na contraminuta apresentada pela parte contrária. De outro, articula a existência nos autos de outros elementos que permitem a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado.

Fundamenta os presentes embargos em afronta aos artigos 795, caput, 896 e 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, visto que, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual inviável aferir a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Melhor sorte não socorre à ora Embargante a alegação de que a intempestividade não constituiu fundamento jurídico à denegação do recurso de revista.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é desenvolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, cujo exame, a propósito, independe de provocação pela parte contrária.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1017/2003-113-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**  
**EMBARGADOS : NILSON DE CARVALHO ELIAS E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 255/261, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada em procedimento sumaríssimo. Em relação ao tema "ilegitimidade passiva ad causam", ressaltou que o recurso veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial, invocando, no particular, o óbice inscrito no artigo 896, § 6º, da CLT. Já no que tange ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", afastou a afronta apontada ao artigo 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, ressaltando o ajustamento da ação trabalhista no biênio subsequente à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, ao apreciar o tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", reputou não demonstrada a ofensa apontada aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 264/270), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC (fls. 154/160).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII, com a qual o v. acórdão turmário ora embargado guarda perfeita consonância:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1.1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDII, emerge óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1026/2003-067-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**  
**EMBARGADO : NILTON MENDES PEREIRA**  
**ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 191/193, da lavra da Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando, por conseguinte, a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDII desta Eg. Corte como óbices à admissibilidade do recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 195/201), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Em suas razões, alega violação aos artigos 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento em vigor nesta Eg. Corte no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1.1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDII, emerge óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1031/2003-009-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**EMBARGADO : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA : DRA. PEDRINA S. DE LIMA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva (fls. 181/186), não conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada no tocante ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", afastando a violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Assim sendo, no particular, como a garantia aos créditos complementares decorrentes de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS somente veio a lume a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, publicada no DOU de 30/06/2001 - momento do nascimento do direito de ação -, tem-se que somente a partir desta data deve ser dado início à contagem do prazo prescricional bienal. Cumpre observar que a presente ação foi ajuizada em 30.06.2003. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição." (fl. 185)

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 192/196), objetivando, em síntese, demonstrar que a prescrição inicia-se a partir da extinção do contrato de trabalho. No particular, aponta violação aos artigos 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

A jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Eis o teor da referida orientação jurisprudencial:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1.1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Não diviso, por conseguinte, a afronta indigitada aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Dessa forma, em que demonstrada a conformidade do v. acórdão turmário com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII, entendo que a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-1032/2003-066-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
**ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**  
**EMBARGADA : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES**  
**ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 177/179, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 164/165, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% - prescrição" e "multa rescisória do FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou violação ao art. 896, da CLT, aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/187).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.



Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, a decisão contrária à pretensão da Reclamada, por si só, não enseja afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1068/2003-095-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MATILDE VICENTIN ARLINDO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES  
**EMBARGADO** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Ricardo Machado (fls. 181/182), não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, em face da ausência de autenticação das peças trasladadas à formação do aludido recurso. Consignou, outrossim, que a declaração lançada à fl. 02 pelo subscritor do agravo não atendia à exigência constante do artigo 544, § 1º, do CPC.

Irresignada, a Reclamante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 198/211).

Em suas razões, a Embargante renova o pedido de diferenças da multa do FGTS, alegando que seu contrato de trabalho encontrava-se em pleno vigor quando da edição da Lei Complementar nº 110/2001, vez que a aposentadoria espontânea não constitui causa de rompimento do vínculo empregatício. No particular, aponta contrariedade à OJ nº 341 da SBDI1 e à Súmula nº 21 do TST (cancelada), bem como indigita afronta aos artigos 7º, incisos I, III e XXIV, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Todavia, os presentes embargos não se revelam admissíveis, porquanto desfundamentados.

Registre-se que a ora Embargante não infirma o fundamento jurídico que norteou o não-conhecimento do agravo de instrumento que interpôs, limitando-se, nos embargos em exame, a renovar o pedido de diferenças da multa do FGTS, com base nas alegações já expostas por ocasião do recurso de revista denegado.

Vê-se que a Reclamante em momento algum objetiva impugnar a ausência de autenticação, então erigida pela Eg. Turma do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento interposto.

No particular, vale ressaltar que este Eg. TST, em hipóteses de recurso interposto sem fundamentação, já firmou jurisprudência pelo não-conhecimento do apelo, consoante denota a Súmula nº 422, de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO O. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Logo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.103/2003-016-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : ALUÍSIO LOPES BRAGA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**D E S P A C H O**

I - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 186/190, complementado às fls. 198/200, da lavra do Exmo. Min. Milton de Moura França, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os Reclamantes interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 203/209). Alegam que o § 6º do art. 896 da CLT é inconstitucional, por violar o princípio do acesso à jurisdição. Sustentam que o marco inicial do prazo prescricional para haver diferenças da multa de FGTS é o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal. Indicam violação aos arts. 5º, XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Inicialmente, não se reputa inconstitucional o § 6º do art. 896, tendo em vista que o acesso à jurisdição pressupõe a observância das regras infraconstitucionais, impostas à sociedade de forma geral e abstrata. Demais disso, convém ressaltar que a sobredita norma prestigia o princípio da celeridade processual, direito consagrado na Constituição da República, no inciso LXXVIII do art. 5º.

Por outro lado, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.124/2002-002-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ANITA BEZERRA ANTUNES TRAVASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

I - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 48/49, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas, do acórdão regional etc.

A Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 52/55). Alega que requereu, ao final de seu agravo de Instrumento, que fosse deferido o processamento do recurso nos autos principais, com base no inciso II da IN nº 16/98 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição, 832 e 896 da CLT e ao inciso II da IN 16/98 do TST.

**2 - Fundamentação**

À época da interposição do Agravo de Instrumento (6-10-2003), o Tribunal Superior do Trabalho já havia revogado o permissivo inserto na IN 16/98, que autorizava a tramitação do recurso nos autos principais. Assim, não tendo o Agravante satisfeito a exigência legal estabelecida no art. 897, § 5º, da CLT, não merece reparo o acórdão em debate.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da C. SBDI-1, de minha relatoria:

"**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INSUFICIENTE - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO**

A exigência dirigida ao Exmo. Presidente de Tribunal Regional de intimar a parte do teor de decisão que indeferiu o processamento de Agravo de Instrumento nos autos principais está limitada ao período de vigência dos §§ 1º e 2º, do item II, da Instrução Normativa/TST nº 16/99 - permissivo normativo do processamento do apelo nos autos principais. Assim, interposto o Agravo após a revogação do permissivo, não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da C. SBDI-1, analogicamente aplicável.

Embargos não conhecidos." (E-AIRR-831/1993-046-15-40.0, DJ 22/10/2004)

Igualmente, seguem a mesma linha de raciocínio: EAIRR-162/2003-001-10-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 1/4/2005; EAIRR-2.209/2001-004-02-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 23/9/2005; e EAIRR-182/1997-001-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Rosita Nazaré Sidrim Nassar, DJ 3/12/2004.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1142/2003-013-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO** : BENEDITO RAIMUNDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 138/141, da lavra da Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando, por conseguinte, a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI1 desta Eg. Corte como óbices à admissibilidade do recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 143/149), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito".

Em suas razões, alega violação aos artigos 896, da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento ora vigente nesta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8).

Nesse sentido, aliás, encontra-se redigida a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, não colhe a pretensão da Reclamada de ver-se eximida de qualquer responsabilidade em relação ao pagamento das aludidas diferenças, sob a alegação de suposta vulneração a ato jurídico perfeito e acabado.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, considera que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, visto que constitui obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo diante de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e por decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevida lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

Infundada, por conseguinte, a afronta apontada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Considerando, pois, que a pretensão deduzida pela Reclamada, nos presentes embargos, contraria a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 341 e 344 da SBDI1, emerge em óbice à admissibilidade do recurso o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1239/2003-314-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELIAS JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**EMBARGADA** : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 131/132, da lavra da Exma. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ressaltando a ausência de autenticação das peças trasladadas à formação do recurso. Decidiu com espeque nos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. TST.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 138/141). De um lado, busca eximir-se da obrigação de proceder à autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento, visto que beneficiário da Justiça Gratuita. De outro, quanto ao mérito, defende o direito ao percebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, os embargos não se afiguram admissíveis.

Com efeito, da leitura dos embargos, constata-se que o Reclamante não alegou ofensa a nenhum dispositivo de lei, nem colacionou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, a respaldar o conhecimento dos embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Contudo, a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de reputar inadmissível recurso interposto sem fundamentação, razão pela qual os presentes embargos esbarram no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-1275/2003-122-15-00-5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADO : NELSON ARCELI**

**ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 109/115, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a prescrição biennial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 117/119), negou-se provimento (fls. 122/124).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto aos temas: "prescrição e responsabilidade - expurgos inflacionários".

Para tanto, aponta ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896 da CLT, e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se a partir da extinção do contrato de trabalho. Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

O entendimento desta Eg. Corte Superior pautou-se no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1 1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso vertente, não se configura a alegada prescrição, pois o ajuizamento da ação ocorreu em **16.06.2003**, conforme petição inicial (fl. 02), menos de dois anos após a data de vigência da referida Lei Complementar, o que torna inviável a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

De outro lado, não se configura a apontada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a fixação do **marco inicial** da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, não significa que o pagamento ocorrido em momento anterior constitui ato jurídico perfeito.

Isso porque, conforme jurisprudência desta Eg. Corte, não se configura ato jurídico perfeito se o valor da multa do FGTS foi fixado em base erroneamente calculada, antes do reconhecimento do direito à correta atualização dos depósitos, determinada apenas pela Lei Complementar nº 110/01.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.282/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**

**EMBARGADA : MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA**

**ADVOGADA : DRª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 214/216, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional - e tampouco a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Afirmou adequada a fundamentação do acórdão regional, além de assinalar a ausência de oposição de necessários Embargos de Declaração.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré às fls. 227/231, foram rejeitados às fls. 236/237.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 244/248). Insiste na ocorrência de excesso de execução, em violação aos artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 250).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-1293/2003-024-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**

**ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO**

**EMBARGADO : JOSÉ DE FÁTIMA ROZANTE**

**ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 143/147, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "FGTS - acréscimo de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - legitimidade passiva ad causam - prazo prescricional" e "honorários advocatícios".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos temas "prescrição - expurgos inflacionários", "responsabilidade - expurgos inflacionários" e "honorários advocatícios".

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 896, da CLT, e contrariedade à Súmula 219 do TST, bem como colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1 1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

**"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Por fim, reputo desfundamentados os embargos no que concerne ao tema "honorários advocatícios".

Com efeito, a Eg. Turma valeu-se da Súmula 126 do TST para entender não configurada a alegada contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas para se constatar a presença dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Nos presentes embargos, contudo, a Reclamada não buscou infirmar a tese de incidência da Súmula 126 do TST à espécie, apenas renovando a alegação de contrariedade à Súmula 219 desta Eg. Corte.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos, como se denota da leitura da recém publicada Súmula 422, de seguinte teor:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.**

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 333 e 422 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1306/2003-001-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**EMBARGADA : ELIANE MARIA FARIA**

**ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 269/275, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", "diferenças de multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários - termo de adesão - inexistência - art. 4º, inciso I, c/c art. 6º, da Lei Complementar nº 110/2001" e "ilegitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento das diferenças".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas quanto à não declaração da prescrição.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896, da CLT e aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (fls. 278/284).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1 1.05





O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1436/2003-024-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO**  
**EMBARGADO : JOÃO BATISTA ANDRADE**  
**ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 130/134, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "prescrição" e "diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação a ambos os temas.

Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao art. 896, da CLT, colacionando, ainda, aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos. Primeiramente, não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.1.1.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

De outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Outrossim, incólume o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1449/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADOS : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**  
**EMBARGADO : JAIR ALVES**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 175/177, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "prescrição - diferenças na multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", porquanto, dentre outros fundamentos, reputou incidente à espécie o óbice inscrito na OJ nº 344 da Eg. SBD11.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 179/190), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surtindo o direito adquirido do empregador" (fl. 187). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível. Com efeito, conquanto a Reclamada, nos presentes embargos, impugne o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Segunda Turma do TST, deixa de articular com violação ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBD11 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1457/2003-014-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADOS : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**  
**EMBARGADO : REGINALDO MENEGUETTI**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 192/194, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", porquanto reputou incidente à espécie o óbice inscrito na OJ nº 344 da Eg. SBD11.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 196/207), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surtindo o direito adquirido do empregador" (fl. 204). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível. Com efeito, conquanto a Reclamada, nos presentes embargos, impugne o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Segunda Turma do TST, deixa de articular com violação ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBD11 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-EAIRR-1464/2004-205-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
**ADVOGADOS : DRS. HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES E DÉCIO FREIRE**  
**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 113/114, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porque "não se encontram autenticadas as peças que formam o presente agravo e tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (fl. 114).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos (fls. 117/123), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, com fulcro na alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e aos arts. 795, 896 e 897 da CLT.

Em suas razões, sustenta a ausência de impugnação pela parte contrária à não-autenticação das peças, a desnecessidade de formalismo excessivo para o conhecimento do recurso e a existência de carimbo do próprio Eg. Regional, com a inscrição "em branco", o que "seria suficiente para atestar a autenticidade das peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento" (fl. 119).

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade. Com efeito, afigura-se-me irretocável a v. decisão turmária ora embargada que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por deficiência de instrumentação.

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Turma, a Reclamada não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprasse assinalar que o agravo de instrumento foi interposto na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Ademais, o fato de não se impugnar a ausência de autenticação das peças não significa que se atenderam as exigências para a formação do instrumento.

Outrossim, o carimbo "em branco" apostado pelo Eg. Regional no verso das cópias não caracteriza, de modo algum, declaração de autenticidade dos documentos trasladados pela parte.

Dessa maneira, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado e da autenticação das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-1521/2003-014-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 182/184, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando a v. decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com fundamento na OJ nº 344 da SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 186/197), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surgindo o direito adquirido do empregador" (fl. 194). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, conquanto a Reclamada, nos presentes embargos, impugne a inadmissibilidade do recurso de revista que interpôs quanto ao tema "expurgos inflacionários - FGTS - diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) - prescrição", deixa de articular com ofensa ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume a diretriz compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBDI1 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1529/2003-014-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO** : ELMO CORREA CURVELO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 131/132, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática de fls. 117/119, ao fundamento de que o recurso de revista então denegado não se revelava admissível pela afronta indigitada aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

Nos embargos em exame (fls. 134/140), a Reclamada sustenta a prescrição total do direito de ação do Reclamante para postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, visto que ajuizada a ação trabalhista há mais de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Renova, por conseguinte, a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso e XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, como visto, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista transcrito no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1573/2001-073-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : METALÚRGICA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA  
**EMBARGADO** : WALTER DA PENHA URBANEJA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 141/142, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de intempestividade.

Aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 186/187). Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Para tanto, alega haver juntado documentação comprobatória de emergência médica, hábil à concessão de prorrogação do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 194/197).

Inadmissíveis, contudo, os embargos, porquanto o agravo de instrumento interposto pela Reclamada encontra-se efetivamente intempestivo.

Com efeito, publicada a v. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 14.11.2003, sexta-feira (fl. 133), o ocídio legal para a interposição de agravo de instrumento iniciou-se em 17.11.2003 (segunda-feira), findando em 24.11.2003 (segunda-feira subsequente).

Contudo, a Reclamada protocolizou o agravo de instrumento tão somente em 25.11.2003, ou seja, um dia após findar o prazo recursal, o que revela a sua intempestividade.

A argumentação da Reclamada no sentido de que houve prorrogação do prazo em face de "força maior" consistente em atendimento médico urgente da advogada Dra. Rita de Cássia Spalla Furquim não prospera (fl. 136), porquanto a procuração de fl. 09 revela que a Reclamada outorgou poderes a outros três advogados, que poderiam ter-se incumbido da protocolização tempestiva do recurso.

Pelo exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1789/1999-271-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO** : CLAUDIVAN LOURENÇO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 308/309, da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrarcar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto incidente a Súmula nº 126 do Eg. TST.

No arrazoado dos embargos (fls. 314/316), a Reclamada pretende discutir os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, sustentando que fundamentou o apelo em violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, como visto, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista transcrito no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1891/2003-027-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**EMBARGADO** : LAURI DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 192/194, da lavra do Exmo. Min. Ives Gandra Martins Filho, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, deu-lhe provimento para acolher o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpõe os presentes embargos (fls. 213/228), objetivando, em síntese, eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças. Para tanto, aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que, "uma vez firmado o Termo de Rescisão Contratual com a assistência do sindicato da classe profissional e pagas as verbas rescisórias, dentre as quais a multa de 40% incidente sobre o FGTS, tornou-se perfeito o ato jurídico da rescisão dos contratos de trabalho" (fl. 223). Acosta, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Com efeito, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Inviável, pois, o acolhimento da existência de ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o reconhecimento do direito à correção monetária em tela é superveniente à rescisão contratual e respectiva homologação.

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 341 do TST, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1894/2002-055-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : NELSON CAPOBIANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 86/88, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Ronald C. Soares, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ao argumento de que o recurso de revista a que se visava destrarcar encontrava óbice na Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Nos embargos em exame (fls. 90/95), a Reclamada defende a admissibilidade do recurso de revista que interpôs quanto ao tema "norma coletiva - diferenças salariais". Para tanto, sustenta violação aos artigos 461 e 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."



Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao tema "norma coletiva - diferenças salariais".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.998/1999-053-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA GISOLFI**  
**ADVOGADO : DR. DEJAI R MATOS MARIALVA**  
**EMBARGADA : TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 235/237, complementado às fls. 252/253, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Consignou que, não obstante a inaplicabilidade do rito sumariíssimo, não se pronuncia a nulidade sem prejuízo.

O Autor interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 262/268). Argúi, preliminarmente, nulidade do acórdão regional e do turmário por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Reitera, ainda, a preliminar de nulidade do acórdão regional por conversão indevida do rito.

2 - Fundamentação

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado não prospera, pois a C. Turma expressou as razões que fundamentaram seu convencimento quanto à inexistência de prejuízo na conversão do rito realizada pelo Eg. Regional. Com efeito, consignou que todos os pontos suscitados pelo Embargante, em seu recurso ordinário, foram abordados pelo Tribunal Regional, inexistindo nulidade a ser pronunciada.

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa abstenção da atividade julgadora, de modo que incólumes os artigos tidos por violados.

No mérito, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2138/2001-093-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**EMBARGADO : PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA**  
**EMBARGADA : DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.**  
**D E C I S Ã O**

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 112/114, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, por deficiência de instrumentação. Consignou que o então Agravante não colacionou aos autos a fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, impossibilitando, por conseguinte, possível aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Decidiu com fundamento no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 116/123). Em síntese, sustenta que existe nos autos outro elemento capaz de permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado, até mesmo porque "(...) o despacho que inadmitiu a subida da Revista registrou, expressamente, a tempestividade da Revista" (fl. 119). Pugna, assim, pela aplicação à espécie da ressalva contida na OJ transitória nº 18 da Eg. SBDI1 desta Corte.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal, bem como em contrariedade à Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da Eg. SBDI1 do TST. Traz, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O presente recurso, todavia, não se revela admissível.

Com efeito, trata-se de agravo de instrumento interposto em 30.04.2003 (fl. 02), e, portanto, já sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que, para fins de admissibilidade do aludido recurso, exige o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Na presente hipótese, conforme ressaltou a Eg. Turma desta Corte, o então Agravante deixou de trasladar aos autos fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, impossibilitando, assim, a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Correto, portanto, o v. acórdão ora embargado, no que não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, eis que a jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ transitória nº 17 da SBDI1, já se firmou no seguinte sentido:

"Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

De mais a mais, melhor sorte não socorre ao ora Embargante a alegação de que a intempestividade não teria constituído fundamento jurídico à denegação do recurso de revista na instância regional.

Registre-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem, cabendo, também, ao Eg. TST, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do T.ribunal a quo.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em exame.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2.192/2002-025-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARRIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**EMBARGADA : NIGRO'S LANCHERIA LTDA.**  
**D E S P A C H O**

**ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**EMBARGADA : NIGRO'S LANCHERIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 132/134, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato, por deficiência de formação.

Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que a assinatura em carimbos apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não cumpre a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 137/142). Sustenta que a juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento implica, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Indica violação aos arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SIN-THORESP", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2.359/2002-202-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARRIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**EMBARGADA : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.**  
**ADVOGADA : DR.ª ROSANA MARIA SANZER KALLIL**  
**D E S P A C H O**

**ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**EMBARGADA : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.**

**ADVOGADA : DR.ª ROSANA MARIA SANZER KALLIL**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 15/117, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que a assinatura em carimbos apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não cumpre a exigência legal.

O Sindicato interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 122/126). Sustenta que a juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento implica, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Indica violação aos arts. 894, 896 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, II, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SIN-THORESP", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º,

do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40, 2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40, 3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-RR-2508/2003-042-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**EMBARGADO** : ALÍPIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEODORO

### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 193/197, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam", "prescrição - multa de 40% do FGTS" e "ato jurídico perfeito". Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS".

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896, da CLT e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os embargos, porquanto não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

(alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, estando o v. acórdão turmário em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344, a admissibilidade dos embargos em recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-2703/2002-044-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MÁRIO ANTÔNIO DE MATOS  
**ADVOGADOS** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**ADVOGADOS** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Conv. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (fls. 88/90), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo inalterada a r. decisão monocrática de fl. 58, denegatória do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários - acréscimo de 40% - diferença". Dentre outros fundamentos, reputou incidente à espécie o óbice inscrito na Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 92/95), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-13.233/2003-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMINAS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE  
**EMBARGADO** : OMÉRIO AFONSO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

### D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 391/393, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Invocando a Súmula nº 126/TST, afirmou que apenas pelo reexame fático seria possível concluir que as atividades exercidas pelo Reclamante atrairiam a aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT. O Reclamado interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 395/400). Sustenta que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao artigo 896, da CLT. Alega que pretende tão-só o reenquadramento jurídico dos fatos assinalados no acórdão regional. Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Não foi oferecida impugnação (fls. 402). Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

### 2 - Fundamentação

Não há falar em violação ao artigo 896 da CLT. O Eg. Tribunal Regional confirmou a condenação ao pagamento de horas extras sob a lacônica, mas peremptória, declaração de que o Reclamante se enquadrava na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT e que "ultrapassava a jornada de trabalho de 8 horas" (fls. 226). Correta a invocação da Súmula nº 126/TST. Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-E-AIRR-17172/2002-900-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : VÂNIA REGINA TEIXEIRA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi (fls. 236/239), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, o qual versava apenas sobre o tema "equiparação salarial", por entender que a admissibilidade do recurso de revista denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 126 desta Eg. Corte.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 241/244), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao pleito de equiparação salarial.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-19775/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : PEDRO MARCOS BOARATTI  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen (fls. 225/227), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, o qual versava sobre o tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte. Inconformado, o Reclamante interpôs embargos (fls. 229/232). Em síntese, busca afastar a aplicação à espécie da Súmula nº 333 do Eg. TST, apontando, para tanto, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a aplicação da Súmula nº 333, então imposta como óbice à admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-26561/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCCIO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU SAUAIA  
**EMBARGADA** : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO MACISTT PALMA

### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 172/175, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamadas, ratificando, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fls. 161/162, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade por afronta à EC nº 24/99 - participação de juiz classista suplente no julgamento - suspeição de testemunhas". Decidiu com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, invocando, ainda, o óbice inscrito na Súmula nº 357 desta Eg. Corte.

Inconformadas, as Reclamadas interpõem embargos (fls. 180/182), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Invoca o disposto na EC nº 24/99, bem como defende a especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista denegado.





Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência das Embargantes não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-40.406/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMEN-  
TOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO** : JOEL DA SILVA LIMA  
**ADVOGADA** : DR.ª FIVA SOLOMCA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 292/297, complementado às fls. 314/316, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Consignou, no julgamento dos Embargos de Declaração, que, nos termos postos pelo acórdão regional, a exigência da apresentação de atestado médico foi suprida pela perícia judicial. Afirmou que, segundo o Tribunal Regional, o Reclamante laborava em ambiente insalubre, no grau médio, de modo que devido o respectivo adicional.

A Reclamada apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 319/326). Sustenta que a C. Turma violou o art. 896 ao não conhecer do Recurso de Revista. Alega que o Reclamante não tem jus à estabilidade, haja vista que não apresentou atestado do INSS, exigência imposta pela norma coletiva. Indica, no particular, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1 e violação aos arts. 611 da CLT; 1.090 do Código Civil; e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º XXVI, da Constituição. No tema "adicional de insalubridade", aduz que fornecia EPIs neutralizadores dos efeitos do agente insalubre. Aponta contrariedade à Súmula nº 80/TST e violação aos arts. 191, II, da CLT; e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não comportam conhecimento, por irregularidade de representação.

Pela petição de fls. 306/309, juntada aos autos em 22 de junho de 2004, o advogado Márcio Recco informou a revogação de seus poderes de representação, bem como os poderes dos co-outorgados e substabelecidos, em razão da rescisão do contrato de prestação de serviços estabelecido com a Reclamada.

Assim sendo, os substabelecimentos de fl. 287 e 304, que outorgaram poderes ao subscritor dos Embargos interpostos em 6 de setembro de 2004, são ineficazes.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-42.401/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BRASILANA - PRODUTOS TÊXTEIS  
S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. APARECIDO DONIZETE PAL-  
LETE E KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**EMBARGADO** : ALUÍSIO NERES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 191/193, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a invocação da Súmula nº 291/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré, às fls. 195/197, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 201/202. A Reclamada interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 204/219). Sustenta a prescrição da pretensão do Reclamante, nos termos da Súmula nº 294/TST. Indica violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 269, inciso IV, do CPC.

Não foi apresentada impugnação (fls. 222).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

O Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-42978/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E  
FERNANDO RUEDA VEJA PATIN  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO  
PAULO S.A.- TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**D E C I S I O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 110/113, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular (fls. 115/120).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-50809/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPONENT PEÇAS PLASTI MECÂN-  
NICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO** : VITORLINO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA SPEDO  
**D E C I S I O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 164/166, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com fulcro na Súmula 266, do TST. Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular (fls. 171/173).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-87995/2003-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : NILTON MATIAS BORBA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO  
PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO DIMAR-  
ZIO

**D E C I S I O**

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury (fls. 273/275), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. De um lado, no tocante ao tema "inépica - horas extras - forma de cálculo", manteve a inadmissibilidade do recurso de revista com fundamento nos óbices das Súmulas nº 126, 221 e 297 desta Eg. Corte; de outro, em relação ao pleito de honorários advocatícios, consignou tratar-se de matéria não apreciada na instância regional. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 279/283). Alega que a v. decisão ora embargada encerra flagrante violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, da atual Constituição Federal, infirmando, outrossim, a aplicação da Súmula nº 126 desta Eg. Corte ante a hipótese dos autos.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-90.904/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ATANÉZIO KONRATH  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIAS NEVES  
**EMBARGADA** : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTE-  
BOL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 345/346, da lavra do Exmo. Min. João Batista Brito Pereira, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 337 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 353/357). Insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional. Requer, ainda, o exame da questão referente aos contratos de seguro.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-95447/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
**EMBARGADA** : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 653/655, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a tese de deserção do recurso ordinário.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 677/686), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, especificamente, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-350.409/1997.0TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : BALTASAR VENTURA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

O Recurso de Embargos interposto pela União teve o seguimento denegado, mediante o despacho de fls. 727/728, sob o fundamento de que incidentes as Orientações Jurisprudenciais 82, 115 e 294 da SDI-1 e as Súmulas 182, 306 e 333 todas do TST.

A União opõe a fls. 732/734 Embargos de Declaração. Afirmar que não foi indicado o dispositivo de lei em que se fundou a negativa de seguimento, necessária a identificar a espécie recursal a ser interposta por ela. Afirmar que o despacho denegatório não tratou da tese abarcada em sua insurgência relativa ao cômputo no tempo de serviço do período de garantia provisória no emprego quando indenizado. Sustenta que mesmo que se considera-se o aviso prévio indenizado como tempo de serviço não se considera o período de garantia provisória indenizado. Contesta a incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Não há vício a ser sanado.

A citação do dispositivo legal que embasou a negativa de seguimento do recurso (art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 557 do CPC e 104, inc. X, do RITST) não impede a reclamada de identificar o recurso cabível, pois o Regimento Interno desta Corte é claro a esse respeito. Não há omissão a justificar a impugnação da parte.

Por outro lado, não cabe no juízo de inadmissibilidade prolatado pelo despacho embargado examinar o mérito do tema indenização adicional nem as teses jurídicas levantadas nos Embargos, mas apenas se o Recurso interposto é cabível.

A Turma examinou a tese referente à projeção do aviso prévio indenizado, aplicando, na espécie, o entendimento expresso na Súmula 182 do TST e na Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 (cf. fls. 687). Sua conclusão efetivamente está em consonância com referidos posicionamento, por isso, é irrepreensível a incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Mesmo que assim não fosse, a tese de não se computar o tempo de serviço do período de garantia provisória no emprego quando indenizado não se encontra prequestionada, o que, de qualquer modo, inviabiliza a configuração de divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 9º da Lei 7.238/94, a teor da Súmula 297 do TST.

Dessa forma, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-495.239/1998.9TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADA** : MARA LÚCIA MOTTA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. WEYDER DA ROCHA LOPES

**D E S P A C H O**

O Recurso de Embargos interposto pelo Município teve o seguimento denegado, mediante o despacho de fls. 191/192. Quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista em relação ao tema seguro desemprego, o fundamento da decisão foi de que não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 e à Súmula 297 do TST porque o Tribunal Regional examinou a controvérsia à luz do alcance da Lei 7.998/90 aos servidores municipais e não sobre o alcance da Lei 7.418/95 ao Município.

O Município opõe a fls. 199/203 (fac-símile a fls. 194/198) Embargos de Declaração, requerendo, caso seja considerado incabíveis, o seu recebimento como Agravo. Afirmar que não foram indicados os motivos pelos quais se exigiu o prequestionamento do dispositivo legal e não da matéria. Sustenta que houve adoção de tese jurídica sobre o tema, insistindo na contrariedade à Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 desta Corte. Assevera que houve erro material na citação da lei por parte do TRT, uma vez que a Lei 7.998/90, citada por ele, trata de seguro-desemprego e não de vale-transporte. Requer a concessão de efeito modificativo, para reconhecer a ofensa ao art. 896 da CLT e determinar a Turma que aprecie o mérito da controvérsia ou para desde logo apreciar o mérito do pedido, aduzindo considerações a seu respeito.

Não há vício a ser sanado.

O prequestionamento refere-se às questões (teses) defendidas pelas partes, de modo que a Corte Superior não pode emitir juízo acerca de questão não apreciada pelo Tribunal Regional, sob pena de suprimir a instância. Havendo pronunciamento sobre a questão não é necessária a menção do dispositivo de lei objeto do embate jurídico (Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST).

A hipótese dos autos é diversa, conforme restou claro no despacho embargado. A tese (questão) sobre o qual o Tribunal Regional examinou diz respeito ao alcance da Lei 7.998/90 aos servidores municipais e não sobre o alcance da Lei 7.418/95. Ou seja, não há pronunciamento acerca da concessão do vale-transporte à luz da Lei 7.815/95, por isso correto o entendimento expresso pelo despacho agravado, que não incorreu em omissão.

O argumento do reclamado de que o Tribunal Regional incorreu em mero erro material ao citar a Lei 7.998/90 não foi apreciado pela Turma, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

É Inviável reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT, pelo fundamentos acima expostos, não merecendo quaisquer reparos o despacho ora impugnado.

Dessa forma, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-637.381/2000.8TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : LUCIANO SANTOS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 406/415, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista no tocante aos temas da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - e divisor 180. Entendeu não demonstradas as violações apontadas e invocou a Orientação Jurisprudencial nº 275, da C. SBDI-1.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração (fls. 418/422), rejeitados às fls. 426/429.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 432/443). Preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão embargado por suposta omissão na apreciação das violações aos artigos 71 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição da República. No mérito, aponta violação aos artigos 71 da CLT e 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição da República. Isso por entender ilegal a condenação à indenização do intervalo intrajornada pela sua não-concessão, e ser devido tão-só o pagamento do adicional das horas extras cominadas, sem a utilização de divisor de hora extra.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No Recurso de Revista não foi alegada violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, no tópico relativo ao pagamento apenas do adicional. Da mesma forma, não consta do apelo a referência ao artigo 71 da CLT, bem como a matéria a ele vinculada. Não está obrigado o julgador a apreciar matéria a ele não devolvida.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Por violação legal, também não merece reforma o acórdão embargado. Isso porque a orientação jurisprudencial citada reproduz o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a propósito dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso (art. 7º, XIV e VI). Nesses incisos, a Constituição da República estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar

em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como dividir, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).

Quanto à aplicação do divisor 180, a invocação de violação constitucional (art. 7º, XIII) somente nos Embargos não enseja o conhecimento do Recurso de Revista. Outrossim, se existente, seria reflexa. Ademais, a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Não há como dividir violação literal ao artigo 7º, XIII, da Carta Magna, porque apenas dispõe acerca da duração normal do trabalho, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

**3 - Conclusão**

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-679.931/2000.0TRT - 5ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADA** : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADA** : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR, SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 442/444, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista no tema "Produtividade. Cláusula Normativa. Natureza Programática e Condição Suspensiva". Afirmou que a divergência jurisprudencial suscitada, único fundamento do apelo no particular, apresentava-se inválida, nos termos da Súmula nº 337/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamante às fls. 447/449, foram rejeitados às fls. 455/456.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 459/463). Sustenta que a C. Turma, ao negar conhecimento ao Recurso de Revista no tópico citado, violou os artigos 632 e 633 do Código de Processo Civil, razão pela qual entende vulnerado o artigo 896, da CLT.

Impugnação foi apresentada às fls. 465/471.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista no tópico relativo à eficácia da cláusula normativa por negar a divergência jurisprudencial indicada. Interpostos Embargos de Declaração pela Autora, propugnando pela apreciação da suposta violação aos artigos 632 e 633, do Código de Processo Civil, foi declarado pela C. Turma que a alegação, tal como formulada no apelo, não se comunicava com o tema em tela, mas com outro, tido por prejudicado.

Dessa forma, apresenta-se inadequada a pretensão da Embargante de ver apreciada a matéria relativa à eficácia da cláusula normativa à luz de preceitos legais não invocados adequadamente no Recurso de Revista. Como formulada, a pretensão é inovatória, encontrando óbice na Súmula nº 297/TST e no artigo 264, do CPC.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-708.634/2000.5TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**EMBARGADO** : ADEMI BRITO DA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRASIL OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 167/169, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, que versou sobre o tema "adicional de insalubridade".



Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário somente quanto ao tema "adicional de insalubridade".

Para tanto, alega ofensa aos arts. 37, "caput", da Constituição Federal e 192 da CLT. Colaciona ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamado, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Pretendendo o Reclamado, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo que não conheceu do recurso de revista, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-735.710/2001.75ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADA** : BENEDITA ELVIRA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO DE ANDRADE

#### D E S P A C H O

A C. 4ª Turma, mediante a decisão de fls. 134-139, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa, em que se discutia aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

Razões de embargos apresentadas às fls. 142-149, oportunidade em que a empresa aduz violado o artigo 37, § 2º da Carta Magna. Contudo, os embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

De fato, conforme já esclarecido, os presentes embargos foram interpostos à decisão de Turma do C. TST que negara provimento a agravo de instrumento interposto em que se discutiu pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não se aplica, então, a exceção contida na Súmula.

Deste modo, nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-739.627/2001.7TRT - 22ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**EMBARGADO** : CARLOS AUGUSTO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ERASMO JOSÉ ALVES BORGES

#### D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 220/223, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Invocando a Súmula nº 363/TST, declarou a nulidade do contrato de trabalho havido sem prévia aprovação em concurso público e restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

O Reclamado interpôs Embargos à SBDI-1 (fls. 225/228). Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho é absoluta, não havendo falar em qualquer eficácia residual, tendo por inconstitucional os artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, III, 18, caput, 37, II, § 2º e 169, § 1º, da Constituição da República.

Às fls. 234/235, o D. Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 363/TST, que dispõe:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS**

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. A lei, ao contrário do alegado, é dado prever certa eficácia a atos tidos como nulos, como acontece, por exemplo, com o casamento putativo. O artigo referido, portanto, mostra-se harmônico com as disposições constitucionais invocadas.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-741.629/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SÉRGIO ROBERTO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 282/287, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "adicional de periculosidade".

Por um lado, reputou a Eg. Terceira Turma do TST que o recurso de revista não comportava conhecimento, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Decidiu no seguintes termos:

"Os paradigmas transcritos não autorizam o conhecimento do apelo, porquanto estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI." (fl. 286)

Por outro lado, ao decidir sobre os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, entendeu aplicável à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Eg. SBDI-1, porquanto considerou que "a alusão ao trabalho do recorrido à pouca distância da rede elétrica é indicativa de que o executava em sistema elétrico de potência, o habilitando à percepção do adicional de periculosidade" (fl. 295).

Dessa decisão a Reclamada interpôs embargos (fls. 298/301), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa aos artigos 193 e 896, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.369/85, por entender que o adicional só seria devido aos empregados integrantes de sistema elétrico de potência, ao passo que o Reclamante trabalharia em sistema elétrico de consumo.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em estudo, porque desfundamentados.

Em que pese a argumentação deduzida nos presentes embargos, a Reclamada não infirma, em momento algum, os principais fundamentos jurídicos adotados pela Eg. Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto ao tema debatido.

Com efeito, das razões de fls. 298/301, fica claro que a ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Com base nas mesmas alegações expendidas no recurso de revista, insiste na tese de que, "sendo certo que o reclamante trabalhava nas instalações fabris da reclamada, não há como se negar a ofensa aos artigos 193 da CLT e 1º da Lei nº 7365/89" (fl. 299), não infirmando, assim, os fundamentos de revolvimento de fatos e provas e de imprestabilidade dos arestos trazidos para cotejo, porquanto superados pela Jurisprudência desta Corte, então suscitados pela Eg. Terceira Turma.

Se a ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista que interpôs alçava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI do TST, a tese jurídica que já havia expendido acerca dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese dos óbices inscritos nos aludidos verbetes sumulares.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (sem destaque no original)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Ante o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-754.754/2001.8TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAIRA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 363/367, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional", "horas extras - divisor" e "horas extras - minutos".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário quanto ao tema "jornada em turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - adicional de horas extras - divisor".

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 369/374).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

**"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Então, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CL T, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

A vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E- RR-768.203/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BUITONI  
**EMBARGADO** : BARTOLOMEU DUARTE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.A SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.152/1.154, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que as pretensões relativas ao período em que em curso o contrato de trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 1.156/1.157, foram acolhidos, prescrevendo a C. Turma os esclarecimentos de fls. 1.161/1.162.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.164/1.172). Insiste na tese de prescrição total, invocando a Súmula nº 294/TST. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e transcreve arestos à divergência.

Não foi apresentada impugnação (fls. 1.175).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há falar, ainda, em divergência jurisprudencial. Não conhecido o Recurso de Revista, não houve emissão de tese hábil a viabilizar o cotejo analítico.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-769.474/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FERNANDO CÉSAR DIAR MORGADO  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**EMBARGADOS** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 470/476, no que interessa, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados para limitar o reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992. Opostos Embargos de Declaração pelo Banco Banerj S.A. às fls. 478/479 e pelo Reclamante às fls. 481/485, foram desprovidos às fls. 488/490.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 492/497). Sustenta que a intenção das partes ao celebrar o acordo coletivo de 1991/1992 foi o de estabelecer a incorporação imediata das diferenças retroativas, não havendo falar em condicionantes, como afirmado pela C. Turma. Indica violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, da Constituição da República e transcreve aresto à divergência. Impugnação às fls. 499/500.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, da C. SBDI-1, que dispõe:

**"BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03**

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos. Reconhecida a sucessão do Banco Itaú (fls. 509), e ante a manifestação do Reclamante (fls. 524/525), determino a reatuação do processo, para que se faça constar no pólo passivo o Banco Itaú S.A.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-812.856/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : ANTONIO CARLOS GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.256/1.258, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ante a invocação das Súmulas nos 333, 126 e 326, do TST.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 1.260/1.268). Afirmam haver sido contrariada a Súmula nº 126/TST, alegando a inconstitucionalidade da Súmula nº 326/TST. Indica violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Impugnação às fls. 1.272/1.281, propugnando pela aplicação da Súmula nº 353/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-1801/2003-006-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRAPÉCUÁRIA - EMBRAPA-ADVOGADO: DR. NEWTON RAMOS CHAVES  
**EMBARGADO** : EMANUEL ADILSON DE SOUZA SERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**D E S P A C H O**

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 152266/2005.0, o reclamante SERGIO DE MELLO AL VES, formula desistência do Recurso de Revista.

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistência requerida, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.

Reautue-se, a fim de constar como embargados EMANUEL ADILSON DE SOUZA SERRÃO E OUTROS.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-46741/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADOS** : LORIS DE SIMAS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ ROTTENFUSSER, LEANDRO BAUER VIEIRA E TONI CARIL BELLINASSO  
**D E S P A C H O**

Diante da rejeição da Medida Provisória nº 246 pela Câmara dos Deputados em Sessão realizada em 21/06/05 (D.O.U. de 22/06/05), a pretensão à inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A ficou carente de amparo legal.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-494.146/1998.0

**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADOS** : HISPE ANTÔNIO AVELEIRA DE BUS-TAMANTE COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

1 - Junte-se.

2 - Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-736.478/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.-ADVOGADA: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : JANE MUBAIAI ITAGIBA TAWILY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS  
**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição nº 156197/2005.7, o recorrente formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-640.417/2000.6 TRT - 12ª REGIÃO

**EMBARGADA** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : GERSON ALCEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**D E S P A C H O**

Por intermédio do despacho de fl.507, a União foi admitida como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., ante os termos da Medida Provisória nº 246, de abril de 2005. Contudo, a aludida Medida Provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados consoante ata do dia 21 de junho de 2005 (publicada no DOU de 22/06/2005), pelo que se faz necessário o retorno imediato da Rede Ferroviária Federal à presente demanda, necessariamente representada por seu patrono, para que tome as providências cabíveis, na forma da lei.





Determino a reatuação imediata do processo, retornando a Rede Ferroviária Federal aos autos, como Recorrente.

Em petição de fls.525-530, a União interpõe Recurso de Embargos à SBDI-1, requerendo, preliminarmente, sua intervenção no processo como assistente simples, nos moldes do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, e a suspensão do processo, com apoio no artigo 13, caput, c/c o artigo 265, incisos I e V, do CPC.

Esse dispositivo legal consigna que: "A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais".

Considerando, assim, a Rede Ferroviária Federal S/A uma sociedade de economia mista federal, criada pela Lei nº 3.115/57, conforme qualificada à fl.71, a União tem legítimo interesse em ingressar na lide como assistente simples.

Defiro, assim, o ingresso da União Federal como assistente simples na presente demanda, com legitimidade para interpor os recursos pertinentes à defesa dos interesses do assistido, com apoio nos artigos 50 e 52 do CPC.

Quanto à suspensão do processo, na hipótese, não se faz necessária, porque não havia prazo recursal em curso para RFFSA, já que o julgamento do Recurso de Revista, pela 1ª Turma desta Corte, foi publicado em 20 de maio de 2005, certidão de fl.522, quando a Medida Provisória nº 246 ainda estava em vigor, pois sua rejeição ocorreu apenas em 22 de junho de 2005. Ademais, a Rede Ferroviária Federal já

teve tempo suficiente para restabelecer seus órgãos jurídicos, tendo em vista que a rejeição da Medida nº 246/05 ocorreu há mais de 6 meses.

Defiro o pedido de intervenção assistencial simples, requerido pela União, para que conste na atuação como Interveniente a União e como seu procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Determino a reatuação imediata do processo, retornando a Rede Ferroviária Federal aos autos, como Recorrente.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 06 de fevereiro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-640.381/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA**

**ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**

**EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)**

**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Por meio da petição nº 91.387/2005-7, a ADVOCACIA TÔRRES DAS NEVES apresenta termo de renúncia ao mandato que foi outorgado pela Reclamante. No entanto, não comprova que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo prazo de **05** (cinco) dias para que os advogados atendam às exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Publique-se

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-465.537/98.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**

**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**EMBARGADO : ADEMILSON MELERO**

**ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante não se manifestou quanto ao despacho de fl. 333 e ainda quanto aos documentos de fls. 312/331, que comprovam a alteração da denominação social da reclamada, determino a substituição do pólo passivo da reclamatória, para que conste SADIA S/A e não mais FRIGOBRAS.

Retifique-se a autuação.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-rr - 1.246/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª região**

**EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

**EMBARGADO : MARA LÚCIA LISBOA IGUAL THYER E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2783/2006-5, subscrita pelo Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A (Em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A e Banco ITAU S.A requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S.A", o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. V ista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-rr - 69.377/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª região**

**EMBARGANTE : JOAO DO NASCIMENTO LEITE**

**ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA SEPÚLVEDA**

**EMBARGADO : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

**EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2824/2006-0, subscrita pelo Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A (Em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A e Banco ITAU S.A requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S.A", o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. V ista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-rr - 697.557/2000.0 TRT - 1ª região**

**EMBARGANTE : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

**EMBARGADO : ERMIGSON ELION DE ALMEIDA**

**ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 2642/2006-7, subscrita pelo Drs. Renata Guimarães Aranha e Milton Paulo Giersztajn, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (Em liquidação extrajudicial), Banco BANERJ S.A e Banco ITAU S.A requerem "a declaração da sucessão entre si ocorrida, de forma a transferir toda e qualquer responsabilidade referente à presente condenação do BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A para seu sucessor, o BANCO BANERJ S.A, sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial" e ainda que "seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A - EM LIQUIDAÇÃO seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, qual seja, o BANCO ITAU S.A", o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. V ista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido."

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**AUTOS COM VISTA**

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

**PROCESSO : E-RR - 731/2001-094-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NICHELE**

**ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA**

**PROCESSO : E-RR - 13233/2003-902-02-00.9 TR T DA 2A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

**ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI**

**ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE**

**EMBARGADO(A) : OMÉRIO AFONSO CAMPOS**

**ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR**

**PROCESSO : E-AIRR E RR - 33427/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)**

**ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN**

**ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : GABRIEL CATARINO RODRIGUES**

**ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA SEPÚLVEDA**

**PROCESSO : E-RR - 33770/2002-900-09-00.0 TR T DA 9A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL**

**ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : MARCELO PONCE DE ALMEIDA**

**ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

**PROCESSO : E-RR - 49961/1998.8 TRT DA 6A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA**

**EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI**

**EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO**

**PROCESSO : E-ED-RR - 627185/2000.4 TR T DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**EMBARGANTE : FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO**

**ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS**

**ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARVALHO**

**PROCESSO : E-RR - 638462/2000.4 TRT DA 4A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**EMBARGANTE : LORENA DIAS BALDASSO**

**ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

**EMBARGADO(A) : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE**

**ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

**PROCESSO : E-RR - 689326/2000.8 TRT DA 1A. REGIÃO**

**RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA**

**EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)**

**ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA**

**ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAJN**

**EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA LIBÓRIO**

**ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE PAULA FARIA**

PROCESSO : E-RR - 697557/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO EST ADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : ERMIGSON ELION DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

PROCESSO : E-RR - 762239/2001.4 TR T DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 775578/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSTAJN  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MARIA IRACI DE GOUVEIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-11.099/2003-909-09-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES  
 RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE ARAPONGAS E SABÁUDIA  
 ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

O Município ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da RT 175/97, em trâmite na Vara do Trabalho de Arapongas (PR), até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o 9º TR T (fls. 2-14).

Deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 334-335), o 9º Regional julgou parcialmente procedente a ação cautelar, determinando que nenhum valor depositado pelo Município seja liberado para os Exeqüentes (fls. 431-439).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a execução da reclamatória deve ser suspensa, em face da configuração dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (fls. 445-449).

O Sindicato interpõe recurso adesivo, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 461-473).

Admitidos ambos os recursos (fls. 445 e 474) e determinada a remessa oficial, foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato (fls. 455-458), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado não-conhecimento da remessa de ofício e do recurso ordinário do Município e pelo provimento do recurso adesivo do Sindicato (fls. 479-485).

#### 2) REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 15) e o Recorrente é isento do recolhimento das custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, ambos os apelos merecem conhecimento.

A Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 do TST cristaliza entendimento no sentido de se julgar procedente o pedido cautelar na hipótese de procedência do pedido rescisório.

"In casu", a ação rescisória do Município (AR-6.179/2003-909-09-00.1) foi julgada procedente, devendo, por isso, ser provido o recurso ordinário em ação cautelar para se julgar procedente a ação cautelar ajuizada, determinando-se a suspensão da execução da RT 175/97.

#### 3) RECURSO ADESIVO DO SINDICATO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 367) e o Recorrente formulou pedido de isenção do recolhimento das custas, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Ora, a Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais.

Ocorre que, na hipótese vertente, o Sindicato-Réu não diligenciou em demonstrar a inviabilidade do pagamento das custas, de sorte que não merece conhecimento seu recurso adesivo, por deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: ROMS-635/2004-000-04-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 07/10/05; ROAR-56.000/2002-900-03-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 03/06/05; ROAR-716.580/2000.2 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 22/06/01; AIRO-626.730/2000.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ 09/06/00.

#### 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, I) dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município, para julgar procedente a ação cautelar, determinando a suspensão da execução da RT 175/97, em trâmite na Vara do Trabalho de Arapongas; II) denego seguimento ao recurso adesivo do Sindicato, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PODER JUDICIÁRIO  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 (Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, Mezanino, sala 56, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-146687/2004-000-00-00.6, proposta pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução que se processa nos autos da RT nº 03931.701/92-1, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria, em que são partes, Universidade Federal de Santa Maria, autora e Alcides Negrini e Outros, réus, sendo o presente para CITAR VERA LÚCIA MEDIANEIRA, JORGE MEDIANEIRA E MÁRCIA MEDIANEIRA, sucessores do Réu Dinarte Baptista da Silva, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: ".... Considerando as informações contidas na petição apresentada pela Autora, à fl. 120, **determino** seja citado VERA LÚCIA MEDIANEIRA, JORGE MEDIANEIRA E MÁRCIA MEDIANEIRA, sucessores do Réu DINARTE BAPTISTA DA SILVA, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 221, III, 231, II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste tribunal, para, querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2005." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2006. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, relator.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-165141/2006-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RÉU : JOSÉ TORRES PIRES FILHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco do Estado do Piauí, com o escopo de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 22ª Região, que denegou a segurança requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 10.094/2005 (fls. 169/178).

Alega que o referido mandado de segurança fora impetrado em face da violação a direito líquido e certo do impetrante praticado pela autoridade dita coatora, consubstanciando na antecipação de tutela para obstar a transferência do empregado, ora réu, para a cidade de Teresina-PI.

Sustenta a existência da aparência do bom direito nos mesmos argumentos expendidos no mandado de segurança, acerca da ilegalidade do ato que vedou a transferência do empregado à luz do disposto nos arts. 469, §§ 1º e 3º, da CLT, da Lei Municipal nº 2.743/98, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, dada a iminência de ser compelido a providenciar o retorno do réu à origem, o que ensejaria problemas de natureza gerencial e financeira à instituição bancária.

Diante dessa argumentação, depara-se com o não-cabimento da ação cautelar, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segundo a qual "É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Do exposto, indefiro a inicial, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), isento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**MINISTRO BARRIOS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-165.162/2006-000-00-00.0

AUTORES : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERTHARD ZORATTO  
 RÉU : MARIONI LEAL BOEIRA  
**D E S P A C H O**

SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS ajuizam a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, incidental ao Processo nº TRT-AR-00759/2005.000.04.00.3, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Conforme se encontra consignado na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, são peças essenciais à instrução da ação cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e das informações atualizadas da execução.

No entanto, verifica-se que os documentos juntados com a inicial se encontram em cópias não autenticadas. Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação cautelar.

Ante o exposto, concedo aos Autores o prazo de dez dias, para que providencie as peças em questão, bem como aquelas necessárias à aferição das condições de admissibilidade do recurso ordinário, na forma preconizada nos artigos 830 da CLT, 384 e 385 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-165541/2006-000-00-00.2

AUTORA : SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RÉU : SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SANTO INÁCIO S.A. AGROPECUÁRIA, visando suspender a execução do decisum rescindendo, até o julgamento final da Ação Rescisória proposta pela ora Autora perante o eg. TRT da 6ª Região, atualmente em grau recursal (TST-ROAR-13128/2001-000-06-00.0).

Assevera a Autora que existe grande probabilidade de a Ação Rescisória principal, calcada nos incisos VIII e IX do art. 485 do CPC, ser julgada procedente a fim de desconstituir o acórdão proferido pelo eg. TRT da 6ª Região nos autos do Processo TRT-RO-02405/00, pertinente à Ação de Consignação em Pagamento 023/97 e à Reclamação Trabalhista 1410/97, no ponto em que deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, dobradas dos domingos e feriados e adicional noturno.



Aduz que se encontra presente o requisito do *fumus boni iuris*, eis que a decisão rescindenda, ao aplicar a pena de confissão ficta, por não ter a Reclamada apresentado os registros de horário, incorreu em erro de fato, pois tal aplicação deu-se "sem o exame das demais provas dos autos, nomeadamente as declarações de jornadas contraditórias supostamente cumpridas pelo Requerido" (fl. 08).

Assevera também que "o *fumus boni iuris* demonstra-se configurado, igualmente, ante os próprios argumentos da sentença, que concluiu pela inexistência de débitos quanto às horas extras e reflexos, adicional noturno e dobra de domingos e feriados, reforçando-se, com isso, a tese argumentativa da Requerente, que não foi mantida em virtude de omissão do acórdão regional rescindendo quanto à análise de prova cabal contida nos autos, qual seja, contradição no depoimento do próprio Reclamante/ora Requerido quanto à jornada de trabalho exercida junto à Requerente" (fl. 09).

Alega ainda que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o TRT não se pronunciou acerca do cabimento da Ação Rescisória em relação ao inciso VIII do art. 485 do CPC (existência de fundamento para invalidar confissão em que se baseou a decisão rescindenda).

Quanto ao periculum in mora, sustenta a Requerente que o processo originário entrou em fase adiantada de execução e que as suas contas bancárias encontram-se bloqueadas, em que pese o oferecimento de bens para a garantia da execução, no valor de R\$ 487.534,01 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Assim, afirma que, em razão do referido bloqueio, "a Requerente passa a ter um quadro de total instabilidade financeira, com o inadimplemento dos salários de sua folha de pagamento dos empregados e corretores não empregados, INSS, FGTS, Receita Federal, taxas, impostos e demais contribuições; terceiros que prestam serviços de urbanização do Loteamento de Propriedade da Impetrante, Loteamento Cidade Garapú" (fl. 1 1).

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de Ação Cautelar incidental a Ação Rescisória, o pressuposto do *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, no que tange ao pedido de rescisão fundado em erro de fato, além de sua análise, na forma como colocada pela Autora, fugir ao âmbito do pedido liminar inaudita altera pars, tem-se que neste tópico mais parece que a Requerente, como bem destacou o Regional, utiliza-se da ação rescisória como se sucedâneo de recurso fosse, o que é inviável, dada a natureza extraordinária da ação autônoma de impugnação.

Ademais, vale lembrar que as alegações da ora Autora não obtiveram sucesso no processo principal, com decisão transitada em julgado, e que a instabilidade decorrente da concessão de pedido liminar em Ação Cautelar, para suspender execução definitiva fundada em título executivo judicial, sem que seja patente a plausibilidade jurídica do pedido, deve guardar reservas do Poder Judiciário, pois demanda desrespeito ou desconsideração à coisa julgada material.

Já em relação ao inciso VIII do art. 485 da Lei Adjetiva Civil, melhor sorte não socorre a Autora.

Com efeito, nesse tópico, o pleito rescisório, ao que tudo indica, encontra óbice na Súmula 404 desta Corte, segundo a qual "o art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta".

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-165.721/2006-000-00-00.4**

**AUTOR** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
**RÉU** : ANTÔNIO NERY DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Estado do Amazonas, com pretensão liminar e incidental em ação rescisória, com vistas à desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-614.924/99.3, mediante o qual a Segunda Turma desta Corte, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o ora Autor e o Réu, manteve, contudo, "a condenação quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS de todo o período, sem o acréscimo da multa de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários" (fls. 66).

2. A decisão rescindenda encontra-se a fls. 58/66 e 79/85, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, a fls. 87.

3. Todavia, embora tenha afirmado que a ação cautelar é incidental em ação rescisória (fls. 02 e 04), o Autor não comprovou seu ajuizamento e tampouco trouxe informação sobre o andamento da execução que pretende suspender, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 desta Corte, o que inviabiliza a análise da pretensão liminar.

4. Ante o exposto, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória e comprovação sobre o andamento da execução, sob pena de indeferimento da petição inicial desta ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AG-AC-721.796/2001.2**

**AGRAVANTE** : DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT  
**ADVOGADOS** : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E GRACILENE MORAIS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 19/22 (Processo nº TRT-RO-2.117/1992), rejeitou as preliminares de não-cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa ad causam, suscitadas pela Recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau, na qual fora determinada a reintegração no emprego dos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT e a Reclamada fora condenada ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e de honorários advocatícios. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"Delegado Sindical. Estabilidade Instituída em Dissídio Coletivo. Reintegração no Emprego. Assegura-se o direito de reintegração no emprego, com todas as garantias contratuais, a empregado eleito delegado sindical, por estabilidade provisória contida em cláusula de dissídio coletivo de trabalho. Recurso desprovido" (fls. 19).

Inconformada, a Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, interpôs recurso de revista (fls. 23/28), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as alegações de não-cabimento da ação de cumprimento e de ilegitimidade ativa **ad causam**. Sustentou, ainda, que os substituídos do Sindicato-Reclamante não são detentores de estabilidade provisória.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 29). Entretanto, a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-ED-AI-95.940/1993.2 (acórdão, fls. 30/31), acolheu os embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fim de, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

O Sindicato-Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 32/36), pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé (art. 18 do Código de Processo Civil), em razão da inexistência do aresto mencionado nas razões recursais.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 38/45 (Processo nº TST-RR-210.862/1995.6), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada e acolheu a arguição de litigância de má-fé suscitada pelo Sindicato-Reclamante, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, responsabilizando solidariamente o advogado subscritor das razões de recurso de revista, na forma do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, e de determinar a expedição de ofício para o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PB, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"In casu, está cabalmente provado que o aresto transcrito às fls. 54 foi forjado, conforme se infere da certidão de fls. 1 17, uma vez que inexistente. Incide, na espécie o disposto no inc. V do art. 17 do CPC.

Influi, por conseguinte, multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, em favor do reclamante (CPC, art. 18, § 2º), sendo o advogado solidariamente responsável, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94. Determina-se, igualmente, a expedição de ofício e das peças ao órgão de classe (OAB/PB) para apuração de responsabilidade disciplinar do advogado, cientificando aquela entidade da prática de infração disciplinar enquadrada no art. 34, XIV, da Lei 8.906/94 e ao Ministério Público Federal para, respeitada a **opinio delicti** da Doutrina Instituída, ajuizar ação penal em face do advogado subscritor das razões recursais, pela prática, em tese, de crime de fraude processual capitulado no art. 347 do Código Penal" (fls. 40/41).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 47/49), apontando contradição no que diz respeito ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória.

A Primeira Turma deste Tribunal rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada, ante a inexistência de contradição a ser sanada (acórdão, fls. 50/51).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (fls. 53/59), com amparo no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou a reforma do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista em relação ao reconhecimento da existência de estabilidade provisória.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente da Primeira Turma deste Tribunal, mediante a decisão reproduzida a fls. 60 (Processo nº TST-E-ED-RR-210.862/1995.6), denegou seguimento ao recurso de embargos interposto pela Reclamada.

Conforme certidão reproduzida a fls. 62, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Dor gival Terceiro Neto, advogado subscritor das razões de recurso de revista (fls. 19/24), ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (fls. 87/98), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-210.862/1995.6 (fls. 34/41), mediante o qual fora declarada sua responsabilidade solidária pelo pagamento de indenização decorrente da litigância de má-fé, em razão da transcrição de aresto inexistente nas razões recursais. Sustentou, em síntese, que o aresto reproduzido nas razões de recurso de revista foi copiado da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, conforme se comprovaria por meio do documento de fls. 65 e da certidão de fls. 66. Amparou a pretensão na existência de erro de fato e na violação dos arts. 5º, inc. L V, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e 398 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de desconstituir a decisão mencionada e, em juízo rescisório, de excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé.

Ajuizou o Autor da ação rescisória, Dor gival Terceiro Neto, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (fls. 02/17), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da ação rescisória (TST-AR-721.797/2001.6). Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e de violação dos arts. 5º, inc. L V, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e 398 do Código de Processo Civil - e de periculum in mora - impossibilidade de iniciar processo de execução para pagamento de multa decorrente de ato não praticado. No mérito, requeriu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 143/145, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

Inconformado, o Autor da ação rescisória, Dor gival Terceiro Neto, interpôs agravo regimental (fls. 154/159), com amparo no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Sustentou, em síntese, a existência de **fumus boni iuris**, em razão da inocorrência de decadência do direito de ajuizamento da ação rescisória.

O Réu na ação rescisória, Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 189/195).

**2. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O Autor da ação rescisória, Dor gival Terceiro Neto, ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telégrafos da Paraíba - SINTECT (fls. 02/17), pleiteando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento da ação rescisória (TST-AR-721.797/2001.6).

Mediante a decisão de fls. 143/145, indeferiu-se a pretensão liminar, conforme o seguinte fundamento, verbis:

"A liminar mencionada não merece deferimento, pois ausente o *fumus boni iuris*, uma vez que se operou, na hipótese, ao que tudo indica, a decadência do direito de pretender a rescisão da decisão em que se aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, em razão de litigância de má-fé. In casu, o trânsito em julgado nesta matéria do acórdão que se busca desconstituir ocorreu em 1º de setembro de 1998 (terça-feira), visto que, nos recursos posteriormente manifestados pela Reclamada (embargos de declaração e embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), inexistiu insurgência em relação à multa anteriormente referida. Em consequência, o último dia para o ajuizamento da ação rescisória foi 1º de setembro de 2000 (sexta-feira), conforme o preconizado no art. 495 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ajuizamento da ação rescisória em 11 de janeiro de 2001 (fls. 87), com a pretensão de desconstituir a decisão de mérito em que houve a condenação ao pagamento da multa decorrente do reconhecimento de litigância de má-fé, evidencia a inobservância do prazo previsto no mencionado preceito legal. Registre-se, por oportuno, ser esse o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

De pouca probabilidade de êxito, portanto, a ação rescisória, razão por que inexistente o *fumus boni iuris*" (fls. 144/145).

Nas razões de agravo regimental, o Autor da ação cautelar alega que incoorreu a decadência do direito de ajuizamento da ação rescisória, porque:

a) a impetração de mandado de segurança (Processo nº TST-MS-575.071/1999.8) implicou a suspensão do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória; e

b) na publicação do acórdão do recurso de revista no Diário da Justiça não constou o nome do subscritor das razões recursais.

Com razão, o Agravante,

Na decisão agravada não foram considerados os seguintes fatos:

a) na publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista (fls. 162) não constou o nome do Dr. Dorgival Terceiro Neto como advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

b) conforme certidão de fls. 164, a prestação de serviços de Dorgival Terceiro Neto à Empresa Brasileira de Correios e T elégrafos - ECT ocorreu no período de 1º de setembro de 1992 a 30 de março de 1996.

Verifica-se, portanto, que Dorgival Terceiro Neto, responsabilizado solidariamente pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé no julgamento do Processo nº TST-RR-210.862/1995.6, não teve ciência da publicação do acórdão apontado como rescindendo na ação rescisória no dia 21 de agosto de 1998, data da publicação no Diário da Justiça (fls. 98).

Na realidade, o ora Autor da ação cautelar teve ciência dessa decisão em 02 de junho de 1999, data em que se manifestou em representação formulada no Ministério Público Federal no tocante às irregularidades constatadas no acórdão proferido no julgamento do recurso de revista (fls. 165/168).

Em consequência, observou-se o prazo estipulado no art. 495 do Código de Processo Civil, uma vez que o ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 11 de janeiro de 2001.

Prossegue-se, portanto, na análise dos demais requisitos necessários à concessão da pretensão liminar.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil se registra, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda caso exista probabilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal na decisão em que se responsabiliza solidariamente o advogado subscritor das razões de recurso de revista pelo pagamento de indenização de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, decorrente de litigância de má-fé, em razão da inexistência de notificação da parte para manifestação sobre os argumentos contidos nas contra-razões ao recurso de revista - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor a que foi condenado o ora Requerente, circunstância que caracteriza **periculum in mora**;

d) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não-pagamento dos valores.

3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INTERESSE JURÍDICO

Verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e T elégrafos - ECT tem interesse jurídico na ação cautelar.

Em consequência, determino a reatuação do processo, a fim de que seja incluída a Empresa Brasileira de Correios e T elégrafos - ECT como Ré.

Determino, ainda, a citação da Requerida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

4. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 143/145 e defiro a pretensão liminar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.929/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, no tocante ao Executado Dorgival Terceiro Neto, prosseguindo a execução em relação à Executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, até o julgamento do Processo nº TST-AR-721.797/2001.6.

5. Reatue-se o processo, a fim de que seja incluída a Empresa Brasileira de Correios e T elégrafos - ECT como Ré.

6. Cite-se a Requerida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

7. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### AUTOS COM VISTA

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DA AUTORA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : AR - 148667/2004-000-00-00.0  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
REVISOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RÉU : FRANCISCO HAROLDO ARAÚJO DE SOUSA  
ADVOGADA : DR(A). ANALUISA MACÊDO TRINDADE

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS PROCURADORES DO RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : RXOF E ROAR - 40302/2001-000-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA. - BAHIAFARMA)  
ADVOGADO : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ ROMANO  
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA  
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AOS ADVOGADOS DA RECORRENTE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCESSO : ROAR - 114/2004-000-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES PINTO MORAES  
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO FRAGA

Brasília, 14 de fevereiro de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORREIA, dos Excelentíssimos Juizes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 140/1989-201-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sara Santos da Silva, Advogada: Vera Lúcia Simici Sittoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 832/1989-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Simira Mendes Rodrigues e Outros, Advogado: Herman Assis Baeta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2296/1990-030-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edgar de Freitas, Advogado: Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 988/1991-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdemir de Paula e Outros, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 988/1991-012-01-41.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro

S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Valdemir de Paula e Outros, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1287/1991-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eduardo Falcão Miranda Moura, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2594/1991-005-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maria dos Santos Vieira e Outro, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1042/1992-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Branca Indústria de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Paula Marcilio Tonani Matteis de Arruda, Agravado(s): João Borges, Advogado: João Alberto Angelini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/1993-005-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Bernardo da Silva e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 340/1993-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Agravado(s): Jorge Antônio Maier, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1407/1993-106-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adversiv - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Agravado(s): Vanessa Alves Fernandes de Souza, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1813/1993-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edson Barbosa de Pinho e Outros, Advogado: Heleno Luiz de França Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1851/1993-109-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Eduardo Assunção e Outros, Advogado: Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Leandro Guimarães Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 545/1994-020-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rilda Lins Vieira e Outro, Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Venceslau Aleluia Conceição, Advogado: Augusto César Santos Borba, Agravado(s): Coringa Bahia Clube, Agravado(s): Nildo Carneiro das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 921/1996-060-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Pinho Fragoso, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/1996-099-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Bertoldo Martins Filho, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1170/1996-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Agravado(s): João Clemente Frantz, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/1996-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Antônio Prudente, Advogada: Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Quinault Alencar da Silva, Advogado: Agenor Barreto Parente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1618/1996-043-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Silva, Advogado: Edina A. de Oliveira Santos, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2032/1996-009-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado(s): Maria José Esequiel Alves, Advogado: Antônio Marques Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 395/1997-017-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Otávio Fur-





tado, Advogada: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1093/1997-005-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1093/1997-4, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alnicea Nascimento Calmon, Advogado: Marco Antonio Vitarelli, Agravado(s): Sandra Lúcia Pinto Neto, Agravado(s): Vise Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1093/1997-005-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1093/1997-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): V ise Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Marco Antonio Vitarelli, Agravado(s): Alnicea Nascimento Calmon, Agravado(s): Sandra Lúcia Pinto Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1209/1997-036-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Antônio dos Santos de Sousa, Advogado: Emerson Said Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade; **Processo: AIRR - 2111/1997-061-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Vânia Lúcia Barbosa Silva, Advogado: Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 20725/1997-015-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adalberto Hermógenes A ver, Advogado: Renato Serpa Silvério, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107/1998-023-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: José Roberto Ostetto, Agravado(s): Ana Maria Réus da Silva, Advogado: T ito Lívio de Assis Góes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 249/1998-761-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Janaina de Paula Bercht, Agravado(s): Floraldino Flores Sobrinho, Advogado: João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 440/1998-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Wotan Máquinas Operatrizes Ltda., Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Alcantário Cursino da Silva, Advogado: Teodoro Manuel da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 541/1998-013-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Valdete Alves de Santana, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 543/1998-065-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Maria Lúcia Freire Esteves Peres, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 630/1998-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Expedito de Oliveira Machado, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677/1998-451-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Luiz Constante Szortyka, Advogada: Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 692/1998-043-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Palmares Administradora de Imóveis Ltda., Advogado: José Augusto Caiuby, Agravado(s): Sérgio Antônio Gonçalves Mol, Advogado: Waldson Rangel Alecrim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 954/1998-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Clésio Bertuso, Advogado: José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1309/1998-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Ricardo Reppold, Advogado: Eyder Lini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1379/1998-002-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Colégio Embras Ltda., Advogado: José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Alenides de Fátima Resende, Advogado: José Roberto Furlanetto de Abreu Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1444/1998-081-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio Adriano Cardoso, Advogado: Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

**AIRR - 1474/1998-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina Milano Ribeiro, Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1902/1998-021-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Anadir Gonçalves de Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2194/1998-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Rosani Kassardjian, Agravado(s): Maurilio Matias Santos, Advogado: Silvio Santana, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2651/1998-315-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Agravado(s): Sebastião Fagundes, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 268/1999-861-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Wanderlan Ramos de Ramos, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 354/1999-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Abraão Luiz de França, Advogado: José Carlos Nobre Pessôa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 403/1999-821-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Erlan Aita, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 817/1999-012-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SEBS - Hospital Mãe de Deus, Advogado: Adair Chiapin, Agravado(s): Eloisa Heck Rodrigues, Advogado: Rogério Viegas Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 995/1999-056-19-43.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Edson Silva dos Santos, Advogado: Antônio Freire Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1039/1999-121-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pescar S.A., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Valdeci Oliveira da Rocha, Advogado: Moacyr Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1041/1999-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Juvenil Borges Camacam dos Santos, Advogado: Ailton Daltro Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1070/1999-018-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Tuísa Silva, Agravado(s): Cláudia Maria Almeida Silva, Advogado: Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1086/1999-004-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Rogério Correia de Almeida, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Viviane Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1433/1999-381-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Joni José Both, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1843/1999-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Nestor Victor Sempé, Advogado: Rubens José da Gama Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 3230/1999-057-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bruno Cirano e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23/2000-024-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s):

Carmem Luíza Jardim Breitsameter, Advogado: André Bono, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 209/2000-005-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Protege Proteção Transportes de Valores S.C. Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Cremonesi, Advogado: Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 270/2000-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andréia Aparecida de Paula, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Maurício B. Petraglia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 643/2000-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Milton Ferreira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 736/2000-013-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Brandão de Almeida, Advogada: Cláudia Maria de Moraes Medrado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 944/2000-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Itamar Charão Meneses, Advogado: Jane de Oliveira Lapa, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1122/2000-009-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Walter Ricardo da Silva, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1648/2000-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tisuru Fugiwara dos Santos, Advogada: Rita Passos Zanella, Agravado(s): Alberto Dias de Jesus, Advogado: Joaquim Lopes Barbosa, Agravado(s): Construtora Ursa Maior Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1658/2000-039-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Agravado(s): José Southeiro Sobrinho, Advogado: José Francisco Flora, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1727/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: César Romeu Nazário, Agravado(s): Sílvio V almor Ullmann, Advogado: Valderi Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1978/2000-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): Adriana Lindaura de Assis e Outros, Advogado: Wilson de Mello Vieira, Agravado(s): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: AIRR - 2016/2000-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Aparecido Leal de Carvalho, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2653/2000-009-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Antônio Deuzimar Rodrigues - ME, Advogada: Maria Mirian Ottoni Marinho, Agravado(s): Tatiane Santos da Silva, Advogado: Célio Silva de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2978/2000-036-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Proativa Passagens e Car gas Ltda., Advogada: Lucineide de Almeida Albuquerque, Agravado(s): Reginaldo Martins Damasceno, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 630635/2000.1 da 22a. Região**, corre junto com RR-655172/2000-8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Frederico Guilherme Melo de Cavalho, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6/2001-120-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Paulo Sérgio Figueiredo, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6/2001-109-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, não conhecer do

agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22/2001-431-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Damião Amador Garcia, Advogado: Romeu T. ertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41/2001-060-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Erivaldo Batista Cavalcante, Advogado: Edvaldo da Silva Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 86/2001-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ari de Oliveira Campos, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96/2001-641-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Juraci Rodrigues Primo, Agravado(s): Florivaldo Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 116/2001-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Condor Distribuidora de Autopeças Ltda., Advogado: Guilherme Castelo Branco, Agravado(s): José Angelo Tisiani, Advogado: Leonardo Ostermann Moreira, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 117/2001-011-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Júlio Correia de Lima, Advogado: Gustavo Carias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 118/2001-402-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Cezira Höckele, Agravado(s): Dilmar Angelo Ruzzarin, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2001-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Maria Lúcia de Jesus Lima Almeida, Advogado: Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 161/2001-126-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Luiz Alberto Barcellos Marinho e Outros, Advogada: Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/2001-254-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Florival dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 363/2001-002-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual de Cultura e do Desporto do Estado do Piauí - Fundec, Advogado: José Coelho, Agravado(s): Maria de Fátima Lopes de Oliveira Brasil, Advogado: João da Mata Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 648/2001-003-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Maria Helena Brum de Ávila, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 677/2001-121-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Noel da Silva Oliveira, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815/2001-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Manoel José Neves, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 970/2001-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Deusamar Gonçalves Saraiva, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Lavanderia Cysne Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 979/2001-026-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Posto Rufino Ltda., Advogado: Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): Jefferson Moura Macedo, Advogado: Francisco Moura Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1005/2001-431-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Sabio da Silva, Advogada: Shirley Caniato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1013/2001-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson

Linhares Castro, Agravado(s): João Adalberto da Cunha, Advogado: Tadeu Elizeu Tomazelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1050/2001-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Camargo Corrêa S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Célia Regina Simões Hirahara, Advogado: Antônio Carlos José Romão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1088/2001-004-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Zênica Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1092/2001-011-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Eunice Paro Spagnol, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1280/2001-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Nazarete Ferreira da Silva, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1281/2001-006-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Gervásio Carneiro dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 1284/2001-027-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Cabrera Mano (Fazenda São José), Advogado: Juverci Antônio Bernardi Rebelato, Agravado(s): Nilson Morial, Advogado: Lirney Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1324/2001-066-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Cavatão, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1325/2001-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Martins de Oliveira, Advogado: Abigail Tircaílo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1346/2001-037-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): T. elearm Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Buriã Joaquim da Silva, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1371/2001-079-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Armando Medeiros, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1377/2001-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emibm Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Jorge Ubirajara Mattos Vieira, Agravado(s): Reginaldo da Mota Alcantara, Advogado: Hudson Linhares Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1378/2001-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alex Ozael da Silva, Advogado: Irma Sizue Kato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1517/2001-084-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Augusto Nascimento, Advogada: Nírcia Bosco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1540/2001-060-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sebastião Jose de Souza, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1549/2001-031-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Juvêncio Rufino de Sousa Filho, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1683/2001-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Agravado(s): João Nobre de Oliveira, Advogado: Rafle Muniz Salume, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1765/2001-021-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Insinuante Ltda., Advogado: Júlio

Ulisses Correia Nogueira, Agravado(s): Ana Paula Dias de Oliveira, Advogado: Ricardo Magaldi Messetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1801/2001-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Francisco José de Castro Lima, Advogado: Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2043/2001-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Sérgio Borowski Nunes, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2283/2001-016-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salenco Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Waldir Ferreira Pinto, Advogado: Sérgio Batista de Jesus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2462/2001-079-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samuel Mudesto, Advogado: Vitor Comunian, Agravado(s): Serviço de Assistência Médico Hospitalar S.A. - SERPRAM, Advogado: Ernesto de Meirelles Salvo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2568/2001-008-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Geraldo Alves Quezado, Agravado(s): Robermauro Rafael Monte, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2602/2001-021-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Fabiana Pereira Carvalho, Agravado(s): Luciana de Lima da Silva, Advogada: Danilo Prado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2640/2001-313-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Isaias Almeida dos Santos, Advogado: Renato Francisco, Agravado(s): Supermercado Paraná Ltda. e Outra, Advogada: Marcia Cazelli Perez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 722836/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Visão e Mercado - Análise e Consultoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Agravado(s): Paulo Roberto Machado Millete, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725143/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Frases Le S.A., Advogado: Prázildo Pedro da Silva Macedo, Agravado(s): José Alves Teixeira, Advogado: Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729740/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Bradesco, Advogado: Guilherme Saporiti Sehnm, Agravado(s): Therezinha de Lourdes Soares Fagundes, Advogado: Carlos Alberto Boer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 729791/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Evandro Nazareno Henrique da Costa, Advogada: Norma Solange Crisóstomo Monteiro, Agravado(s): Panificadora Portuguesa Ltda., Advogado: Benedito Cordeiro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 730279/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733270/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Laerte Barbosa, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 739930/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Isaura Moreira Mozzer, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743049/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Cândida Domingues Barbosa Balbino, Advogado: Milton Bispo de Araújo, Agravado(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Rosemeire Rodrigues Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760396/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Vivian Daize de Vasconcelos Cunha, Agravado(s): Rita Rosania de Freitas Batista, Advogada: Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 773801/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado:



José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Wagner Alves de Lima, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 781205/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdemar José Mota, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 790883/2001.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Celso Pereira da Silva, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793645/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Welber Nery Souza, Agravado(s): Alessandra Tabet Lisboa, Advogado: André Luiz Guedes Fontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798919/2001.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): João Francisco da Silva, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805647/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dauto de Almeida Campos Filho, Agravado(s): Paulo Gonçalves de Moraes, Advogado: Antônio Carlos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempetividade; **Processo: AIRR - 807456/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Milton Lopes Machado Filho, Agravado(s): José Márcio de Assis, Advogado: Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 812905/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Josémarcio Cardoso de Lima, Advogado: Luiz Costa dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17/2002-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Pereira Costa e Outros, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 46/2002-106-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Nisley Edson Batista de Andrade, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 76/2002-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Luiz Carlos Perez, Advogado: Renato Porte da Paixão, Agravado(s): EPT-N Construção, Comércio e Empreendimentos Turísticos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82/2002-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sendas S.A., Advogado: José Ribamar Garcia, Agravado(s): André Luiz Fernandes dos Santos, Advogada: Murly-Jara da Silva Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 148/2002-019-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Geraldo Dantas de Medeiros, Advogado: Francisco Edeltrudes Duarte Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151/2002-141-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Guilherme Freire de Moraes Guerra, Agravado(s): Maria José Angelica dos Santos, Advogada: Carla Regina Correia Santos Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 253/2002-171-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Nelma Ghiotto, Advogado: Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 258/2002-171-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Roberto de Souza, Advogado: Luiz Carlos Filgueiras, Agravado(s): Município de Muqui, Advogada: Cristina de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 274/2002-041-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Carlos Bonini, Agravado(s): Sônia Regina Lobo, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 343/2002-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agra-

vante(s): Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Diogo Del Sarto Macedo, Agravado(s): Liliane Clenir Silva, Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 382/2002-342-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 473/2002-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosane Alle Machado, Advogado: Roberto B. Arguelho, Agravado(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lúycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 557/2002-021-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Sérgio Ferreira, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 558/2002-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaire Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Humberto da Silva Moreira, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 614/2002-031-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lúycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juazir Góes de Queiroz, Advogado: Elciland Serafim de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 636/2002-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eloisa Aparecida Dias Theodoro Arelaro, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 656/2002-102-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Enges Engenharia & Comércio Ltda., Advogado: Jonas Batista Ribeiro Júnior, Agravado(s): Manoel Rodrigues de Santana, Advogado: Edmar Abraão de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2002-034-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Ricardo de Sousa Fonseca, Agravado(s): Gilberto dos Santos, Agravado(s): Luiz Paula Sobrinho, Advogado: Juscelaine Paterno Cordeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 708/2002-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): C.W.I Software Ltda., Advogado: Ricardo Amado Cirne Lima, Agravado(s): Fábio Schappoval Fonseca, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772/2002-013-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Estanislau de Abreu Lima, Advogado: Ricardo Augusto Ruggiero de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 837/2002-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Margarida Maria Melo de Matos, Advogada: Romylida Carrê, Agravado(s): Rudolfo Empresa de Serviços Técnicos e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 842/2002-001-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eliel de Oliveira Campos, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 884/2002-018-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Pedro José da Silva, Advogado: Paulo Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2002-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lúycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luís Antônio Hess, Advogado: Alcides Delamure Hess, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 959/2002-011-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Luiz Xavier de Lima, Advogado: Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 979/2002-028-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-979/2002-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado de Minas Gerais - SINDIPETRO, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares,

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 979/2002-028-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-979/2002-0, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado de Minas Gerais - SINDIPETRO, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1012/2002-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Ministério da Defesa - Comando Aeronáutica), Procurador: Mocarir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joelson da Costa Mesquita, Advogado: Manoel Chaves Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/2002-332-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Barros Pinheiro, Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Celso Fernandes de Lima, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Authentic Shoes Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Geraldo Borges Azevedo, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Zeli Benedetto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1116/2002-021-05-40.4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1116/2002-7, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hermínia Maria de Oliveira Neta, Advogado: Edmar Souza Cerqueira, Agravado(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1116/2002-021-05-41.7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1116/2002-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira, Agravado(s): Hermínia Maria de Oliveira Neta, Advogado: Edmar Souza Cerqueira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1129/2002-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arivaldo Luís Menezes da Silva e Outros, Advogado: Joel Brandão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1203/2002-065-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Renato Silvério Coelho, Advogado: Davi Olímpio de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1220/2002-010-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANP A, Advogada: Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Agravado(s): João Cláudio Gama Cyrillo, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1224/2002-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Clara Regina Flores de Azevedo, Advogada: Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1258/2002-009-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Washington Luiz Siebra de Souza, Advogado: Jorge Alberto Hentges, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1261/2002-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Agravado(s): César Macario Nunes Olaves, Advogada: Jocélia Matilde Lopes, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência na sua formação, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1275/2002-051-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lusinalva Rosolen Cella, Advogado: Juliano Flávio Pavão, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1281/2002-055-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jardina Oliveira da Silva, Advogado: José Saleem Neto, Agravado(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Gláucia Câmara Pereira, Agravado(s): Work System Serviços Terceirizados S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1300/2002-004-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A., Advogada: Míriam Pêrsia de Souza, Agravado(s): Maria Terezinha Vieira Godoy, Advogada: Dalva Marlí Menarim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1313/2002-021-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geisa do Carmo Silva, Advogada: Lais Pinto Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1361/2002-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Yvonic Furtado Soares, Advogada: Héliana Liane Figueiredo Catelan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1508/2002-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator:



Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Creuza Menezes Costa Correia e Outros, Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1523/2002-041-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Tubarão, Advogado: José Augusto Ribeiro Mendes, Agravado(s): Maria de Lourdes Beluco Redivo, Advogado: Jorge Luiz Volpato Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1570/2002-003-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Agenor Ângelo de Oliveira, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1619/2002-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Gerti Rose Maria Ubrig, Advogado: Gustavo Augusto de Carvalho Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1717/2002-004-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CREDIBEL, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Arnaldo José de Paiva, Advogado: Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1929/2002-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Agravado(s): Maria Salvadora Conceição da Silva, Advogado: Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1941/2002-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Tomoharu Nakayoshi, Advogado: José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 2424/2002-372-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Texação Ltda., Advogado: Laerte José da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 2642/2002-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Antonio Dércio Varella, Advogado: João Gabriel T esta Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 2653/2002-067-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Thais Sberveglieri Baldacín, Agravado(s): Pedro Shigeyoshi Nagay, Advogado: Dirce Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2807/2002-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista da Silva Filho, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3360/2002-016-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Adão Fernandes, Advogado: Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4249/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dow Química do Nordeste Ltda., Advogado: José Milton de Aquino Miranda, Agravado(s): Raimundo da Silva Medrado, Advogado: Misael Moreira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4724/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Casas José Araújo S.A., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Amaro Luis da Silva, Advogado: Clovis Bartolomeu Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5721/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Margarida Nascimento Rodrigues, Advogado: Sandro Rodigheri, Agravado(s): A M Souza S.A., Advogado: Espedito Telmo Milanez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9094/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rômulo Souza Ramos, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): IGS Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9526/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Murilo José Sussuarana Lages, Advogado: Adriane Nunes, Agravado(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE, Advogado: Elias Gil da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10257/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): José Jorge Ferreira, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

**Processo: A-AIRR - 12733/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Reinaldo da Cruz Gomes, Advogado: Adalberto Jacob Ferreira, Agravado(s): Edmilson Raimundo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13857/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Amaro Pereira dos Santos, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16223/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sampa Cooper Cooperativa de Transportes, Advogado: Luiz Fernando Abud, Agravado(s): Genivaldo Sousa Lima, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Proativa Passagens e Cargas Ltda., Advogada: Lucineide de Almeida Albuquerque, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21953/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eziel de Paiva Euzébio, Advogado: Alzir Demétrio V eicili, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25526/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Vera Pasquini, Agravado(s): Maria Madalena Quintino, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26536/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Silmar Cordeiro de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27438/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivete Cardoso de Lima Gimenez, Advogada: Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27443/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Célia Bertão, Advogado: Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29024/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha de Fátima de Melo Gonçalves, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29518/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30031/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mário de Vasconcelos Mendes, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: AIRR - 32548/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Sílvia Sfoggia, Agravado(s): Daniel Miranda da Silva, Advogada: Iara Gleyce Cáceres Della-Pace, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 37101/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELP A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Gadelha da Costa, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41201/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Papacidero Borges, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41662/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: L ycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Zanoni Vieira Freitas, Advogada: Azenaide Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41835/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Heitor Fernandes Filho, Advogado: Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42087/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marina Praia Sul Hotel Ltda., Advogado: Antônio Moraes Magalhães Júnior, Agravado(s): Francisco Wellington, Advogado: Erivaldo Silva Rocha, Agravado(s): NK - Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43305/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens

Ltda. e Outras, Advogada: Andreia Lucimara Pozzi, Agravado(s): Roberto Merlin, Advogado: Lindoir Barros T eixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 43556/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Drogeria São Paulo Ltda., Advogado: Haroldo Christian Massaro Santos, Agravado(s): José Ângelo Garcia, Advogado: Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 44622/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Dilson Alves de Oliveira, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47309/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adelaide de Souza Melo, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51099/2002-654-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bernack Aglomerados S.A., Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Daniel Sutil Oliveira, Advogado: Rubens César Sfen-drych, Agravado(s): AMJR Consultoria, Projetos e Obras Ltda., Advogado: Luís Perci Raysel Biscaia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56797/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Christiany César Gonçalves Cimino, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Liho Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Maria Madalena Cenciani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 60964/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Altair Bialezki e Outros, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91002/2002-671-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Telêmaco Borba, Advogado: Edésio Franco Passos, Agravado(s): Carlos Roberto de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14/2003-221-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Manoel José Nunes, Advogado: Otávio Anselmo dos Santos, Agravado(s): Destilaria Liberdade Ltda., Advogado: Origenes Lins Caldas Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27/2003-011-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Damião Antunes de Almeida e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66/2003-151-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sandro dos Santos, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Agravado(s): Pedro Augusto Marques Magnago, Advogada: Maria Aparecida Mareto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 69/2003-011-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zilma Antunes dos Passos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 117/2003-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raquel Pereira Moura e Cia Ltda., Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Agravado(s): Marlene Cristo Pinheiro, Advogado: Fernando V. Moreira de Castro Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 203/2003-079-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): José Antônio Borges Ferreira, Advogada: Maria Aparecida Checheto, Agravado(s): Univil - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Fabrício José Leite Luquetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 346/2003-070-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Sandro Botrel Vilela, Agravado(s): Fábio Henrique do Nascimento, Advogado: Catarina Pereira da Silva Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 467/2003-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Adriana Maria Tomaz, Advogada: Renata Elaine T eixeira Altino Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 550/2003-017-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitanano do Distrito Federal - METRÔ - DF, Advogado: André Luiz Melo, Agravado(s): Carlos Alberto Nogueira Alves e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Junior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo:**





**AIRR - 578/2003-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): José Carlos Gomes, Advogado: José Amaro da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 584/2003-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Ferreira Cavalcanti, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628/2003-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Mendes de Freitas, Advogado: Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Município de Nova Lima, Procurador: Antônio Ferreira de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 636/2003-018-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região - CRECI/BA, Advogado: José Wilson Pinheiro Corrêa Lima, Agravado(s): Ednaldaci Santos de Moura, Advogado: Rinaldo José Trindade Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692/2003-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): "V. ARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Pedro Back, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 716/2003-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edirge Brito Júnior, Advogada: Doriane Psendziuk Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 744/2003-106-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lúcyrgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Luiz Bianchi, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 757/2003-063-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ALGOIT - Algodoeira Ituiutaba Ltda., Advogado: Antônio Roberto Pereira, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 766/2003-003-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lúcyrgo Leite Neto, Agravado(s): Antonio Oliveira Costa, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 790/2003-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Sérgio Reali Leites, Advogado: Antônio José de Castro Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2003-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telelistas (Região I) Ltda., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alexandre Rodrigues de Paula, Advogada: Cláudia Marques Braga, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 860/2003-035-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Santa Fé Veículos Ltda., Advogado: José Valério Martins, Agravado(s): Luciano Gomes Helvinger, Advogado: Daniel Alexandre Raupp, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 879/2003-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Rose Mari Carrinho Oliveira, Advogado: Huberto Dier, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 895/2003-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Saldanha Marinho, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 903/2003-058-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Renato, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 919/2003-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento, Advogado: Ricardo Batista Brondani, Agravado(s): Nair Maria Kaffer e Outros, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 924/2003-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Xênia Maria de Medeiros Maia, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 935/2003-003-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Ferreira da Silva, Advogada: Andreza Fal-

ção Lucas Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1040/2003-003-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins, de Ener gia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, e Assistentes por Fundações de Seguridades Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Advogado: Paulo César Azambuja de Lima, Agravado(s): Sérgio Jacques e Silva, Advogado: Airton de Oliveira Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1052/2003-025-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sistron Sistemas de Ener gia S.A., Advogado: Helena Collares, Agravado(s): Emar das Graças Tenório, Advogado: Eduardo Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1058/2003-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Paulo Clóvis Motta Allende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1092/2003-004-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo de Almeida e Outro, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1102/2003-003-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pantanauto Veículos Ltda., Advogada: Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes, Agravado(s): Carlos Roberto Modesto, Advogado: João Rafael Sanches Florindo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1104/2003-008-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Jairo Ataíde Cardoso, Advogado: José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRÁTEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1114/2003-008-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Guizélia Dunicé Brito, Agravado(s): Marcos Paulo do Amaral, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros de Planaltina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1144/2003-446-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto de Souza Amarante e Outros, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1156/2003-037-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Arno S.A., Advogado: Jair Primo Guernandi, Agravado(s): João Batista de Siqueira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1161/2003-010-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdivino Pereira da Silva, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1182/2003-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Adelmô Antônio Mortari, Advogado: Darcy Scortegagna, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1184/2003-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Lourdes Marques Lettnin (Espólio de), Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1200/2003-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Pinheiro da Silva, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Antônio Carlos de Souza Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1217/2003-008-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alexandre Gomes de Oliveira, Advogado: Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1247/2003-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: André Luiz Azambuja Krieger, Agravado(s): Paulo Pereira Virgino, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1279/2003-013-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Persival Mota Bastos, Advogado: Diva Maria Souza

Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1286/2003-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Moreira da Costa Filho, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1305/2003-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Israel dos Santos, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1309/2003-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roque Ribeiro da Silva, Advogada: Karla Coelho Chaves, Agravado(s): Braskem S.A., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1329/2003-009-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lúcyrgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Jorge Brito Figueiro, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1334/2003-026-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Denisson Fernando Francisco, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1406/2003-029-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lúcyrgo Leite Neto, Agravado(s): Airton Magno dos Santos, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1429/2003-040-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Montana Química S.A., Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Benedicto Carlos Bom Senes, Advogado: Paulo Roberto da Silva Yeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1439/2003-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leon Gonçalves Brazuna, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1564/2003-464-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Francisco Vicente de Souza, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1579/2003-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ingrid Pecorelli da Cunha Martins, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Advogada: Rivadávia Brayner Castro Rangel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1591/2003-003-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Enedino Vieira dos Santos, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lúcyrgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1707/2003-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geová Pinho Monteiro, Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Tarso Oliveira Soares, Agravado(s): Maria Da Paixão S. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1823/2003-019-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilton Franco da Silva, Advogado: Gabriela Resende Rios, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1969/2003-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Victor Luiz Telli, Advogado: Osni José Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1976/2003-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Robson Damacena Matozinho, Advogado: Adriana da Penha Souza de Angeli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens, Agravado(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Adelmô Felicori Júnior, Agravado(s): Engeman - Serviços de Manutenção e Montagens Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2116/2003-433-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Antonio Peres, Advogada: Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2263/2003-092-03-40.0 da 3a.**

**Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): W ashington Moreira da Silva, Advogado: Marcus Antonius Storino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2295/2003-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Barbosa de Lira, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3608/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Gláucia Tenerelli, Agravado(s): Nelson Ferreira de Souza, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 7148/2003-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP , Advogado: Jorge David Pacheco, Agravado(s): Flávio da Silva, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9613/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Carla Caminha Tarouco Tomasi, Agravado(s): Wanderley Galvão Vasconcelos, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 9879/2003-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vera Finatti Nascimento, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11378/2003-652-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcyon Pires Gomes Junior e Outros, Advogada: Patrícia Tostes Poli, Agravado(s): FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13071/2003-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Robervam Neves, Advogada: Cleusa Maria Giaretta, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Maria de Lourdes Viegas Georg, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13894/2003-010-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas (Faculdades Objetivo), Advogado: Francisco Madson da Cunha Veras, Agravado(s): Claudiomar Rodrigues Monteiro, Advogado: Carlos Antônio de Carvalho Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15562/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Sérgio Arnaldo Trein, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16541/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atletes Empreendimentos Ltda., Advogado: Waldir Sinigaglia, Agravado(s): Antonio Carlos dos Santos Proença, Advogado: Wagner Antônio de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51952/2003-658-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Alves Andrade, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

**Processo: AIRR - 75400/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mat-Incêndio S.A., Advogado: Miguel A. F. Duarte, Agravado(s): Almir Grassi, Advogado: Eron C. da Silva Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77197/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Aldevaldes Ribeiro de Novais, Advogada: Cleide Aparecida Sales, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 80966/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Nilson Cardoso Rodrigues, Advogada: Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Cabinas Real Ltda., Advogado: Pedro Canisio W illrich, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator . Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 81349/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Catabi, Advogado: Ailton Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81606/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fenícia Administração e Cobrança S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Edson Reches, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do agra-

vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 82055/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sara Simone Vieira de Araújo, Advogada: Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravante(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 88638/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antonio Santos da Cunha, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93725/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato do Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerias, Buf fets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): G.M.A. Bar e Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Agravado(s): Arnoldo Veras Brito, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Sindicato de Trabalho dos Condutores de Veículos de Tração Animal do Distrito Federal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 91/2004-371-05-41.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Márcio Tavares, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Sérgio Santos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2004-821-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogada: Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Dalvino Reck, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 151/2004-401-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: André Silva Leahy, Agravado(s): Aurélio Antonio Batista de Souza, Advogado: Renato La Terra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 212/2004-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ubraci de Souza Leal, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 259/2004-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: João Cláudio Tângari, Agravado(s): Michael Angelo Antunes, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Agravado(s): Ser-tec Serviços Ltda., Advogado: Marcelo Cunha Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2004-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dácio Silva Barros, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 330/2004-012-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): João Alvino dos Reis, Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 375/2004-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Edilberto Sampaio de Abreu, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 376/2004-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Roger Sias Maiski, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2004-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Janasiel Chaves Arantes, Advogado: Ulisses Bor ges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 395/2004-007-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis T urazi, Agravado(s): Nain Rodrigues, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

gar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 401/2004-012-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Ener gética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Osmar Quinderê Silva, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 415/2004-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Nádia T eresinha Silva de Souza, Advogado: Fabiano Piriz Michaelsen, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 503/2004-305-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Francisco Gilmar da Silva, Advogada: Adriana Käfer Dias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Fernando Rodrigues da Silva, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 603/2004-511-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Eni Madalena dos Santos, Advogado: André Figueiredo Freitas, Agravado(s): Associação dos Produtores Rurais de Monte Alegre, Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 638/2004-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Aparecida de Cássia Alves Oliveira, Advogado: Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 680/2004-024-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): João Everaldo Ferreira, Advogado: Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 727/2004-103-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lindomar Dias Maria, Advogado: Cristiano Augusto T eixeira Carneiro, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Jamil Milagres Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755/2004-004-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): José Luiz Costa, Advogada: Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 769/2004-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Ener gética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): José das Dores Ferreira Guimarães, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda., Advogado: Renato Campos Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 877/2004-004-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): José Marcos Dantas, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 879/2004-751-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SLC Comercial de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Micheli Pires Soares, Agravado(s): Arlindo Nunes Cavalheiro e Outros, Advogado: Sidnei Luiz Manhobosco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 915/2004-002-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Luiz José da Silva, Advogado: Vantuil de Oliveira Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 974/2004-110-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Maria da Conceição Rodrigues Araújo, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Adilson José Mota Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 984/2004-006-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Jefferson Palhano, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1004/2004-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jhames Pereira Borges, Advoca-



gada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1008/2004-007-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Pará (Secretaria de Estado de Educação - SEDUC), Procurador: Francisco Edson da Costa Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Saraiva Noronha, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Amapá Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1122/2004-005-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Augusto Mascarenhas Rios, Advogado: Milton dos Santos Jones Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1145/2004-002-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Romildo Onofre Soares, Advogado: Aderaldo de Moraes Leite, Agravado(s): João Batista de Souza Pinto, Advogada: Zulmira Praxedes, Agravado(s): Paumarlei Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1175/2004-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Batista, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1207/2004-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Rinará Miranda de Oliveira, Advogada: Patrícia Soares Cruz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1300/2004-101-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. - COSULATI, Advogado: Verner Vencato Kopereck, Agravado(s): René Conceição Duarte, Advogado: Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1319/2004-114-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Atobá Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: João Bôscio Kumaira, Agravado(s): Leonardo Ruben do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1365/2004-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ilson Albuquerque Lucas, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1422/2004-101-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Anderson Barros e Silva, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Sionmar Gomes Xavier, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogada: Anna Paula Gonçalves Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1466/2004-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Jacqueline de Souza Moreira, Agravado(s): José Biano Monteiro Pena, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1627/2004-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): José Nilton Araújo Beserra, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1628/2004-110-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Miguel Paulo Lopes, Advogado: Antonio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2361/2004-142-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Panificadora Real Ltda, Advogado: Leonardo Noronha Nobre, Agravado(s): Givanildo Silva de Mendonça, Advogado: Izabel Cristina da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52336/2004-015-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eunice Ribeiro, Advogado: José Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 141701/2004-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Luiz Moreira Cardoso, Advogado: Eliezer Sanches, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1/2005-010-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogada: Ana Regina Vargas, Agravado(s): Jorge Cardoso Pinheiro, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 34/2005-201-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sophia do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Aldo Franco Espindola, Advogada: Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 262/2005-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marques & Prieto Nakamura S/C Ltda. (Colégio Galois), Advogado: Paulo André Vacari Belone, Agravado(s): Denyse Araújo Scarpellini, Advogado: Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90048/2005-021-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda. e Outros, Advogado: Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Cláudio Chaves Alves, Advogado: Fernando Campos Guimarães, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 1940/1992-002-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Diva da Silva Ferreira e Outros, Advogado: João Carlos Cunha Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 59/1998-121-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): Paulo Ricardo Martins Marin, Advogado: Paulo Antônio Nunes dos Santos, Recorrido(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Woodhill Comercial S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos seguintes temas: "ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária", "multa do artigo 477 da CLT", "diferenças de comissões" e "verbas rescisórias, FGTS e honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Dele conhecer, ainda, quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SESBDI-1 - Súmula nº 85, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação apenas o pagamento das horas extras decorrentes da irregularidade do acordo de compensação de jornada; **Processo: RR - 1604/1998-094-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Edilene Moreira Ferreira, Advogada: Sônia Cristina B. R. Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "honorários periciais - ônus", por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 470998/1998.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Marco Antônio Belizário, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade - intermitência"; **Processo: RR - 521574/1998.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Eliza de Paiva, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - FIPs - ônus da prova", "testemunhas que litigam com o mesmo Reclamado - contradita", "multa convencional" e "honorários de advogado". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção dos descontos em favor da CASSI e PREVI. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração - natureza protelatória", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa; **Processo: RR - 1585/1999-031-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Costa das Chagas, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - multa - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 528225/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Emilio Lencioni Júnior, Advogado: Páris Piedade Júnior, Recorrido(s): Banco Agrimisa S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdicional" e "Nulidade da sentença. Cerceamento do direito de defesa"; conhecer, no tocante ao tema "Competência material", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a "lucas", obrigação de fazer e perdas e danos, anular a sentença de fl. 149 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do mérito desses pedidos, ficando prejudicada a análise do tema "Horas extraordinárias"; **Processo: RR - 577927/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado:

Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Luiza Godoy Soares, Advogado: Olmiro Fernandes Boeira, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 588034/1999.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619460/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Augusto Cesar dos Santos, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 127/2000-084-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Hélio José de Campos, Advogado: Marcelo Ricardo Martins, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual", "responsabilidade subsidiária" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização de 20% e da multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé; **Processo: RR - 398/2000-073-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Marlene Deon Rodrigues, Advogada: Yara Marques Gemaque Vilhena, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 999/2000-019-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Osória Alves de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "norma coletiva - condições de pagamento - incorporação - contrato de trabalho", "diferenças salariais", "multa - atraso no pagamento do 13º salário de 1998", "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 1309/2000-654-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Ernesto Wenth e Outros, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobrás apenas quanto aos temas "prescrição - gratificação contingente e participação nos resultados - agosto/96 e novembro/97" e "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" referentes a agosto/96 e novembro/97, julgar extinto o feito, com apreciação do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC, e para restabelecer a sentença no que tange à natureza jurídica das parcelas de "gratificação contingente" e "participação nos resultados" referentes a maio/99 e dezembro/99. Julgase prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; **Processo: RR - 645378/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Osmar Cordioli, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 647895/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Martins Borges Filho e Outro, Advogada: Maria Novaes Villas Boas Portela, Recorrido(s): Estado da Bahia (Sucessor do Instituto de Terras da Bahia - INTERBA), Procurador: Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões proferidas em sede de embargos de declaração às fls. 93-94 e 101-103, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões de embargos de declaração de fls. 89-90, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 650779/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Jacyr Buzelli, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Auto Pira S.A. - Indústria e Comércio de Peças, Advogado: Olênio Francisco Sacconi, Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 655172/2000.8 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-630635/2000-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: José Sebastião Ramalho Santos, Recorrido(s): Frederico Guilherme Melo de Carvalho, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660281/2000.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: José Alberto Couto



Maciel, Recorrido(s): Mário Firmino da Silva, Advogado: Geraldo Lins Cedro, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - empresa de telefonia" e "honorários periciais - redução"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SESB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que se proceda à correção monetária nos moldes da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 695535/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unimed de Rio Claro/SP - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Nicolau José I. Laiun, Recorrido(s): Eva Doraci do Prado, Advogada: Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada; **Processo: RR - 695536/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Ana Maria Garcia da Silva, Advogado: Walter Bergström, Advogada: Maria Cristina Mioto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 705133/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): José Luiz Alves, Advogada: Maria dos Reis Arantes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos ali descritos; **Processo: RR - 706001/2000.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Banabuiú, Advogado: Lauro Ribeiro Pinto Júnior, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação, com ressalva do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 706105/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fábrica de Artefatos de Cimento Extralite Ltda., Advogado: Andre Corcindo Dias Guedes, Recorrido(s): Walter Gennaro, Advogado: Walter Gennaro Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, no âmbito da aposentadoria espontânea. Não conhecer do apelo quanto à multa por omissão de embarques de declaração tidos por procrastinatórios;

**Processo: RR - 707412/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademar Fernandes dos Santos, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 715717/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Nilton Cruspeire Costa, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378/2001-061-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mario Lisis Ramos Soares, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1299/2001-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Nely Eugênio de Almeida, Advogada: Sônia Maria Cândida, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 1421/2001-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Helcimair Alves da Motta, Recorrido(s): Nancy da Conceição Mendes e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 1487/2001-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fábio Lima da Silveira e Outra, Advogado: Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Procurador: Hudson Silva Maciel, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 1718/2001-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Norma Soely Guimarães Rocha, Advogada: Carla Virginia Silva Dantas Avelino, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista, no tocante aos temas "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo

- integração" e "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial. No mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de integração de gratificação de função suprimida, bem como dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 1776/2001-022-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geraldo Mendes do Nascimento e Outros, Advogada: Rita de Cássia Medeiros Câmara, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2903/2001-067-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Jozenildo Antônio da Silva, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A; **Processo: RR - 2916/2001-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sônia Maria Aquile de Oliveira, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A; **Processo: RR - 724256/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Laerte Rezende e Outros, Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Advogado: Clea Maria Gontijo De Bessa, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, afastar a renúncia e extinção do processo quanto aos reclamantes WALLACE GORRETTA, LAERTE REZENDE E NILTON ANTÔNIO, e determinar o prosseguimento do feito; por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas amplamente; **Processo: RR - 725016/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): Edna Paula de Paula, Advogada: Maria Cristina Reis Flores, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, de saldo de salário e aos depósitos do FGTS, como reza a Súmula nº 363 do C. TST; **Processo: RR - 762575/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Marusiak & Cia. Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 772308/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cirio Brasil Alimentos S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Luiz Alves dos Santos, Advogado: Daniel dos Santos Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente; **Processo: RR - 784864/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Leopoldo de Moura, Advogada: Patrícia Generoso Thomaz, Recorrido(s): S.A. O Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - posto de gasolina - empregado de empresa jornalística - entrega de jornais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais; **Processo: RR - 787075/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): T. Ekdid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eli Alves de Andrade (Espólio de), Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 789868/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Onofre de Oliveira, Advogado: Elizeu Gomes Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 791448/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Slaviero Hotéis e Turismo Ltda., Advogada: Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Eros Marcelo Ghelfi de Magalhães, Advogado: Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 792401/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Paulo Sérgio Gilberto da Silva, Advogado: Iraci da Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mé-

rito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de horas in itinere, mantendo-se a autorização de compensação de valores já efetuados a esse título apurados mês a mês; **Processo: RR - 795702/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): T. eleamar Norte Leste S.A. - Filial Pará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto de Almeida Rocha, Advogado: Luiz Otávio da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "vínculo de emprego - ônus da prova", "contrato a prazo determinado", "seguro-desemprego - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controversas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 141/2002-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Maria Helena Teixeira Dias, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 219/2002-061-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Augusto dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: I - unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "compensação - gratificação de função", "honorários advocatícios" e "multa normativa - limitação"; II - por maioria, não conhecer quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 308/2002-111-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aloir Zamprogno, Recorrido(s): Pedro Antônio Rodrigues Pimentel, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - ônus da prova"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 312/2002-141-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Marley da Penha Brandão, Advogado: Lélcio do Carmo Hatum, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 362/2002-021-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco Josué Pereira dos Santos, Advogado: Francisco David Machado, Recorrido(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, Advogada: Sílvia Maria Farias, Recorrido(s): Canindé Calçados Ltda., Advogada: Maria Inmaculada Gordiano Barbosa Valente, Recorrido(s): Vilage - Construções e Instalação Ltda., Advogado: Carlos José Evangelista de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte Superior e afronta ao artigo 5º, L. V, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e pela MM. Vara de origem, determinando que se proceda à inquirição das testemunhas do autor e prossiga o juízo primário com o exame do mérito como se entender de direito; **Processo: RR - 394/2002-141-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Paulo Pilon, Advogado: Otniel Carlos de Oliveira, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 636/2002-118-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eloisa Aparecida Dias Theodoro Arelaro, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SESB-DI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 720/2002-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sandro Luiz Sperandio, Advogado: Ronaldo Louzada Bernardo Segundo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, relativas ao período de novembro de 1998 a julho de 2000; **Processo: RR - 795/2002-202-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Valdemir Júlio de Oliveira, Advogado: Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade,





conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 832/2002-045-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Henrique José do Couto Magnani, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1184/2002-002-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Francisco Carlos Caroba, Recorrido(s): Vera Lúcia Dallposso de Azevedo, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1392/2002-005-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adnibal Fernando Mattos Marques, Advogado: Alexandre Zamprogno, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogado: Rosiane Tresena da Silva, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 1860/2002-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: L ycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Carlos da Silva, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 1900/2002-001-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Recorrido(s): Carlos Luiz do Nascimento, Advogado: Dominici Sávio R. C. Mororó, Recorrido(s): Logus Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 557, § 2º, do CPC"; e conhecer quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 2115/2002-074-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aljan Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Recorrido(s): José Cenesio de Souza Costa, Advogado: Domingos Rossi Neto, Recorrido(s): Construtora Kauffmann Ltda., Advogado: Jeferson Chínche, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 2139/2002-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Recorrido(s): Carlos José Macieira Fonseca, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4415/2002-026-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: L ycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Erdmann, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pela 2ª Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: RR - 10061/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Tecnocruz Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Gelson Barbieri, Recorrido(s): Nereu Bueno da Luz, Advogada: Josiane Márcia D'Alencourt Pellissari, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "horas extraordinárias -acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extras prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e quanto às horas prestadas além do regime compensatório, diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título; **Processo: RR - 16031/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edison Ricardo Alves Aparecido, Advogado: José Marcos Osaki, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 17094/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Central de Orientação às Cooperativas de Casa Própria de São Paulo Ltda. - COOP-SP, Advogado: Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Ernani Rodrigues Pereira, Advogado: Álvaro da Costa Correia de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais" e "Correção monetária - época própria", por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observando-se os critérios es-

tabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal, e para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas nos estritos limites fixados na Súmula nº 381; **Processo: RR - 20212/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Getúlio V argas de Menezes e Outro, Advogado: João José Soares Geraldo, Recorrido(s): Município de Baião, Advogado: Inocêncio Mártires Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 32364/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mariano de Oliveira Moreira, Advogado: Fernando Corrêa Lima, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: L ycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer quanto à nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda a novo exame dos declaratórios acostados nos embargos interpostos às fls. 210/216, como entender de direito, esclarecendo se o mandato de reintegração do autor foi efetivamente cumprido e quanto tempo teria o autor trabalhado; **Processo: RR - 33631/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Nogueira Bastos, Advogado: Luiz Carlos de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - cargo de confiança" e "compensação"; **Processo: RR - 46701/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Jorge Pereira, Advogada: Flávia Heyse Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos; **Processo: RR - 48726/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. V ieira Martins, Recorrido(s): Moacir Rodrigues Dias, Advogado: Luiz Salem, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período; **Processo: RR - 48799/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogada: Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): José Aristocílio de Souza, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 789, § 4º, da CL T e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 85/92, como entender de direito; **Processo: RR - 50875/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Raimunda Rodrigues Braga, Advogada: Rita de Cássia da Silva Moscardi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "benefício da Justiça Gratuita - ausência do recolhimento de custas processuais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 54035/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Zenildo Elias da Conceição, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, I) deixar de examinar o item "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fulcro § 2º do artigo 249 do CPC; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "regularidade de representação processual - mandato tácito", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, por conseguinte, o adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 56176/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elizabeth Lima Guimarães, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 63774/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Luiz Antunes, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 67580/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Enir Maria Dias de Paula, Advogado: Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão:

por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros tão-somente quanto ao tema "Pensionista - 'Gratificação Contingente' e 'Participação nos Resultados'. Natureza Jurídica das Parcelas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; **Processo: RR - 67653/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renilde Maria Beckhauer, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula pré-contratação de horas extras, condenando a reclamada ao pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, com os respectivos adicionais; **Processo: RR - 68738/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Daniel Pereira Becker, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 70120/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Vuoto, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "bancário - função de confiança", "horas extras - jornada de trabalho", "horas extras - integração em sábados"; **Processo: RR - 71735/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de T riunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Adão da Rosa Isidório, Advogado: Marciano Leal de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - cargo em comissão", e conhecer de ambos os recursos quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 62/2003-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): João de Souza Almeida, Advogado: Heidir Barbosa dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 340/2003-053-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IGL Industrial Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Lucelma Dalmolin, Recorrido(s): Ailton Aparecido Vaccari, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 433/2003-054-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-433/2003-1, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gerda Açoquinas S.A., Advogado: Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Clénice Modesto Ribeiro e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante (Benedito Estanislau Fernandes) para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 444/2003-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Rúbica Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Ariolanda Buzzo, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 450/2003-103-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Recorrido(s): Johan Alves Moreira e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 490/2003-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Orácio Cardoso de Oliveira, Advogada: Magali Maria Bressan Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 498/2003-040-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. -

BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Madalena Guimarães Martins, Advogado: Rubens Siqueira Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - reflexos - sábados"; conhecer do recurso quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 499/2003-011-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condor S.A., Advogado: Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): Antônio Biacchi Neto, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - nome das partes - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso L V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 561/2003-085-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Benedito da Silva, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

**Processo: RR - 563/2003-035-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Ataliba Gercóssimo Dutra, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 567/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Antonio Naido Santos, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598/2003-085-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Eliezer Freitas dos Santos, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 635/2003-044-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sandra Ribeiro Medeiros, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Produtos Erlan Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - dispensa - auxílio-doença - reintegração", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 666/2003-085-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Siemens VDO Automotiva Ltda., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): João Arcajo Neto, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666/2003-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anízio Goulart da Silva, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 716/2003-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Carlos Bragaldi, Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Dirceu Polastri, Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 754/2003-039-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antonio Bulgraen (Espólio de), Advogada: Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 770/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jairo Braz, Advogado: Júlio César Caproni, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - ato jurídico perfeito - princípio da legalidade" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição"; **Processo: RR - 818/2003-007-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Attila Ferreira Siqueira, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 844/2003-083-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telesp Celular S.A., Advogado: César Augusto Leadebal Toledo da Silva, Recorrido(s): Maria José Ferreira dos Santos, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 863/2003-011-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Dielson Pereira da Silva, Advogado: Gene Cleide de Barros Gomes, Recorrido(s): Dellin Prestações de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do re-

curso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 924/2003-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Eliete Fantini Ferrari e Outros, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 954/2003-004-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira Moura, Advogado: José Custódio de Oliveira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. T ambém por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 971/2003-010-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Bruno Henrique Gonçalves, Recorrido(s): Guilherme Hiertz, Advogada: Solange Cristina Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 993/2003-020-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Fábio Kalil V ilela Leite, Recorrido(s): Felizardo Wilson Silva Cunha e Outros, Advogado: Lincoln Faria Galvão de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1037/2003-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação CPQD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Recorrido(s): Rinaldo Gaiotto, Advogada: Maria Cristina Garcia T avares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1061/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Arlindo Andrade de Quadros, Advogado: Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1067/2003-096-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Antônio Forazari e Outros, Advogado: José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1078/2003-013-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Recorrido(s): Josué Lopes de Oliveira, Advogado: Jesse Valeriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1078/2003-009-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Joel Almeida Muricy e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1086/2003-092-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Ali Murad, Advogado: Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1091/2003-096-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Carlos Roberto Alves Rodrigues (Espólio de), Advogado: Maria Madalena F. Zylberlicht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1101/2003-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Mario Vitorino de Andrade Franco, Advogado: José Augusto Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1110/2003-022-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Fábio Bueno de Aguiar , Recorrido(s): João Tadeu Serapião, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1126/2003-093-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): José Humberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Carlo Fratin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1143/2003-084-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Sérgio Rezende Lopes, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1149/2003-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Colégio Dom Barreto, Advogado: Luís Fernando Rodrigues, Recorrido(s): Carmen Paltrinieri

Augusto, Advogada: Carmem Sílvia Erbolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1149/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Ubirajara W anderly Lins Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio Batista, Advogada: Márcia Cristina Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade ad causam", "quitação - ato jurídico perfeito - Súmula 330 do TST - termo de adesão" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição"; **Processo: RR - 1155/2003-001-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Marcos Zacarias Farhat, Advogado: Dario Picoli Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1165/2003-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Benedito César Moya, Advogado: José João Batista Cedotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1174/2003-084-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Helena Ribeiro, Advogado: Caetano Godof Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1194/2003-131-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: José Gervásio Viçosa, Recorrido(s): Luciano Pereira Lima, Advogado: Leonardo Valle Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST , e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba; **Processo: RR - 1195/2003-055-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alexandre Broglio, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1206/2003-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: L ycurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Aníbal Fidelis Brum, Advogado: Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1242/2003-114-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Bazzo, Advogado: Joel Vair Minatel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - impossibilidade jurídica do pedido - ato jurídico perfeito", "ilegitimidade ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"; **Processo: RR - 1297/2003-472-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Artur Nunes Siqueira, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil Ltda., Advogada: Rejane Seto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 1310/2003-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Derneval de Santana, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição"; **Processo: RR - 1310/2003-023-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil S.A., Advogada: Aline Duran Galastre, Recorrido(s): Walter Martins Filho, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1334/2003-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade Educacional do Espírito Santo Unidade de Vila Velha Ensino Superior - SESES/UVVES, Advogado: Jonas Tadeu de Oliveira, Recorrido(s): Alexandre Thomé da Silva de Almeida, Advogado: Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, L V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1341/2003-383-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Pedro Raposo, Advogado: Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;



**Processo: RR - 1592/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ilio da Silva e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1778/2003-079-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Ângela Cristina Barbosa Leite, Recorrido(s): Rogers Moreira Campos, Advogada: Maria Lúcia de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"; **Processo: RR - 1834/2003-003-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gilberto Ramos Matos, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1977/2003-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Lothário Alexandre Schroeder, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2386/2003-023-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrido(s): Jair Gilberto de Oliveira, Advogado: José Dionizio Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "parcela sexta parte art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 72932/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sheila de Souza Rodrigues Costa, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): CMJ Serviços de Telemarketing Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "isenção de custas - justiça gratuita - declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, e para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 73798/2003-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Elizabeth dos Santos Reis, Advogada: Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e "prescrição"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 73802/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Luciana Klug, Recorrido(s): Pedro Paulo Penna, Advogado: Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração - auxílio-referido - auxílio-cesta-alimentação" e "horas extras", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 83093/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jesus dos Santos, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Eli V alter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - 10ª hora trabalhada" e "horas extras - adicional - intervalo interjornada"; e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "jornada noturna - prorrogação - adicional", por contrariedade à OJ 6 da SESBDI-1, incorporada à nova redação da Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 86512/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CR T, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Rubens Mário Silveira Pereira e Outro, Advogado: Irne R. Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa - art. 477, § 8º, da CLT"; **Processo: RR - 89288/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Scherer, Advogada: Mariana Motta Kessler, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha" e "horas extras - cargo de confiança", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - pré-contratação - prescrição", por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante de postular as horas extras pré-contratadas, em face da supressão havida em fevereiro de 1974, e para excluir da condenação a recomposição salarial deferida com base na supressão das horas

extras pré-contratadas; **Processo: RR - 92272/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Soul - Sociedade de Ônibus União Ltda., Advogado: Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Recorrido(s): Ney Antônio de Oliveira Fritz, Advogado: Celso Alves de Jesus, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 93997/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Reinaldo Bertoli, Advogado: Fabiana Soares Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e violação direta à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 208/210), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que pronuncie se há prova da existência de contrato de prestação de serviços entre a Embratel e a primeira reclamada, Engenphan Engenharia e Comércio Ltda., ex-empregadora do reclamante, conforme postulado à fl. 195, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso; **Processo: RR - 94262/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neide Maria Zanon, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela Recorrente(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s); **Processo: RR - 101990/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adair dos Santos Silva e Outros, Advogada: Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micheline Portugeuz Fonseca, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Denise Sarubbi Ferrer, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 695/2004-009-04-01 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Comercial de Produtos Coloniais Alcione Ltda., Advogado: Paulo Roberto da Sila Vieira, Recorrido(s): Antônio V icente Fraga da Rocha, Advogada: Rosângela Jelascof da Silva Domenico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 936/2004-128-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Maria Inês Contieri, Advogado: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara que julgou prescrito o direito de ação do reclamante em relação à correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 29687/2004-004-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Arlindo Tavares Campos (Espólio de), Advogado: Elvies Martins Travassos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 120909/2004-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): João Bosco Jaime da Rocha, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros e conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 121935/2004-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ângelo Carlos Troleiz e Outros, Advogada: Helena Amisani Schueler, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto

Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 154405/2005-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: César Rodrigo de Matos Lopes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Sandra Bellot de Almeida Araújo, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensada a reclamante, na forma da Lei; **Processo: AG-AIRR - 7258/2001-007-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): URBS - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Sidney Martins, Agravado(s): Marcos Levi Biscaia, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 2741/1993-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Claudionor de Oliveira de Alencar, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRÓDAM - SP, Advogado: Virgílio Marcon Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para declarar que a ausência de juntada da procuração ao agravo de instrumento não é suprida pela menção à regular representação da parte, constante da decisão agravada; **Processo: ED-RR - 60/1997-066-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União (Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Adail de Jesus Ferreira e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 503760/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Serafim Ferreira de Oliveira, Advogada: Vêronica Duarte Augusto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 508294/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Edevaldo Daix da Rocha, Embargado(a): José Carlos Tussi, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, mantida a decisão quanto ao direito ao adicional de periculosidade, explicitar que o laudo pericial não infirma o direito ao adicional em razão do tempo de exposição, uma vez que essa exigência não está contemplada na norma regulamentadora; **Processo: ED-AIRR - 231/1999-403-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Renato Silva Filho, Advogado: Odilardo José Brito Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante no pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa ao reclamante; **Processo: ED-RR - 1563/1999-013-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Neyde Vieira, Advogada: Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 591913/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Roberto Alvarenga, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): CONVAÇO - Construtora V ale do Aço Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada no tocante aos descontos fiscais; **Processo: ED-RR - 642770/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Otávio José Marques Malafaia, Advogado: Maurício Santarém André, Embargado(a): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 654024/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mario Sérgio Spoladore, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AG-RR - 657739/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nelson Costa, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro manifesto e, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo regimental; II - dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão; **Processo: ED-RR - 668042/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Romaldo Soares, Advogado: Sid H. Riedel de Figuei-

redo, Embargado(a): Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes, Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 682568/2000.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-682569/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): Wilmar de Paula Soares dos Santos, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 695706/2000.2 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério A. Velar, Embargado(a): Fábio Cortes Martins, Advogado: Almir Dip, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 578/2001-004-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cristiane de Fátima Costa Roque, Advogado: Fábio Antonio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 776658/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Antônio Alexandre Moreira Gonçalves, Advogada: Neuza de Medeiros Reis, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AG-AIRR - 937/2002-004-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Henrique Vieira Antunes, Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja, Embargado(a): Araújo & Delmondes Ltda., Decisão: unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 8191/2002-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Samuel Bruschi, Advogado: Lourival Barão Marques, Embargado(a): Morifarma Ltda., Advogado: Gyoji Komiya, Embargado(a): Luper Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Junzo Katayama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 14786/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Embargado(a): Cleusa Raquel de Souza Borba, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 19837/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos Antonio de Araújo, Embargado(a): Daniel Araújo da Silva, Advogado: José Roberto dos Santos, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 26003/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Fulgêncio César Moreira do Carmo, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 52121/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Santana Têxtil S.A., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Kuhn, Advogado: Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 55744/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ogden Serviços de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Embargado(a): José Rostão Soares, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração somente com o fim de prequestionar a matéria tocante à litigância de má-fé, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 469/2003-401-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Elísio dos Santos Oliveira, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão constatada no v. acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "embargos de declaração - multa de 1% sobre o valor da condenação", por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a 1% (um por cento) sobre o valor da causa a multa por embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1930/2003-001-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raimundo Figueira de Oliveira, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar a prescrição total do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, mediante decisão equivalente à de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 2030/2003-001-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antonio Ribeiro dos Santos, Advogado: Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): Com-

panhia de Saneamento do Pará - COSANP A, Advogado: Gilberto Júlio Rocha Soares V. asco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 80846/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nyrce Rodrigues Jordão e Outros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 83631/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Embargado(a): Marcel Almeida da Costa, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "embargos de declaração - prazo recursal - interrupção" e, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pelos Reclamados, por violação ao artigo 538 do CPC, para determinar o processamento do recurso de revista na forma da lei; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão; **Processo: ED-RR - 93935/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Sany Silveira, Advogado: Mário Piffero Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. As doze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 22 de fevereiro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-4/2005-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARGARETH MARIA SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
 PROCESSO : AIRR-17/2003-102-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ASSIS DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA SILVA ALVES  
 PROCESSO : AIRR-31/2000-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO AMORIN RIBEIRO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHIRO  
 PROCESSO : AIRR-41/2002-302-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES  
 AGRAVADO(S) : VALDENILSON MÁXIMO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜN WALD

PROCESSO : A-RR-63/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : NALDIR CELESTINO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). ODIVAL FONSECA JUNIOR  
 PROCESSO : AIRR-66/2004-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : WALTENCIR PEREIRA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO  
 PROCESSO : AIRR-68/2000-721-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI  
 AGRAVADO(S) : MIRIAN LORENA DA SILVA CARLOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA  
 PROCESSO : AIRR-89/2003-101-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). SOFIA MIRANDA MUFARREJ  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : ROGER RICARDO MARGALHO ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ISILDA MARTINS CAMPIÃO  
 PROCESSO : AIRR-128/2004-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BRANCO  
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT  
 PROCESSO : AIRR-148/1999-351-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR-166/2002-012-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : VERGÍLIO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). VERON CEVEY  
 PROCESSO : AIRR-167/1992-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR-170/2002-069-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : ELIZABEH MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO





PROCESSO : AIRR-178/2000-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-292/2003-039-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-460/1992-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
PROCURADOR : DR(A). ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADVOGADO : DR(A). A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ODAIR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RILTON LOPES VIANA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA
PROCESSO : AIRR-198/2004-058-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-296/2003-013-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-476/2003-002-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : ROBERTA DO NASCIMENTO CAPECHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	AGRAVADO(S) : MADEIRA, MADEIRA & RIBEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO LUZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE SOUZA ROSA	ADVOGADO : DR(A). EDSON MADEIRA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR-201/2001-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-321/1997-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-523/2004-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA NETO LEITÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : AIRR-235/2003-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR-529/2001-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	Complemento: Corre Junto com RR - 321/1997-5	AGRAVANTE(S) : ANTONEI FERREIRA ALVES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-385/2004-003-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA ALBUQUERQUE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : AIRR-548/2000-521-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-242/2002-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL	PROCESSO : AIRR-414/2003-007-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEANA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : GUARACI SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE CÁSSIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-559/2001-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-242/2002-008-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LÍVIA MARA MOURÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S) : AIRTON MANZANO E OUTROS	AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : WAGNER LUIZ LORA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARTINS SALES	ADVOGADO : DR(A). VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER TARANTI	PROCESSO : AIRR-420/2004-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-573/2001-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-274/2004-088-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO TAVARES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
ADVOGADO : DR(A). RULIANO DUTRA FRANCO	AGRAVADO(S) : IVAN UBIRAJARA PEREIRA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO : AIRR-425/2003-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-602/1994-005-17-44-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-282/2001-010-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FREITAS VIANA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	AGRAVADO(S) : LLV CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : NILTON DIAS E OUTRO
AGRAVADO(S) : G BARBOSA E COMPANHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DENIVAL FERRARO	ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARTA GUIMARÃES VIEIRA		PROCESSO : AIRR-605/1984-008-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : GUILHERME CLEBER MARCONI
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
		AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
		PROCURADOR : DR(A). ÁDIA LOURENÇO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-611/2003-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-832/2003-105-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-962/2003-004-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BONTORIM	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARÇAL GERALDO GARA Y BRESCIANI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
PROCESSO : AIRR-621/2003-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 832/2003-0	PROCESSO : AIRR-990/2002-661-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-832/2003-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOILO SERRANO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA PIEDADE	ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	AGRAVADO(S) : ADEMAR FLORES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AZEVEDO LESSA	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTT O
PROCESSO : AIRR-645/2004-004-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-1.012/2003-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 832/2003-2	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO : A-AIRR-865/2003-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ÉGIDES IGNEZ BARBISAN	AGRAVANTE(S) : ELIFAS MARTINS AMORIM	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO : AIRR-660/2001-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.014/2003-001-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR-890/2000-019-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELO LEAL MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO : AIRR-661/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELOISA HORTA ARRUDA	PROCESSO : AIRR-1.016/2003-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : ELISA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADA : DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-919/2003-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO : AIRR-721/1999-102-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR-1.027/2003-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES AL ALAM	AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-920/2003-005-13-41-7 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
Complemento: Corre Junto com RR - 125797/2004-7	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR-1.043/2001-061-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-766/2001-042-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITAL DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : AIRR-945/2003-005-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIEL CAMPOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR-1.046/2003-045-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-801/2004-009-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : JAIME FERNANDES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADA : DR(A). ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-952/2003-022-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETE DA LUZ
AGRAVADO(S) : AMILTON VASCONCELOS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR-1.076/2003-402-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-812/1997-401-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MARTINS	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-832/2003-105-15-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PISTORELLO MATOS
AGRAVADO(S) : ELISETE APARECIDA FLORES RECH	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	



PROCESSO	: AIRR-1.098/2003-007-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.158/2003-007-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.197/2003-402-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SILVA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). GÉLCIO JOSÉ SIL VA	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: MARCELO SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: EVANIA BEDIN TOMAZZONI
ADVOGADA	: DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA BEDIN
		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
PROCESSO	: AIRR-1.102/2004-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.159/2002-114-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.215/2003-071-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTACON ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO LOPES
Complemento:	Corre Junto com RR - 1 102/2004-3	AGRAVADO(S)	: DR(A). JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA		
PROCESSO	: A-AIRR-1.104/2003-003-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-041-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.218/2004-005-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS HOMERO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUCLIDES CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: EURICO EDSON SCARABEL	AGRAVADO(S)	: OLIDES CANTON
ADVOGADA	: DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
		Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1 160/2002-5		
PROCESSO	: AIRR-1.114/2003-471-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.160/2002-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.226/2001-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SABINO LAGANARO NETO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EURICO EDSON SCARABEL	AGRAVANTE(S)	: YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JEANN VINCLER P. DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI	ADVOGADO	: DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIRTES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
		Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1 160/2002-8	AGRAVADO(S)	: LANCHES MINAS TCHETA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.147/2002-103-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.161/2003-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.227/2002-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA COSTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CRODA DO BRASIL LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). GÉLCIO JOSÉ SIL VA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MARQUES MATA-REZIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SILMAR FARIAS NOBRE	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDECI MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
		PROCESSO	: AIRR-1.168/1998-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MANS CONSTRUCTORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.154/2002-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO DAMÁSIO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS	PROCESSO	: AIRR-1.248/2003-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANGELA PICARELLI AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDA DOMICIANO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL NUNES	PROCESSO	: AIRR-1.175/2001-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	AGRAVANTE(S)	: NET RIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.257/2003-029-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.157/2000-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LETÍCIA CRISTINA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	: AIRR-1.186/2001-057-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DINIZ FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.277/2003-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES CORREA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.158/2003-003-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.197/2001-004-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU BOSCO SOARES
AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO ÂNGELO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA CANTÃO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.		
AGRAVADO(S)	: ADALCLEVER RIBEIRO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI		
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS CRUZ NEVES	AGRAVADO(S)	: ELAINE FERREIRA DA ROSA		
		ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ÁVILA		

PROCESSO	: AIRR-1.287/1999-027-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.421/2003-003-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.537/2001-301-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE TEREZA	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS AMARAL GARCIA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO FERREIRA PELISSARI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BENSER LTDA.	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIOS BIOSINTETICA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: DR(A). ALBERT ZILLI DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-1.289/1998-109-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.427/2003-103-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON LIMA PRAIA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR-1.551/2002-031-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO JOSÉ LEMOS NEVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO BARBOSA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: AIRR-1.294/2003-442-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.461/2004-002-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JAYNE LUCY LOPES
AGRAVANTE(S)	: RUI RAMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	Complemento: Corre Junto com RR - 1551/2002-3	
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO S. MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.586/2000-006-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.335/2003-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	: ROMUALDO MORAIS DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1461/2004-5	PROCESSO	: AIRR-1.637/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO	: AIRR-1.461/2004-002-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.382/2002-002-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA MEUSEL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA RAZDOBREEV
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ADOLFO FARIAS MEDEIROS	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	PROCESSO	: AIRR-1.644/2003-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.401/2003-022-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	AGRAVANTE(S)	: VALCIR PEREIRA DOMINGUES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO PINHEIRO ALVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1461/2004-8	PROCESSO	: AIRR-1.469/2003-109-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
ADVOGADA	: DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-1.472/1997-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA SANTOS & SANTOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-1.411/1998-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SORAIA SOUTO BOAN	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: JADIR PARREIRAS DA FONSECA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1708/1984-6	
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-1.472/1997-008-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.708/1984-034-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOUZA NEVES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR-1.412/2001-020-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÉLIO ROCHA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE FREITAS (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: EDITH DOS SANTOS CORRÊA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCESSO	: AIRR-1.476/2003-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1708/1984-9	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.709/2004-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE PAULA NEVES	AGRAVANTE(S)	: ÉDISON ZENÓBIO
		AGRAVADO(S)	: ORIDES AMANCIO FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS UEDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: HALAN PAULO ESTUMANO GALVÃO





PROCESSO : AIRR-1.737/1987-059-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.911/1996-007-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.183/1999-028-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
PROCURADOR : DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE PAULA	AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO : AIRR-1.750/1996-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.936/1995-042-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.191/1999-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO ALVES PORTELINHA	ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BONALDO
ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TRIANI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-1.790/2003-076-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.977/2002-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVANTE(S) : DARCI VOLPE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.333/2003-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JULLYO CEZZAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) : JORLI BRUGEMANN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO BARBOZA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : AIRR-1.821/1998-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DONATO KOERICH E OUTRO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.023/2001-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BRUSCATO
AGRAVANTE(S) : DANIEL PERIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.499/2001-471-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS FELONI	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	AGRAVADO(S) : UMBERTO MARCOS CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVADO(S) : DORIVAL POLETTI PACCO
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
PROCESSO : AIRR-1.845/1998-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-2.727/2003-027-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-2.035/1998-030-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ FONTES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA
PROCESSO : AIRR-1.852/2002-032-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	Complemento: Corre Junto com A-RR - 2727/2003-6
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.094/2002-020-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-2.727/2003-027-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADILSON CARLOS DA SILVA VEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). PEDRO GONÇALVES BRAGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR(A). WANESSA DE MELO BRANDIÃO	AGRAVADO(S) : IRIS DA CUNHA BARBOSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-1.853/2003-020-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CACILDA REGINA MAFFIOLETTI FLORIANO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.136/1999-057-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IREMAR GAVA
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO LUIZ REIS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 2727/2003-0
ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CLEBIO BORGES DE LIMA	PROCESSO : AIRR-2.837/1997-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KALIL VILELA LEITE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ATARDE LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.892/2001-551-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : A-RR-2.145/1998-035-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DANÚZIA RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIABILZA TECNOLOGIA DO MEIO AMBIENTE LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). UBALDINO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR-2.932/1999-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ERIVELTON SENA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CAIRES ROCHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PMC LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : AIRR-1.899/1996-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-2.145/1998-035-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALICE FRAZÃO DE ARAÚJO FONSECA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NOÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE BANESPA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRAZ DE SANTANA	
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARQUETI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER	

PROCESSO	: AIRR-3.329/1998-317-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.371/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-41.539/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ADELINO GERALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS GUASTELLI	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). SANDRA APARECIDA JORDÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-3.735/2001-018-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.686/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-42.034/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ JÚLIO	AGRAVANTE(S)	: CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: HUSSMANN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO PASSOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSUEL RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO	ADVOGADO	: DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). EDELMAR DEKKER
AGRAVADO(S)	: FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-21.426/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-43.505/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-6.007/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTTO
AGRAVANTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVADO(S)	: MARINA LEME	AGRAVADO(S)	: BRUNO PEREIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROSENILDO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: CLOVIS EVARISTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-22.706/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-45.123/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-7.011/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADA	: DR(A). KARINA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: MIURA LIMA DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA AYRES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR-24.683/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIA ELISABETH DRIEMEYER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	: AIRR-7.284/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LÍGIO MARQUES DA SILVA MENDES	PROCESSO	: AIRR-46.567/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	AGRAVANTE(S)	: ELISBELA DE FÁTIMA DIAS ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE RICARDO LUCENA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON REGINALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-27.294/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI
PROCESSO	: AIRR-8.301/2002-900-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: CPM - SISTEMAS LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO FABRETTI
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPÁ	PROCESSO	: AIRR-46.865/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO HARDT FILHO	PROCESSO	: AIRR-27.575/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DE FÁTIMA FRADA DANILIAUSKAS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-9.548/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: GREGÓRIO JOSÉ DOS ANJOS GOMES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CELSO CASTRO	PROCESSO	: AIRR-47.196/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO PALADINO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	PROCESSO	: AIRR-29.413/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-12.632/2003-009-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DE DEUS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BERNARDO DELFES DE LEMOS	PROCESSO	: AIRR-57.255/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELI MARQUES CALVANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DARCY MEZZOMO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MANOEL EVARISTO XAVIER DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR-29.676/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR-14.541/2003-006-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JACINTA MARIA HASS SCHOSSLER	ADVOGADO	: DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIA SPIES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALTAMIR PRATES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA		
AGRAVADO(S)	: WALDIR CETAURO RAPOSO				
ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA				



PROCESSO	: AIRR-58.863/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-82.401/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-709.331/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE MAIA DE F AZIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	: ELIANA ROSINETE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-83.976/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento:	Corre Junto com RR - 709332/2000-8
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: A-RR-738.976/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-65.061/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE NAZARE DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: REIFENHAUSER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TARDOQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: GILMAR ANTONIO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-83.980/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SALARO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-741.271/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-67.908/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AFONSO SCHLITTLER JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CCF FUNDO DE PENSÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN TERÇARIOL RICCI	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASILEIRO	AGRAVADO(S)	: WALDEMIR GOMES
AGRAVADO(S)	: VICENZO AMARANTE	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). DEVANIR JESUS LAVORENTI	ADVOGADO	: DR(A). HOMERÓ PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-746.165/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-76.113/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-85.227/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	: IACUÍ CORDEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	: GESSE SILVERIO DIAS	AGRAVADO(S)	: GISLAINE CRISTINA DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCESSO	: A-RR-763.306/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-76.370/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-90.744/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO GUAÍBA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR	: DR(A). IRINEU MANÓLIO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR ARAKEN RODRIGUES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO EVARISTO BARROSO VILELA
AGRAVADO(S)	: JAIME CARRIJO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). RITA MARIA M GOLTZ	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS	PROCESSO	: AIRR-118.340/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-765.639/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-76.391/2003-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL CAMINHÕES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SEVERIANO BERTOLINI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM KLAHOLD	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SANTETTI	AGRAVADO(S)	: FRIDMAN KAZAN SANCHO
AGRAVADO(S)	: IANARI DA SILVA	PROCESSO	: A-AIRR-559.186/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-780.035/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-76.564/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: GEOZ VENTURA DE ANDRADE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FRAZÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁCI BALTAZAR
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVADO(S)	: JOSIANI FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO ANGELO CREMASCHI
ADVOGADO	: DR(A). LAURO SOTTO	PROCESSO	: A-RR-603.473/1999-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-784.072/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-78.105/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)	: ORLANDO GARCIA BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADA	: DR(A). LISANDRA MENDONÇA FISCHER	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA IRBER		
PROCESSO	: AIRR-80.192/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIMATÉA DE ALMEIDA E OUTROS		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO		
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: A E ED-RR-660.695/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
AGRAVADO(S)	: EDGAR COELHO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO DA SILVA TAVARES		
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
		AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		

PROCESSO	: AIRR-796.350/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-321/1997-008-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-639/1999-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LATIÇINIOS BOA NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JORGE DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALIXTO U. RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: JAIRO RUBENS PEREIRA BRIT O	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO COLUSSO
ADVOGADO	: DR(A). FÁTIMA CRISTINA DO NASCIMENTO HOBEICA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: RR-12/1998-082-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 321/1997-0		RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-353/2004-001-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: ZENAIDE APARECIDA GARCIA BORSATO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
PROCESSO	: RR-17/2002-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	PROCESSO	: RR-688/2001-052-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ELÍDIO JOSÉ AMARAL ROCHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA AMARAL TERESA	RECORRENTE(S)	: JACINTO MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-375/2003-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	: IRINEU GALVANI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RECORRENTE(S)	: MEMORIAL HOSPITAL DE GOIANA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	: RR-118/2004-101-17-01-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JEANE FLÁVIA OLIVEIRA BARROS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA REIS	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: DM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA	PROCESSO	: RR-697/1999-011-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CARDOZO CITELLI	PROCESSO	: RR-394/2003-040-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CÂNDIDO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-123/2004-001-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO NOVAES OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS AFFONSO
RECORRENTE(S)	: JB COMERCIAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-725/2003-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	PROCESSO	: RR-437/2002-028-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: MAÍSA MOURA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	RECORRIDO(S)	: EVA ABREU DE VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANDIRA SOARES DE SOUZA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-290/1998-080-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	PROCESSO	: RR-789/2002-103-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-531/2002-014-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MARILÚCIA NEVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE REIS RODRIGUES QUADROS	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA
PROCESSO	: RR-291/2001-481-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA GALI SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA CHAGAS BARCELOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-538/2004-020-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-826/2001-008-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: MG MASTER LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIO KALID ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ NASCIMENTO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: NATANAEL XAVIER DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: JORGE ALVES FLORÊNCIO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LEMOS CABRERA	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL MUSSI MOLISANI	PROCESSO	: RR-547/2004-015-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR-303/2002-109-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-892/2001-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: MANUEL COSTA FILGUEIRAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: NAURICAN LUDOVICO LACERDA (OFICIAL TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTO, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRIDO(S)	: HEITOR LIMA ZUCCOLOTTO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI





PROCESSO	: RR-919/1996-202-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.120/2002-201-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.512/2003-381-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRENTE(S)	: AMÉRICO BALTAZAR SIMÕES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRADO	ADVOGADA	: DR(A). SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: GERALDO MIRANDA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LÍRIA TEREZINHA AMAMM
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PIRES KOCHI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO JONAS	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	: RR-943/2003-003-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.220/2002-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.544/2003-037-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ROSA MARIA MONTE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AMÉLIA EYKO TADA
ADVOGADO	: DR(A). LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
PROCESSO	: RR-954/2004-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). EVARISTO CORREA SIQUEIRA	PROCESSO	: RR-1.551/2002-031-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	PROCESSO	: RR-1.222/2001-065-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAYNE LUCY LOPES
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO RODRIGUES FREIRE	RECORRENTE(S)	: AURELIANO VIRGILIO LEITE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: RR-955/1999-811-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1551/2002-8	
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR-1.563/2003-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	: WALMIR BONILHA MILANO E OUTRO	PROCESSO	: RR-1.258/2002-403-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MORALES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	: MARCOPOLO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM CORRÊA TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). VOLMIR ANDRÉ P AZA	PROCESSO	: RR-1.784/2004-001-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: TARCISO REIS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MAR TINS MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). MAÍSA RAMOS ARÁN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR-1.292/2001-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
ADVOGADA	: DR(A). HELENA JURACI AMISANI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-988/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ROSILENE DA CUNHA GUERRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: RR-1.800/2001-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S)	: INDALÉCIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DE SIQUEIRA	PROCESSO	: RR-1.306/2004-021-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GOES BELOTT O
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCESSO	: RR-1.068/2003-009-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE MIRANDA VILELA E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELLILLO	PROCESSO	: RR-1.820/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S)	: SIDNEY HENRIQUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-1.408/2003-058-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: RR-1.084/2003-043-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS	PROCESSO	: RR-1.948/2001-262-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VASSILIKI THOMAS CONSTANTINIDOU	RECORRIDO(S)	: MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BILÓRIA	RECORRENTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-1.493/2002-025-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ LIDOINO COSTA
PROCESSO	: RR-1.102/2004-016-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MIGUEL ARCÂNGELO CORVINO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	: RR-2.562/2002-048-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ BERNARDES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUAD MATTAR (FAZENDA BOA VISTA)
RECORRIDO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA			RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1 102/2004-8				ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
				RECORRIDO(S)	: COSTA & COSTA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES	PROCESSO : RR-56,436/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-86,571/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RINALDO PAULINO DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-2,754/1997-024-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL DE CAMPOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ	RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-94,468/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : RR-2,888/1997-076-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ABIGAIR CAMPOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : RR-63,209/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLI ISABEL BASTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : EVARISTO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-96,676/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-8,267/2005-003-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA NEGREIROS DO COUTO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : LUIZ DARCY DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR-64,760/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-96,682/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-11,205/2002-002-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERNANDO AURÉLIO FRANÇA	RECORRIDO(S) : JAIL LUIZ KROTH
RECORRIDO(S) : JAIR AUGUSTO ARAÚJO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-67,073/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97,203/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-13,774/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : L. S. DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : HERMES BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO	RECORRIDO(S) : DORVAL CHAVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR RABELO JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CIRO ALBERTO BAY	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : RR-76,310/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-97,204/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-34,811/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S) : L. S. DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA VIEIRA	RECORRIDO(S) : RENI ANTÔNIO ACORSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR RABELO JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO : RR-79,417/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-99,757/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-34,811/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
RECORRENTE(S) : GESSY VITAL SERAFIM	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : NEURO NELSON AGOSTINI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). REJANE CASTILHO INACIO	PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
ADVOGADA : DR(A). MARLENE BOSCARIOL	PROCESSO : RR-82,649/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDEMAR GODOY
RECORRIDO(S) : VKS PARTEX EQUIPAMENTOS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE SÁ CIRILO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-113,817/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-38,182/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : FAUSTINO BAIERLE	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BOCASANTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-40,795/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECORRIDO(S) : CÁSSIO TADEU GALVÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
PROCESSO : RR-40,795/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : FAUSTINO BAIERLE	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA		
RECORRIDO(S) : ORIODANTE VARGAS ROSSI (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS		



PROCESSO	: RR-118.777/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-469.619/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-517.186/1998-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ADRIANA BRITO HEINECK	RECORRENTE(S)	: USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SIL VESTRIN	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: SIRLEY MENEGAZZO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO
PROCESSO	: RR-125.797/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	PROCESSO	: RR-517.974/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: RR-470.300/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RICARDO RODRIGUES ALALAM	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). ANÉSIO KOWALSKI
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 721/1999-0	PROCURADORA	: DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI	PROCESSO	: RR-519.258/1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-134.676/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÍLVIO LUIZ CONTER E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA FORSTER	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS FUTERKO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-475.005/1998-5 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
RECORRIDO(S)	: IARA PINHEIRO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	: RR-154.425/2005-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE ARAÚJO VIDAL E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE(S)	: MARILENA FERREIRA BERNARDES E OUTRO	PROCESSO	: RR-488.864/1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-521.632/1998-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: AGATÃO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). PHILIPPE HOORY	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE RICCI	RECORRENTE(S)	: PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ALBINO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
PROCESSO	: RR-390.189/1997-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-503.683/1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-524.655/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: EMERSON DE LOPES SALES
PROCESSO	: RR-423.052/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-511.959/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO FIDALGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO	: RR-532.433/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRES MASSOTTI	RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO	: RR-464.755/1998-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-513.707/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES BONFIM MEIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VIANA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADA	: DR(A). CLEIDE FRANCISCHINI
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO VIEIRA JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VIANA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADEMIR ALVES	RECORRIDO(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). ISAAC VALEZI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES
PROCESSO	: RR-467.644/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADEMIR ALVES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ISAAC VALEZI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALTAIR LAUREANO				
ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO				
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)				
ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCARDUELLI				
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA				

PROCESSO	: RR-539.270/1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-615.009/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO	RECORRIDO(S)	: DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCURADORA	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	ADVOGADA	: DR(A). HANNA MARYAM KORICH
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR ANDRADE DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCOS SEVERINO DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
PROCESSO	: RR-575.816/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-620.985/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-659.969/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: VALTER DA SILVA CABRAL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA	RECORRIDO(S)	: AGA S.A.	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CARNEIRO SANTIAGO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA
PROCESSO	: RR-577.281/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-627.874/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.155/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	: MARLUCE RODRIGUES BORGES LIMA	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE SOUZA CUNHA	RECORRIDO(S)	: CÉLIA VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	: RR-577.412/1999-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-631.201/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-663.210/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO BOCARDI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	: ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO	RECORRIDO(S)	: NEIDE MARIA PIGNOLI DELLE DONE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO	: RR-577.458/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.086/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S.C. LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR-677.770/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ROSINÉIA SOUZA DA ROSA REUS	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL	ADVOGADA	: DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
PROCESSO	: RR-582.984/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-638.384/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VERA REIS DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ABIB INÁCIO CURY
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BRANCO PERES CITRUS S.A.	PROCESSO	: RR-683.708/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CASTELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO MEDINA COELI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA	RECORRENTE(S)	: ALDENIR TAVARES ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA D. DUARTE SACHLOTTO	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	: RR-589.188/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO MONTECELI	RECORRIDO(S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-641.743/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-691.249/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: GUILHERME GONÇALVES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEI AFONSO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-599.204/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO SOARES	RECORRIDO(S)	: SILAS PEREIRA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MURILO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO	: RR-645.286/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-696.015/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: NADIR DOS SANTOS FIRME E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: SOCOFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: RR-603.651/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO BORBONI PINHEIRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO CHOMA
REVISOR	: MIN. MARIA DE FÁTIMA MONTANON GONÇALVES	PROCESSO	: RR-655.028/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-704.977/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE(S)	: DANONE S.A.
RECORRIDO(S)	: NILTON REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: ROWILSON PEREIRA DA SILVA
				ADVOGADA	: DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL





PROCESSO	: RR-706.253/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-725.287/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-780.866/2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE POR TO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCURADOR	: DR(A). SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
RECORRIDO(S)	: CLAUDETE FÁTIMA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA FERREIRA GONZALES	RECORRIDO(S)	: TAVAJ - TRANSPORTES AÉREOS REGULARES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS HUGO DELLA LA TTA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID TARONCHER	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY CESÁRIO ROSA
PROCESSO	: RR-709.332/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.887/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-795.885/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OSVALDO CALDEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: PEDRO LOBO DE ÁVILA	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADA	: DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR-742.210/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-799.008/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 709331/2000-4	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SOUZA NEVES	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO MASSOT FOUNTOURA
PROCESSO	: RR-713.365/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO PROJETO RONDON)
RECORRENTE(S)	: ENGETRON - ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO	PROCESSO	: RR-745.171/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-810.814/2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALVES BARRERA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). DILSON NEVES GANDRA	RECORRENTE(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO	: RR-713.371/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ROGÉRIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). ROSALIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	PROCESSO	: RR-746.710/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-30/2004-010-10-41-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO DONIZETE DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). NÍSIA SANTOS MATHIAS	RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR-716.633/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO FIDELES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR-746.753/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA NAZARETH DE MENDONÇA NEVES LIMA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AG-RR-190/2004-014-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-719.057/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA RANGEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-757.796/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO SILAS GROSSI PENA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	RECORRENTE(S)	: BENEDITA DE LOURDES MARIANO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: RR-722.529/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: RR-773.482/2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AIRR-470/1999-035-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: DONIZETE ASSIS DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ DAVID FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
PROCESSO	: RR-725.268/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	AGRAVADO(S)	: TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRENTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SERRA	PROCESSO	: RR-775.004/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON SALIM DAU
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AG-AIRR-626/2000-011-05-86-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REJANE ANGELINA ZALUSKI	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO F. VIEGAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CREUZA JÚLIA DOS SANTOS COUTO
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
		PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA PASOLINI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RECORRIDO(S)	: ALSANI MESSIAS MEIRELLES	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
		ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		

PROCESSO : AG-ED-RR-654/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS  
 AGRAVADO(S) : IVETE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : AG-AIRR-792/2004-005-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MIRALDA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : AG-AIRR-57.089/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE  
 AGRAVADO(S) : EDSON ALMEIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO : AG-AIRR-79.631/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : FLORIAS ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

PROCESSO : AG-RR-579.240/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : JUTORIB TRINDADE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR E RR-31.502/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VALTER SEBASTIÃO LOUZANIS  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR E RR-90.437/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANORATO SEGUNDO  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : PRONAVE - SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO FRANZESE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1024/1998-061-19-40.0  
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR DR(A) : ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA  
 EMBARGADO(A) : MAREM TEMÓRIO ALEME MISSENO  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 PROCESSO : E-RR - 1036/1998-004-17-00.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
 EMBARGANTE : JOSÉ ARILTON LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-RR - 643397/2000.6  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BAR TIJOTTO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 706195/2000.6  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ELIZEU TAVARES DO CANTO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 721866/2001.4  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARÍLIA FERREIRA ANDRADE  
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI  
 PROCESSO : E-RR - 740859/2001.9  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ADELINO DIAS TERRAS FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 785255/2001.2  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES  
 ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ  
 PROCESSO : E-ED-RR - 792418/2001.4  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : NEUSA MARIA FELIPSEN  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 874/2002-077-15-00.0  
 EMBARGANTE : VANDERLEI PIRES CORREA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : VANDERLEI PIRES CORREA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 PROCESSO : E-RR - 68389/2002-900-04-00.2  
 EMBARGANTE : SUSANA BOCHOSKI  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 PROCESSO : E-RR - 455/2003-024-05-00.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 671/2003-019-09-40.1  
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : E-RR - 1413/2003-014-15-00.3  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CARLOS FISCHER E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI  
 PROCESSO : E-RR - 1560/2003-014-15-00.3  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : DALCY MUZY E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : OSVALDO STEVANELLI  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 159/2004-074-03-40.0  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO GUALBERTO  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO MATTOS TERRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
 ADVOGADO DR(A) : CAIO DE CARVALHO PEREIRA  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 534/2004-074-03-40.2  
 EMBARGANTE : ELSON DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ROMERO MATTOS TERRA  
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
 PROCESSO : E-AG-AIRR - 566/2004-074-03-40.8  
 EMBARGANTE : CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES  
 EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 65363/2002-900-02-00.3  
 EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DOMINGUES  
 ADVOGADO DR(A) : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR(A) : MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR DR(A) : MAURO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA  
 PROCURADOR DR(A) : BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-87313/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO : JOAQUIM EDI PORCINCUA  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### DESPAÇO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 161/164, efeito modificativo ao julgado de fls. 157/159, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1069/1997-010-15-40.2TRT 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TORQUE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 EMBARGADO : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 244/248, efeito modificativo ao julgado de fls. 239/242, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-11443/1996-006-09-40.0TRT 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO : ABRAHAM LINCOLN ATAB  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ CURI STABEN

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 299/301, efeito modificativo ao julgado de fls. 293/297, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-51/2004-018-03-40.0TRT 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VALDENOR DE LEMOS ALVES  
 ADVOGADA : DR.ª. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 91/94 e 96/99, efeito modificativo ao julgado de fls. 85/89, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-904/1991-003-08-00.7TRT 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO DE ALENCAR E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
 EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 640/644, efeito modificativo ao julgado de fls. 632/636, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1034/2003-921-21-40.7TRT 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADORA : DR.ª. GIORGIA MENDES DOS SANTOS  
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS  
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 113/118, efeito modificativo ao julgado de fls. 105/109, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1092/2003-084-15-40.2TRT 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL - LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADA : DR.ª. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 213/222, efeito modificativo ao julgado de fls. 204/211, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1099/2003-084-15-40.4TRT 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL - LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : FIDELIS ANIBAL DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 203/211, efeito modificativo ao julgado de fls. 193/201, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO o Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1592/2002-906-06-41.3TRT 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA  
 EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : MÁRCIA RINO MARTINS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 457/458, efeito modificativo ao julgado de fls. 446/447, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1621/1989-007-10-40.7TRT 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : ABINALDO ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 242/243, efeito modificativo ao julgado de fls. 236/238, em respeito ao princípio do contraditório, afir-

mado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1575/1991-811-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO TELESKA  
 EMBARGADO : JOÃO JESUS DA SILVA GARCIA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 201/203, efeito modificativo ao julgado de fls. 192/196, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

Juiz Convocado

**Relator**

**PROC. Nº TST-RR-763479/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
 RECORRIDO : ORLANDO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 31/33, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada, ante a ausência de depósito recursal.

De tal decisão recorre de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 35/37, sustentada em síntese que o juízo encontra-se garantido, visto que a penhora realizada supera o valor da condenação. Entende afrontado o art. 5º, L V, da CF.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O Apelo encontra óbice em seu conhecimento em razão de irregularidade de representação. O documento acostado à fl.09 não está autenticado, nem sob a assinatura está apostado o carimbo de reconhecimento de firma, portanto não observado o previsto no art. 830 da CLT, in verbis: "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Assim, irregular a representação da parte.

Portanto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-214/2002-112-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADOS : ADEMIR ESTEVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

**D E S P A C H O**

Contra o r. despacho de fl. 739, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento de fls. 716/722, sob o fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do eg. Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na OJ 320 da SBDI-1 do TST, o Reclamado interpõe o presente Agravo.

Aponta violação dos artigos 2º e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, sustentando que o eg. Tribunal Regional de origem editou e publicou Portaria autorizando a utilização do Sistema de Protocolo Integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Agravo de Instrumento obstado prossiga regularmente (fl. 744).

**Com razão o Agravante.**

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Esta peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 739.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que proceda à sua reatuação para AIRR - Agravado de Instrumento em Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. Nº TST-AC-162170/2005-000-00-00-4TST**

**AUTOR** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE  
**PROCURADOR** : DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE  
**RÉ** : IZABEL CRISTINA ROSA  
**RÉ** : TÂNIA APARECIDA MENDONÇA SANTOS  
**RÉU** : CÉLIO DE CASTRO REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO - SAAE, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por ele interposto junto ao TRT da 15ª Região nos autos do processo 00898-2003-040-15-00-4 REO-RO-6ª Turma - 12ª Câmara. Pretende, assim, impedir a reintegração dos Reclamantes a ser determinada em "provável Execução de Sentença Provisória, a ser perpetrada pelos requeridos visando o cumprimento antecipado da r. decisão prolatada no Recurso Ordinário" (fl. 09), até trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Autor, a competência jurisdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não está estabelecida.

O pedido formulado, concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, condiciona sua apreciação à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC, nem a possibilidade jurídica do pedido.

O Autor instruiu os autos apenas com cópias das petições de Recurso Ordinário e Recurso de Revista, bem como do acórdão de Recurso Ordinário. Além de tais cópias encontrarem-se desprovidas de autenticação, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, mostram-se insuficientes à aferição da presença do fumus boni iuris, essencial para o acatamento da pretensão liminar.

Nesse passo, mostra-se necessária a autenticação das peças processuais já juntadas aos autos (ou sua substituição por outras que satisfaçam o requisito do art. 830 da CLT), bem como a juntada das demais peças necessárias à aferição da probabilidade de sucesso no Recurso de Revista interposto (observando o requisito do art. 830 da CLT), tais como: certidão de publicação do acórdão regional, peças relativas a Embargos Declaratórios (petição, decisão e certidão de publicação), caso tenham sido opostos, e despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, com a respectiva certidão de publicação.

Como já referido, a ausência de tais peças impede a fixação da competência jurisdicional do TST, bem como a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar.

Dessa forma, **intime-se** o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-162929/2005-000-00-00-5TST - 15ª REGIÃO**

**AUTOR** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E DANIEL GOULART ESCOBAR  
**RÉ** : JOSEFA CAMARGO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Primeiramente, reatue-se para constar como Autores o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e o Banco Santander Brasil S/A.

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por eles interposto junto ao TRT da 15ª Região nos autos do processo 00590-2004-037-15-00-7 R.TT. Pretendem, assim, reverter a determinação de reintegração da Reclamante realizada pelo julgador, **"independentemente do trânsito em julgado**, sob pena de multa diária de R\$ 260,00, e a consequente retificação na CTPS e pagamentos de verbas salariais vencidas, apenas os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da reclamante da atividade por motivo de doença, e ainda, a manutenção da filiação da BANESPREV, como decorrência da reintegração, bem como o plano de assistência à saúde" (fls. 02-03).

Não obstante os argumentos expendidos pelos Autores, a competência jurisdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não está estabelecida.

O pedido formulado, concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, condiciona sua apreciação à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC, nem a possibilidade jurídica do pedido.

Os Autores não instruíram os autos, impossibilitando a aferição da presença do fumus boni iuris, essencial para o acatamento da pretensão liminar.

Nesse passo, mostra-se necessária a juntada das peças necessárias à aferição da probabilidade de sucesso no Recurso de Revista interposto (observando o requisito do art. 830 da CLT), tais como: cópia do Recurso Ordinário, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, peças relativas a Embargos Declaratórios (petição, decisão e certidão de publicação), caso tenham sido opostos, do Recurso de Revista e despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, com a respectiva certidão de publicação.

Como já referido, a ausência de tais peças impede a fixação da competência jurisdicional do TST, bem como a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar.

Dessa forma, **intime-se** os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-147/2001-094-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A BOLDRINI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SIDNEI EPELMAN  
**ADVOGADA** : DRª GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/13) interposto contra o r. despacho de fl. 312, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro na Súmula 126/TST.

Contraminuta foi apresentada às fls. 316/328. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar, por irregularidade de representação. Com efeito, não foi trasladada a procuração conferida ao advogado que subscreveu o Recurso de Revista e o presente Agravado de Instrumento. Também não se configurou, in casu, a hipótese de mandato tácito. O Apelo, portanto, deve ser tido como inexistente. Incide a Súmula 164/TST.

Nem argumente-se que seria o caso de determinar-se a regularização, pois esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC em instância recursal (Súmula 383/TST - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05).

Convém salientar que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, tem-se como reconhecida a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-920-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE  
**AGRAVADOS** : RENATO MITSUYOSHI UMEDA E OUTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/1) interposto contra o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896, alínea "c", da CLT e na Súmula 126/TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Por meio do parecer de fls. 65/66, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Agravado.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 58) e é dispensada a juntada de instrumento óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração dos agravados. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o agravo, possibilitará a intimação da Recorrida para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-920-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE SERGIPE  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE  
**AGRAVADO** : NILTON BATISTA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fls. 64/66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 331 e 333 do TST. Foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Por meio do parecer de fl. 75, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Agravado.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 67) e é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração do Agravado. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravado, possibilitará a intimação da Recorrida para o julgamento do Recurso de Revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-838/2003-304-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
**AGRAVADA** : SOLANGE BATISTA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JARI LUIS DE SOUZA  
**AGRAVADA** : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BREIER REIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fls. 108/109, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada (fls. 96/103), com base no art. 896, "c", da CLT e nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempe do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho agravado, à fl. 110, registra que sua publicação ocorreu em 17/01/2005 (segunda-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravado de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 18/01/2005 (terça-feira) e expirou dia 25/01/2005.





Não obstante, o Apelo da Recorrente registra protocolo datado de 26/01/2005, sem qualquer certidão do eg. T ribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-988/2001-002-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FÁBIO LOPES GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 149391/2005-8.

Intime-se a subscritora da referida petição para esclarecer o pedido nela veiculado, indicando, se for o caso, o nome do novo patrono da Reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1115/2001-010-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SALVADORA MARIA NUNES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADA** : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 149379/2005-8.

Intime-se a subscritora da referida petição para esclarecer o pedido nela veiculado, indicando, se for o caso, o nome do novo patrono da Reclamada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1473/2003-003-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADA** : VIRGÍNIA FERREIRA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 147052/2005-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2217/1996-114-03-40.4.TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA DE SOUSA COUTO  
**AGRAVADA** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CL T. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2429/1996-023-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : MARCONI DE SOUZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EBER JOÃO SANCHES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r despacho de fls. 188/189, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CL T.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 191/198. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do T rabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST . É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 189) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 38/41). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CL T.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada aos subscritores do Recurso de Revista.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. No mesmo sentido, o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado).

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da mencionada Instrução Normativa.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, por deficiência de traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-17728/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO** : AMILTON NARDELE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-25684/1997-652-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO** : ARISTEU LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**AGRAVADA** : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09) interposto contra o r despacho de fl. 190, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CL T. Foram apresentadas contramínuta e contra-razões ao Recurso de Revista. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 190) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 112). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CL T.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 168/177), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CL T, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34113/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : LÉO CÂMARA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 145701/2005-3.

A Agravada e o Agravante MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, quanto ao Agravante MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS. As custas serão recolhidas ao final do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34113/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : LÉO CÂMARA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 162983/2005-3.

Por meio da referida petição, a Reclamante NETERAGUA Y FRANCISCA DE ARAÚJO informa sua desistência da ação.

Contudo, na forma do art. 267, 4º, do CPC, faz-se necessária a anuência da Reclamada para homologação do pedido de desistência. Dessa forma, intime-se a Reclamada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pela Reclamante NETERAGUAY FRANCISCA DE ARAÚJO.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-34850/2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO PAZ ARAUJO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 369-374) interposto contra o r despacho de fl. 366, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando os óbices das Súmulas 221 e 296 do TST.

Contramínuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 381-386 e 387-395. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempe do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CL T.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho recorrido, à fl. 367, registra que sua publicação deu-se em 08/02/2002 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 13/02/2002 (quarta-feira) e expirou dia 20/02/2002.

Não obstante, o Apelo do Recorrente (fls. 369-374) registra protocolo datado de 21/02/2002, sem qualquer certidão do T ribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-79796/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
**AGRAVADO** : RICARDO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 21) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou autenticar as peças trasladadas na formação do instrumento e, por outro lado, também não juntou aos autos declaração de autenticidade delas, nos termos do item IX da IN 16/99 do TST e do art. 830 da CL T.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante descumprimento de preceito legal de admissibilidade do recurso.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-732510/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO AUGUSTO ÁLVARES NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTHIANE R. GONTIJO  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se a petição 150589/2005-3.

Reclamante e Reclamado apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-771947/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOÃO FELÍCIO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-777192/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ISAQUEU JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA  
**AGRAVADA** : CULTURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVANILDO CORREIA DE PAIVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 190/192) interposto contra o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Súmula 126/TST. Foi apresentada contramínuta às fls. 205/215. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 186 e 190), está subscrito por advogada habilitada (fl. 84) e foi processado nos autos principais. Conheço do Agravo.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos que o Recurso de Revista foi protocolizado intempestivamente. Isso porque, conforme certidão de fl. 172, o v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Autor foi publicado no dia 26/10/2000 (quinta-feira). Tendo o prazo para recorrer iniciado em 27/10/2000 (sexta-feira) e findado em 03/11/2000, o Recurso de Revista, recebido e protocolizado somente no dia 06/11/2000 (fl. 175), encontra-se intempestivo.

Não demonstrada, pois, a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-777330/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

#### DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-778064/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
**AGRAVADA** : NEIVA IRENE BRUNIERI  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

#### DESPACHO

I - Junte-se a petição 156205/2005-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

II - Certifique-se nos autos do AIRR-778063/2001.0 o teor do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-779308/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
**AGRAVADOS** : OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se a petição 127387/2005-8.

Intime-se o procurador do Reclamante, também representante de seu espólio, para que providencie, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da habilitação requerida, a juntada de cópia autenticada legível do termo de inventariante, uma vez que o documento ora juntado, apesar de autenticado, não permite a leitura de seu teor. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-808710/2001.2TRT - 11ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : LÁZARO LEITE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA  
**AGRAVADA** : NAVEGAÇÃO CUNHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 232/235) interposto contra o r. despacho de fl. 230, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante (fls. 222/228), com fulcro nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contramínuta foi apresentada às fls. 343/353. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Contudo, verifica-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempe do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CL T.

Com efeito, a certidão de publicação do despacho agravado, à fl. 231, registra que sua publicação ocorreu em 27/07/2001 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento contra a referida decisão iniciou em 30/07/2001 (segunda-feira) e expirou dia 06/08/2001.

Não obstante, o Apelo do Recorrente registra protocolo datado de 15/08/2001, sem qualquer certidão do eg. Tribunal a quo que o justifique.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, por intempestivo.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-546/2004-003-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DRª. MARCILA COSTA DA ROCHA  
**AGRAVADO** : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DA SILVA RIBEIRO

#### DESPACHO

Na forma do disposto nos artigos 266 do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-598/2000-122-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : GERALDO GUIMARÃES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENE-MEYER  
**AGRAVADAS** : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO LINDEMAYER FILHO

#### DESPACHO

O r. despacho de fls. 51-52 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por não configurada contrariedade à OJ 5 e à Súmula 296, ambas do TST, e também porque os julgados trazidos aos autos são inservíveis, eis que oriundos de órgãos estranhos aos elencados no art. 896, "a", CL T.

Inconformado, o Reclamante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-19 e 56-73, pretendendo desconstituir o referido despacho.

Contramínuta foi apresentada às fls. 79-84, e contra-razões não foram trazidas aos autos. Estes, por sua vez, não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.



O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 25). No entanto, não reúne condições de admissibilidade. Ressalte-se que as peças trasladadas para sua formação não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Ademais, tanto o Agravo de Instrumento quanto o Recurso de Revista não alcançariam admissibilidade, porque intempestivos. Ressalte-se que a intempestividade do Agravo de Instrumento deve-se ao fato de que, por ter sido interposto via fac-símile em 8.7.2003, os originais só foram aviados em 15.7.2003, portanto fora do quinquídio legal, desatendendo ao disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, conforme se verifica às fls. 02 e 56.

Acrescente-se, ainda, que não houve o traslado da contestação e da decisão originária aos autos.

Saliente-se, por fim, que nos termos do item X da referida Instrução Normativa é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-718/2004-012-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**AGRAVADO** : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 3-18), interposto contra o r. despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que não foram demonstrados os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento acostada às fls. 11-119 e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 120. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 3 e 21) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 22-24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o traslado efetuado pela Agravante apresenta má formação, pois a guia de recolhimento das custas processuais, trazida aos autos à fl. 78, é inservível, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz. Dá-se a inexistência de tal peça, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, no que se refere à cópia da guia de comprovante do recolhimento das custas processuais, a ilegitimidade da autenticação mecânica da Instituição financeira torna impossível se averiguar, no momento idôneo, o valor efetivamente recolhido pela parte para satisfazer o preparo dos autos.

Consigne-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-2914/2002-021-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

**AGRAVADO** : EDMILSON SILVA SOUSA

**ADVOGADO** : DR. EDIVILSON JOSÉ GUIMARÃES

**AGRAVADA** : DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS RIO VERMELHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA STELLA LOPES OKAJILMA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante, por falta de fundamentação adequada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 89. O duto Ministério Público do Trabalho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento. É o breve relatório.

O Apelo, ora em questão é tempestivo (fls. 2 e 84) e é dispensada a juntada de procuração (OJ 52 da SBDI-1). No entanto, não pode prosperar, ante a sua má-formação.

In casu, constata-se que o Recurso de Revista trazido aos autos pelo Agravante é inservível, não sendo apto para se aferir a sua tempestividade, pois o carimbo do protocolo (fl. 55) encontra-se ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-20738/2002-011-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**AGRAVADO** : SÉRGIO LUIZ NAKAMURA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE GRAUMAN PUCCI

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-15), interposto contra o r. despacho de fl. 177, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 181-186 e 187-192, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo está subscrito por advogado habilitado nos autos, conforme fls. 16 e 24. No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do presente Apelo. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista encontra-se incompleta, pois só consta a sua primeira folha, conforme se verifica à fl. 177, dando-se, por conseguinte, como inexistente tal peça, eis que não serve como meio de prova eficaz a viabilizar o processamento do vertente Apelo. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Recurso em tela, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-757921/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CRISTINA ARAÚJO DE CARVALHO ROCHA

**ADVOGADO** : DR. OSÉAS ALVES DOS SANTOS

**AGRAVADOS** : PMT - SERVIÇOS GERAIS LTDA. E PRODUTOS RÔCHE QUÍMICOS S/A E FARMACÊUTICOS S/A

**ADVOGADOS** : DRS. DANIELA CALVO ALBA E ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e aplicando o óbice das Súmulas 221 e 296 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 08-v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 35). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Constatase que o causídico apenas rubricou as peças trasladadas, sem fazer declaração expressa sobre a veracidade delas, não atendendo, assim, ao mandamento legal.

No mesmo sentido o precedente da c. SBDI-1, TST-ER-RR-487/2000-027-01-40.7, publicado no DJU de 22.10.2004, da lavra do Exmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, do seguinte teor:

**"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE** - Verifica-se, no presente caso, que em momento algum o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco, se responsabilizou pessoalmente, limitando-se somente a afirmar que o Agravo de Instrumento estava formado com todas as peças existentes e que as peças obrigatórias para a formação do recurso estavam devidamente autenticadas, o que não ocorreu, já que não existe peça autenticada no Instrumento de Agravo. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido."

Ademais, nos termos do item X da retrocitada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-801393/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A

**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**AGRAVADO** : DONIZETI MARIA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-6), interposto contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 272-v. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 269). No entanto, por não apresentar regularidade de traslado, não reúne condições de admissibilidade. Ressalte-se que as procurações trasladadas às fls. 50 e 265, subtabelando poderes aos substabelecidos (fls. 117 e 266), ou seja, aos subscritores do presente Apelo, não foram autenticadas, quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do eg. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AC-762507/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

**EMBARGADOS** : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

#### D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1733/1991-005-10-41.2TRT - 10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO ALVARO TOSI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PANZOLINI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1811/2003-110-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADAUTO GUZELLA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-755352/2001.5TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CORRALO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**EMBARGADA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BASERRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-784122/2001.6TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : IZABEL MENDONÇA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES  
**EMBARGADO** : MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AITON LOPES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1059/2001-291-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA  
**ADVOGADA** : DRª LUIZA JUSTINA TEBALDI  
**EMBARGADO** : CLÁUDIO ANTÔNIO ALMEIDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**EMBARGADA** : GERDAU S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando a petição de fls. 1 18/119, em que a Reclamada pleiteia a reconsideração do acórdão de fls. 1 15/116, e com base no Princípio da Fungibilidade, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da 2ª Turma para que proceda à sua reatuação para Embargos de Declaração, nos termos do disposto no art. 247 do RITST.

Assim, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-651383/2000.1TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : JOSIAS ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-702731/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : ADELINO SANTOS COVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-814873/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LINCK S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR.  
**EMBARGADO** : PAULO CÉSAR SIEBEN  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-2855/2003-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**PROCURADOR** : DR. IVAN PRATES

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-361960/1997.5TRT - 01ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-425082/1998.4 TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-541814/1999.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : RAUL MACHADO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADAS** : ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-607287/1999.5TRT - 19ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BAS-TOS  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-669606/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JOILSON DIAS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-ED-RR-677897/2000.0TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRª ELIS REGINA BORSOI  
**EMBARGADO** : AFENYR JOSÉ MARQUES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-698624/2000.8TRT - 06ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO** : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO PENHA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-699570/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : KOLYN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA E OUTRA  
**EMBARGADA** : JOANA DO CARMO TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-718162/2000.1TRT - 04ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ALFREDO SOBOLESKI  
**ADVOGADA** : DRª MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-98/2002-007-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**RECORRIDO** : LAURO ANTÔNIO GRYSZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 137149/2005-3.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indeferido**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-546/2004-003-20-00.2 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM  
**ADVOGADO** : DRª. MARCILIA COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO** : EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DA SILVA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Na forma do disposto nos artigos 266 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (RITST), declaro de ofício meu impedimento para atuar no feito, em face do comando do artigo 134, inciso II, do CPC.

Atento à determinação do artigo 267, parágrafo único, do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao Presidente da egrégia 2ª Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-565/2003-075-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ - BBA S/A  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**RECORRIDO** : ANDRÉ MARCELO CAUSSO FEOLA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 141441/2005-0.

Por meio do Ofício SAJ/SPR 279/05, o MM. egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos ao egrégio TRT para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma, para as anotações necessárias, nesta Instância.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-709/2002-002-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**RECORRIDO** : LUIZCARLOS HACBART  
**ADVOGADA** : DRª ANA IZABEL VIANA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 1 14824/2005-0.

Por meio da referida petição o Recorrente requer a extinção do presente feito, vez que configurada a litispendência frente ao processo 024.020.185.450, que hoje tramita na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, e ajuizado no ano de 2000.

A presente ação foi ajuizada no ano de 2002, ocasião em que o Reclamado já tinha ciência da ação anteriormente ajuizada. Contudo, manteve-se inerte e somente agora em instância extraordinária alega a litispendência.

É clara a incidência da OJ 62 da egrégia SBDI-1 que dispõe: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NA TUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

Dessa forma, inegável reconhecer a preclusão da arguição. **Indeferido**.

Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1270/2001-082-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO** : GERALDO SIDINEI CASACHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 91588/2005-1.

**Defiro** o pedido de habilitação, de forma que passe a constar como Recorrido GERALDO SIDINEI CASACHI (ESPÓLIO DE).  
 Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-7108/2002-036-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : JOSÉ ABEL DA LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 130180/2005-4.

I - Os Recorrentes JOSÉ ABEL DA LUZ E ELISABETH SILVESTRI e a Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto aos Recorrentes JOSÉ ABEL DA LUZ e ELISABETH SILVESTRI. As custas serão recolhidas ao final do processo.

II - Por meio da referida petição, o Recorrente JOSÉ ABEL DA LUZ requer tramitação preferencial do feito, na forma do Ato GDG.CJ.GP 110/2001 desta Corte Superior, que regulamentou a aplicação da Lei 10.173/2001 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, com a realização do acordo ora homologado, o pedido do Recorrente encontra-se prejudicado.

Por esse motivo, **indeferido** o pedido de prioridade requerido.

III - Providencie a secretaria da egrégia 2ª Turma a retificação da capa dos autos, fazendo constar como Recorrentes, ORLANDO DA SILVA e OUTROS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-20519/2002-010-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : ITACIR JOSÉ CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MARCELLO MANAS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 141585/2005-8.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-62298/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA SILVA CARUSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA URSO RAMOS  
**RECORRIDA** : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamante às fls. 134/136, contra o acórdão regional de fls. 129/132.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 140/144.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto interposto via correio eletrônico, a Reclamante não protocolou o seu original no prazo legal.

Em sessão do dia 02/06/2005, o Tribunal Pleno desta Corte concluiu que a interposição de recurso via correio eletrônico encontra respaldo na Lei 9.800/99, desde que a parte envie os originais no prazo de 05 (cinco) dias em perfeita concordância de conteúdo, com a petição remetida por meio de e-mail.

Na hipótese a petição original do Recurso de Revista nunca foi protocolada, o que torna a petição eletrônica inexistente. Protue-se que, consoante dispõe o art. 4º da Lei 9.800/99, é da parte a responsabilidade.

Portanto, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-135315/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADA** : DRª SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 356/362, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou provimento ao Recurso da Reclamante, julgando prejudicado o Recurso das 2ª e 3ª Reclamadas.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista a Reclamante, pelas razões contidas às fls. 374/379, sustenta em síntese que como o empregado do Banco Banerj S/A, transferido que foi do antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial - goza de garantia contra demissão arbitrária, não podendo ser dispensado sem que o Banco Banerj S/A, motive o desligamento ou exista interesse público expresso, mediante regular processo administrativo. Até porque o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A na condição de sociedade de economia mista, não poderia ser demitido o recorrente imotivadamente.

Afirma, a Recorrente, que não foram respeitados os princípios da impessoalidade e publicidade, já que a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, há de ser realizada com a indispensável observância também de tais princípios. Entende violado o disposto no art. 37 da CF; e, ainda, acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que os entes da administração indireta que exploram atividade econômica se reagem, em suas relações trabalhistas, pelo regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, CF), não havendo que cogitar de ser indispensável a motivação de dispensa. A dispensa imotivada é faculdade do empregador, ato por natureza discricionário, que mesmo no âmbito administrativo prescinde de motivação (fl. 356). Razão não assiste a Recorrente.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica, constituem hipóteses excepcionais de intervenção do Estado na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social constitucionalmente posta da exploração da atividade. Por isso, para a melhor consecução dessas atividades, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas. E, em relação à tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento através da OJ 247 da SBDII do TST, que preceitua:

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Assim, desnecessário que haja motivação para a dispensa da Autora.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC. Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **nego provimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-139695/2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : NEIDE CASSIANO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 143852/2005-2.

A Recorrente DINORA SILVA MARTINS e a Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, apenas quanto à Recorrente DINORA SILVA MARTINS. As custas serão recolhidas ao final do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-629499/2000.2TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GETRO CANAAN SILVA  
**ADVOGADA** : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**D E S P A C H O**

Pelo venerando acórdão de fls. 201/206, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou provimento ao Recurso do Reclamante que se insurgia contra o indeferimento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamante, pelas razões contidas às fls. 210/214, sustenta em síntese que a decisão regional violou o art. 5º, XXXVI, da CF. Afirma, o Recorrente, que a revogação da Súmula 317 não implica no não-reconhecimento do direito vindicado, até porque não foi editado súmula declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à matéria em epígrafe, o egrégio Regional concluiu que a jurisprudência uniforme do col. TST já está pacificada, no sentido de negar o direito ao reajuste (fl. 205).

Razão não assiste ao Recorrente, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento através da OJ 59 da SBDII do TST, que preceitua: **"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Inserida em 13.02.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluiu configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC. Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **nego provimento** ao Recurso de Revista. Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-780/2003-048-03-40.7 TRT-3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : DONIZETE MARTINS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**EMBARGADA** : BUNGE FERTILIZANTES S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. O reclamante interpôs embargos de declaração cujo pedido pode acarretar efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-48633/2002-900-01-00.7 TRT-1ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO ALMEIDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DR. MARCELO THOMAS AQUINO

**D E S P A C H O**

Em vista do silêncio do Agravado quanto à pretendida exclusão do Agravante da lide e sua sucessão pelo BANCO BANERJ S/A, defiro o pedido e determino a reatuação do feito.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-43/1998-035-15-40.0 TRT-15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS  
**AGRAVADO** : MÁRIO BENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VICENTE CALSONI

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de processo que em que já houve decisão proferida pela Colenda Terceira Turma desta Corte.

2. Devolvam-se os autos à Secretaria de Distribuição para que se cumpra o disposto no artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

"Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

5. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.199/1998-017-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : A.F. PREMOLDADOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO** : PEDRO LINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 6ª Região, mediante os r. acórdãos às fls. 150-156 e 170-171, condenou a executada por litigância de má-fé, eis que apenas renovara a discussão em agravo de petição sem nada de novo acrescentar, de modo evidentemente protelatório, em desarmonia com o cumprimento do dever de boa-fé e lealdade que deve nortear a conduta das partes. As matérias debatidas foram a alegada subavaliação do bem penhorado e sua suposta nulidade, apontando, ainda, erros nos cálculos da liquidação.

A executada interpôs recurso de revista (fls. 173-184) suscitando, preliminarmente, nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, questionou a decisão do TRT, renovando as matérias debatidas. Apontou afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LV e 24, XI e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458, II e III do CPC e 832 da CLT, além de colacionar arestos para confronto de teses.

O recurso não foi admitido (fls. 185-186), não tendo sido recebido nem contraminuta nem contra-razões.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 02-10) pretendendo a reforma da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista.

Não há como prover o recurso.

Primeiramente, não existiu recusa de jurisdição. T. oda a matéria posta à apreciação foi enfrentada e decidida pelo TRT, apenas não sendo adotada a tese defendida pela agravante.

No mais, a controvérsia, inclusive a penalidade por litigância de má-fé, foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, único meio de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-02317/2002-906-06-40.4 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 70/73). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-04609/2002-906-06-40.1 TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO** : CARLOS CABRAL DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO LUIZ FERREIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 1 13/116).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 94/102) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-05993/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : PORTO NERO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RIELO FERREIRA  
**AGRAVADA** : FRANCISCA FRANCINILDES SANTOS MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 66/68) e contra-razões (fls. 69/73).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 07/09. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1007/1992-024-02-40.0TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : OTÁVIO PIVA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : CLEUZA ELY MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARRÓS  
**AGRAVADA** : PINE LIKE SÃO PAULO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, por Otávio Piva de Albuquerque, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 92/87) e contra-razões (fls. 98/101).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 74/84) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 87/89), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1029/2003-114-08-40.1 TRT - 8ª Região**

**AGRAVANTE** : TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CHAVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento, ofertado às fls. 03/09, contra despacho, fl. 38, que, em processo de rito sumaríssimo, negou seguimento a recurso de revista interposto em recurso ordinário.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 52.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante deixou de acostar aos autos cópia de peças essenciais e obrigatórias, dentre as quais a própria petição de recurso de revista. Limitou-se a apresentar a minuta de agravo, a certidão de julgamento do recurso ordinário e sua certidão de publicação sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-104/2004-305-04-40.5 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT  
**AGRAVADA** : NELSI PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE  
**AGRAVADO** : PRÁXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 79, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 57/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 69/70), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2000-066-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO  
**AGRAVADO** : WALDEIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI DE JESUS PINTO  
**AGRAVADO** : FICHER SEGURANÇA LTDA

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 84-89, manteve a r. sentença no ponto em que condenou o reclamado a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, conforme previsto na Súmula 331, IV, TST.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 90-95) questionando a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Transcreveu aresto para confronto de teses e apontou afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O recurso não foi admitido (fls. 97-99), tendo recebido contraminuta (fls. 104-106).

Agora, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07) pretendendo a reforma da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 1 11-112).

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, o que desautoriza a admissibilidade do recurso de revista.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-10593/2003-001-11-40.4 TRT - 11ª Região**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS.  
**ADVOGADA** : DRA. JANUBIA LIMA SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : EMC LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 83.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 69. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1080/2002-333-04-40.9TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADA** : IEDA BRANDOLT SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Reclamado, contra r. despacho que negou trânsito ao seu recurso de revista, por tratar de matéria fática irrisultável de revisão nesta fase processual e por envolver tema objeto de simulação jurisprudencial.

O agravante, em minuta de fl. 03-05, insiste que demonstrara ofensa a preceitos legais (artigos 1090 do CC/196 ou CC/2002 e 818 da CLT) quanto à decisão sobre enquadramento, e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, quanto à condenação em honorários advocatícios.

O agravo foi regularmente interposto e contraminutado, sendo dispensado, na forma regimental, parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes de reequilíbrio, o egrégio TRT decidiu com alicerce na prova e nas regras do plano de cargos, pelo que eventual reforma demandaria reexame probatório, procedimento defeso nesta fase processual, a teor da Súmula-TST-126, não havendo como se pesquisar as violações denunciadas e a divergência jurisprudencial pelos paradigmas colacionados, reputados, aliás, inespecíficos, "pois abordam situações fáticas diferentes da tratada na decisão atacada", o que atrairia a incidência da Súmula TST-296.

Quanto aos honorários advocatícios, o Colegiado Regional apontou, nos autos, a declaração de insuficiência econômica e a credencial sindical. Logo, o julgado consona com as Súmulas TST-219 e 329, resultando extravagante a denúncia de contrariedade.

Isto posto, mostrando-se inviável o recurso de revista, à luz dos verbetes sumulares indicados, com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-113.157/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADA** : MARLENE DOS SANTOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NOÉLIO SOARES S. JÚNIOR

**DESPACHO**

O e. TRT da 1ª Região, mediante o r. acórdão às fls. 211-218, decidiu acerca de transação, horas extraordinárias, FGTS e vale-refeição.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 230-246) defendendo a transação entabulada com a reclamante, questionando, ainda, o deferimento de horas extras à obreira, bem como indenização do FGTS e do vale refeição. Apontou violação a dispositivos legais e constitucionais, além de ter colacionado arestos para confronto de teses.

O recurso não foi admitido (fls. 249-250), tendo a reclamada interposto agravo de instrumento (fls. 252-265), tendo sido apresentadas contra-razões (fls. 269-271) e contraminuta (fls. 272-274).

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar a tramitação do recurso de revista.

Com efeito, o presente agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista que teve a tramitação denegada, com mera supressões de alguns parágrafos e acréscimos de outros, não servindo, portanto, ao fim colimado, que é o de infirmar o despacho que denegou processamento ao recurso de revista.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-1156/2001-022-09-40-0TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRACÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 171) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe. Foram apresentadas contra-razões, às fls. 160/169, e contraminuta, às fls. 148/159.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 219/220, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 141/146, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou "que não houve alteração do regime jurídico do contrato de trabalho do Autor, em razão da Lei nº 10.219, de 21/12/92, sendo competente esta Justiça Especializada para julgar os pedidos da ação, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1163/1993-019-15-40.5TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : AGRO PECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pela Agro Pecuária CFM Ltda, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas Contraminuta (fls. 1 14/120) e contra-razões (fls. 121/122), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fls. 126).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado por duplo fundamento: a) embora a agravante tenha trasladado o acórdão regional (fls. 101/103), fê-lo sem assinatura do juiz relator, não podendo ser comprovado se foi extraído do original; b) também não há traslado da certidão de publicação do acórdão bem como do despacho denegatório.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1270/2004-004-03-40.3 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : A.R.G. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO  
**AGRAVADO** : ERNANI DE FRANÇA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DR. ROSÂNGELA MÁXIMO DE CASTRO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 62.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 56/57), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórdico do despacho denegatório (fls. 62), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1284/2004-028-03-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COPLAC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES  
**AGRAVADO** : CHARLES JÚLIO BARBOSA  
**AGRAVADO** : BEST SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 08.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1331/2003-012-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES  
**AGRAVADO** : ALCINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06) interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 189/190, exarado pela Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que entendeu insuficiente o valor do preparo, negando seguimento ao recurso de revista.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

O agravo não recebeu contra minuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 196, verso. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura o despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica à fl. 148, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e das custas no importe de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a cargo da reclamada. Entretanto, a decisão regional reduziu o valor da condenação, fl. 178, arbitrando-a em R\$7.000,00 (sete mil reais), Competia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, proceder ao recolhimento da complementação, conforme orientação da Súmula nº 128/TST, item I:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O valor do depósito recursal depositado pela parte foi de 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) para a interposição do recurso ordinário e de R\$2.596,25 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) para a interposição do recurso de revista, num total de R\$6.998,01 (seis mil, seicentos e noventa e oito reais e um centavo), não integralizando assim o valor da condenação.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1, do TST:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.2005) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-138/1994-013-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DE FÁTIMA BELO DOS SANTOS (AUTO ESCOLA NOVA YORK LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO** : DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DR. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 16/18) e contra-razões (fls. 20/22).





Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T rabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1391/20000-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : GUSTAVO IURK FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 135) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Não foram apresentadas contra-razões ou contraminuta, conforme certidão de fl. 150.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 153/154, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário da reclamante, reformou a sentença e declarou "a competência material da Justiça do T rabalho para conhecer o feito no que tange ao período anterior à Lei 10.219/92 e afastar a prescrição bial declarada no decurso. Determino a remessa dos autos à MM. V ara de origem, para julgamento dos demais pedidos."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14018/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : CENTRAL IBEC INSUMOS BÁSICOS ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO  
**AGRAVADO** : ADILSON DIAS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 42/47) e contra-razões (fls. 77/81).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T rabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 75/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 39/40), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1417/1999-043-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA  
**AGRAVADO** : DJALMA GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MÓREIRA DE ANDRADE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-06), contra despacho (fls. 46/47) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls 61/62, e contraminuta, às fls. 55/60.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/69, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 228/242, provendo o recurso ordinário da reclamante, determinou o retorno dos autos à primeira instância, assim decidindo: "(...) afastar a prescrição total do direito de ação e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular seguimento do feito." (fl. 29).

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-143/2000-022-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : ISMAEL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 134) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls 154/166, e contraminuta, às fls. 139/153.

O Ministério Público do T rabalho, à fl. 171, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou a competência da justiça trabalhista para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1446/2004-108-03-40.0 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : OUTGRAF LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
**AGRAVADA** : BRASIL MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela Outgraf Ltda, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 79/82) e contra-razões (fls. 83/87).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T rabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 66/68), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 76/77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1459/1999-028-01-40.9TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : SILVIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 52/54) e contra-razões (fls. 55/57).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T rabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 47), peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1511/2004-109-08-40.7TRT -ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
**AGRAVADA** : SEBASTIANA INEZ MARQUES DE LIMA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 10, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 13).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-154/2000-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS KESSELI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 146) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória. Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe. Não foram apresentadas contra-razões ou contraminuta, conforme certidão de fl. 147. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/151, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou "que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar os pedidos formulados nesta demanda, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92 determinando-se a remessa dos autos à MM. V ara do Trabalho de origem, a fim de que os pedidos sejam apreciados e julgados conforme se entender de direito."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1571/2000-045-01-40.0TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO** : MARCONE BARBOSA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:

"(...)o recorrente não está representado processualmente de forma regular, porque o instrumento de procuração acostado às fls. 143, é cópia e não está autenticado, ut prevê o artigo 830 do texto consolidado. Considerando-se o teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 do C. TST, revela-se inviável o processamento do apelo."

Foi apresentada contraminuta (fls. 102/106). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Dispõe o art. 37, "caput", do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados.

No mesmo sentido, cristalizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, em que se converteu a OJ 164. Eilas:

"**Súmula Nº 164 do TST.** Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"**Súmula Nº 383 do TST.** Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Por outro lado, a minuta do agravo é mera reprodução das razões de revista. Não ataca os fundamentos do despacho denegatório, o que atrai o óbice da Súmula 422/TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1576/2001-011-15-40.0TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, por incabível.

Após a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/54), não conhecido por falta de representação processual, (fls. 56/57), o agravante interpôs embargos declaratórios (fls. 59/60), aos quais foi negado provimento (fls. 62/63). Recorre, então, de revista o Banespa, às fls. 65/89, cujo trânsito foi obstado pelo r. despacho de fls. 97, com fundamento na Súmula 218 desta Corte.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 96/98) e contra-razões (fls. 99/108). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Sem razão o Agravante. Efetivamente incide, na espécie, a Súmula nº 218 do TST, nos seguintes termos: "RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em verdade, o caput do artigo 896 da CLT inviabiliza o cabimento do recurso de revista em casos que tais. Deste modo, não vislumbro violação ao artigo 5º, incisos XXXVI, LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Ademais, no acórdão prolatado no TRT por ocasião de julgamento do agravo de instrumento está assim consignado:

"O Advogado que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Miguel Cardozo da Silva, não tem poderes para representar a agravante em Juízo. Isto porque o substabelecimento de fls. 95 é defeituoso, na medida em que seu signatário não está identificado. Não havendo como se identificar o substabelecido, torna-se impossível a verificação de que o mesmo consta da procuração de fls. 92/94."

O subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento é o mesmo signatário mencionado acima.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1640/2000-006-02-40.7 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : PROTENDE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DAGRE SCHMID  
**AGRAVADA** : SIMONE ALEXANDRA MANSIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 71, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 48/51), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 67/69), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1670/2002-003-06-40.4TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 155/157) e contra-razões (fls. 159/167).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 137/146) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 147), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1691/2003-003-06-40.0TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO** : MANOEL NASCIMENTO DOS ANJOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 87. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

"(...)o indeferimento do processamento do recurso impõe-se, por deserção, porquanto, embora o tenha interposto no último dia do prazo (23 de novembro de 2004), a recorrente somente comprovou o depósito recursal em 09 de dezembro de 2004 (fls. 185/187), eis que as reproduções reprográficas de documentos juntados anteriormente, às fls. 183/184, não têm eficácia jurídica (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho)."

Não merece censura o despacho atacado. Com efeito, o documento de fl. 185, mencionado acima, não foi acostado aos autos, provavelmente, ali constaria o protocolo com a data de comprovação do depósito, do qual se poderia aferir a deserção citada. Ausente também o comprovante do pagamento de custas. Patente a deserção do recurso de revista. Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16:

"Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o instrumento de agravo será composto:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; (...)" (grifo nosso)

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal (STF-AgR-AI-519.960-5/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-173/2003-661-09.40.3 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO  
**AGRAVADO** : RENATO CONSTANTINO PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/50, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 297/301) e contra-razões (fls. 303/310).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fl. 234) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 287/289), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1768/2003-011-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **DR. RICARDO SCALABRINI NAVES**  
**AGRAVADO** : **JOÃO BATISTA VAILANTE**  
**ADVOGADA** : **DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto pelos reclamados, contra despacho de fl. 32, exarado pela Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, que entendeu insuficiente o valor do preparo, negando seguimento ao recurso de revista.

Sustentam, os agravantes, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõem.

O agravo não recebeu contra minuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 34. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura a despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica às fl. 14, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e custas no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a cargo das reclamadas. Para recorrer ordinariamente, as reclamadas fizeram o depósito de fl. 24, no valor de R\$4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) e o pagamento das custas, fl. 23. Competia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, proceder ao recolhimento da complementação, conforme orientação da Súmula nº 128/TST, item I:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ademais, dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, **da decisão originária**, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;(...)" (grifo nosso)

No exame dos autos, verifica-se a ausência da decisão originária e de sua certidão de publicação, peça essenciais à análise do agravo de instrumento.

Consta dos autos o acórdão dos embargos declaratórios, fls. 25/26, entretanto ausente sua certidão para verificação da tempestividade do recurso de revista. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1900/2002-010-06-40.3 TRT - 6ª Região**

**AGRAVANTE** : **SILVIO BEZERRA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA**  
**AGRAVADO** : **BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
**ADVOGADO** : **DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 04/07) e contra-razões (fls. 07/12).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.967/2002-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **GILBERTO PAULINO**  
**ADVOGADO** : **DR. WINSTON SEBE**  
**AGRAVADO** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA, RIO DAS PEDRAS E SALTINHO**  
**ADVOGADO** : **DR. NELSON MEYER**  
**AGRAVADO** : **EMPREMIL - EMPRESA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 15ª Região, mediante os r. acórdãos às fls. 46-51 e 59-66, manteve a r. sentença proferida em julgamento de embargos de terceiro que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que o então embargante não ostentava a condição de terceiro.

O embargante interpôs recurso de revista (fls. 67-83), suscitando, preliminarmente, nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, denunciou afronta à coisa julgada. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou lesão aos artigos 128, 165, 458, 460 e 593 do CPC; 1º, pará. Único, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, § 2º e 93, IX, estes da Constituição Federal de 1988.

O recurso não foi admitido (fls. 84-85), tendo recebido contraminuta (fls. 89-92) e contra-razões (fls. 93-95).

Daí o presente agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 02-05.

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Primeiramente, não existiu recusa de jurisdição. Toda a matéria posta à apreciação foi enfrentada e decidida pelo TRT, apenas não sendo adotada a tese defendida pelo agravante.

Outrossim, não há como apreciar a matéria de mérito. O julgamento do agravo de petição do agravante confirmou a sentença que declarou carecer, o ora agravante, da condição de terceiro, não sendo apreciada, por isso mesmo, aquela matéria.

A r. decisão do TRT foi fundada na análise dos fatos e das provas, bem como na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, único meio de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CL T e da Súmula nº 266 do TST.

Por tais disposições, descabe analisar a pertinência de admissibilidade do recurso de revista por suposta afronta de dispositivos da legislação infraconstitucional bem como por divergência jurisprudencial.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1990/2003-007-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO**  
**ADVOGADO** : **DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA**  
**AGRAVADO** : **MAURO CELSO AZEVEDO GUIMARÃES**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pelo reclamado, contra despacho de fl. 40, exarado pela Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, que entendeu deserto o recurso, negando-lhe seguimento.

Sustentam, os agravantes, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõem.

O agravo foi contra minutado, fls. 47/48. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura a despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica à fl. 27, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$500,00 (quinhentos reais) e das custas no importe de R\$10,00 (dez reais), a cargo do reclamante, dispensado o pagamento, na forma do § 3º do art. 790 da CL T. Entretanto, a decisão regional majorou a condenação, arbitrando-a em R\$1.000,00, e as custas no importe de R\$20,00, a cargo da reclamada. Competia-lhe, então, quando da interposição do recurso de revista, proceder ao pagamento de custas e depósito recursal, o que não ocorreu, conforme orientação da Súmula nº 128/TST, item I: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ademais, dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T:

"I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, **da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;(...)**" (grifo nosso)

No exame dos autos, verifica-se a ausência do comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas para que se possa conhecer do agravo de instrumento. Patente a deserção do recurso de revista. Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2038/2002-004-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **RIO FORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES**  
**AGRAVADO** : **REGENALDO DE SOUZA SARAIVA**  
**ADVOGADO** : **DR. OFIR L. P. CASTRO**  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pelo reclamado, contra despacho (fl. 18), exarado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, que entendeu insuficiente o valor do preparo, negando seguimento a recurso de revista.

Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 121/125) e contra-razões (fls. 126/140).

Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura a despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica à fl. 47, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais) e custas no importe de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais), a cargo das reclamadas. Para recorrer ordinariamente, as reclamadas fizeram o depósito, de fl. 69, no valor de R\$4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais) e o pagamento das custas, fl. 68. Competia-lhes, quando da interposição do recurso de revista, proceder a um novo depósito, no valor de R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) de acordo com o Ato GDGCJ nº 371/2004, ou integralizar o valor arbitrado à condenação. Entretanto, a reclamada recolheu apenas R\$4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais), fl. 66. Além do mais o comprovante do pagamento de custas encontra-se com registro de recebimento ilegível.

Conforme orientação da Súmula nº 128/TST, item I:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2042/2002-071-09-40.8 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADORA** : **DRA. NADJA TEIXEIRA XAVIER**  
**AGRAVADA** : **ANILCE DIAS DA LUZ**  
**ADVOGADO** : **DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA**  
**AGRAVADA** : **LIMPINGÁ - LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.**

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 70, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 73/74).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 44/49), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 61), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2048/1999-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : VAINÉ COSTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NORIMAR JOÃO HENDGES

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 134) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Não foram apresentadas contra-razões ou contraminuta, conforme certidão de fl. 150.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 153/154, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário da reclamante, reformou a sentença e declarou "a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer o feito no que tange ao período anterior à Lei 10.219/92 e afastar a prescrição bial declarada no decurso. Determino a remessa dos autos à MM. V ara de origem, para julgamento dos demais pedidos."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2083/1999-053-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : IVONE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto pelos reclamados, contra despacho (fl. 118), exarado pelo Juiz Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, que entendeu insuficiente o valor do preparo, negando seguimento a recurso de revista.

Sustentam, os agravantes, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõem.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 121/125) e contra-razões (fls. 126/140).

Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura a despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica à fl. 47, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e custas no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a cargo da reclamada. Para recorrer ordinariamente, as reclamadas fizeram o depósito, de fl. 62, no valor de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) e o pagamento das custas, fl. 61. Competia-lhe, quando da interposição do recurso de revista, proceder um

novo depósito no valor de R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o Ato GDGCJ nº 294/2003, ou integralizar o valor arbitrado à condenação. Entretanto, a reclamada recolheu apenas R\$5.142,56 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), fl. 17.

Conforme orientação da Súmula nº 128/TST, item I:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-212/2003-011-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : MÁRCIA INEZ BONACOLSI POSSAMAI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

## D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), em face de despacho (fls. 107/109) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls 1 18/131, e contraminuta, às fls. 115/117.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 68/81, provendo o recurso ordinário da reclamante, resolveu "afastar a quitação do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual e julgamento dos pedidos de fundo".

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-22381/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 115/117) e contra-razões (fls. 118/120 e 132/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 89/100) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-23060/2002-900-05-00.7 TRT - 5ª Região

**AGRAVANTE** : EUNICE RANGEL CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. WILMAR MENDES LIMA

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/13, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 150, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 136/147) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-231/2004-102-04-40.9 TRT - 4ª Região

**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO JG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : JESUS VOTOPAN CORREA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO  
**AGRAVADO** : FRIGORÍFICO CAÇAPAVA S.A.

## D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-13, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 202, verso, e os autos não foram ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

A agravante sustenta que o recurso de revista deve ser admitido porque a falta de mandato constitui defeito sanável, de acordo com o artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, 791, § 1º, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 36 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Juiz Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento expondo o seguinte:

"O signatário do recurso (Fausto Alves Lélis Neto, OAB/RS 29.684) não está habilitado para representar a recorrente. Inservível para tal fim procuração juntada em cópia reprográfica não autenticada (fl. 15). Não se verificando a hipótese do mandato tácito de que trata a Súmula 164 do TST, não merece ser recebido o recurso, por inexistente."

Em verdade, na oportunidade da contestação, o subscritor do recurso de revista trouxe aos autos instrumento procuratório em cópia xerográfica não autenticada, o que inviabiliza o agravo de instrumento e a revista, por defeito de representação da reclamada. A procuração, acostada à fl. 15, é a mesma que foi citada no despacho denegatório, persistindo o vício de representação processual.

O agravo, portanto, não prospera. Dispõe o art. 37, "caput", do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados.

Nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência desta Corte, consoante se vê da Súmula nº 383:

**Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1)**

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 31 I - DJ 1.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.1.1998).

Nesse contexto, não vislumbro qualquer violação aos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais indicados.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-23128/2003-902-02-40.2 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : PEDRO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE MELIN  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 67/69) e contra-razões (fls. 70/71).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 17/18), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fl. 63/64), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-2321/1998-022-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : DORACI FRANCA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NORIMAR JOÃO HENDGES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 116) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta conforme certidão de fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 125, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 85/90, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "a Justiça do Trabalho competente para dirimir a controvérsia, determinando o retorno dos autos à origem para que julgue os pedidos como entender de direito".

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2470/2001-012-15-40.0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : EURIDES MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SERVICES LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 51.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41/42), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 47), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-24942/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO CALDEIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 57, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 41/42), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 55/56), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-2510/1997-322-09-40-0TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18), contra despacho (fls. 120) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 135/161, e contraminuta, às fls. 124/134.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 165/166, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 94/102, provendo parcialmente o recurso ordinário do reclamante, afastou a coisa julgada "quanto aos pedidos formulados nestes autos e não abrangidos pelo acordo celebrado na RT 2505/95 e determinar a remessa dos autos à MM. V ara do Trabalho de Paranaguá - PR".

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-257/2002-462-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSUÉ MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 19/22) e contra-razões (fls. 24/28).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-2585/1997-022-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18), contra despacho (fls. 120) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 135/161, e contraminuta, às fls. 125/134.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 165/166, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 94/98, provendo o recurso ordinário do reclamante, afastou a coisa julgada "quanto aos pedidos formulados nestes autos e não abrangidos pelo acordo celebrado na RT 2505/95 e determinar a remessa dos autos à MM. V ara do Trabalho de Paranaguá - PR".

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-27.319/2002-900-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : IVANILDO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

O e. TRT da 6ª Região, mediante a Certidão de Julgamento (processo submetido ao procedimento sumaríssimo) à fl. 62, confirmou a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, conforme prova constante dos autos. A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 64-69) procurando reformar essa decisão afirmando a inexistência de relação de emprego entre as partes. Apontou afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

O recurso não foi admitido (fl. 72), tendo a reclamada interposto agravo de instrumento (fls. 75-81), não sendo apresentadas nem contraminuta nem contra-razões. Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar a tramitação do recurso de revista. Com efeito, o presente agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista que teve a tramitação denegada, com mera supressões de alguns parágrafos e acréscimos de outros, não servindo, portanto, ao fim colimado, que é o de infirmar o despacho que denegou processamento ao recurso de revista. Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-274/2003-080-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DATERRRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO** : MARIA MARILENE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista por dois fundamentos: deserção e irregularidade de representação, assim se manifestando a Juíza Vice Presidente do TRT quanto ao último ponto: "(...) o advogado subscritor do apelo (fls. 375/388), Dr. Humberto Marcial Fonseca, não possui, nos autos, poderes de representação da reclamada, senão vejamos: o instrumento de fl. 112 (frente e verso) foi juntado em cópia reprográfica não autenticada, o que desatende ao art. 830 da CLT e, via de conseqüência, afeta também o substa-belecimento de fl. 338, onde consta o nome do i. causídico subscritor do recurso."

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 150).

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do RITST.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura o despacho atacado. O mencionado documento, de fl. 112, sequer foi anexado aos autos. Além disso, a minuta de agravo, quanto a esse aspecto, está desfundamentada, pois a agravante não tece uma linha sequer a respeito de tal irregularidade. Em relação à deserção, alega a agravante que o não-conhecimento do recurso de revista implicou violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Os originais de complementação do depósito recursal protocolizados em cópia reprográfica, apenas foram anexados aos autos após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 que assim dispõe:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Ainda que a agravante tivesse razão sobre a questão referente às custas, e isso não se afirma, o provimento do agravo de instrumento seria inócuo, na medida em que a agravante não apresenta qualquer argumento para desconstituir o v. acórdão recorrido sobre a irregularidade de representação.

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2801/2003-022-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO  
**AGRAVADO** : INDALÉCIO ADERBAL MARQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. GIULLIANO BOZZANO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07), contra despacho (fls. 273/274) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória. Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contraminuta, às fls 277/281, e contra-razões, às fls. 282/294. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 228/242, provendo o parcialmente o recurso ordinário da reclamante, determinou o retorno dos autos à primeira instância, assim decidindo: "(...) afastar a prescrição total, declarada em relação às horas extras pré-contratadas e afastar a quitação reconhecida na sentença, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 do c. TST, determinando o retorno dos autos à V ara de origem para análise dos pedidos de fundo e julgamento dos eventuais direitos remanescentes." (fl. 242).

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

O agravante apresenta arestos a confronto, fl. 06. O primeiro não se aplica ao caso.

Trata-se de acórdão que já havia recebido decisão terminativa do TRT, pois a V ara já havia prolatado nova decisão, harmonizando-se, portanto, plenamente com a Súmula nº 214 do TST. O segundo aresto é inespecífico.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2908/2002-020-09-41.0TRT -ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEANDRO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO  
**AGRAVADA** : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHANA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 1 /1/11).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-302/2005-013-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CIDADE NOVA POINT - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO  
**AGRAVADO** : ALLAN KARDEC PITTA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : VN POINT - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CANTÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contra-razões (fls. 84/86).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 69), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30493/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WASHINGTON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO BOTELHO MENDES  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 113/116) e contra-razões (fls. 117/120).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 93/99), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 109), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3069/2003-077-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO** : ROQUE SANTOS CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 107/110) e contra-razões (fls. 111/115).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 95/100) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 103/104), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-311/1998-022-09-40-4TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : WALTER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KORSKUR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 140) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória. Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 156/165, e contraminuta, às fls. 145/155.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 169, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 17/123, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "que não houve alteração do regime jurídico do contrato de trabalho em razão da edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, sendo competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos da ação, devendo os autos, por consequência, retornarem ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-312/1998-022-09-40-9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : MARCO MIROSLAW DJORDJEVIC  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KORSKUR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 137) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 153/161, e contraminuta, às fls. 142/152.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 166, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos também a partir do advento Lei nº 10.219, e em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise os pedidos como entender de direito, sob pena de supressão da instância."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3233/2002-030-12-41.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM PATRÍCIO  
**AGRAVADO** : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 33/36).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-32679/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MATIAS MOTA  
**AGRAVADO** : ALOÍSIOS PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 66/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 48 e 50/54) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3341/2002-202-02-40-0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO GE CAPITAL S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA MAYUMI YAMADA  
**AGRAVADO** : ELISA MARA DE SOUSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**AGRAVADO** : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-08), contra despacho (fls. 72) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 67.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 54/56, provendo o recurso ordinário do reclamante, decidiu reconhecer "a existência de vínculo empregatício entre a autora e o reclamado BANCO GE CAPITAL S. A., no período de 14/11/01 a 06/11/2002, responsabilizar subsidiariamente a co-reclamada SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA., por eventuais créditos que, porventura, venham a ser deferidos, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação e julgamento dos demais pedidos como entender de direito."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-335/2001-015-04-40.9 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JACIR SMANIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BUZATTI MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 135/137) e contra-razões (fls. 138/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 68/80) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no póstico do despacho denegatório (fls. 84/87), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3443/2002-911-11-40.4TRT - 11ª Região**

**AGRAVANTE** : UTILAR DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO** : JOEL BENTES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCELICI CORREA DE SOUZA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 70.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 59/65) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 57/58).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-363/2002-068-01-40.9 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : WLADIMIR SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

**AGRAVADO** : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 51.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 62/65), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-367/2002-020-09-40.3 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES  
**AGRAVADO** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**AGRAVADO** : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 137 e 138. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Sustenta, a agravante, a aplicabilidade ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 186-SDII/TST.

**Examinados. Decido.**

Na sentença, a agravante e, solidariamente, as outras empresas foram condenadas ao pagamento de custas no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fl. 79.

O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

"Os reclamados não recorreram ordinariamente (fl. 326), de forma que na oposição do recurso de revista, impunha-se o depósito recursal, como feito na fl. 341, e o pagamento das custas, ausente." Não merece censura o despacho atacado. Com efeito, inaplicável a OJ/TST 186 que assim estabelece:

**"186. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

**DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia." (grifo nosso).

A agravante já havia sido condenada em Primeira Instância. Em segunda instância, foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. Para recorrer de revista, o reclamado deveria ter pago as custas, entretanto, assim não o fez. Patente a deserção. Pelo exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-380/2004-090-03-40.8 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : PAULO RENATO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA  
**AGRAVADA** : ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 35, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 38).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 26/32) e das razões do recurso de revista. Não bastasse isso não consta o traslado da procuração, habilitando o subscritor da petição de agravo de instrumento, Dr. Hipólito Cândido da Silva.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-381/2004-090-03-40.2 TRT - 3ª Região**

**AGRAVANTE** : CLESENIR TEODORO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDSON BUENO GUERRA  
**AGRAVADA** : ACV ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 46, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 49).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 39/45) e das razões do recurso de revista. Não bastasse isso não consta o traslado da procuração, habilitando o subscritor da petição de agravo de instrumento, Dr. Hipólito Cândido da Silva.

Desse modo, deixando a parte de observar o comando legal para a formação do instrumento, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo mencionado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-407/2001-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : OSMAIR AIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 137) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls 152/160, e contraminuta, às fls. 141/151.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 164, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 106/110, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou a competência da justiça trabalhista para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2001-022-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : HUMBERTO LUIZ PECINI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 132) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls 61/62, e contraminuta, às fls. 136/146.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 159, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 101/106, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou a competência da justiça trabalhista para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-41971/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATIA FALBEL  
**AGRAVADA** : MARISTELA JARDINEIRO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**AGRAVADO** : C & C CONSULTORES COOP - CO-OPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 21/25) e contra-razões (fls. 61/68).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não consta nos autos o traslado da procuração habilitando o advogado da agravada Maristela Jardineiro Braga. Irregular a representação postulatória, não merece processamento o recurso.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-449/1995-008-17-42.6TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADOS** : JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 17ª Região, mediante os r. acórdãos às fls. 776-781 e 791-794, não conheceu, por inépcia recursal, do agravo de petição da executada, uma vez que a parte se limitou a reiterar no recurso, com pequenas variações, os mesmos argumentos lançados nos embargos à execução.

A decisão foi amplamente fundamentada, inclusive com apoio em doutrina de escol e em precedentes jurisprudenciais.

A então executada interpôs recurso de revista (fls. 797-808) suscitando, preliminarmente, nulidade do julgado do TRT por negativa de prestação jurisdicional, questionando, outrossim, a matéria de mérito. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou lesão aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 282 do CPC e 893, § 1º e 897 -A, estes da CL T.

O recurso não foi admitido (fls. 810-815). Daí o presente agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 02-04.

Os reclamantes contraminutaram (fls. 823-827) e aduziram contra razões (fls. 828-837), sendo dispensado, na forma regimental, parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o trânsito do recurso de revista.

Primeiramente, não existiu recusa de jurisdição. T. oda a matéria posta à apreciação foi enfrentada e decidida pelo TRT, apenas não sendo adotada a tese defendida pelo agravante.

Outrossim, não há como apreciar a matéria de mérito, uma vez que o agravo de petição sequer chegou a ser conhecido, sendo a decisão do TRT calçada na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal de 1988, único meio de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CL T e Súmula nº 266 do TST.





Tendo em vista o previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, descabe analisar a pertinência de admissibilidade do recurso de revista por suposta afronta de dispositivos da legislação infraconstitucional bem como por divergência jurisprudencial. Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-455/2003-044-15-40.3 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. MARI BLANO PORTELINHA  
**AGRAVADO** : ANDERSON TOQUETE  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADA** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/14, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 77, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 80/81).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 54/60), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 71/72), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2004-403-14-40.1 TRT -4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : AURELIANO PEREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 40/43. Na forma regimental, não foram remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante deixou de apresentar a decisão originária; os comprovantes do depósito recursal e das custas; embargos declaratórios, interpostos conforme certidão de fl. 20, seu respectivo acórdão e certidão de publicação, que serviria para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Não bastasse isso, as peças acostadas encontram-se sem autenticação. Admitir-se-ia, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Não existe qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado e falta de autenticação. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2003-654-09-40.97 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : JAKSON SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DRABOUWSKI  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento, ofertado às fls. 02/18, pela reclamada.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 103/108) e contra-razões (fls. 109/113), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, em seu despacho, fl.99, denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que ele se encontrava deserto.

A Lei nº 10.537/2002, em seu § 1º, assim determina:

"As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." (grifo nosso)

Em consonância com tal diretriz, correto o despacho denegatório. Não bastasse isso, as peças acostadas encontram-se sem autenticação. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Não existe qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo. Contraria ainda a Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Inviável conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por estar o recurso deserto e com peças não autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-46800/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 93/103) e contra-razões (fls. 104/117), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fls. 120/122).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 76/79), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-480/2004-050-15-40.0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : APARECIDA MIEKO WAKABAYASHI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 118/129) e contra-razões (fls. 131/142).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 88/90), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 109/110), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-487/2001-022-09-40-2TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : NILSON ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 137) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foi apresentada contraminuta às fls. 137/140.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 144/145, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 171/123, provendo o recurso ordinário do reclamante, acolheu "a questão arduíssima em preliminar para declarar que esta Justiça Especializada é competente para apreciar preliminar e julgar os pedidos formulados nesta demanda, mesmo após a edição da Lei estadual nº 10.219/1992, determinando-se a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que os pedidos sejam apreciados e julgados conforme se entender de direito."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-502/2004-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO** : OSMAR DUARTE DE ARAGÃO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto pela reclamada, contra despacho de fl. 96, exarado pela Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, que entendeu insuficiente o valor do preparo, negando seguimento ao recurso de revista.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

O agravo não recebeu contra minuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 101. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura o despacho atacado. Com efeito, consoante se verifica à fl. 27, quando da prolação da sentença, fixou o juízo primário o valor da condenação em R\$7.500,00 (sete mil reais) e das custas no importe de R\$300,00 (dez reais), a cargo da reclamada. Entretanto, a decisão regional majorou a condenação, arbitrando-a em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e as custas no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais). Competia à reclamada, já que ciente da majoração definida pelo Tribunal Regional, proceder de acordo com a diretriz da Súmula nº 128/TST, item I:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Isto Posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51182/2005-663-09-40.7 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : CÍCERO GOMES DA ROCHA  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NAÁ) E OUTRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 04/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 36.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-51250/2003-091-09-40.6 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO** : ADÃO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-05, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:

"O recurso encontra-se subscrito pelo Advogado Dr. Lauro Fernando Pascoal (fl. 199), que trouxe aos autos fotocópia não autenticada do instrumento procuratório (fls. 35/37).

A ausência de autenticação na fotocópia do instrumento de mandato equivale à inexistência de procuração. Nesse sentido, posicionamento atual e pacífico do Eg. TST ...

(...)Não é, ainda, caso de mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento à audiência, do advogado, sem procuração, acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais, eis que referido advogado não participou de audiências (fl. 32)."

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta, conforme certidão de fl. 224. Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do TST.

A agravante contrapõe, em suma, que o recurso de revista deve ser admitido porque a falta de mandato constitui defeito sanável, de acordo com os artigos 183 e 372 do Código de Processo Civil, 93, Inciso IX, da Constituição Federal.

**Examinados. Decido.**

Com efeito, o documento procuratório acostado aos autos consta de cópia reprográfica sem autenticação, o que o torna sem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT. O recurso subscrito por causídico sem procuração válida nos autos e sem mandato tácito não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz da Súmula nº 164 de Jurisprudência desta Corte, in verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, não se alegue que o reclamante deveria ter impugnado tal procuração, pois releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, como enfatiza a Súmula nº 383 desta Casa.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento ao devido processo legal (STF-AgR-AI-519.960-5/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-528/2004-082-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO J. DE OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO** : JUCELEI CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 18ª Região, mediante o r. acórdão às fls. 61-70, manteve a r. sentença no ponto em que condenou o reclamado a pagar diferenças salariais tendo em vista o pagamento "por fora", bem como a multa prevista no art. 538/CPC, haja vista a oposição de embargos de declaração protelatórios.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 74-83) alegando que a decisão do TRT vulnerava os artigos 818 da CLT, 333 e 538 do CPC.

O recurso não foi admitido (fls. 86-87), tendo recebido contraminuta (fls. 97-99).

Agora, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13) pretendendo a reforma da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista.

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o presente agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista que teve a tramitação denegada, com mera supressões de alguns parágrafos e acréscimos de outros, não servindo, portanto, ao fim colimado, que é o de infirmar o despacho que denegou processamento ao recurso de revista.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53035/2004-002-09-40.1 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : ROMÃO CARLOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KOVALHUK  
**AGRAVADO** : COSTÃO DA RIVIEIRA CONSTRUÇÃO CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 42/45).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 29/31), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 37), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53527/2004-019-09-40.9 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : CLAUDEIR TEIXEIRA  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NAÁ) E OUTRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 04/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 30.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-536/2000-022-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : ISMAEL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 154) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foram apresentadas contra-razões, às fls. 166/172, e contraminuta, às fls. 157/165.

O Ministério Público do T. Trabalho, à fl. , opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 104/108, provendo o recurso ordinário da reclamante, declarou a competência da justiça trabalhista para julgamento do feito e determinou o retorno dos autos à primeira instância.

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53622/2004-019-09-40.2 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : AFONSO ALVES  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NAÁ) E OUTRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 04/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 28.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53631/2004-019-09-40.3 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : JOSÉ APARECIDO ALVES  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NAÁ) E OUTRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 04/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 31.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53635/2004-019-09-40.1 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : ANÍBAL ALVES  
**PROCURADOR** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NÁ) E OUTRA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 04/10, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 28.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-53698/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : ANGÉLICA PERRU DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 76/81) e contra-razões (fls. 84/86).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 63/64), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 72/73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-559/2002-019-09-40.0 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**AGRAVADA** : ELENA YOSHICO YAMAMOTO BOLTERRI  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:

"Consta, à fl. 736 dos autos, substabelecimento assinado pelo advogado Dr. Tny Marcelo Gonzalez Rivera, conferindo poderes à subscritora do Recurso de Revista, Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima. Todavia, referido advogado não possui procuração nos autos, razão pela qual o substabelecimento de fl. 736 é nulo.

Não se configurou, no caso, o mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento à audiência, do advogado, sem procuração, acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais, conforme já decidiu o Egr. TST...

Foram apresentadas contra-razões (fls. 170/178) e contraminuta (fls. 168/169). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do TST.

A agravante contrapõe, em suma, que o recurso de revista deve ser admitido porque a falta de mandato constitui defeito sanável, de acordo com os artigos 13 do Código de Processo Civil.

**Examinados. Decido.**

Com efeito, à fl. 148, o advogado Tony Marcelo Gonzalez Rivera substabeleceu em nome da advogada Ana Paula Domingues dos Santos, entretanto, tal advogado não tem procuração nos autos, o que torna sem valia tal substabelecimento, a teor do disposto no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido converge a tese retratada no item II da Súmula n.º 383 desta Corte e nos seguintes arestos proferidos pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF): "RECURSO REPRESENTAÇÃO AÇÃO PROCESSUAL A representação processual há de estar devidamente regularizada dentro do prazo alusivo a interposição do recurso, sob pena de incidir a preclusão prevista no artigo 37 do Código de Processo Civil, ou seja, a inexistência." (AGRAG 155.494 RJ 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 06.05.1994); "RECURSO REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO INEXISTÊNCIA. O substabelecimento não subsiste por si só. A produção de efeitos está jungida a demonstração de contar o subscritor com os indispensáveis poderes. O recurso não é passível de ser reputado com um ato urgente. Descabe a observância no disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, sob pena de afastar-se pressuposto de recorribilidade a ser atendido no prazo recursal e, com isto, ignorar-se fenômeno já ocorrido o da inexistência do ato. A dinâmica e a organicidade que presidem o direito, especialmente o instrumental, afastam o acolhimento de pleito em sentido contrário." (AGRAG 132.015 SP 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 19.4.1991).

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-606/2000-027-04-41.8 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA  
**AGRAVADO** : JAIME NAZÁRIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 98/99). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 67/70), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 87/89), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60628/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**AGRAVADO** : LUÍS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 85, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60697/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**AGRAVADO** : DAVID CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 135/138) e contra-razões (fls. 139/142).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 118/126) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 130/131), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-613/2002-024-15-40.0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : ELETROMETALÚRGICA JAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER LUIZ GIANINI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LUIZ PENGO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALLÉM

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 74.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 63/69) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 70), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-614/1998-021-15-40.8 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-**  
**DOVIÁRIO S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE AL-**  
**MEIDA FAGUNDES**

**AGRAVADO** : **CARLOS HAROLDO TERUEL**

**ADVOGADA** : **DRA. LAURA ELISABETE SCABIN**  
**VICINANS**

**AGRAVADA** : **EMPRESA TEJOFRAN DE SANEA-**  
**MENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA APARECIDA MEIS-**  
**TER**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 152, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 111/118), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 149), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-627/2001-654-09-40.6 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : **COMPANHIA DE CELULOSE E PA-**  
**PEL DO PARANÁ - COCELPA**

**ADVOGADO** : **DR. GEORGE BUENO GOMM**

**AGRAVADO** : **SÉRGIO GODOY DE LIMA**

**ADVOGADO** : **DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEI-**  
**RA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 107/109) e contra-razões (fls. 110/113).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 84/92), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 102), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2001-049-01-40.3 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : **TV ÔMEGA LTDA.**

**ADVOGADA** : **DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E**  
**DIAS**

**AGRAVADO** : **CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DE**  
**CAMPOS**

**ADVOGADO** : **DR. RONIDEI GUMARÃES BOTE-**  
**LHO**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-23, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:

"No caso presente, resta evidenciado que a recorrente não atentou para a regularidade de sua representação processual, uma vez que a validade do substabelecimento (fl. 95) da procuração (fl. 16) outorgados à única profissional (OAB 108.772) que subscreve o apelo (fls. 284 e 329) está comprometida pela invalidade do instrumento de mandato (fl. 94), já que trata-se de cópia reprográfica não autenticada, a teor do disposto no artigo 830, do T exto Consolidado."

Foram apresentadas contra-razões (fls. 178/185) e contraminuta (fls. 186/193). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do TST.

A agravante contrapõe, em suma, que o recurso de revista deve ser admitido porque a falta de mandato constitui defeito sanável, de acordo com os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e que tal atitude afrontou a OJ 108/SBDI-1.

**Examinados. Decido.**

Com efeito, o documento procuratório acostado aos autos consta de cópia reprográfica sem autenticação, o que o torna sem valia, a teor do disposto no artigo 830 da CLT.

O recurso suscitado por causídico sem procuração válida nos autos e sem mandato tácito não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz da Súmula nº 164 de Jurisprudência desta Corte, in verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, não se alegue que o Regional deveria ter aberto prazo para o saneamento da representação processual. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, como enfatiza a Súmula nº 383 desta Casa. A OJ 108/SBDI-1 foi cancelada, não se aplicando também ao caso em questão.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento ao devido processo legal (STF-AgR-AI-519.960-5/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-64/2005-026-04-40.9TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : **PROCERGS - COMPANHIA DE PRO-**  
**CESSAMENTO DE DADOS DO ESTA-**  
**DO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADA** : **DRA. ELSA NIEWIEROWSKI**

**AGRAVADO** : **MACILON PAULO SCHMIDT**

**ADVOGADO** : **DR. ANTÔNIO ADAIR FERREIRA DA**  
**SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 70/73).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-66/2001-451-04-40.7TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**

**ADVOGADO** : **DR. JORGE RICARDO DA SILVA**

**AGRAVADO** : **CARLOS ALBERTO FONSECA TEI-**  
**XEIRA**

**ADVOGADO** : **DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA**  
**VIEIRA**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:

"As advogadas firmatárias do recurso, Elisa Unello Garcez (OAB/RS 55.281) e Daniela Farneda, não estão habilitadas à representação da recorrente, ausente nos autos a respectiva procuração. Não se verificando, ainda, a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164 do TST, o recurso não merece ser recebido, por inexistente." (fl. 114).

Foi apresentada contraminuta (fls. 122/126). Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Dispõe o art. 37, "caput", do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. No mesmo sentido, cristalizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383, em que se converteu a OJ 164. Eilas:

"**Súmula Nº 164 do TST.** Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

"**Súmula Nº 383 do TST.** Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Ademais, os advogados subscretores da minuta do agravo também não têm procuração nos autos. Patente a irregularidade de representação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-665/2001-670-09-40.8 TRT - 9ª Região**

**AGRAVANTE** : **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS**  
**DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI**  
**SIMM**

**AGRAVADO** : **CLAUDINEI JOSÉ RIBEIRO**

**ADVOGADO** : **DR. CASEMIRO LAPORTE AMBRO-**  
**ZEWICZ**

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03-10, pela reclamada contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista e que tem a seguinte redação:





"O recurso de revista encontra-se subscrito pelo Dr. Luís Oscar Six Botton, que detém apenas substabelecimento (fl. 150), tendo sido lhe outorgado pela Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, que também possui substabelecimento (fl. 18) efetuado pelo Dr. Ednei Versutto, que possui procuração outorgada pela ora recorrente, Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., na qual ficou estabelecido, expressamente, o prazo de vigência da procuração de um ano, a contar de 26/06/2001, sendo vedado seu substabelecimento (fls. 33/34). Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente. Nem se argumente com os arts. 13, 37 e 284 do CPC, que não tem aplicação na fase recursal, porquanto a regularidade de representação processual deveria estar em conformidade com a lei no momento da interposição, sob pena de reputar-se inexistente o ato, consoante a orientação da Súmula 333/TST."

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta (fls. 148/149). Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do artigo 82, II, do Regimento Interno do TST. A agravante contrapõe, em suma, que o recurso de revista deve ser admitido porque a falta de mandato constitui defeito sanável, de acordo com os artigos 13, 37, 265 e 284 do Código de Processo Civil, 5º, § 1º, da Lei nº 8906/94, 796, "a", da CLT, e 5º L.V. e XXXVI da Constituição Federal.

#### Examinados. Decido.

Com efeito, o documento procuratório acostado tem prazo definido de um ano, desautorizando seu substabelecimento.

O recurso subscrito por causídico sem procuração válida nos autos e sem mandato tácito não alcança conhecimento, por inexistente juridicamente, à luz da Súmula nº 164 de Jurisprudência desta Corte, in verbis:

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

De outra parte, não se alegue que o Regional deveria ter aberto prazo para o saneamento da representação processual. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, como enfatiza a Súmula nº 383 desta Casa.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento ao devido processo legal (STF-AgR-AI-519.960-5/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-674/2002-036-15-40.7 TRT -5ª Região

**AGRAVANTE** : VALE DO RIO DOCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSILEY JOVITA SILVA  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
**AGRAVADO** : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 49.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória elencada no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675/2003-002-24-40.6 TRT - 24ª Região

**AGRAVANTE** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN  
**AGRAVADA** : SIRLETH CÂNDIDO PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. THAIS CRISTIANE DE GÓES

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 138/139).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 119/121), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 132/133), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-702/2001-022-09-40-5TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : SIDNEI ROBERTO SALGADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 150) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foi apresentada contraminuta às fls. 154/160.

O Ministério Público do T. Trabalho, à fl. 164, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

#### Examinados. Decido.

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 113/116, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "a competência da Justiça do T. Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior a 20.12.92, afastar a prescrição bial declarada no 'decisum' e determinar o retorno dos autos a origem para análise do mérito das questões, como entender de direito."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-707/2002-017-15-40.0 TRT - 15ª Região

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA NATÁLIA BITTAR  
**AGRAVADO** : JESUS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 82, opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento do agravo (fls. 85).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 76/77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-720/2001-127-15-40.4 TRT - 15ª Região

**AGRAVANTE** : ALEXANDRE DEBONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO** : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CURY

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 165/167 e 172/189) e contra-razões (fls. 168/171).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 137/138), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 162/163), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-720365/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARCO ANTÔNIO SADDOK DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

J. Registra-se, e dê-se ciência à parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-748/2002-052-02-40-5 TRT - 2ª Região

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTES S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**AGRAVADO** : VITAL ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS MEDEIROS DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foi apresentada contraminuta às fls. 88/91.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do T. Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou o despacho denegatório de seu recurso de revista, peça obrigatória e essencial para julgamento do agravo de instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-76/2001-022-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : VILSON JOSÉ SOARES LAZAROTTY  
**ADVOGADA** : DRA. NORIMAR JOÃO HENDGES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 135) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Não foram apresentadas contra-razões e contraminuta conforme certidão de fl. 122.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 144, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 105/110, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "competente a Justiça do Trabalho para julgar os pedidos também a partir do advento Lei nº 10.219, e em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que analise os pedidos como entender de direito, sob pena de supressão da instância."

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/1998-511-05-40.5 TRT - 5ª Região**

**AGRAVANTE** : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE ALVES DE ASSI  
**AGRAVADO** : ROBERTO DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE ESTEVES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/13, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fls. 146, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 130/141) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7991/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZA RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOÃO AUGUSTO VILLARES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 74/79) e contra-razões (fls. 84/91), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do apelo (fl. 98).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 59/66), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-814/2004-007-18-40.7 TRT - 18ª Região**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**AGRAVADO** : GILMAR VIEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02-18, pela reclamada.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 300, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção da Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

A Presidenta do TRT da 18ª Região, em seu despacho, denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que ele se encontra deserto. Aplicação da OJ 140/SD11 que assim dispõe:

**"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

No caso, a reclamada simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado.

Não bastasse isso, as peças acostadas encontram-se sem autenticação, não existindo qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo; contrariando ainda a Instrução Normativa do TST 16/99, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, por estar o recurso, desfundamentado e com peças não autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-8/2000-022-09-40-7TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**AGRAVADO** : VALTER JOSÉ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-20), contra despacho (fls. 116) que negou trânsito a recurso de revista da reclamada, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, a agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

Foi apresentada contraminuta às fls. 122/127 e contra-razões às fls. 128/133.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 138, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

**Examinados. Decido.**

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, em acórdão de fls. 86/90, provendo o recurso ordinário do reclamante, declarou "a Justiça do Trabalho competente para dirimir a controvérsia, determinando o retorno dos autos à origem para que julgue os pedidos como entender de direito".

Portanto, em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º, da CLT, dispositivo que consagra o princípio da não recorribilidade imediata de decisões interlocutórias simples.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Isto Posto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-851/2002-444-02-40.3 TRT - 2ª Região**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO** : LUIZ IGNACIO BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Os autos trazem apenas contraminuta (fls. 103/107).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 75/76), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 97), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-86.994/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : VINICIUS ANTUNES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 3ª Região, mediante o r. acórdão às fls. 1138-1147, proferido em julgamento de agravo de petição, manteve a r. sentença que determinou a apuração dos reflexos dos bônus semestrais e da ajuda aluguel nos sábados, apesar da Súmula 113/TST, haja vista a previsão estipulada em sentido contrário nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria dos bancários.

Também com apoio no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, aplicado em detrimento ao previsto na Lei nº 6.880/80, foi rejeitada a pretensão do executado no sentido de cessar a sua responsabilidade pelo pagamento de juros e correção monetária após efetuado o depósito do valor da execução, sendo citados, como suporte dessa condenação, inclusive, precedentes jurisprudenciais.

O executado interpôs recurso de revista (fls. 1149-1154) denunciando afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 113/TST.

O recurso não foi admitido (fls. 1155), tendo o executado interposto agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 1157-1162. Contraminuta e contra-razões ao recurso foram aduzidas.

Não há como prover o recurso.

As matérias questionadas foram dirimidas à luz da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, único meio de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-887/2003-020-01-40.0 TRT - 1ª Região**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ VAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 88/97).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 66/71), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-897/2002-029-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON E. KLAFKE  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-04, interposto pelo reclamante, contra despacho que considerou deserto o recurso de revista.

Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, conforme os argumentos que expõe.

O agravo foi contra-minutado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 10/13. Na forma regimental, não foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho. **Examinados. Decido.**

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Pois bem, o traslado mostra-se insuficiente. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não foi exibido aos autos.

Não bastasse isso, as peças acostadas encontram-se sem autenticação. Admitir-se-ia, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Entretanto, não existe qualquer evidência da formalidade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, inviabilizando o conhecimento do apelo.

A exigência tem respaldo nos arts. 830 da CL T e 365, III, e 384 do CPC.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal (STF-AgR-AI-519.960-5/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Dessa forma, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado e falta de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-906/2004-033-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO** : VALTER ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS  
**AGRAVADO** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 3ª Região, mediante o r. acórdão às fls. 79-83, manteve a r. sentença no ponto em que condenou a reclamada CEMIG a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, já que a hipótese diz respeito à intermediação de mão-de-obra (S. 331, IV, TST) e, não, de relação de dona da obra e empreiteira (OJ 191 da SBDI-1/TST).

A reclamada (CEMIG) interpôs recurso de revista (fls. 84-100) questionando a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, pois, no seu entender, pertinente seria a aplicação da OJ 191 da SBDI-1/TST. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou afronta aos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 6º, XI e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O recurso não foi admitido (fls. 102-103), tendo recebido contraminuta (fls. 108-114) e contra-razões (fls. 115-120).

Agora, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-21) pretendendo a reforma da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista.

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o presente agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista que teve a tramitação denegada, com mera supressões de alguns parágrafos e acréscimos de outros, não servindo, portanto, ao fim colimado, que é o de infirmar o despacho que denegou processamento ao recurso de revista.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-933/2002-022-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADA** : ELZIRA CRISTINA POKORNY DINARDI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 4ª Região, mediante o r. acórdão às fls. 116-127, concluiu que mesmo nas circunstâncias em que não ocorra excesso na jornada efetivamente cumprida pelo trabalhador, o período do intervalo por ele não usufruído é devido como hora extra, remunerando-se o salário-hora mais o adicional de horas extras, entendimento, inclusive, da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 129-134) questionando essa decisão. Transcreveu arestos para confronto de teses e apontou afronta aos artigos 818 da CL T e 333, I, do CPC.

O recurso não foi admitido (fls. 137-138), tendo o reclamado interposto agravo de instrumento (fls. 02-07), tendo sido contraminutado (fls. 145-147) e com contra-razões (fls. 148-150).

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão recorrida está em sintonia com a OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, o que desautoriza a admissibilidade do recurso de revista.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2000-018-15-40-0 TRT - 15ª Região**

**AGRAVANTE** : EMICOL ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO  
**AGRAVADO** : SUELI PAYÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDIM DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, às fls. 02/10, contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Examinados. Decido.**

Não merece censura o despacho atacado, desde que, em consonância com a Súmula-TST-218, que diz ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", precisamente a hipótese sub iudice.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-063-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALVINA DE AVELLAR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 13/15) e contra-razões (fls. 16/21).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CL T que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput e §5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-974/1992-001-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO  
**AGRAVADOS** : DÉCIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
**D E S P A C H O**

O e. TRT da 24ª Região, mediante os r. acórdãos às fls. 264-270 e 284-285, proferidos em julgamentos de agravo de petição e de embargos de declaração, respectivamente, manteve a sentença que confirmou a exigibilidade do título judicial, conforme interpretação sistemática dos artigos 467, 468 e 471, todos do CPC.

A executada interpôs recurso de revista (fls. 291-297) questionando essa decisão, apontando, para tanto, afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, além de colacionar arestos para confronto de teses.

O recurso não foi admitido (fls. 298-299), tendo recebido contraminuta (fls. 309-311).

Agora, a executada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) pretendendo a reforma da decisão que não admitiu o processamento do recurso de revista.

Não há como admitir o processamento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, determinar o processamento do recurso de revista.

Com efeito, a controvérsia foi dirimida com apoio na interpretação da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivos da Constituição Federal de 1988, único meio de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CL T e Súmula nº 266 do TST.

Desta forma, com apoio na Instrução Normativa 17/99 e no art. 557 do CPC, aplicado supletivamente ao processo do trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-26487/1992-014-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADA** : MARISTELA SCHIMITKA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO  
**EMBARGADA** : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI HARUO MORI  
**D E S P A C H O**

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração (Súmula nº 278/TST) e, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, concedo vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-39632/2002-900-02-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MANOEL MARIA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DRA. ANNE MARIE KUTNE

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pelos reclamantes e, ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao apelo, concedo vista à parte contrária, em observância ao artigo 5º, LV, da CF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-42622/2002-900-02-00.8 TRT -**

**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. ELAINE CRISTINA FREITAS BARCELOS  
**EMBARGADO** : JURANDI DA CUNHA GOMES  
**ADVOGADO** : DRA. ETELVINA F. CRUZÉSAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios pelos reclamantes e, ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao apelo, concedo vista à parte contrária, em observância ao artigo 5º, LV, da CF.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-722.242/01.4TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA  
**EMBARGADOS** : OTTO BARCELOS RANGEL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração (Enunciado nº 278/TST) e, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 desta Corte, concedo vista aos Embargados para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-01521/2000-004-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BNB - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO INÁCIO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 485, composição entre a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - Capef e o reclamante, para pôr fim à presente demanda.

Notícia, ainda, a petição que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. também envidou esforços no sentido de solucionar o presente litígio.

Intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., às fls. 501, "ratifica todos os termos da petição de fls. 485 apresentada pela CAPEF, pleiteando, conseqüentemente, a extinção do processo".

Trata-se, portanto, de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie as petições de fls. 485 e 501, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1115/2000-015-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA BRASIL S.A.  
**RECORRIDO** : MÁRCIO SANDER DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Mediante a petição de fls. 383/384, o reclamante declara a sua concordância com a forma de correção monetária apresentada pelo Banco Sudameris S.A.

Com efeito, diante do reconhecimento do direito que se funda o recurso de revista do reclamado, declaro prejudicado o seu exame.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1131/2003-101-15-00.8 TRT/15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADAS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ANTONIO SALANTE  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-161086/2005-000-00-00.7**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRª TATIANA IRBER  
**RÉ** : GARDÊNIA DE MACEDO FROTA

**DESPACHO**

Cuida-se de ação cautelar cuja instrução este Juízo constatou deficiente (vide o despacho fl. 123), ante a ausência de autenticação de todos os documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal e do perigo na demora da prestação jurisdicional a ser entregue quando do exame do recurso de revista.

Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse a emenda de sua petição inicial, juntando as cópias autênticas da documentação que instrui os autos, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda cautelar. Deferiu-se ainda o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (fl. 126).

Ocorre que a requerente, conquanto devidamente advertida, deixou de cumprir a determinação a ela dirigida (certidão de fl. 128), o que acarreta o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Dessa forma, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito.** Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-164789/2005-000-00-00.4**

**AUTOR** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E IVANA NEVES SOARES  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RÉU** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuíza, às fls. 2/29, ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando emprestar efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-575/2004-016-03-00.3 (fls. 149/164), o qual encerra questões alusivas à incompetência funcional da Justiça do Trabalho e em razão da matéria segurança bancária, ilegitimidade ativa do Ministério Público para ingressar com a ação civil pública, inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.971/98 e falta de sua regulamentação.

Informa o requerente que o autor da ação civil pública originária obteve junto ao TRT de origem uma carta de sentença, dando início, imediatamente, à execução provisória da sentença de fls. 110/128, condenatória ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes na instalação e fornecimento de portas eletrônicas giratórias, detectores de metais, vidros e coletes à prova de balas nas agências bancárias e vigilantes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta ao recurso principal, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Reputo configurado o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da revista, porque às fls. 188/197 e 198/223 extraiu-se carta de sentença para execução provisória do julgado que impôs o cumprimento da obrigação de fazer deferida nos autos principais, fator que inegavelmente potencializa a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor, justificando-se a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), para suspender a execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Uma vez evidenciados o e o periculum in mora, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº TST-RR-575/2004-016-03-00.3, suspendendo a execução provisória da obrigação de fazer, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da ação civil pública original, até o julgamento definitivo do recurso de revista, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer e, assim, o perecimento de um possível direito seu.

**Dê-se ciência, com urgência,** do teor deste despacho aos Exm's Srs. Juiz-Presidente do eg. TR T da 3ª Região e Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Belo Horizonte/MG, inclusive via fac-símile.

**Citem-se** os réus, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST Nº 1802/2003-022-01-00.0 TRT 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARLINDO JÚLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 1 146336/2005-0 a existência de "Termo de Transação e Quitação" entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1831/2004-110-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : AGROPALMA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LALIS BARETTA  
**AGRAVADA** : MARLENY DO SOCORRO NEVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA NETO  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19313/2002-006-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONECTIVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FELÍO FILHO  
**RECORRIDO** : FERNANDO CARDOSO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2478/2001-027-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MATHIUS SÁVIO C. LOBATO

**DESPACHO**

Consta dos autos a petição de nº 146158/2005, formulada pelo Dr. Iremar Gava, com procuração à fl. 24, que trata da renúncia dos direitos em que se funda o processo nº 2478/2001-0274-12-00.7, com exceção dos substituídos Alberto V. Novarest, Keller de S. Pietsch e Marta Scotti.

Ante o disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito em relação aos substituídos indicados na petição de nº 146158/2005. Prossegue o feito em relação aos demais.

Voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-306/2004-055-15-00.4 TRT/15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADAS** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO** : ADALBERTO CASAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3367/2002-018-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S. A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GPES NETO  
 RECORRIDO : ARISTONALDO BARBOSA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DESPACHO**

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 21 de junho de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-4121/2003-014-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : JORGE DOS PASSOS CORRÊA COBRA  
 ADVOGADA : DRª MARGARETE BIANCHINI  
 RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BRADESCO S. A.  
 ADVOGADA : DRª ALICEANE SARDÁ LUIZ

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 147983/2004-2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. T rata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-632560/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL  
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRENTE : ARNALDO DA CUNHA REGO  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

J. Anote-se, em termos.

Retifique-se a autuação, dando-se ciência.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-774.459/2001.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILBERTO AFONSO GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
 AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 441 a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), pelo que deve ser analisado apenas o recurso do sucessor (Banco Banerj S/A).

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o Banco Banerj S/A.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801.209/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 AGRAVADA : ELIANE FABRÍCIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 485 a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), pelo que deve ser analisado apenas o recurso do sucessor (Banco Banerj S/A).

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o Banco Banerj S/A.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810.983/2001.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 AGRAVADO : JORGE FERNANDO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls. 394 a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação extrajudicial) pelo Banco Banerj S/A.

Já a petição de fls. 399 informa que o Banco Itaú S/A sucedeu o Banco Banerj S/A.

Reautue-se a fim de que conste como agravante somente o Banco Itaú S/A.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-81704/2003-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

**CASEMG**

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : ORLANDO CHAVES PINEL  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**DESPACHO**

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-97/2004-011-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. T rata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 22 de fevereiro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/2003-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSIMAR FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ARI PENA

PROCESSO : AIRR-22/2005-015-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VIEIRA PINTO SCHEEREN  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI

PROCESSO : AIRR-48/2005-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
 AGRAVADO(S) : ADAIR BANDEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI

PROCESSO : AIRR-62/2003-203-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ COSTA

PROCESSO : AIRR-69/2002-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRTEL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO KLIEMANN  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : AIRR-70/2002-069-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA  
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE P. AULA BOMFIM  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GABRIEL FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MAR TINS DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-75/2001-021-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES PORTELA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). VITAL BEZERRA LOPES

PROCESSO : AIRR-92/2001-054-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEIDE IURES GRUBERGER  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RODRIGO PANTUSA  
 AGRAVADO(S) : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE PAULA

PROCESSO : AIRR-94/1995-019-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES  
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SANCHES

PROCESSO : AIRR-94/1999-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ARAÚJO PRETI  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBÉRIO RODRIGUES DE BEZERRA  
 AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

PROCESSO : AIRR-97/2004-047-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

PROCESSO	: AIRR-103/2000-065-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE	PROCESSO	: AIRR-270/2004-416-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: WALDENEIA DELL AQUILA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: AIRR-176/2003-013-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: EDILENE MAIA DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NÚBIA SALES DE MELO
PROCESSO	: AIRR-116/2000-056-19-44-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS	PROCESSO	: AIRR-283/2002-203-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-181/2004-043-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARCEL CEЛУLOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-284/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-118/2004-291-04-41-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉSIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WALTER BORGES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-227/2003-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO SIL VESTRIN
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(S)	: KLEBER OLIVAN RIBEIRO BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG
ADVOGADO	: DR(A). BLUNAIR DE OLIVEIRA MAINIERI	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: MARIA MELITA DIEGUES
AGRAVADO(S)	: CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ INVANÊZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALVELINO TRAVASSO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA BUENO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-298/2001-751-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-144/2002-003-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-234/2004-102-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
AGRAVANTE(S)	: TAM LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: HUGO CARLOS LANG FILHO & CIA. LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ARABELA RIGO MASCHIO
AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO PEDRO PEREIRA PANTOJA	AGRAVADO(S)	: JORGE ROQUE POHREN JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR-241/2002-921-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-300/2004-061-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR-147/2003-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIPI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCURADORA	: DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	AGRAVADO(S)	: JASSIARA ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: EVA FRANCISCA DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). XÊNIA CARMO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-249/2004-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-301/2002-026-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE ALCÂNTARA COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR-148/2002-069-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CALVANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: WALNY FRANÇA GOULART
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	PROCESSO	: AIRR-250/2004-006-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-303/2004-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MACIEL DE MORAIS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR-172/2005-007-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JORGE DOS SANTOS ASSUNÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA HABITARE LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO	: DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-262/2004-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-307/2004-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO PANTOJA DIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). NILSON PAIXÃO GOMES	AGRAVANTE(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-173/1999-024-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO ALVES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA ADRIANA GOMES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	ADVOGADO	: DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES			AGRAVADO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DARCI RENATO SENDRA			ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



PROCESSO	: AIRR-315/2002-005-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-395/2003-003-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-452/2001-059-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MANHATTAM DIVERSÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO FRANCISCO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR FAGUNDES DO AMARAL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: EDER CRUZ DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA FLAUZINO MENDES	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JAQUELINE FONSECA DE SÁ FREIRE
PROCESSO	: AIRR-331/1997-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-397/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-456/2001-119-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON TELLES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA	: DR(A). REGIANE ANTUNES DEQUECHE	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	: ANGELA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GEORGE BORGES BEZERRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MARIA BARANA CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
PROCESSO	: AIRR-337/2001-059-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-413/2003-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-456/2002-016-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: J.C. DALLES & CIA. L TDA.	AGRAVANTE(S)	: COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO PIMENTEL DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO NASCIMENTO DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: ROSIVÂNIA TEODORO SANTANA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ODILON DOLEYS	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO LOPES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). GABRIEL MACHADO CRAVO	ADVOGADO	: DR(A). DILTON DUARTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-349/2001-313-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-432/2003-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-476/2004-048-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO FARNESE DIAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTO LLI
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: JOÃO AFONSO LORENZI	AGRAVADO(S)	: DANIELA APARECIDA JANUÁRIO
ADVOGADO	: DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DINIZ
PROCESSO	: AIRR-365/2000-062-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-434/2002-016-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-479/2004-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO MATIAS MAIA	AGRAVANTE(S)	: JANE AUGUSTA DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S)	: WALDIR DE VITA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOV A-CAP	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	: AIRR-368/2004-004-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-445/2002-010-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-480/2001-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENÇO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S)	: ALEX GLEISON NEVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA	AGRAVADO(S)	: SANDRO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO CAREAGA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	PROCESSO	: AIRR-484/2001-005-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: A-AIRR-446/2002-072-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-381/1997-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EVANDERO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA SILVEIRA SALGADO	AGRAVADO(S)	: KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 484/2001-1
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ALVES	AGRAVADO(S)	: VANILSO DE ROSSI	PROCESSO	: AIRR-484/2001-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-383/2004-001-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 446/2002-3	AGRAVADO(S)	: EVANDERO ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBÉRIO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-446/2002-072-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 484/2001-4
PROCESSO	: AIRR-391/2002-010-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KARINA RADOIKA CRESTANI CANTO	PROCESSO	: AIRR-484/2001-005-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENÇO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA	AGRAVADO(S)	: VANILSO DE ROSSI	AGRAVADO(S)	: EVANDERO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO FERREIRA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES
		Complemento:	Corre Junto com A-AIRR - 446/2002-6		

PROCESSO	: AIRR-489/1998-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-539/2004-021-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-658/1997-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). PATRÍCIA DORNELLES SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: ZIEGLER ÂNGELO AQUINO	AGRAVADO(S)	: ADAIR CAPUA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SZCZEPAANSKI SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON LUÍS RAMOS DA VEI-GA	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
PROCESSO	: AIRR-498/2001-030-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-550/2003-010-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-675/2004-004-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA SARTORI LHOPIAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADA	: DR(A). HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARILU BRUSCH JAEGER E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TATIANE COSTA DE MELO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - IDA TERRA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR DE ANDRADE JOBIM	ADVOGADA	: DR(A). IRENE LEITE RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR-507/2001-011-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-551/2001-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-684/2004-052-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUCIENE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: C.A. DE OLIVEIRA ANDRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALVES BENTO
ADVOGADO	: DR(A). ALDETH LIMA COELHO FILIS	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). NEI MARQUES DA S. MORAIS
AGRAVADO(S)	: RMB LTDA.	AGRAVADO(S)	: DENNIS STIPANICH	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA REGINA S. PENTEADO	ADVOGADO	: DR(A). JOFIR AVALONE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). KLEBER MOREIRA DA SIL VA
PROCESSO	: AIRR-512/1998-022-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-569/1994-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-685/2004-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS	PROCURADORA	: DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO LESSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSELITA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO	: DR(A). ONILDO CAVALCANTI VILAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR-569/2000-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-690/2001-670-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA ROCHA TAFRAS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR-513/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S)	: MÔNICA GERALDINA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADA	: DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-608/1991-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-694/2002-023-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAYME DA COSTA RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: BSF - ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR-524/2004-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO TARTA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVADO(S)	: CELOIR DE ANSELMO DA SIL VA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	ADVOGADA	: DR(A). ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: AIRR-532/2000-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LISBOA DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2002-1	
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES	AGRAVANTE(S)	: HELENO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-694/2002-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-524/2004-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: BSF - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS	PROCESSO	: AIRR-619/2004-008-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELOIR DE ANSELMO DA SIL VA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LESSA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA S. RUAS
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA REGINA S. PENTEADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 694/2002-4	
PROCESSO	: AIRR-513/2004-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERSON WOLFF SIL VA	PROCESSO	: AIRR-706/2000-014-02-41-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AZONIL DA SIL VA MARTINS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL VENTURA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-644/2004-022-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	: JAYME DA COSTA RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: IVONETE APARECIDA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-524/2004-024-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EVERSON WOLFF SIL VA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AZONIL DA SIL VA MARTINS		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL	ADVOGADO	: DR(A). ISMAEL VENTURA BARBOSA		
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH				
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LISBOA DE CASTRO				
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES				





ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA P AVANI FOLLIA	PROCESSO : AIRR-761/2002-069-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 706/2000-6	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO : AIRR-706/2000-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE P AULA BOMFIM	ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA EMILIANO GOMES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HUGO PORTELA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR-770/2001-007-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-815/2004-013-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA P AVANI FOLLIA	AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S) : IVONETE APARECIDA GOMES	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ RODRIGUES SENA	AGRAVADO(S) : EMMANUEL DE SOUZA CRUZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 706/2000-9	PROCESSO : AIRR-771/2003-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-837/2003-089-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-709/2004-051-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : AMÉLIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : ROSALYA CHAGAS DOS SANTOS MORAIS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADA : DR(A). KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CÁCIA ROSA DE PAIVA	AGRAVADO(S) : REINALDO ALAOR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
ADVOGADA : DR(A). GISELLE SAGGIN PACHECO	PROCESSO : AIRR-781/2001-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-846/2003-004-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-713/2004-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S) : A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EDNO BENTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA ROZANA ORSINI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : GIOVANI FEDELE DONADIO	ADVOGADO : DR(A). SANDRA VALÉRIA CHIAMARELLI BENEVENUTO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ	PROCESSO : AIRR-786/2003-103-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-851/2003-101-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-717/1998-021-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ HALFEN	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA IORIS ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO RAUPP MARTINS	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO FREITAS DE LIMA	PROCESSO : AIRR-790/2001-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-856/2001-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-730/2001-521-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA DUARTE BARCELLOS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : STANISLAU ROSALINSK FILHO
AGRAVADO(S) : JAIR RUDIMAR COLLING	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARMILO ZANATTA	PROCESSO : AIRR-747/2002-069-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-856/2004-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-799/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE P AULA BOMFIM	AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA	AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ FONSECA FILHO
AGRAVADO(S) : WALDETE FÁTIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR-760/2003-006-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-871/2001-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-804/2002-069-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : MARCOS VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE P AULA BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GILDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALCIDES MIGUEL CAMPANHÃ	AGRAVADO(S) : CESSI MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR(A). ALENE M. SANTOS VALADARES		

PROCESSO	: AIRR-879/2002-025-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-916/2004-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-963/2001-036-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NET O	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR RIGHETTO
AGRAVADO(S)	: AIRTO DE ALMEIDA MACHADO	AGRAVADO(S)	: RONALDO BISPO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO POLETTI
PROCESSO	: AIRR-890/2003-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-918/2003-045-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-971/2003-083-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MITSUE KAIGAWA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JACIRO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS VALERETTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
PROCESSO	: AIRR-898/1992-035-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-922/2003-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-981/2001-003-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARILENE RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS LEONARDO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BARBOSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR-903/1992-010-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-926/2000-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-987/2003-463-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY MARIA BISPO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DA COSTA E OUTROS	PROCURADORA	: DR(A). CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CIRILO DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-910/2004-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-943/1991-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-990/2002-002-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA FÁTIMA CARTELLI CASA-GRANDE	PROCURADOR	: DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DARCY SCORTEGAGNA	AGRAVADO(S)	: DINAH MARIA VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR-912/2001-501-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA LOBÃO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-943/1992-010-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-995/2003-017-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RÓTTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TATIANA ODDONE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). SIMONNE JOVANKA NERY VAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ MELO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TARGINO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FLÁVIO BAZILIO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-914/2003-020-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-951/2001-132-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.005/2004-001-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	AGRAVANTE(S)	: COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ DE SOUZA SANTO E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). EDNARDO BLUMETTI BRITO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ALZIRA DE FÁTIMA BRAGA SIQUEIRA ROLLA E OUTRA
PROCESSO	: AIRR-916/2003-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALCINO MARÇAL ALMEIDA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-958/2003-050-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.010/2003-059-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO D'ALCÂNTARA CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S)	: OZANAM DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGIT ORE	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
ADVOGADA	: DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRA TEL	AGRAVADO(S)	: MILTON ALVES DOS SANTOS
		ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO



PROCESSO	: AIRR-1.020/2004-003-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.049/2001-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.140/1999-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCURADORA	: DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PULGATTI	AGRAVADO(S)	: FRANCILDA FREIRE DE FARIAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). OSNI JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO A YRIMORAES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR-1.026/1998-122-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.052/2000-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.141/2003-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BEMAF BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA SCANA VEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MALTZ	ADVOGADO	: DR(A). ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S)	: OSMAR JOSÉ DA LUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMIÃO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU
PROCESSO	: AIRR-1.028/2002-659-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-007-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.052/2003-059-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PEDRO LOURIVAL PADILHA	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO NUNES DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO JOHNSON	ADVOGADA	: DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). LISANDRO MARTINI FLECK
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES BCS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.144/2003-057-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.030/2002-659-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.078/2002-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE SCHNEIDER NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO CARDOSO NEVES
AGRAVADO(S)	: CARLOS SADOSKI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO JOHNSON	AGRAVADO(S)	: DANIEL GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.150/2003-092-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES BCS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.033/2003-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.086/1999-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SARTORI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MINGOTTO
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	ADVOGADO	: DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	: ADALÁCIO GIONIZELLI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DARCI LUIZ CARON	PROCESSO	: AIRR-1.157/2003-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO STEFANOW	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.040/1998-018-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.090/2002-035-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO DIAS DA ROCHA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE NUNES BENINCASA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: ELVIRINA DOS SANTOS HASS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BASTOS MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	: AIRR-1.047/2003-102-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR-1.163/2001-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.090/2003-013-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIS MENDES BARTELL E OUTROS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	AGRAVADO(S)	: LUPÉRCIO BONOCCHI	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR-1.048/2004-087-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JANUÁRIO ANTONIO SASSANO	PROCESSO	: AIRR-1.179/2004-014-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.103/2001-002-14-40-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELIANA GOULART LOPES E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ROBSON ROBERTO SEIXAS	ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO ROCH	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO JOSÉ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S)	: A ANALISA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
		ADVOGADO	: DR(A). DALGOBERT MARTINEZ MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MORÃO		
		ADVOGADO	: DR(A). DALGOBERT MARTINEZ MACIEL		

PROCESSO	: AIRR-1.180/2004-007-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.260/2000-111-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.302/1998-014-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: REGINA COELI DE ASSIS SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: IVO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
				Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/1998-9	
PROCESSO	: AIRR-1.183/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.261/2003-007-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.305/2001-076-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ XAVIER DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO	: DR(A). CLEBER FREITAS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: ARNALDO FERREIRA GUIMARÃES FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	AGRAVADO(S)	: ÁUREA NITA SECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). OLENO FUGA JÚNIOR
				PROCESSO	: AIRR-1.313/2003-191-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.215/1999-039-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.265/2002-101-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TETRA PAK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FOR TALEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO NETO FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO PORTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA		
				PROCESSO	: AIRR-1.317/1999-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.226/2003-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.265/2003-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). IVO NICOLETTI JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JAMES PRADO GONDIM
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSEVANE BOHNERT	ADVOGADA	: DR(A). ANA DO CARMO DE GREGÓRIO
ADVOGADA	: DR(A). SORAYA TINEU	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JÚNIOR		
				PROCESSO	: AIRR-1.319/1999-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.236/1998-262-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.271/2003-131-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO TURRA MAGNI
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GERSON MOACIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERNANI DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S)	: GILSON DE CARVALHO CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EGIDIO LUCCA
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON SILVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR-1.320/2003-095-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.239/2003-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO BOMFIM NERY	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1271/2003-7		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: AIRR-1.271/2003-131-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). NEIFE PEREIRA MACHADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR BARBOSA DO PRADO
AGRAVADO(S)	: MARLEI CORDEIRO VALADARES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: GILSON DE CARVALHO CASTRO	PROCESSO	: AIRR-1.329/2003-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.242/2004-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1271/2003-0		AGRAVADO(S)	: LUIZ JOÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO TOBIAS DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-1.290/1997-028-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR-1.351/2003-011-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.249/2001-472-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊS PANIZZON	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENAIDE VARGAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS			AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	: AIRR-1.302/1998-014-04-42-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: IVO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.355/1993-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: HAROLDO DA SILVA MARINHO
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1302/1998-3			



PROCESSO	: AIRR-1.370/1994-004-04-41-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.416/1987-461-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.521/2003-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	AGRAVANTE(S)	: MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: EVA LEMOS VAZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRÉ PERES ANGOTTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO ROMUALDO
ADVOGADA	: DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	ADVOGADA	: DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
		Complemento: Corre Junto com A-AIRR - 1416/1987-1			
PROCESSO	: AIRR-1.373/2001-008-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.429/2003-033-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.526/2001-014-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: DR(A). HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GENY APARECIDA FERRIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO TAVARES DE PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). GILVAN PEREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.380/2000-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.434/2003-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.552/1990-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LOBATO GOMES DE ALBUQUERQUE	PROCURADORA	: DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR	AGRAVADO(S)	: ROSENILDA CARVALHO RAMOS	AGRAVADO(S)	: ABEL ANDRE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
PROCESSO	: AIRR-1.384/1995-069-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.466/2004-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.557/2002-050-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ILDEU DE MATOS PORTUGAL
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DELIO MALHEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA GUEDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR-1.486/2003-004-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	: AI-1.593/2000-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: AIRR-1.387/1993-017-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RAMOS FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES	ADVOGADO	: DR(A). GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARES VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE FUMIO MUTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE/RS	PROCESSO	: AIRR-1.492/2002-109-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.599/2004-005-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WILSON DE GODOY E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
PROCESSO	: AIRR-1.394/1999-027-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERTEC SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.610/2003-018-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DENISE BERTOLUCI ROTH	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADRIANO TOLEDO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.495/2003-101-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BISCAIA & VERSOZA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	: A-AIRR-1.416/1987-461-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MARQUES DE SENNA	AGRAVADO(S)	: EDNEY DE LIMA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MOLINA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANDRÉ PERES ANGOTTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.620/1998-341-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	PROCESSO	: AIRR-1.496/2002-003-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1416/1987-4		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA ROCHA JACQUES
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
		AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA	PROCESSO	: AIRR-1.624/2003-002-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		PROCESSO	: AIRR-1.504/2003-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIA PIMENTEL BARROS
		RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PINHEIRO MAIA
		AGRAVANTE(S)	: ORLANDO GARCIA GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
		ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES		



PROCESSO	: AIRR-1.631/2003-007-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.803/2003-067-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.087/2000-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO AZEVEDO NUNES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ CONSONI	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: IRACI DOS REIS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JORGE SIMÃO	ADVOGADA	: DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
PROCESSO	: AIRR-1.663/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.973/2004-006-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.094/2000-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADA	: DR(A). ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MICHELINE VIEIRA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY ARGOLLO BARRETO MAIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VALÉRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). EDNA QUEIROZ DE BRITT O MACHADO
PROCESSO	: AIRR-1.679/1999-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.976/1999-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.104/2002-004-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
PROCURADOR	: DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ANTONIO VENTURA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: JESUÍNO CORADINI	AGRAVADO(S)	: ELIAS SANCHES HERNANDEZ
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE VENDRUSCOLO	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR-1.709/2002-131-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.995/2004-013-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.171/1998-002-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARIA ARAGÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO TOLEDO	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BOURGUIGNON MOURA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA
PROCESSO	: AIRR-1.712/2003-005-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	: AIRR-2.187/2000-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1995/2004-5	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE DEUS DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR-1.995/2004-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WANDERLEY NÓBREGA FILHO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO	: AIRR-1.732/2002-262-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-2.192/1999-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA E OUTRO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S.A. - EM-TU	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADA	: DR(A). MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S)	: ADÃO FERNANDES DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1995/2004-8	ADVOGADA	: DR(A). ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.750/2003-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.058/2003-102-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.204/2003-018-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FABIANA DE LOURDES VELHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ROBERTO LOPES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: KARSTEN S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADMA VIANA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO NOIL KALINOSKI
PROCESSO	: AIRR-1.791/2003-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.062/2002-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.230/1999-261-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO REINALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA MARQUES GALVÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE LIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR(A). IVAN HOLANDA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUGLINOR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.				



PROCESSO	: AIRR-2.274/2003-171-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.922/2001-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.982/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VALDECI JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WESLEY PINHEIRO MESSIAS	AGRAVADO(S)	: EUGENISON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-5.458/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-2.416/2001-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.923/1999-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM DOS SANTOS SAMPAIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: DR(A). SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JAIR NEDER FILHO
AGRAVADO(S)	: VERITY MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PORTUGAL DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
PROCESSO	: AIRR-2.419/1999-658-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO	PROCESSO	: AIRR-5.476/2001-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.924/1999-012-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: DARIO APARECIDO FERMINO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	ADVOGADO	: DR(A). BIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO WOELLNER
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: GEROLINA DA NATIVIDADE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR MARÇAL CERCONDE
PROCESSO	: AIRR-2.447/1998-027-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-5.515/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-2.942/1999-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELISA MARIA PACHECO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO KIEFER
ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO FOGAÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON HERNANDES	AGRAVADO(S)	: DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPÉ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
PROCESSO	: AIRR-2.463/2002-003-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO MENDES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-5.518/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-3.319/2001-004-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO LÚCIO DE ARAÚJO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LINHARES NETO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR GOMES VIEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: KÁTIA MARIA BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-2.508/2000-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS OSIAS SILVA	PROCESSO	: AIRR-5.646/2003-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR-3.872/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADO(S)	: ROSALINA APARECIDA ZAMBON SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR	AGRAVADO(S)	: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN	AGRAVADO(S)	: ANNE GERALDINE SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA NAMI PASTUCH
PROCESSO	: AIRR-2.624/2000-031-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WILSON MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-5.686/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-4.420/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SILVANA VIEIRA LUZIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: JANETE VALÉRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR-2.706/2003-075-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA	PROCESSO	: AIRR-6.657/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	PROCESSO	: AIRR-4.776/2004-002-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA HORA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA
ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SAHDO FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ A. B. DOS SANTOS SERRANA - ME	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO FONTES
ADVOGADO	: DR(A). ROSIMAR FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR CLARINDO CAMPELO	PROCESSO	: AIRR-6.666/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: NADIR SMANIA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO
				AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
				ADVOGADA	: DR(A). LÍLIAN HERNANDES

PROCESSO	: AIRR-7.040/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.864/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.855/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: WAGNER BAPTISTA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	: PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELSIDE SANTANA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE COSTA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: AIRR-8.424/2002-906-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-13.888/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.120/2003-009-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO DE SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: JURACY DAVILA CARAUTA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VASQUEZ SOARES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDEREDO MORAES FRAZÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ELISABETE LUCAS
PROCESSO	: AIRR-8.932/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-14.738/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-19.193/2003-013-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDLA LIMA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÉDSON XAVIER DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA MIRANDA CORREA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). AGEU GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: AGUIDO FALCÃO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM
PROCESSO	: AIRR-9.198/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-20.731/2002-005-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-17.006/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO TALISMÃ LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA LOURENÇO TAVARES	AGRAVADO(S)	: EDILSON ROGÉRIO FLÁVIO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DISTÉFANO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-21.410/1997-003-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-10.678/2002-006-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BASISIO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-17.044/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PLÁCIDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO IVAN LORENTZ
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE CLAUDINO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS SILVA CHAVES	PROCESSO	: AIRR-21.762/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DENILSON JANDERSON TROMBETTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
PROCESSO	: AIRR-11.037/2001-003-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-17.137/1998-013-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUTE SOARES LUCINDO LOBO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NINA PERKUSICH
AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO SPEKDACA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-22.315/2003-002-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELMIRA MÜLLER	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADELMO ALVES FEITOSA	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO FERNANDES ULINIKI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS
ADVOGADA	: DR(A). TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
PROCESSO	: AIRR-12.225/2002-900-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.175/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON BRAGA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-22.836/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ELYTA NASCIMENTO ALVARENGA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	: DR(A). ÉRICA VERVLOET	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
		PROCESSO	: AIRR-18.175/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TADEU PEREIRA UCHÔA
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ELIEZER GOMES
		AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-23.432/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SANTANA
		ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS
				PROCURADORA	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA V. SILVA



PROCESSO : AIRR-26.848/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.258/2002-900-16-00-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.055/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO VENÂNCIO ROSSI	AGRAVADO(S) : ALUIZIO FRANÇA SILVA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FAGUNDES VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
PROCESSO : AIRR-27.007/2003-003-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.470/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.502/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S) : EDILSON VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SAHDO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IUVANIR GANGEME
AGRAVADO(S) : TURBO SANEAMENTO LTDA.	PROCESSO : AIRR-34.911/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.688/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : A-AIRR-27.579/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : AMADEU DIAS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO CARLOS DE LIMA	AGRAVADO(S) : VALDIR GEHLEN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EURICO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : EDMILSON MIGLIATI	AGRAVADO(S) : CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA	PROCESSO : AIRR-35.096/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
PROCESSO : AIRR-27.772/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-43.828/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES SANTOS DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE	AGRAVADO(S) : RUBENS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR-35.157/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAP AF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : AIRR-45.138/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-29.052/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DE SOUZA MARINHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BORGES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVADO(S) : VLADIMIR JONOV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE	PROCESSO : AIRR-36.159/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMIR CIRINO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-45.280/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DA SILVA GOMES	AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-29.722/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ELEZENITA FREITAS RAMOS DA SILVA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LUZIA FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ROSELI BATISTA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 5 - ITAQUERA/GUAIANAZES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-39.371/2002-902-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE TOKUZI NAKAMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE S. DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). MARLI DO AMARAL ALVES
PROCESSO : AIRR-31.646/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA	PROCESSO : AIRR-46.111/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : SILMARA MERCEDES TORRES	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 39371/2002-1	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	PROCESSO : AIRR-39.371/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : WALDIMIR PIRES DE CARVALHO	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CARLA REGINA EINSFELD DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE TOLEDO	AGRAVANTE(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO VIANNA
PROCESSO : AIRR-33.399/2004-010-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIAN TRUJILLO MARCONI	
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SILMARA MERCEDES TORRES	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 39371/2002-4	
AGRAVADO(S) : OLGA MARIA ALVES FREIRE		
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO MENDONÇA VENTURA		

PROCESSO	: AIRR-46.489/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.510/2004-658-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-54.203/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO PORTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	: NEUSA APARECIDA AMADOR
ADVOGADA	: DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
PROCESSO	: AIRR-46.782/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-55.253/2002-900-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ROGERS ANTÔNIO CORSO	PROCESSO	: AIRR-51.515/2004-658-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	: DR(A). ELSON ELOI BODANESE	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGT AS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AURÉLIO IBIAPINA CABRAL
PROCURADORA	: DR(A). GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR-47.759/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	: AIRR-55.468/2003-008-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOEMI MARIA SAUER DUARTE	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDIR PORATH
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CR T	PROCESSO	: AIRR-51.588/2004-658-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
PROCESSO	: AIRR-49.782/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIVERCINO CAMARGO LEITE	PROCESSO	: AIRR-55.553/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO MOURA	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	AGRAVADO(S)	: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ITAMAR DAVID DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ZOROASTRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB	PROCESSO	: AIRR-52.334/2004-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-55.604/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). IVANEA ELISABETH KUHN	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-49.945/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURA NANCY BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
AGRAVANTE(S)	: ENIO DRESCHER	PROCESSO	: AIRR-52.350/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-57.319/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LEONORA POSTAL WAHRICH	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS CAMPOS FERNANDES E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-50.111/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO DE FARIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: HILTON RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO FORTE	PROCESSO	: AIRR-53.253/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-57.662/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: MARILIN PAMPLONA GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANGELIERI CUNHA
PROCESSO	: AIRR-51.039/2004-025-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOOT MICRO INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVADO(S)	: RM SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA	: DR(A). GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR-57.675/2003-009-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR-53.876/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR-51.320/2003-093-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMERI SIMON BERNARDI
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: LÁZARA DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRIO PESCAROLO	AGRAVADO(S)	: AGENOR BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS BONET
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES	AGRAVADO(S)	: BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE MORAES	PROCESSO	: AIRR-53.972/2003-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). RAPHAEL DIAS SAMP AIO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO		
		AGRAVADO(S)	: EDUARDO LENZ		
		ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT		





PROCESSO	: AIRR-57.927/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-73.528/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.574/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANNDERSON YOSHIO DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MICROCON INFORMÁTICA E SER VIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA FERNANDA F ARIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI
AGRAVADO(S)	: WORLD TOPS COMÉRCIO E TELE-MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTONIO RUSCHEL	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA CASCIANO
		ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN	ADVOGADO	: DR(A). EVERTON FONTES VIANA
PROCESSO	: AIRR-58.311/2003-001-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-74.267/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.580/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DANIELE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIAS DIAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CRISÓGONO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.				
PROCESSO	: AIRR-60.997/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-75.380/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.844/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BERTONCINI INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	PROCURADORA	: DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NELSON DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: ALMIR XIMENES BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PINCO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO INOCENTI		
PROCESSO	: AIRR-61.695/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-75.590/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-80.783/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ANNES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	: TERESINHA SANTA BOFF PAIVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRA TEL
ADVOGADO	: DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	: AIRR-64.728/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-77.914/2003-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-86.194/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEM ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	: DR(A). TALLES FRANCO GIARETTA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTONIO SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO AQUINO DA LUZ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: EDUARDO MARQUES NORLING
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SÔNIA KAPP AUN BINA
PROCESSO	: AIRR-67.488/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.726/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-87.610/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CIRO JOSÉ RIBEIRO SARTÓRIO	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA PRESTA STORCK NUNES
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CHAGURI
PROCESSO	: AIRR-69.733/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.836/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-91.241/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MCI DIAGNÓSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOMERO FERMIANO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOY A ALFONSO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S)	: ARLINE EMÍLIA PIAZZA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GORETE KOCHENBORGER	ADVOGADO	: DR(A). ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-70.428/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-79.043/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
AGRAVANTE(S)	: HENRI YUEN SEN CHUNG E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE		
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO VICENTE DE NA TAL ZARZANA	PROCURADORA	: DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI		
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY PERES DOCI	AGRAVADO(S)	: WILLY ROSCHE NETO		
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI		

PROCESSO	: AIRR-91.688/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-630.985/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-769.899/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SEVERINO DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIAXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANGELITA DE FÁTIMA BOR TOLINI CAMARGO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: EDITORA TRÊS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SANTA CATARINA - EMBALAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO SIMÕES
PROCESSO	: AIRR-92.508/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: A-RR-702.696/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.082/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ODILON DOS SANTOS CORREA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
PROCESSO	: AIRR-95.259/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURO DOS SANTOS JOTHA E OUTROS	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 778083/2001-0
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR-778.083/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR-747.378/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: NELCI DE CARVALHO BARBOSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: DR(A). AILTON JOSÉ NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-95.590/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CATARINA OTTOSATO CORAZZA	ADVOGADA	: DR(A). TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 778082/2001-6
AGRAVANTE(S)	: ANTONINHO VITORINO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR-750.934/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-778.189/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SULSERRA S.A. - TRANSPORTES E TURISMO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEGHETT O	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). LÊDA MARIA SIL VESTRE
PROCESSO	: AIRR-96.744/2003-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO MENEGHEL	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DIAS DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ODETE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR-751.127/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-781.248/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	: AIRR-99.872/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZA MAZALI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA FRANCO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR E RR-754.184/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-781.267/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALMEIDA BORBA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). WALTER DE MORAES FONTES	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: AIRR-117.137/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MAURO NASCIMENTO LENTINI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO J. MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR-762.110/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-782.044/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA FONTANIVE	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR-131.617/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	Complemento:	Corre Junto com RR - 7621 11/2001-0		
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZA TTO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR E RR-767.217/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: EVERTON LUÍS GARCIA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL P. A. CATITA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CLEUSA APARECIDA SANTOS DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA		
		AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE		
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR		



PROCESSO : AIRR E RR-784.014/2001-3 TR T DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-806.501/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-189/1997-221-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA P ASOLINI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S) : NICOLAU MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCHESE RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR E RR-785.907/2001-5 TR T DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-807.629/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-268/1995-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S) : AGENOR FLORENTINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : EDNALDO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MAURINA SENA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	PROCESSO : AIRR-808.724/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-384/2001-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR-786.037/2001-6 TR T DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE JESUS LOBO	RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÓVIS JOSÉ TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PONDÉ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : AIRR-812.870/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-469/2000-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AIRR E RR-790.609/2001-1 TR T DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ	RECORRIDO(S) : VITTÓRIO FORMICO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO STRAUB
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR-815.843/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645/2001-124-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIRTON SOARES BRAGA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CR T	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR E RR-790.993/2001-7 TR T DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR MACHADO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCOS BONINI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : MARLI MARIA TARRAGÓ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FLORIANO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). PRIMO F. ASTOLPHI GANDRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : RR-34/2003-020-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-735/2000-001-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP	RECORRENTE(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS
PROCESSO : AIRR-794.610/2001-9 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE SOUSA BASTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO : RR-94/1996-029-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-795/2003-088-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDENICE VIEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). THENISSON SANTANA DÓRIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-798.871/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO D'AVILA RUFINO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ROSALI EBERTZ	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-111/2004-561-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-877/2003-043-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA RAMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : ALIESIO DE MATTOS VELLOSO
PROCESSO : AIRR-802.549/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S) : IVANE MENDES DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARÍLIA MACHADO ELERES	PROCESSO : RR-126/1999-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-885/1997-021-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RMB LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). POLICÁCIA RAISEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : ADIBOARD S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BERNTON FEDERICI
	RECORRIDO(S) : PEDRO DE ALMEIDA DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ANDRELINO DOS SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). ELIZETE COSTA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO : RR-885/2003-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.241/2001-019-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.598/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA DUARTE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RECORRIDO(S) : OTACÍLIO LOPES GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VENTURA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKOTAIRA
PROCESSO : RR-943/2003-017-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.333/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.648/2002-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JACOB BLANCK
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS	RECORRENTE(S) : MARIA DEUZA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : RR-958/2003-012-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BORBA	PROCESSO : RR-1.761/2002-032-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.348/2000-551-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES LISBOA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINOA
ADVOGADO : DR(A). JORGE CAMPOS GONSALES	RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEIXOTO DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
PROCESSO : RR-972/2003-059-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO : RR-2.186/1999-001-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.420/1991-003-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO MESSIAS SALES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CÉLIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
PROCESSO : RR-980/2000-134-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO	PROCESSO : RR-2.238/1999-001-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-1.422/1998-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON FRANCISCO AMÉRICO DE ANDRADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO	RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA RUIZ
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUCAS SUPRANI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : RR-980/2003-003-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO : RR-2.719/2001-024-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.494/2003-023-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DINALZIRA SOUZA SANTOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : TERESA LAMCOSKI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALEZ	RECORRIDO(S) : JOÃO WANTUIL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
PROCESSO : RR-982/2003-010-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FÁRIA XAVIER	PROCESSO : RR-6.629/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.573/2001-005-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	ADVOGADA : DR(A). MÍLIANA SANCHEZ NAKAMURA	RECORRIDO(S) : ROQUE ANTÔNIO WELTER
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINEIRI
PROCESSO : RR-1.177/2003-091-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR-9.339/2001-008-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.584/2002-026-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : WARLEI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : AILTON LOPES DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM
PROCESSO : RR-1.220/2000-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI		
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA		



PROCESSO : RR-10,345/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-21,604/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-52,668/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEDRO VAZ DE FARIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCURADORA : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PALMIRA DOS SANTOS TEIXEIRA PIMENTA	PROCESSO : RR-23,926/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO : RR-10,596/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : JOAQUIM COUTRIM NETO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : VALTER JÚNIOR CAMARGO ALMEIDA	PROCESSO : RR-56,546/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : RR-28,896/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIDOL - MINERAÇÃO DOLOMITA LTDA
RECORRENTE(S) : EDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-10,900/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALTER KLIGER	PROCESSO : RR-61,122/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE	PROCESSO : RR-31,721/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : NEIDE SORIANO AZEVEDO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : JOSÉ VILAIRTON FEITOSA VILAR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DOMINGOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS
PROCESSO : RR-11,083/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : RR-72,521/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : RR-38,804/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
ADVOGADO : DR(A). MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELCI ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : DORACY BORGES DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). EMERSON EDUARDY SENKO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	PROCESSO : RR-75,530/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-12,088/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ALBERTINA FERRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR-45,804/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
RECORRIDO(S) : GILSON QUERICONI E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	RECORRENTE(S) : ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR-83,066/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-17,175/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LEANDRO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CAMARGO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRENTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO	PROCESSO : RR-45,807/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOUTO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPE-DIA XV LTDA.	PROCESSO : RR-89,346/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-19,094/2002-900-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : NELCI TEREZINHA DABOIT	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
RECORRENTE(S) : NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	PROCESSO : RR-45,864/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA REGINA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-93,750/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-20,950/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CLEMENTE DOMBECK	RECORRENTE(S) : ROBERLEI VERRI E OUTRO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO EUCLIDES UTZIG	ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR(A). SILVANO LÉO FETTER	PROCESSO : RR-45,864/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDONÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	



PROCESSO	: RR-94.935/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-635.704/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-664.999/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO CARNEIRO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA BRANDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA
PROCESSO	: RR-96.595/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-638.410/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DA SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR-667.087/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANE PIRES DIAS	RECORRENTE(S)	: PANEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: PEDRO LUMINATO DINIZ	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). GLEISA CORRÊA	RECORRIDO(S)	: CLÉBER ELIEZER DEL GRANDE
PROCESSO	: RR-99.363/2003-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.506/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-669.686/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
PROCURADORA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA LOVATO FRANCO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAUINI	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID
ADVOGADO	: DR(A). VITÓRIO HENRIQUE CESTARO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI LOURES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LABORDA PAVÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GUARNIERI GALIL
ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON GALVÃO DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO	: RR-669.737/2000-3 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-135.116/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-650.782/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	RECORRENTE(S)	: ADMIRSON JOSÉ DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
ADVOGADO	: DR(A). ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	ADVOGADA	: DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ VARELA
RECORRIDO(S)	: MARCOS DOS SANTOS DA ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LURDES SIMIONA TTO
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO	: RR-650.784/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-669.738/2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-553.917/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADA	: DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
PROCURADORA	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK	RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIZ DE PAULA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ENOQUE BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BENEVENUTO TEIXEIRA PAZ	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). DAVID ALVES MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA	PROCESSO	: RR-650.808/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.508/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-622.658/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE BISOGNINI LYRIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RAMIRES LOSQUIAVO	RECORRIDO(S)	: PAULO CEZAR BARATTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRENE MARIA SAUTHIER VARGAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO ESPOSITO	PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI	PROCESSO	: RR-655.318/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉSAR RAMOS
RECORRIDO(S)	: HAMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS CALDARA
ADVOGADO	: DR(A). ERAN VIDAL DE NEGREIROS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-674.513/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-631.318/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RECORRIDO(S)	: OLÍMPIO FERREIRA DOS REIS	RECORRIDO(S)	: CARMELINA DOS SANTOS AGUIAR
RECORRENTE(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES	ADVOGADA	: DR(A). NADIR FÁTIMA ZANOTELLI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO	PROCESSO	: RR-664.632/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.638/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LIZETE DE SOUZA GIMENES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-634.756/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRRIA CARVALHO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA MARIA DE MOISÉS NUNES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDO SIMÕES NETO	RECORRIDO(S)	: VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: RR-635.065/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ONOFRE BATISTA ALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE KELETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRRIA CARVALHO ROCHA		
RECORRIDO(S)	: MONTREAL-ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA MARIA DE MOISÉS NUNES		
PROCESSO	: RR-635.065/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA SOARES		
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-664.632/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
RECORRIDO(S)	: JORGÉ VELASCO DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRRIA CARVALHO ROCHA		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: VERÔNICA MARIA DE MOISÉS NUNES		
		ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SIMÕES NETO		



PROCESSO	: RR-675.243/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-694.526/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-700.086/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: RHODIA STER FIPACK S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA MADALENA SEL VATICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: ELIZÂNGELA DITRICHE	RECORRIDO(S)	: NARCISO VILAS BOAS	RECORRIDO(S)	: VIVIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). TATIANA FINGER	ADVOGADO	: DR(A). LIA BEATRIZ VELLINHO SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: RR-675.309/2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-695.408/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SHOPPING LIMPE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-708.229/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO LIMA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: RUTE DOS SANTOS VIEIRA	PROCURADORA	: DR(A). MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA DAMACENO
PROCESSO	: RR-679.977/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NÓRIO OTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-695.490/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO GARRIDO MUZIZ	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). CESAR DE SOUZA BASTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: RR-715.841/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JLL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COLET LODI	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). EDMUNDO RAMOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MILTON COSTA MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: RR-684.547/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-695.491/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: VICENTE LUCAS
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	: VICENTE BENTO DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN	PROCESSO	: RR-718.690/2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: GPEL - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-689.699/2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-695.834/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPPEP	RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
RECORRIDO(S)	: MARTA SUZANA FERNANDES DOS SANTOS	PROCURADORA	: DR(A). DULCE MARIS GALLE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: ELIANE BEATRIZ DANIEL	PROCESSO	: RR-720.711/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-689.718/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRENTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU	ADVOGADO	: DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINA C.S. DE CARVALHO REZENDE
PROCURADOR	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	PROCESSO	: RR-695.918/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURICIO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ALMERINDO AMARO MAIA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDELUY XAVIER	RECORRENTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR-721.184/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA P APIL LTDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA LIMPEBLU LTDA	RECORRIDO(S)	: NEUZA DA SILVA LOPES	RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-689.744/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SILVA MATTOS MELLE
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-695.927/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CLEONICE DULCENINA	PROCESSO	: RR-726.582/2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ BEZERRA TORRES	ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RECORRENTE(S)	: ALZENI GOIS SOARES DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). DÉBORA REIDER LOUREIRO	PROCESSO	: RR-695.927/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CORNÉLIO ALVES
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	: RR-726.583/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COLET LODI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ORLANDO HANNECKER E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO COLET LODI
				RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ORLANDO HANNECKER E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

PROCESSO	: RR-726.828/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.849/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.813/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)	RECORRENTE(S)	: ADOLFO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GOUGEON V ARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: PEDRO JÚLIO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE V ASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LAMEGO PER TENCE
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
		ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS		
PROCESSO	: RR-727.235/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.855/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.936/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	RECORRENTE(S)	: NORBERTO LEME DA SIL VA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EDEIL MESQUITA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SIL VA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: AGNALDO MESSIAS DA COSTA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EUSTAQUIO M. P AULO
PROCESSO	: RR-727.294/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-734.860/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-739.009/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BIGMAR REBOCADORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: WANDERLEI NATALINE	RECORRIDO(S)	: CARLOS SOUZA DE AL VARENGA
ADVOGADA	: DR(A). EVELISE DE MORAIS SALERO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
				PROCESSO	: RR-741.605/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR-727.642/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-736.642/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS BONAN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SIL VA CALDAS
RECORRENTE(S)	: RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE	RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). LAURO FERNANDO P ASCOAL	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FIRMINO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: PEDRO CARDOSO RIBAS	PROCESSO	: RR-744.093/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR PERES PERES	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
				RECORRENTE(S)	: OLINTO GERALDO DA SIL VA
PROCESSO	: RR-728.010/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-737.980/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGUR Y
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: ADEMIR BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANDRÉ F ADIGA	PROCESSO	: RR-745.259/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ADRIANO MENEZES E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO BENEDITO DOMINGUES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA LEA FETTER	ADVOGADA	: DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PAULO SOBRINHO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	: RR-729.246/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.000/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MANNESMANN DEMAG LTDA.	RECORRENTE(S)	: PLASTPEL EMBALAGENS S.A.	PROCESSO	: RR-747.757/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE GOEZ	RECORRIDO(S)	: JOÃO SEBASTIÃO BANDELLI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
				RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: RR-734.156/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.002/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: RR-749.194/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIENE DAS GRAÇAS RAMANHA SIQUEIRA	RECORRENTE(S)	: EDMUNDO MARIANO DE SANT ANA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PANCROM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S)	: SANKYU S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES
				ADVOGADO	: DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO
PROCESSO	: RR-734.166/2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.791/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-753.760/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REAL-COLOR LTDA.	RECORRENTE(S)	: RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	ADVOGADA	: DR(A). MARILAN BETTIATO BORTOLLO T TO
RECORRIDO(S)	: JORGE MIGUEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ODACIR MARSCHAL	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL AGUIAR NETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO



PROCESSO	: RR-754.497/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-763.477/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-779.823/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA CAMACHO	RECORRIDO(S)	: SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PAULO EDISON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: RR-754.596/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-763.578/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-784.902/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S)	: MIGUEL MARQUES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). CIRO VIBANCOS LOBO
RECORRIDO(S)	: PEDRO MASEIKA	RECORRIDO(S)	: PEDRO NELLIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	: RR-756.681/2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LÍVIA MOURA FIESCHI LAVAGNINO	PROCESSO	: RR-790.291/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-764.359/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WALDIRENE DE NAZARÉ BASTOS MATOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LIE OKAJIMA	RECORRENTE(S)	: INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.	PROCURADOR	: DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: F. GOLD COMÉRCIO LTDA	ADVOGADA	: DR(A). SUZANA SCHOFFEN	RECORRIDO(S)	: ADIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SALVADOR SILVA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCESSO	: RR-760.139/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-764.380/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-790.305/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TRANSIMARIBO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRIDO(S)	: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-761.095/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR-769.647/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-790.306/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: NATAN FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO ANTUNES
RECORRIDO(S)	: JORGE DOS SANTOS GALDINO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	PROCESSO	: RR-773.513/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-790.441/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-761.100/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON AUGUSTO DE CASTRO
RECORRENTE(S)	: JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	RECORRIDO(S)	: BENEDITO LUIZ DA SILVA VEIRA	RECORRIDO(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEOCOMUNICAÇÃO - SSV
RECORRIDO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	PROCESSO	: RR-776.485/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-792.107/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: VICENTE DE PAULA GUIMARÃES NETO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
PROCESSO	: RR-762.111/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉZAR DA SILVA	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRENTE(S)	: CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VOLANTE
ADVOGADA	: DR(A). REGINA LÉA ZANATA	RECORRIDO(S)		ADVOGADA	: DR(A). ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RECORRIDO(S)	: JUAREZ PIRES				
ADVOGADO	: DR(A). VANDER BERNARDO GAETA				

PROCESSO : RR-792.116/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PRAZERES CAVALCANTI  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : RR-796.949/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : ADELSON SÉRGIO DE JESUS  
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

PROCESSO : RR-797.956/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS  
 RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ BAGGINI DE BARROS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : RR-798.012/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NEUSA LÚCIA SCHMIDT SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

PROCESSO : RR-798.014/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA GRAÇA NETO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-798.020/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : RR-800.735/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-804.268/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCÍLIO TROMBINI  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

PROCESSO : RR-804.534/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA YUKIE KAVAZU

PROCESSO : RR-810.411/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 RECORRIDO(S) : IVO CORREA  
 ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

PROCESSO : RR-810.417/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : RÔMULO ARISTEU DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR(A). CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : RR-814.960/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CLASEN LORENZET  
 RECORRIDO(S) : LIRIO PAULO BRONZATTO  
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma  
**SECRETARIA DA 4ª TURMA**  
**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 22 de fevereiro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-33/2005-202-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ERNESTO DE BONE  
 ADVOGADA : DR(A). NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-61/2004-047-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA  
 - UNICRED  
 ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA  
 AGRAVADO(S) : MEIRE LUCE NEVES DA MOTA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR-64/2003-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GILNEI CALHEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD  
 Complemento: Corre Junto com RR - 64/2003-8

PROCESSO : AIRR-100/1999-125-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
 AGRAVADO(S) : LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). MARTA HELENA GERALDI

PROCESSO : AIRR-111/1993-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
 AGRAVADO(S) : SANDRA SILVA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

PROCESSO : AIRR-132/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-132/2002-057-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : RONARA MACHADO SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA  
 ADVOGADO : DR(A). RIDALTON SIQUEIRA TAVARES

PROCESSO : AIRR-162/1996-025-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NORMA VILLA EBOLI  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI  
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR-224/2002-341-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MOACY COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO  
 AGRAVADO(S) : INSOL MATERIAIS ELÉTRICOS E FIXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA NORONHA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR-256/2003-013-16-40-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARISETE FERREIRA ROCHA LACERDA  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN IRINEU PIFFER





PROCESSO	: AIRR-262/1999-010-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-493/1994-351-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-652/2004-014-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE	AGRAVANTE(S)	: RONALDO BACH DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY	ADVOGADA	: DR(A). DILMA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ADELSON ALBUQUERQUE BATISTA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: AQUACULTURA S.A. PRODUÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA CAIXETA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN LAZZAROTTO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-273/2004-003-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-513/1998-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-659/2004-011-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOURDES APARECIDA HUNGRA
ADVOGADO	: DR(A). HIRAN SOUZA MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ARISTEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO PASINI NETO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MELO FILHO
PROCESSO	: AIRR-331/2002-013-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR-693/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA DE SANTANA	Complemento: Corre Junto com RR - 513/1998-0		AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	: AIRR-525/2003-092-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: BCP S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: PAULO VIEIRA VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO PEREIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-364/2002-076-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA	PROCESSO	: AIRR-702/2003-021-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: NELSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA MICHELE RODRIGUES BARRETO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR-534/2002-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO GOMES MONTALNETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). FABIANA PEREIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
PROCESSO	: AIRR-404/2000-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-746/2003-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ESOLMAR LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES	AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	: GISLAINE DUTRA PACHECO	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
AGRAVADO(S)	: ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA PRADO BICALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR-442/2003-669-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-587/1999-382-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com RR - 746/2003-0	
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-749/2003-052-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA FELIX DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARMEN REGINA DA ROSA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR-462/2004-108-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR-630/2001-020-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS CLÁUDIO
AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR-792/1999-732-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO LINHARES MORAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO D'AMORE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DÁCIO KOPP
PROCESSO	: AIRR-473/2003-003-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-636/2000-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: IRACI ANTÔNIA DE ANDRADE SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS BOETTCHER
ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Complemento: Corre Junto com RR - 792/1999-6	
AGRAVADO(S)	: ESCOLA EL SHADAY LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ MARTINS	PROCESSO	: AIRR-793/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DIOGO THEOTÔNIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SENA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR-485/2000-089-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LEONARDO SOARES	AGRAVANTE(S)	: IRINEU SCOTTI
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-638/2004-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO STOLTZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES NETO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S)	: ÊNIS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CIRINEU DIAS	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
				ADVOGADA	: DR(A). CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

PROCESSO	: AIRR-811/2001-301-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.012/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.166/2003-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIRO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE QUEIROZ SIL VA
ADVOGADO	: DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADA	: DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO	PROCESSO	: AIRR-1.014/2004-036-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.177/2003-009-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: ELOY ANTÔNIO DA MOT A E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO L TDA.
Complemento:	Corre Junto com RR - 81 1/2001-0	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NA VES
PROCESSO	: AIRR-836/2000-003-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS ALBINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA	AGRAVADO(S)	: GEMM TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DALVA CAMILO DINIZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR SOARES MACHADO NET O	Complemento:	Corre Junto com RR - 1 177/2003-5
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LOBO MOTTA	PROCESSO	: AIRR-1.022/2001-050-01-41-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.223/2004-020-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO NERLI NET O	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-837/1994-068-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SILVA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COST A MOURA	ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI AL VARENGA	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA
AGRAVADO(S)	: SANDRA GOMES RAMOS	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1022/2001-1	PROCESSO	: AIRR-1.226/2004-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.022/2001-050-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA BEATRIZ CAIRES LORENZATO
PROCESSO	: AIRR-894/2003-302-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MORELLI AL VARENGA	AGRAVADO(S)	: LUCILÉIA MARIA DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO H. V. V. CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO MÜLLER DA COST A MOURA	PROCESSO	: AIRR-1.244/2003-002-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VILMAR MACHADO	Complemento:	Corre Junto com AIRR - 1022/2001-4	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE	PROCESSO	: AIRR-1.089/1998-007-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR-901/2001-039-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEVERO VENTURA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO JOELMAR DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE SOUZA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: J.G. - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR-1.333/2002-001-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR-1.098/2000-008-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-942/2002-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO TOMAZ MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BORGES LOPES (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR-1.364/2003-109-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-1.125/2004-002-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-944/2004-011-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NET O
AGRAVANTE(S)	: GENTIL FRANCISCO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVADO(S)	: DENIS JOSÉ PALHETA PINTO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALEANDRO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA OLIVEIRA RTOWITCZ
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). TELÊMACO BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR-1.379/1999-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR-1.163/2004-002-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-959/2001-099-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA L TDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	: DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: LISANDRO FERNANDES LORENSINE
ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	: LUZIA HELENA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR				



PROCESSO	: AIRR-1.411/2004-008-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.945/1997-054-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.235/1991-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: IRENE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA MARINHA)
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIEL SANTOS MENESES	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO DO LIVRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILTON DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO PEIXOTO SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE				
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.960/2004-093-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.252/2004-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.430/2000-001-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELPÍDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR-1.970/2002-443-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.262/2002-069-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.537/2003-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ROZENDO RODRIGUES LARA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO HESPANHA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: POSTO AMÉRICA LATINA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ AUGUSTO BROETTO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DOMINGUES				
ADVOGADO	: DR(A). WALDY PONTES	PROCESSO	: AIRR-2.031/1994-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.355/2000-361-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR-1.545/2000-011-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA INÁCIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TEOFILO BARTO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS FELONI	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MILTON CHIARI DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE		
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR-2.439/1990-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		Complemento: Corre Junto com RR - 2031/1994-4		RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.564/1998-017-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.056/1997-024-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARRIDO DA SILVA CABANELAS	AGRAVADO(S)	: ÉDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CARLA PENALVA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÉRICO TONUCCI & FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ JUNTO LLI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.733/1999-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.090/1990-221-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.465/2003-007-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ANITA LEOCÁDIA GHENIS VIANA	AGRAVANTE(S)	: SILVIO PESSOA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO NEMÉSIO VIANA	ADVOGADO	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA E FRANCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: POJUCA S.A.	AGRAVADO(S)	: OSNI CARLOS MUNHOZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: AIRR-1.788/1998-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.098/2000-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.473/2001-051-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DEL PILLAR SANCHES LEMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	: DR(A). DERALDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA ZILLI TITO SALMON
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO TEIXEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-1.845/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.166/1998-095-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.580/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA	AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: RITA RODRIGUES DUARTE	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN ELLEN PADILHA DE SOUZA ARANHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ BORGES LUIZ
				ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO	: AIRR-2.651/1997-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.317/1994-005-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-40.240/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO P ARANÁ - ISE-PR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO MARTELLINI	ADVOGADO(S)	: MÁRCIA REGINA DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	: DR(A). MARLENE M. SCHÖWE	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-2.701/1999-432-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-25.922/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVADO(S)	: JOÃO OLAIR WINGERT
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO GERTIRANA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONT ANA
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE KUKI	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO MIGUEL LEME MANZ	PROCESSO	: AIRR-41.627/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELNA GERALDINI	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL JORGE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-3.151/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-29.742/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA CRISTINA SIL VA
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO L TDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: ALDA VALÉRIA MACEDO KEMMER
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ODILAR VILLA	PROCESSO	: AIRR-42.188/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS DUAR TE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR-4.481/2000-513-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-30.866/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO RUDOLFO HAMESTER
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO , CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL , COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BAST OS
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MARCOLINO	AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.	PROCESSO	: AIRR-42.206/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS DE SOUZA SIL VEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SIL VA EMERENCIANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-4.531/2002-911-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.189/2002-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NOGUEIRA JUSTINO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOV ACAP
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO NEGREIROS DA SIL VA	ADVOGADO	: DR(A). ONÉSIMO FIGUEIREDO RAMOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BENTES NOGUEIRA SARMENTO	ADVOGADO(S)	: SHEILA NARANJO DA SIL VA	PROCESSO	: AIRR-42.788/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BASTISTA	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO G. GUIMARÃES FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-12.091/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.285/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PAKOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	: CELSO LUÍS DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: HERBERT BORGES	PROCESSO	: AIRR-42.885/2002-900-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E RENZENDE	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-19.306/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-34.816/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ARAÚJO SANT OS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NANCY DA SILVA APOLINÁRIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORIVALDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR RODRIGUES DOS SANT OS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR-45.342/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-19.841/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-24.564/2003-001-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO GOMES DAS DORES
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COPAG DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR COSTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS GÊNESIS COSTA FORTES		
ADVOGADA	: DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: DR(A). VASCO PEREIRA DO AMARAL		



PROCESSO : AIRR-46.251/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-55.398/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.601/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CON-VOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RÚDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : SALETE GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ADENILDO BRITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VERA ELEDINA LEIVAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRA-SIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTI-LHO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR-46.912/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-75.045/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.987/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON-VOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ALCIDES FRIAS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA ANITA WACHHOLTZ SCHWING
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	AGRAVADO(S) : ARMANDO RAFAEL PINTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLI-VEIRA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MI-RANDA	PROCESSO : AIRR-75.072/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON-VOCADA)	PROCESSO : AIRR-84.129/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : AIRR-48.211/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCA-ÇÃO DE BENS MÓVEIS DO EST. DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURO CONTARDI	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENNER DO AMARAL	AGRAVANTE(S) : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-76.890/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EDITE BERTÉ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OU-TROS	PROCESSO : AIRR-90.914/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-51.712/2001-322-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : INALDO MARES DA COSTA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	PROCESSO : AIRR-78.770/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON-VOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVANTE(S) : SÉRVULO LÚCIO ALVES	PROCESSO : AIRR-91.834/2003-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANTÔNIO MUNIZ	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51712/2001-3	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE F ABRETTI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : AIRR-51.712/2001-322-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.225/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES D'ÁVILA E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CON-VOCADA)	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PE-REIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-103.713/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : INALDO MARES DA COSTA E OUTRO	AGRAVADO(S) : RONALDO LIMA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PIN-ZON ZABKA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-79.239/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUBEN WALDIR DA SILVEIRA PY
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JORGE AUGUSTO FERREIRA GIS-LER
Complemento: Corre Junto com AIRR - 51712/2001-6	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-118.518/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-52.004/2003-325-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO-CADO)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : GLESSI ISABEL MORAIS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCO-OL	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PIN-ZON ZABKA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR-79.694/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SILVANA MEDEIROS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
ADVOGADO : DR(A). ARI BORGES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-750.569/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-52.804/2004-001-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIAO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA-RANÁ - SANEPAR	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	PROCURADORA : DR(A). ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). RIBIA MARA CAMARA	PROCESSO : AIRR-81.494/2003-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO ALVES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PINTO DA ROCHA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO	PROCESSO : AIRR-752.111/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVO-CADA)
	AGRAVADO(S) : TATIANE VENEROSO INÁCIO	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ARRUDA
	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PINHEIRO MACHA-DO DE ALMEIDA BER TOLAI
		AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE IT APETI-NINGA - CONDERGI
		ADVOGADA : DR(A). GISELE DE MELLO ALMADA
		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
		ADVOGADO : DR(A). OZILDES AGOSTINHO RODRI-GUES



PROCESSO	: AIRR-757.312/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-767.065/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.810/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALIXTO GOMES DOS REIS FILHO	AGRAVANTE(S)	: OESP GRÁFICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S)	: JACINTA ROSA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: REDE RECORD DE RÁDIO E TELEVI- SÃO	AGRAVADO(S)	: IVALTER GUIMARÃES LABUSSIÈRE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RI- BEIRO	ADVOGADA	: DR(A). CÁCIA CAMPOS PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME
PROCESSO	: AIRR-757.321/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-781.727/2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-806.974/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVA- LHO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES- SA	ADVOGADA	: DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCA- NHOELA
AGRAVADO(S)	: GENEVAL ANÍCIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO XAVIER VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARE- NHAS	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	: AIRR-759.764/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-789.364/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR-279/2001-006-17-00-6 TR T DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE- NHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: VALÉRIO AUGUSTO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: FACOL ASSESSORIA & NEGÓCIOS L T- DA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SIL VA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO BRITO	AGRAVADO(S)	: TECMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ROSENCHARLES BONFIM DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA MARKUS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOU- ZA LIMA
PROCESSO	: AIRR-760.227/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: METRORED TELECOMUNICAÇÕES LT- DA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚ- NIOR	PROCURADORA	: DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE SURNIN RONCONI	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR E RR-17.753/2001-013-09-40-5 TR T DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANA ROSA NASCIMENT O	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ RO- GEL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SER VIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO	: AIRR-790.801/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANESTADO S.A. CORRETORA DE CÂM- BIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIA- RIOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SIRLEI DE MAR TIN VAS- SOLER	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NET O
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR MOREIRA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: NILZA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA- NEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S)	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ- NIOR	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR E RR-22.585/2002-900-09-00-3 TR T DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-760.275/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON- VOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURALS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRET O E REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ	PROCESSO	: AIRR-790.804/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MAR TINS
PROCURADORA	: DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: WALTER ALVES MANHÃES	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUT OS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANE SIMÕES MENES- CAL CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUCIA VIT ORINO BOR- BA	PROCESSO	: AIRR E RR-42.732/2002-900-04-00-9 TR T DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-762.660/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DILSON ANACLETO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON- VOCADA)
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOEL PINTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR-790.805/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN- TOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ALDUÍNO PADILHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: DARCI DURACZENSKI	AGRAVANTE(S)	: MARCOS JOSÉ DOS SANT OS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-765.631/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BEBEDOURENSE DE TRABALHADORES - COOLABOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JAIME DE SOUZA COST A NE- VES	PROCESSO	: AIRR E RR-97.446/2003-900-04-00-1 TR T DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA F ACUL- DADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDA- DE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCURADOR	: DR(A). JURACY CARDOZO	ADVOGADA	: DR(A). ANTÔNIA REGINA T ANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO BORBA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: EDSON MARCOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-797.585/2001-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO	: AIRR-765.809/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVO- CADO)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA- NEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUT OMOTI- VOS	ADVOGADO	: DR(A). SILZOMAR FURTADO MENDON- ÇA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁ- RIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	AGRAVADO(S)	: JUCELINO BENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: JOÃO GUILHERME NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI				



PROCESSO	: AIRR E RR-104.346/2003-900-04-00-0 TR T DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-31/1999-051-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-189/2000-106-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ODETE SOLANGE ADAMY DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS VALÉRIO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR E RR-110.482/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-46/2004-017-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-217/1999-094-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: WELLINGTON SUGAI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: WILSON TORESAN	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RECORRIDO(S)	: MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	PROCESSO	: RR-48/2003-020-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-225/2003-023-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE FROZI POSSAPPEIS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR E RR-719.830/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DALCI DOS SANTOS AQUINO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR-52/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-233/2002-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: EDUARDO WERNER HACKRADT	RECORRENTE(S)	: JOSÉ OCTÁVIO DE OLIVEIRA NÓBREGA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELATO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO TAUCEE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR E RR-731.723/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-64/2003-291-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-325/1999-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)	: GILNEI CALHEIRO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FLORISMUNDO DE ALMEIDA PIRES	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RECORRIDO(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LANA BASTOS DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 64/2003-2		PROCESSO	: RR-387/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: RR-76/2003-101-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AIRR E RR-791.125/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: ADELINO CESCNETO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LAERTE JANSEN	ADVOGADA	: DR(A). MARILENE NICOLAU	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALOIR CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO	PROCESSO	: RR-411/2001-561-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: RR-96/2001-481-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-9/2000-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	: FARLEY ARIIVALDO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: RENATO MARTIM GAMBOA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO MALLMANN
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA IZILDA FERREIRA QUILES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR-449/2002-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: RR-102/2004-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ELIAS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR-102/2004-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA GASPARDINI SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
RECORRIDO(S)	: AMÉLIA MARIA MARINHO LIMA PEIXOTO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO	: RR-460/2003-271-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GALVÃO SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRIDO(S)	: AMÉLIA MARIA MARINHO LIMA PEIXOTO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GALVÃO SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAÏNER FLORES
				RECORRIDO(S)	: SILVIA REGINA DA SILVA DORNELLES
				ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

PROCESSO	:RR-504/2001-052-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-636/2001-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-830/1999-331-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:NOVASOC COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:ADEMIRO MORAIS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ HERMANN DE B. SCHROEDER JÚNIOR	ADVOGADO	:DR(A). SÉRGIO AREND
RECORRIDO(S)	:JOÃO BATISTA SOARES MELLO	RECORRIDO(S)	:ANIBAL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	:SANDRO ROBERTO QUEIROZ
ADVOGADO	:DR(A). RODOLFO DE ARAÚJO LANGSDORFF	ADVOGADO	:DR(A). ANIBAL FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:DR(A). ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA
PROCESSO	:RR-513/1998-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-669/2000-010-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-845/1992-010-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	RECORRENTE(S)	:GABRIEL LUÍS DA CRUZ
ADVOGADO	:DR(A). SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	ADVOGADO	:DR(A). CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	:LEONARDO DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S)	:BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:DR(A). ARNALDO VALENTE	ADVOGADO	:DR(A). WILLIAM RODRIGUES MONNERAT	ADVOGADA	:DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
RECORRIDO(S)	:PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	:RR-722/2004-020-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-851/2001-669-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	:DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 513/1998-5		RECORRENTE(S)	:PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	:MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCESSO	:RR-543/2003-601-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	PROCURADOR	:DR(A). LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RELATOR	:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:LUCIANA MAIA	RECORRIDO(S)	:ELAIDE DA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	ADVOGADO	:DR(A). JOÃO PONTES DO PRADO	ADVOGADO	:DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO	:DR(A). LAURO ANTÔNIO PASCHÉ	PROCESSO	:RR-746/2003-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-861/2003-007-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:VALDIR ALCÂNTARA	RELATOR	:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO	RECORRENTE(S)	:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	:JEANICE FABIÃO FIRMINO ESTEVES
PROCESSO	:RR-570/2004-663-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	:DR(A). ANA RITA NAKADA
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:JOSÉ BARBOSA	RECORRIDO(S)	:CELULAR CRT S.A.
RECORRENTE(S)	:RONDOPAR - ENERGIA ACUMULADA LTDA.	ADVOGADO	:DR(A). ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADA	:DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ
ADVOGADA	:DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 746/2003-5		PROCESSO	:RR-909/2003-021-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:VALDIR RENATO MENEGETE	PROCESSO	:RR-756/2002-202-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	:DR(A). LELIO SHIRAHISHI T OMANAGA	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
PROCESSO	:RR-596/2003-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	:DR(A). PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	:DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:JUAREZ LOPES	RECORRIDO(S)	:FRANCISCO LUNKES	RECORRIDO(S)	:JANIL DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADA	:DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:MUNICÍPIO DE IMBITUBA	PROCESSO	:RR-792/1999-732-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-921/1999-061-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	:DR(A). ACARY PALMA FILHO	RELATOR	:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	:RR-607/2002-002-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:MARCOS ROBERTO PINTO DA SILVA
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:DR(A). DOUGLAS BOETTCHER	ADVOGADO	:DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:TRANSCAMPO - TRANSPORTADORA CAMPO LTDA.	RECORRIDO(S)	:DÁCIO KOPP	RECORRIDO(S)	:BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	:DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADA	:DR(A). DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
RECORRIDO(S)	:JOSÉ RENATO SALLES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 792/1999-0		PROCESSO	:RR-925/1994-010-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:DR(A). AGUIDA DA COSTA SANTOS	PROCESSO	:RR-811/2001-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:RR-608/2000-055-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	:FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
RELATOR	:JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S)	:PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCURADOR	:DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S)	:SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO	:DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	RECORRIDO(S)	:RUDINEI ELIAS SOARES
ADVOGADA	:DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RECORRIDO(S)	:SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E OUTRO	ADVOGADA	:DR(A). LOUANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:ROSELI P. S. AMORIM	ADVOGADO	:DR(A). JOAQUIM DE FARIA GOMES	PROCESSO	:RR-929/2001-332-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMOM	RECORRIDO(S)	:DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:RR-613/2001-023-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	:ELOY ANTÔNIO DA MOTA E OUTRO	ADVOGADA	:DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRENTE(S)	:SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADA	:DR(A). ALEXANDRA RODRIGES BONITO	RECORRIDO(S)	:CARLOS FRANCISCO GARCEZ VALERIO
ADVOGADO	:DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 811/2001-4		ADVOGADO	:DR(A). PAULO ROBERTO CANDIAGO
RECORRIDO(S)	:CINTIA JUANITA MUSSATTO GUZMÁN DA SILVA	PROCESSO	:RR-620/1999-054-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:RR-966/2001-001-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:DR(A). ELIANE MARIA COPETTI	RELATOR	:JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:RR-620/1999-054-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA	RECORRENTE(S)	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	:JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:DR(A). PAULO FABIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRENTE(S)	:SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:SEBASTIÃO PEREIRA	RECORRIDO(S)	:RICARDO SANTANA STUDART
ADVOGADO	:DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	ADVOGADO	:DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADO	:DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA



PROCESSO	: RR-994/1998-007-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.265/1999-031-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.515/1992-014-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO JOSÉ T AMASIUNAS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO
RECORRIDO(S)	: ESDRAS DA SILVA FREITAS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: VANDO EURIPES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SA	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PINHEIRO COELHO
PROCESSO	: RR-1.022/2002-003-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEIDE MODESTO DIAS	PROCESSO	: RR-1.569/2003-070-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: RR-1.302/2001-126-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SUZE MARIA DA SILVA LEITE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO EVA
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR GILIOLI	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
PROCESSO	: RR-1.113/2003-039-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR-1.582/2000-004-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S)	: MUNÉKO ISAKA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ASSAHI - MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-1.395/1999-021-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO AMARO DE SALES
ADVOGADA	: DR(A). MARISA ALVES DIAS MENEZES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-1.117/2003-381-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELSO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-1.649/2002-003-24-00-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DE FARIAS LOPES	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRIDO(S)	: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: SOILENE DE LUJAN PHILIPPESEN	PROCESSO	: RR-1.398/2003-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELEADE MOREIRA MARCELINO
ADVOGADA	: DR(A). ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO	: RR-1.147/2002-012-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR-1.691/2000-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ADEMIR BUENO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LEAL ANDRADE	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS	
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA	PROCESSO	: RR-1.422/2003-035-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	E DE MATERIAL ELÉTRICO	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	E ELETRÔNICO NO ESTÁDIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	
PROCESSO	: RR-1.157/2004-015-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EURICO WAGNER MENESES CARVALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRENTE(S)	: EDNA MARIA SEABRA FLORES E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRA TEL	ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	PROCESSO	: RR-1.701/2001-049-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-1.452/2003-002-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRENTE(S)	: EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: RR-1.177/2003-009-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REGINA APARECIDA DOS SANTOS BARROS	ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA MORAES S. DA SILVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO SÉRGIO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: VALDIR DOS SANTOS ALBINO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	PROCESSO	: RR-1.757/2003-658-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA.	PROCESSO	: RR-1.464/2001-052-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: DALVA CAMILO DINIZ	RECORRENTE(S)	: JARBAS FERNANDES SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA RABELO SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: EDGAR AFONSO CORDEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1 177/2003-0		RECORRIDO(S)	: GIZEUDA RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	: RR-1.178/2001-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO MENDONÇA DA FONSECA	PROCESSO	: RR-1.812/2002-003-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO	: RR-1.490/2001-028-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S)	: VERA LUCIA CIRELLI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOHN WHITCOMB KENNEDY	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	RECORRIDO(S)	: EXPRESSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
				RECORRIDO(S)	: PORTAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO	: RR-1.823/1999-093-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.308/2002-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-7.543/2002-003-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-GIA - COPEL E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA PONTES DE SOUZA BA-TISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL G. PALUMBO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEI-RA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS P AS-SOS
RECORRIDO(S)	: ORLANDO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	: DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-1.839/2003-261-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.548/2001-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-8.606/2002-004-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO A VÍCOLA IN-DUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: SIDNEI CORDEIRO DE GODOI
ADVOGADO	: DR(A). SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAM-POS	PROCURADORA	: DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNAR TT
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PINTO DE LIMA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ROBERTA DE QUEIROZ GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ELTON HAEFLIGER	ADVOGADA	: DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO BATISTA
PROCESSO	: RR-1.961/1998-021-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.748/2000-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-10.289/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: APARECIDO JOSÉ DA SIL VA	RECORRENTE(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). VALTER FRANCISCO ÂNGELO	ADVOGADA	: DR(A). ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO FELIX E OUTRO	RECORRIDO(S)	: DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: ADERALDO JOSÉ DA SIL VA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO JORGE B. SANT ANA	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO SANTISTEBAN DURAN	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉZIO DE MELO F ARIAS
PROCESSO	: RR-2.031/1994-030-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.840/1999-048-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OG-MO/SUAPE
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FI-LHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.	PROCESSO	: RR-11.692/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON-VOCADA)
RECORRIDO(S)	: ELVIRA INÁCIA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO DA SILVA TOSTA	RECORRENTE(S)	: AGROPASTORIL E INDUSTRIAL AL TE-ROSA LTDA
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRA-SIL MITTMANN	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO APARECIDO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEI-DA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SO-CIAL - ELETROCEE	PROCESSO	: RR-4.220/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PO-DESTÁ
Complemento:	Corre Junto com AIRR - 2031/1994-9	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARA	PROCESSO	: RR-13.056/1989-006-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.112/2001-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRIDO(S)	: BENEDITO APARECIDO DE GODOI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO RUMIATO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MAL TA MONTENEGRO	PROCESSO	: RR-4.450/2001-026-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ ARTUR CABOT FONSECA E OU-TROS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DOS SANT OS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). BRENO CALHEIROS MUR TA	RECORRENTE(S)	: ARAPUÁ COMERCIAL S.A.	PROCESSO	: RR-21.173/2001-006-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-2.145/2001-481-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DALCI DOMINGOS P AGNUSSATT	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRIDO(S)	: CLÉCIO HOFFMANN	RECORRENTE(S)	: TRÔX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILA-ÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADA	: DR(A). MELISSA KARINA T OMKIW
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: RR-4.519/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ODAIR APARECIDO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MAR TINS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO	RECORRENTE(S)	: ROSÂNGELA FEIJÓ DE MELO	PROCESSO	: RR-38.672/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SYLVIA RANGEL DE AZEVEDO E OU-TRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA	: DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
PROCESSO	: RR-2.181/1999-036-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE-TO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO	: RR-5.944/1989-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	RECORRIDO(S)	: WILSON JOAQUIM DA SIL VA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RAMOS FERREIRA DA RO-CHA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR-44.078/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FRANCINE BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: ARLETE REJANE DE OLIVEIRA KEMPF E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CON-VOCADA)
PROCESSO	: RR-2.190/1999-021-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABRIZIO COSTA RIZZON	RECORRENTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚS-TRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVE-NHAGEN	PROCESSO	: RR-6.050/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S)	: LY IENE ARGOLLO AFFONSO LUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: ANTONIO CARLOS DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S)	: CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CIB	ADVOGADO	: DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETT O
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES P AIXÃO CÔR-TES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS CAETANO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		





PROCESSO : RR-73.010/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.628/2001-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : RR-790.345/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALCAN PACKAGING DO BRASIL L TDA.	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON CUNHA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ	RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMP AIO	ADVOGADO : DR(A). JUCELINO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GERUSA NUNES DE SOUSA
PROCESSO : RR-73.580/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-753.637/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-791.291/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL E OUTRA	RECORRENTE(S) : OTÁVIA SILVA DO SACRAMENTO ROCHA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO F ARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S) : AILTON ELÓI FIDÉLIS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO : RR-73.588/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762.359/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-791.310/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOY A	ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS PINTO FILGUEIRAS	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	RECORRIDO(S) : LUIZ HEUGÊNIO DINIZ DA SILVA
PROCESSO : RR-137.596/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-764.293/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO : RR-792.514/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FIDÉLIS	RECORRIDO(S) : MILTON NEY DA SILVA FLORES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIVALDO SILVA
PROCESSO : RR-138.097/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-768.212/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-795.537/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES MORAIS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ADAMO
RECORRIDO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	PROCESSO : RR-778.568/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : RR-148.047/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : RR-799.819/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCURADORA : DR(A). ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES MORAIS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO : RR-779.751/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANA RITA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : RR-148.047/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA	PROCESSO : RR-800.819/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : PAULO ELZO DA SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : NEIDE VIDAL DO AMARAL	PROCESSO : RR-779.907/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : ANA RITA PAULA DA SILVA
PROCESSO : RR-632.226/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : R.C.A. TEMPORÁRIOS E EFETIVOS L TDA.	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO POLLESI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S) : WILSON CAMPAGNOL	PROCESSO : RR-805.211/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIM	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA	PROCESSO : RR-784.671/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : RR-639.821/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : MARIALVA GOMES DA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : CEDENIR CUBAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PIRÓPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO : RR-810.493/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE	ADVOGADA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	RECORRENTE(S) : ALDEMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO : RR-738.078/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-784.993/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA SOUZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA PERUZZO	
RECORRIDO(S) : PIM PÃO LANCHES CAFÉ COLONIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARACUHY MEDEIROS	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	

PROCESSO : RR-813.604/2001-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. L TDA. - ARMAZÉM ESPLANADA  
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO VERÍSSIMO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : A-RR-182/2003-029-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-534/1998-001-10-42-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE  
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEGRÃO HILDEBRAND  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : A-RR-984/2003-445-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : WILSON FREIRE DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : A-AIRR-1.116/2002-007-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA ENILDA MARQUES TORRES  
ADVOGADO : DR(A). VITAL BEZERRA LOPES

PROCESSO : A-AIRR-1.136/2000-662-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN  
AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS SEGHETTO  
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG

PROCESSO : A-AIRR-1.187/1997-004-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADO(S) : MARIA ZINAILDE DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

PROCESSO : A-AIRR-1.503/2003-020-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-2.928/2001-044-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : WILLIAM ASSIS DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR-1052/2003-017-12-00.0

EMBARGANTE : ADILSON JARGENBOSKI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1592/2003-003-07-40.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ROSA ANGÉLICA VIANA  
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-1723/2002-003-17-00.2

EMBARGANTE : MARCELO ROBERTO BRANDÃO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA  
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-2443/2001-006-02-00.1

EMBARGANTE : UMBERTO URSCHER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO  
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-53746/2003-663-09-40.4

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA E DR. ROBINSON N. FILHO  
EMBARGADA : IDA REGINA GOMES MONTANUCCI  
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro - Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-726104/2001.3

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : NEREU DA SILVERIA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO : OS MESMOS

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo os embargantes efeito modificativo, dê-se vista aos embargados para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR Nº 812.381/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

## DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a reatuação da atuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-308/2002-009-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RAPHAEL TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES

## DESPACHO

1. Junte-se;  
2. Por intermédio das Petições nº 148401/2005-6 e nº 148402/2005-0, os reclamantes, CYRO MASCARENHAS RODRIGUES e ANTÔNIO RAPHAEL TEIXEIRA FILHO, formulam desistência do agravo de instrumento;  
3. Homologa-se a desistência do recurso interposto quanto aos reclamantes acima especificados;  
4. Prossiga-se o feito sem prejuízo dos demais.  
5. Reautue-se, fazendo constar como agravantes: FRANCISCO TORRES GÓES DE OLIVEIRA E OUTRA;  
6. Publique-se.  
Brasília, 07 de dezembro de 2005.  
**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**  
JUIZ CONVOCADORELATOR

**PROC. Nº TST-RR-390/2004-132-05-00.5 TRT da 5a. Região**

**RECORRENTE** :POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** :DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**RECORRIDO** :ÉDSON JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADA** :DRA. DANIELA CORREIA TORRES

**DESPACHO**

Na petição de nº 158818/2005-5 - fls. 139/141, foi exarado o seguinte despacho:

1. A SET-5 para juntar .
- 2- Édson José Rodrigues, inconformado com a decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-RR-390/2004-132-05-00.5, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.
4. Publique-se.

Em 20/12/2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro do TST no exercício eventual da Presidência"  
 Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**Francisco C. Filho**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-419/1990-006-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** :FRANCISCO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** :DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da atuação e a retomada do procedimento.
2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.
3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-608/2001-055-01-40.0 TRT da 1a. Região**

**RELATOR** : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE** : LRV - ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OZIVAL SANTOS MAIA  
**AGRAVADO** : PAULO MAURÍCIO BARROSO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**DESPACHO**

À fl. 213 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 Junte-se. O pedido carece de amparo legal. Indefiro. Publique-se.  
 Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
 Juíza Convocada no TST ."

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**Francisco C. Filho**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-708/2002-025-04-00.5TRT -4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTCADVOGADA: DRA. GIOVANA ALBO HESS  
**RECORRIDOS** :ELAINE SOSTER SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DESPACHO**

Concedo vista à recorrente, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por ELAINE SOSTER SANTOS, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 153360/2005.0, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.  
 Publique-se  
 Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-730/2002-004-21-00.1TRT -21ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : DINQUEL MELO BARBOSA E OUTROSADVOGADA: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** :DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA

**DESPACHO**

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 158449/2005.0, noticia a composição havida entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a reclamante REJANE VIANA DE MEDEIROS.
2. A reclamada e a reclamante formulam, conjuntamente, a desistência da reclamação trabalhista.
3. Assim, atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, recebo a manifestação e homologo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, a desistência requerida, devendo prosseguir o feito quanto aos demais reclamantes.
4. Publique-se.
5. Após, voltem conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRR Nº 830/2003-037-03-41.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : GERALDO CLÁUDIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** :DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SAARAIVA  
**AGRAVADO** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da atuação e a retomada do procedimento.
2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.
3. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-950/2001-089-09-00.0**

**RECORRENTE** :NEI CARVALHO DA SILVA  
**ADVOGADA** :DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**RECORRENTES** :BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** :DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDOS** :OS MESMOS

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 1094/1095, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banestado S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, **verbis**:  
 "O 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão..." (fls. 1093, verso).  
 Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 1094, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 1110), o Reclamante não concordou com a exclusão do Banco do Banestado S.A. do pólo passivo da lide (fls. 1116/1120). Diante do exposto, indefiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 1094/1095.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AIRR-972/1998-006-17-00.2 TRT da 17a. Região**

**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** :DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA  
**AGRAVADO** : PAULO HENRIQUE SEADI MOREIRA LIMA  
**ADVOGADO** :DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

**DESPACHO**

Na petição de nº 154913/2005-7, foi exarado o seguinte despacho:  
 "a) Junte-se. Anote o nome do i. signatário para fins do art. 236, § 1º/CPC.  
 b) Vista à parte contrária, sobre a nova denominação referida (cinco dias).  
 c) Sem impugnação, reautue-se com a novidade.  
 d) Publique-se.  
 e) DF, 26/11/2005.

João Batista Brito Pereira  
 Ministro Presidente da  
 Quinta Turma

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**  
Diretor da Secretaria da 5ª Turma**PROC. Nº TST- AIRR - 1363/2000-008-13-00.0 TRT da 13a. Região**

**AGRAVANTE** :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** :DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO** :JOSÉ MOREIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** :DR. AMILTON DE FRANÇA

**DESPACHO**

Na petição de nº 14614/2005-5 - fls. 558/565, foi exarado o seguinte despacho:  
 "Junte-se. Indefiro o pedido de intimação da parte para apreciar o acordo anexo. A reclamada compete, nesta fase promover os atos tendentes à celebração do acordo.  
 Publique-se.  
 DF, 18-11-2005.

João Batista Brito Pereira  
 Ministro Presidente da Quinta Turma

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

**Francisco C. Filho**  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma**PROC. Nº TST-AIRR Nº 1.552/1989-025-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** :MÁRIO HENRIQUE MARTINELLI  
**ADVOGADO** :DR. LUIZ MARCOS BAPTISTA

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição nº 139.143/2005.4.
2. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da atuação e a retomada do procedimento.
2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, defiro, em parte, o requerimento formulado pela União na petição nº 139.143/2005.4: notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.
4. Proceda-se de igual forma nos demais processos de interesse da Rede Ferroviária Federal S/A que tramitam neste Gabinete.
5. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 2.413/1997-421-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OLENKA DE MAGALHÃES GEMINO  
**AGRAVADA** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-7381/2002-906-06-00.7 TRT da 67a. Região**

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO** : JOSÉ MATIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DESPACHO**

À fl. 1137 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Indefiro o pedido de fls. 1 127.

b) Vista ao reclamado do pedido de fls. 1 128.

c) Publique-se.

DF, 14/12/2006.

João Batista Brito Pereira

Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**Francisco C. Filho**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR Nº 12.392/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : DJALMA VELOSO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE  
**RECORRIDO** : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADOS** : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 51.186/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : WALTER CLEMENTE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES SANTOS  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 104.840/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : NAIR LOURO MONTEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR DALIS MIGUEL  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADAS** : DRAS. CLÁUDIA COSTA BONETTI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-109682/2003-000-00-00.5**

**INTERESSADO** : CLÁUDIO CAZARIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**INTERESSADO** : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
**ADVOGADO** : DRA. MARIA AUXILIADORA MARTINS MELO

**DESPACHO**

A Exma. Procuradora-Geral do Trabalho encaminhou o ofício de fl. 2, informando o Exmo. Ministro Presidente do TST o extravio do processo nº TST-AIRR-02220/2000-017-15-00.6, ocorrido no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em razão de roubo de car ga ocorrido na cidade de São Paulo e extravio, ainda em fase de averiguação por parte do Ministério Público do Trabalho.

A Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 8, determinou que se instaurasse o incidente de restauração dos autos.

Notificadas as partes, a União informou que não possuía documentos a serem juntados, enquanto que o reclamante encaminhou cópia de todas as peças do processo que se encontravam em seu poder. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que digam se estão de acordo com a restauração, na forma do artigo 1.065, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-112687/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região**

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE E RECORRIDO** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : ANA MARIA PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DESPACHO**

À fl. 742 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"1) Junte-se aos autos.

2) Anote-se o nome do signatário para os fins do art. 236, caput e § 1º, do CPC.

3) Indefiro o pedido de reabertura de prazo por ausência de fundamento de motivação.

4) Publique-se.

5) DF, 14/12/2005.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR Nº 613.625/1999.4TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA

**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 622.564/2000.1TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEAL DE MELO  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-RR Nº 624.306/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-RR Nº 624.307/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : JOSÉ ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-RR Nº 628.623/2000.3TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RAMON RENI DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARIA PEDROSA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-RR Nº 628.624/2000.7TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : RAMON RENI DA FONSECA

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-RR Nº 645.612/2000.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC.. Nº TST-AIRR E RR-656.630/2000.61ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO E RECORRIDO** : PETRICK HENREY MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS O SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DESPACHO**

1. SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANCO BANERJ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 425 e 427)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco BANERJ S.A., admitindo ter ocorrido sucessão trabalhista entre eles, conjuntamente, requereram fosse determinada a substituição, no pólo passivo da lide, do primeiro pelo segundo, nos seguintes termos:

"(...) curva-se o Banco Banerj S.A. às decisões reiteradas a respeito e reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação nos processos trabalhistas, sem prejuízo de ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais).

Por consequência, requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." (fls. 427).

Mediante o despacho de fls. 425, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 430), o Reclamante não se manifestou (fls. 431).

Ante o reconhecimento do Banco Banerj S.A. de ser sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e a não-manifestação do Reclamante, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

2. SUCESSÃO DO BANCO BANERJ S.A. PELO BANCO ITAÚ S.A. (PETIÇÃO DE FLS. 436/437)

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 436/437, notificaram a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 436).

Em razão da sucessão, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu o Banco Itaú S.A. e fosse excluído da relação processual o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

Por meio do despacho de fls. 436, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 460), o Reclamante não se manifestou (fls. 461).

Verifica-se, todavia, que o instrumento de mandato apresentado pelo Banco Itaú S.A. (fls. 445/448), em que se conferem poderes à advogada subscritora da petição de fls. 436/437 para representá-lo - Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda -, encontra-se em cópia não autenticada (fls. 366/369). Indefiro, portanto, a pretensão formulada, por irregularidade de representação processual (art. 830 da CL T c/c o art. 37 do CPC). Em face do decidido no item 1, determino à Secretária da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravante, apenas o Banco Banerj S/A.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-659.382/2000.9 TRT - 9ª região**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDA** : SANDRA APARECIDA IBANEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

1. O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 780/781, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia-geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2004, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANEST ADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 780).



Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu Banco Itaú S.A. Por meio do despacho de fls. 796, determinei que a Reclamante fosse notificada para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificada (fls. 797), a Reclamante concordou com a exclusão do Banco do Estado do Paraná S.A. da lide (fls. 798).

2. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 780/781 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrente, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco do Estado do Paraná S.A. - BANEST ADO).

3. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 672.288/2000.5TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO** :GILSON PIMENTEL  
**ADVOGADO** :DR. ELVIMAR JÁCOME DE LIMA  
**RECORRIDA** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** :DR. VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 689.384/2000.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** :NELSON VELOSO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADA** :DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 689.844/2000.7TRT -22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO** :BELARMINO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADOS** :DRS. LUÍS SOARES DE AMORIM E JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 694.486/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** :DR. DÉCIO FREIRE  
**RECORRENTE** :FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** :VANILSON VIANA LOPES  
**ADVOGADO** :DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 728.067/2001.9TRT -9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE V ASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDOS** :EDSON LUIZ CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 734.068/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :HENRIQUE MARIA GRASSI  
**ADVOGADO** :DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ  
**AGRAVADO** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADOS** :DRS. JOSEY DE LARA CARVALHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 741.901/2001.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** :RENATO STOEBERL  
**ADVOGADA** :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AGRAVADA** :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

#### DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-769.068/2001.8**

**RECORRENTE** :BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** :DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
**RECORRENTE** :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO** :ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS  
**ADVOGADA** :DRA. EUGÊNIA JIZETTI AL VES BEZERRA SEPÚLVEDA

#### DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 675/676, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., noticiada a fls. 658. Notificado (fls. 677), o Reclamante concordou com a exclusão do Banco Banerj S.A. da lide (fls. 682).

Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 658) e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrentes, BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.) e BANCO DO EST. DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 802.407/2001.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : **AINATE MACHADO FONTES**  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 805.708/2001.8TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVANTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.-FEPASA)**  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA  
 AGRAVADOS : **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

**DESPACHO**

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.  
 Brasília, 8 de novembro de 2005

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-811.477/2001.1**

AGRAVANTE E RECORRIDO : **ARISTIDES DA COSTA BORGES**  
 ADVOGADA : **DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO**  
 AGRAVADOS E RECORRENTES : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA**

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 360, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis: "O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente aos ativos e passivos vertidos via cisão..." (fls. 363, verso). Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 360, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 374), o Reclamante concordou com a exclusão do Banco Banerj S.A. da lide (fls. 375). Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. (fls. 360) e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reautuação do processo, a fim de que passe a constar, como Agravado e Recorrente, BANCO ITAÚ S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.).  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-8217/2003-037-12-00.0**

EMBARGANTE : ANA MARIA ZETTERMANN  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

**DESPACHO**

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2005.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-22860/2002-900-01-00.2**

RECORRENTES : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. E BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADOS : DRºS. ROGÉRIO AVELAR, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E NICOLAU F. OLIVIERI.  
 RECORRIDO : **LUIZ ALBERTO LIMA SCHENKEL.**  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA.

**DESPACHO**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-47438/2002-900-09-00.6**

AGRAVANTE : **SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADA : DRª. THAIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 AGRAVADOS : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO E EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**  
 ADVOGADOS : DRºS. IDALÉLIO GOMES NETO E FRANS-CISMERI MOCCI CANTELE

**DESPACHO**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banestado S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma, para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-48592/2002-900-01-00.9**

AGRAVANTE : **AMADO MANOEL DE SOUZA PORTELA.**  
 ADVOGADA : DRªS. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA.  
 AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS.

**DESPACHO**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-50050/2002-900-01-00.6**

AGRAVANTE : **ANTONIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA.**  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA.  
 AGRAVADOS : **BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
 ADVOGADOS : DRªS. RODOLFO GOMES AMADEO E ROGÉRIO AVELAR E OLINDA MARIA REBELLO.

**DESPACHO**

Junte-se. Observe-se.

Reautue-se para fazer constar, como agravado o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., conforme noticiado nos autos.  
 Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-62556/2002-900-01-00.8**

AGRAVANTE : **ROBISON MEIRELES.**  
 ADVOGADO : DRª. EUGÊNIO JIZETTI ALVES BEZERRA.  
 AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.**  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NA VEGANTES.

**DESPACHO**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-63036/2002-900-01-00.2**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA.  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
 ADVOGADOS : DRªS. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E ROGÉRIO AVELAR.

**DESPACHO**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-66386/2002-900-01-00.0**

AGRAVANTE : **PAULO SÉRGIO GOMES PEREIRA.**  
 ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA.  
 AGRAVADOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.**  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.

**DESPACHO**

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-76188/2003-900-01-00.6**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS.  
 RECORRIDO : **PAULO CÉSAR DA COSTA E SILVA.**  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA.

**DESPACHO**

1. Junte-se.

2. Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-77709/2003-900-01-00.2**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI.  
 AGRAVADO : **ELISETE VIEIRA FURTADO.**  
 ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA.

**DESPACHO**

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-671138/2000.0**

AGRAVANTE : **BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
ADVOGADO : DRº. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
AGRAVADO : **VICENTE HENRIQUE CÉSAR DE ALBUQUERQUE.**  
ADVOGADOS : DRºS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO.

**DESPACHO**

1. Diga o Banco Banorte S.A. (Em liquidação Extrajudicial) sobre o pedido do agravado de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 13971 1/2005-6.  
2. Intime-se.  
Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-142556/2004-900-01-00.0**

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS SENAS.**  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA.  
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA.

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**SSO Nº TST-RR-698517/2000.9**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
ADVOGADOS : DRºS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.  
RECORRIDO : **ARNALDO GALVÃO DE FARIA.**  
ADVOGADA : DRº. LUCIANI ESGUERÇONI E SIL VA.

**DESPACHO**

1. Diga o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (em liquidação extrajudicial) sobre o pedido do recorrido de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 15170/2005-8.  
2. Intime-se.  
Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-702369/2000.2**

RECORRENTES : **BANCO BANESTADO S.A.**  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NET O.  
RECORRIDO : **VANDERSON LOPES.**  
ADVOGADOS : DRº. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO E ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR.

**DESPACHO**

Junte-se. Observe-se.  
Reautue-se para fazer constar, como agravado o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banestado S.A, conforme noticiado nos autos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-761003/2000.0**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO.**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA.  
RECORRIDO : **CLEIDE LIMA DOS SANTOS.**  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES.

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
À Secretaria da Quinta T urma para as providências cabíveis.  
Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-717829/2000.0**

RECORRENTE : **TELMA LO BIANCO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DRº. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADOS : DRºS. OLINDA MARIA REBELLO E VIRGINIA DOLORES DE B. GIORDANI.

**DESPACHO**

Diga a recorrente em dez dias sobre o pedido de alteração do pólo passivo formulado pelos Bancos Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação e Itaú S.A., cliente de que seu silêncio será interpretado como concordância. Publique-se.  
Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-726287/2001.6**

AGRAVANTES : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE  
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.  
AGRAVADO E : **SANDRA DE OLIVEIRA MAIA PERES.**  
RECORRIDO  
ADVOGADOS : DRºS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ER YKA FARIAS DE NEGRÍ.

**DESPACHO**

Junte-se. Observe-se.  
Reautue-se para fazer constar, como agravado e recorrente o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A, conforme noticiado nos autos.  
Publique-se.  
Brasília, 04 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-734500/2001.5**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
ADVOGADA : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA.  
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.  
AGRAVADO E : **SONIA MARIA RODRIGUES.**  
RECORRIDOS  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES.

**DESPACHO**

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
À Secretaria da Quinta T urma para as providências cabíveis.  
Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-743522/2001.2**

AGRAVANTES E : **ABERLARDO FURTADO PEREIRA FILHO E OUTROS**  
RECORRIDOS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA.  
AGRAVADOS E : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.**  
RECORRENTES  
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI E DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
À Secretaria da Quinta T urma para as providências cabíveis.  
Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-747601/2001.0**

RECORRENTES : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADOS : DRºS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA.  
RECORRENTES : MÁRIO LÚCIO SATHLER E OUTRA.  
ADVOGADA : DR. SILVIA BATALHA MENDES.

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-748016/2001.7**

AGRAVANTES E : **SÉRGIO ALVES DE PAIVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
RECORRIDOS  
ADVOGADOS : DRºS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA E SÉRGIO CASSANO JÚNIOR.  
AGRAVADOS E : **BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.**  
RECORRENTES  
ADVOGADOS : DRºS. LUCIANA LAURIA LOPES E NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.

**DESPACHO**

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-753939/2001.1**

RECORRENTE : **ESTELA MARIS BASSUMA.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB.  
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO.**  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NET O

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banestado S.A.  
À Secretaria da Quinta T urma para as providências cabíveis.  
Brasília, 10 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-755470/2001.2**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-BANESTADO.**  
ADVOGADA : DRª. CARMEM FEDALTO SARTORI.  
RECORRIDA : **ANA MARIA JORDÃO LUZ BRANCO.**  
ADVOGADOS : DRºS. EDSON ANTÔNIO FLEITH E JOSÉ LUCIO GLOMB.

**DESPACHO**

Junte-se.  
Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A, em substituição ao Banco Banestado S.A.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-756956/2001.9**

AGRAVANTE : **BERNADETE SIQUEIRA DE MOURA GOMES**  
ADVOGADA : DRº. FERNANDO DE PAULA FARIA  
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**

**DESPACHO**

1. Diga o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-Banerj sobre o pedido da agravante de "alteração do pólo passivo da presente ação", conforme petição nº 172749/2004.6.  
2. Intime-se.  
Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR E RR-770799/2001.3**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO E : **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA**  
 RECORRIDO  
 ADOVADA : DRª. EUGÊNIO JIZETTI AL VES BEZERRA  
 RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-779769/2001.7**

RECORRENTES : **BANCO BANERJ S.A. E ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO.**  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ LUIZ CA VALCANTI DE SOUZA E LEANDRO R. APOLINÁRIO.  
 RECORRIDOS : **JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO.**  
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO LYRA F. CAJU.

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banco Banerj S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-782960/2001.8**

AGRAVANTES : **BANERJ SEGUROS S.A. E OUTRO**  
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO : **CÉSAR PAULO DA SILVA GOMES**  
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE PAULO FARIA

**D E S P A C H O**

Defiro o requerido na fl. 337. Observe-se a Secretaria.

Diga o agravado sobre o pedido de alteração do pólo passivo da lide, com a substituição do Banco Banerj S.A., sucessor do Banco Banerj Seguros S.A., pelo Banco Itaú S.A., conforme requerido na fl. 313, ciente de que o silêncio em 10 (dez) dias será interpretado como concordância.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-783036/2001.3**

RECORRENTE : **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.**  
 ADOVADO : DR. MÁRCIA PEREIRA ROCHA.  
 RECORRIDO : **AGNALDO AURELIANO.**  
 ADOVADO : DRª. EDSON JOSÉ PEREIRA AL VES.

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Esclareça o petiçãoário a divergência entre a sua denominação ora declinada e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-784750/2001.5**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA.  
 RECORRIDO : **ANTÔNIO JORGE ANDRADE FULY E OUTRO.**  
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO.

**D E S P A C H O**

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-801550/2001.5**

AGRAVANTES : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).**  
 ADOVADOS : DRS. REGÉRIO AVELLAR E ANA CRISTINA DA ROCHA  
 RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES.  
 AGRAVADO E : **DILCENÉIA DE LAIA.**  
 RECORRIDO  
 ADOVADO : DR. ANDRÉ DE CASTRO FONSECA RIBEIRO.

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o **Banco Itaú S.A.**, em substituição ao Banco Banerj S.A.  
 À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis.  
 Brasília, 17 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-4/1991-004-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO : MAURÍCIO DE BARROS  
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 163/165.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-559/2002-025-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT. E LOIRANI GOULART BITERVIDE**  
 ADOVADOS : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR. E DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Assino o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante, a fim de que os embargados, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.027/1.028 e 1.034/1.035.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-559/2002-025-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **LOIRANI GOULART BITERVIDE**  
 ADOVADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA  
 EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT.**  
 ADOVADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E **RAIMAR MACHADO**

**D E S P A C H O**

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 276/278.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-952/2003-001-20-00.1TRT - 20ª REGIÃO**

EMBARGANTES : **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS**  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
 EMBARGADA : **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA**  
 ADOVADO : DR. YURI CARNEIRO COELHO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 154/155.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1.288/2002-015-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**  
 ADOVADA : **DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**  
 EMBARGANTE : **ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE**  
 ADOVADO : DR. MARCELO DRUMOND JARDINI  
 EMBARGADOS : **OS MESMOS**

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 305/309.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.900/2001-341-01-41.5 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 EMBARGADO : **JORGE MÁXIMO DA ROCHA**  
 ADOVADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOY A ALFONSO

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 174/175.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-622.141/2000.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**  
 ADOVADA : **DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA**  
 ADOVADO : **DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO**  
 EMBARGADO : **MANOEL VICENTE DA SILVA**  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 598/599.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-61/2002-055-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.**  
 ADOVADA : **DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
 AGRAVADO : **DARCI CAIXETA LOPES**  
 ADOVADO : **DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS**

**D E S P A C H O**

Darci Caixeta Lopes, Reclamante, ora Agravado, mediante a petição fls. 292/293, manifestou a seguinte pretensão, in verbis:

"Conforme consta da r. sentença de 1º grau carreada às fls. 232/238, a Agravante (Trans - Sistemas de Transportes S/A) foi condenada subsidiariamente responsável pelos créditos devidos ao Agravado até a data de 07/março/2001, sendo que a referida decisão foi mantida através do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 256/259).

Inconformada, a ora Agravante, Trans - Sistemas de Transportes S/A, interpôs Recurso de Revista contra a decisão de fls. 256/259, o qual teve o seu seguimento negado através do r. despacho de fls. 236/237.

Inconformada novamente, apresentou agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 236/237.

Intimado, o Recte. requereu a extração de Carta de Sentença.

Conforme podemos constatar através dos documentos anexos a esta peça, a execução provisória procedida em face da 1ª Recda./Agravada, Companhia Industrial Santa Matilde, logrou êxito, uma vez que houve o bloqueio de créditos pertencentes à referida empresa no valor total do crédito exequendo.

Note-se, também através dos documentos anexos a esta peça, que a 1ª Recda. não apresentou qualquer recurso contra a r. decisão que convolou em penhora o crédito bloqueado.

Portanto, considerando que em relação à 1ª Recda. houve o trânsito em julgado das decisões de fls. 232/238 e 256/259 e que há nos autos da Carta de Sentença crédito pertencente à referida empresa que cobre toda a execução, **o Agravado apresenta sua desistência quanto ao pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Agravante em relação aos créditos a ele reconhecidos**, bem como requer o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais" (fls. 292/293, grifo nosso).

Por meio do despacho de fls. 292, notifiquei a Reclamada, nos seguintes termos:

"J. Recebo a presente pretensão como desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC) em relação à Reclamada Trans - Sistemas de Transportes S.A., ora Agravante. Notifique-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a mencionada desistência, na forma do art. 267, § 4º, do CPC. Publique-se".

Notificada (fls. 327), a Reclamada não se manifestou (fls. 328).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação à Reclamada Trans - Sistemas de Transportes S.A., na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1002/2002-016-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : PEDRO GOMES MOURA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls., foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CL T. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia da decisão recorrida e a da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CL T.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2006

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.156/2003-043-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES  
 RECORRIDO : DONIZETE JOSÉ NERY  
 ADVOGADO : DR. RENATO FUSSI FILHO

**D E S P A C H O**

Donizete José Nery, Reclamante, ora Recorrido, mediante as petições de fls. 158 e 166, manifestou pretensão de desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Em atendimento ao disposto no art. 267, § 4º, do CPC, determinei que fosse notificada a Reclamada para que se manifestasse sobre a mencionada desistência (fls. 166).

Notificada (fls. 169), a Reclamada não se manifestou (fls. 170).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-9.755/2002-652-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN  
 AGRAVADA : SILVANEI ALVES TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 138/139, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na incidência à hipótese da Súmula nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento nem de contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 143.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CL T.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CL T e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-57435/2003-014-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : HATSUO FUKUDA  
 AGRAVADA : ELZA DA SILVA PAULO  
 ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fl. 110, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CL T. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam o complemento da cópia da decisão recorrida e a da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CL T.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, de 3.9.1999, deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2006

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-75.799/2003-000-00-00.9 TST**

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR E ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

**D E S P A C H O**

1. O Banco do Estado do Piauí S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí (fls. 02/26), pretendendo a concessão de "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 101 14-2002-000-22-00.8, distribuída por dependência aos cinco Agravos de Petição que se encontram tramitando no TR T da 22ª Região" (fls. 25, grifos no original) e, em consequência, a suspensão da eficácia do Mandado de Transferência nº 1.074/2002, expedido na Reclamação Trabalhista nº 865/1990, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Teresina - PI. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento dos agravos de petição mencionados e do recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região no julgamento da ação cautelar - e de periculum in mora - "evitar a perda de liquidez do Fundo de Contingência criado pelo Estado do Piauí juntamente com o BEP mediante contrato e nomeação de agente fiduciário (Doc. junto), qual seja a Caixa Econômica Federal, fundo este destinado ao adimplemento de todo o passivo trabalhista do ora autor" (fls. 04). No mérito, pleiteou a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse mantida a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 134/135, deferiu-se a pretensão liminar, a fim de se determinar a suspensão dos efeitos do Mandado de Transferência nº 1.074/2002, expedido pela Primeira Vara do Trabalho de Teresina na Reclamação Trabalhista nº 865/1990.

O Sindicato-Reqüerido não apresentou contestação à ação cautelar (certidão, fls. 145).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Requerente (fls. 154).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 157/158).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a recurso ordinário, visou à concessão de "efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Cautelar Incidental nº 10114-2002-000-22-00.8, distribuída por dependência aos cinco Agravos de Petição que se encontram tramitando no TRT da 22ª Região" (fls. 25, grifos no original) e, em consequência, a suspensão da eficácia do Mandado de Transferência nº 1.074/2002, expedido na Reclamação Trabalhista nº 865/1990, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Teresina - PI.

Conforme informação presente no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e na internet, houve decisão nos agravos de petição (Processos nºs 865/1990-001-22-00.8, 282/2001, 1.238/2001, 2.406/2001 e 2.407/2001) e essas decisões transitaram em julgado.

Transitadas em julgado as decisões prolatadas no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-93.094/2003-000-00-00.3TST**

AUTOR : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. A Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA limitou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista no tocante à pretensão de condenação da Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento da indenização decorrente de dano moral provocado pela alegada perseguição funcional e, no mérito, julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 91/94), concluindo que não se configurou, in casu, existência de dano moral (Reclamação Trabalhista nº 2.476/1999-01), verbis:

"Rejeita-se, por todo o exposto, já que não configurado efetivo dano moral em função dos processos disciplinares levados a cabo pela acionada, toda a pretensão obreira. Cumpre notar que a adequação ou não das punições não foi colocada para análise deste órgão, não fazendo parte do rol dos pedidos pronunciamento dardor de sua juridicidade, de maneira que, vedado ao Juízo extrapolar os limites da lide, abstém-se de manifestar-se a respeito. Restringiu-se a demanda, naquilo que encontra-se nas fronteiras da competência desta Especializada, a indenização por danos morais decorrentes de perseguições movidas pela organização, hipótese que, reitero-se, quedou repelida, pois não há o mais ténue indicio de que as penalidades, mesmo se injustas, originaram mácula mensurável na personalidade do requerente" (fls. 93).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 96/124), o Reclamante pretendeu a reforma da sentença de primeiro grau no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho e à declaração de improcedência da ação trabalhista, sob o argumento, em síntese, de que "a lide sub iudice, onde o reclamante pleiteia indenização por dano moral contra a reclamada, traz no seu bojo fatos e provas dos quais sobressai, com nítida definição e configuração, ter o reclamante sido afetado, gravosamente, no círculo da sua vida íntima e familiar, por atos e fatos, praticados uns e resultantes outros, da responsabilidade da reclamada, ao extrapolar os limites legais e assim exercer irregularmente os seus supostos direitos, ou seja, o exercício arbitrário das próprias razões" (fls. 98).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 140/143 (Processo nº TRT-RO-2.475/1999-50), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho e à indenização por dano moral, foram registrados os seguintes fundamentos, verbis:

"Ocorre que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamações trabalhistas que versem sobre danos morais, desde que praticados no âmbito da relação de emprego. O dano, portanto, deve estar correlacionado com o contrato de trabalho que uniu as partes.

No presente caso, verifica-se que o autor tomou empréstimos do banco reclamado, na qualidade de seu correntista, e não de seu empregado. De outro lado, o salário era depositado na conta do autor, não tendo sido alegadas retenções. Ademais, os descontos procedidos pela reclamada, na qualidade de instituição financeira, ocorriam alguns dias após o depósito.

Assim, resta evidenciada a natureza comercial das avenças entre as partes, que acabaram por conduzir o reclamante à difícil situação financeira em que se encontra, implicando na dissolução do seu casamento. De fato, não há qualquer prova da existência de nexa entre o vínculo de emprego e a concessão do crédito, renegociação da dívida e cobrança.

(...)





Ainda assim, apreciando-se a pretensão à vista da alegada perseguição funcional, verifica-se que a empregadora procedeu a processos disciplinares antes de aplicar as penalidades (suspensões). E, as declarações de fls. 215/216 apenas informam que os subscritores teriam sido indagados pela empregadora se teriam denúncias a fazer com relação ao reclamante, mas não mencionam qualquer declaração do preposto contra a moral do autor.

Não há, enfim, prova robusta de dano ao reclamante causado por prepostos da reclamada" (fls. 142).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 145/148), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Além disso, pretendeu a reforma da decisão regional no que concerne à competência da Justiça do Trabalho e à indenização por danos morais e materiais.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 126 deste Tribunal, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 150).

Dessa decisão o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 153/171), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição de recurso de revista.

Conforme certidão reproduzida a fls. 173, o mencionado agravo de instrumento foi autuado neste Tribunal sob o nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8.

Wilson Roberto Alves Araújo impetrou mandado de segurança (fls. 48/89), com pretensão liminar, contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA e contra o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante os quais se declarou a improcedência da ação trabalhista ajuizada pelo Impetrante em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, sustentou que nas decisões mencionadas não houve análise da prova, o que acarretaria a ocorrência de **error in procedendo**, "qualificado este pela omissão ou renúncia ao exame dos elementares" de prova oferecidos pelo reclamante, ora impetrante, e que lhe vincula o direito subjetivo processual de postular e obter o reexame da prova" (fls. 85, destaques no original). Por fim, pretendeu a procedência da ação de mandado de segurança, a fim de que fosse declarada a comprovação da efetividade do bloqueio e da apreensão salarial e, subsidiariamente, determinada a realização de perícia para análise dos documentos contidos na ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora no Tribunal Regional indeferiu a petição inicial, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 175/176), conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Convém ressaltar, de pòrtico, a inadequação do meio utilizado pelo impetrante, uma vez que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto ao despacho denegatório da subida da revista. Ou seja, ainda não foram exauridos todos os recursos de que dispõe o nosso ordenamento jurídico e, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei 1533/51, não se concederá o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial que admita recurso previsto nas leis processuais.

Ainda que manejável fosse o presente remédio heróico, a pretensão nele externada encontra óbice no fenômeno decadencial, uma vez que o Impetrante tomou ciência do ato impugnado há mais de 120 dias, tendo em vista que os últimos embargos declaratórios foram julgados em 31 de julho de 2001 e o recurso de revista foi protocolizado em 21/09/01.

Tendo ajuizado o presente **writ** em 15/07/02, o impetrante decaiu do direito de propositura da presente ação mandamental com fulcro nos fundamentos acima expendidos" (fls. 175/176).

Dessa decisão o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 23/43), sustentando o cabimento do mandado de segurança e a não-ocorrência de decadência do direito de impetração da ação mandamental.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pelo não-provimento do agravo regimental (fls. 177/180).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 182/184 (Processo nº TRT-AG-790/2002-000-05-40.0), negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"Configurado o fenômeno da decadência, outro caminho a ser perflhado não há senão extinguir a ação mandamental, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC" (fls. 182).

O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 185/191), apontando omissões e contradição no julgado.

O Impetrante, Wilson Roberto Alves Araújo, ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 01/20), pleiteando a suspensão do prosseguimento do Processo nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8, em curso na Quinta Turma deste Tribunal. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de procedência da ação mandamental, em razão do cabimento do mandado de segurança e da não-ocorrência de decadência - e de periculum in mora - "o OBJETO ESSENCIAL, quer do mandamus extinto, quer, por via indireta, também da presente Ação Cautelar, encontra-se em vias de ser fulminado definitivamente, ante a inocuidade do remédio e a escassez do tempo" (fls. 05, destaques no original). No mérito, requereu a confirmação da liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 199/203, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

A Requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 209/214).

As razões finais foram oferecidas apenas pela Requerida (fls. 224/225).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 228/229).

2. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar, visou ao sobrestamento do "julgamento do Agravo de Instrumento processado sob o n. 034633.2002.900.05.00-8, e respectiva revista, junto ao C. TST, onde se encontra distribuído à 5ª Turma, tendo por Relator o Ministro Gelson de Azevedo, garantindo os efeitos do sobrestamento até o trânsito em julgado da decisão de última instância no Agravo Regimental nº 00790.2002.000.05.40-0, ainda em trâmite no âmbito deste TR T/BA, e alcançando, por sua vez, a Ação Mandamental atrelada, caso seja esta reavivada, dignando-se ainda V. Exa. em ordenar as urgentes providências que visem a dar imediata efetividade à decisão" (fls. 20).

Verifica-se, portanto, que a pretensão formulada pelo Requerente na ação cautelar foi de sobrestamento do Processo nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8 até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento do Processo nº TST-ROAG-790/2002-000-05-40.0.

Conforme consulta efetuada no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Autor da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do agravo regimental (Processo nº TST-ROAG-790/2002-000-05-40.0).

Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 18 de agosto de 2005.

Transitada em julgado a decisão prolatada no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 10,00 (dez reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-661.300/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DE ANDRADE  
**EMBARGADO** : JOSÉ GERALDO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL LEITE

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração (fls. 134/136) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-AIRR-1.624/2001-004-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. ROSELI DIETRICH E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO** : JOANIR SILVA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE CARLOS DO VALE  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 92, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, sob o fundamento de que não constava a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

Inconformada, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpôs agravo regimental (fls. 99/106). Em síntese, pleiteou o processamento do agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO

Na forma dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

Destaque-se que na instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil" (fls. 92).

Nas razões do agravo regimental, a segunda Reclamada aduz que a primeira Reclamada não é parte agravada no presente processo, visto que a decisão do Tribunal Regional e o recurso interposto não modificam sua situação processual. Portanto, a procuração a ela outorgada não constitui peça obrigatória à formação do instrumento.

Com razão.

Constata-se que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., ao pretender sua exclusão do pólo passivo destes autos, não contraria nenhum interesse da primeira Reclamada, Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., visto que sua situação processual não é passível de mudança.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 92, determinando o regular processamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-A-AIRR-2.827/2001-025-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
**ADVOGADOS** : DRS. VERA LÚCIA FONTES PISSARA MARQUES E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO** : JOSÉ ONESIMO EMILIANO  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela segunda Reclamada, sob o fundamento de que não constava a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

Inconformada, a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpôs agravo regimental (fls. 91/98). Em síntese, pleiteou o processamento do agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO

Na forma dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada - Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

Destaque-se que na instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil" (fls. 84).

Nas razões do agravo regimental, a segunda Reclamada aduz que a primeira Reclamada não é parte agravada no presente processo, visto que a decisão do Tribunal Regional e o recurso interposto não modificam sua situação processual. Portanto, a procuração a ela outorgada não constitui peça obrigatória à formação do instrumento.

Com razão.

Constata-se que a segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., ao pretender sua exclusão do pólo passivo destes autos, não contraria nenhum interesse da primeira Reclamada, Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., visto que sua situação processual não é passível de mudança.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 84, determinando o regular processamento do agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1292/2001-050-02-40.7 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : OLÍZEO LINO TISSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CHUNG  
**AGRAVADA** : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT  
**AGRAVADA** : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANIA SALVONI ROMANO  
**AGRAVADA** : MED LIFE OPERADORA DE SAÚDE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 280-6 e contra-razões às fls. 287-98. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 26.08.2003 (fl. 263), necessária a aferição da tempestividade da revista manejada em 22.9.2003 (fl. 266). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 277, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 603 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalto, ainda, que a etiqueta adesiva retratada na petição da fl. 266 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO O ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1691/2001-001-15-40.7 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA E DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO : JOSÉ BASÍLIO TAVARES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpostos. Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 134. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-ED-A -AIRR-54.205/2002-900-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
 EMBARGADO : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DESPACHO**

1. Face à oposição de embargos declaratórios às fls. 1.020-2, assinado ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se nestes autos, nos termos do art. 249 do Regimento Interno do TST.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-37/1997-059-01-40.2trt - 1ª região**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO : HUMBERTO SEBASTIÃO DE ALENCAR  
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

**DESPACHO**

A Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-788/2004-073-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OSWALDO CASSARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
 EMBARGADA : DANONE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILHO

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinado à Embargada o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juíz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1320/2002-002-23-40.9TRT - 23ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL/DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE  
 EMBARGADO : GILBERTO GONÇALVES RIQUELME  
 ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assinado ao Embargado o prazo de 5 (cinco dias) para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Juíz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1410/1999-058-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : PITANVEL - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUZA BAHIA

**DESPACHO**

1. Mediante a petição de fls. 169-170 e o documento que a instrui (fls. 171-172), as partes comunicaram a celebração de acordo e a desistência do agravo de instrumento, "exceto no que se refere à discussão quanto à contribuição previdenciária devida, especialmente no que se refere à inclusão da primeira executada no SIMPLES".

2. Nos termos do Ofício nº 970/2005, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Bebedouro - SP encaminhou cópia do acordo entabulado entre as partes (fl. 174), com a respectiva homologação, consoante a decisão homologatória (fls. 177-178) que os executados deverão "comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários nos valores já homologados, conforme demonstrativo de fls. 417".

3. Em razão dos termos do acordo, homologuei a desistência do agravo de instrumento consignando que, acerca da contribuição previdenciária, a questão será decidida pelo Juízo de origem (fl. 174), determinando a baixa dos autos.

4. Ocorre, entretanto, que as Executadas insistem no julgamento do agravo de instrumento, "no que se refere às questões relativas à contribuição previdenciária" (fls. 188/189).

5. Todavia, em face da sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes, com a imposição de contribuição previdenciária sobre as parcelas objeto da avença, surgiu uma nova obrigação decorrente de relação jurídica diversa daquela que ensejou o recurso de revista e o próprio agravo de instrumento que, por isso, não cabe mais ser julgado, por perda do objeto. Assim, se as executadas entendem que não podem ser sujeito passivo de contribuição previdenciária devem, em primeiro lugar, questionar os termos da decisão homologatória do acordo, que lhes impôs essa obrigação, no âmbito do Tribunal Regional (art. 831, parágrafo único, da CLT).

6. Ainda que assim não fosse, o presente Agravo não reúne condições de prosperar, em face de não ter sido demonstrada a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Conforme os fundamentos do acórdão regional (fl. 137), foi declarada a preclusão da oportunidade processual para as ora agravantes alegarem o enquadramento no SIMPLES e a conseqüente exclusão de recolhimento da cota patronal, dado que não se insurgiram, no prazo assinado, contra a decisão do Juízo da execução acerca dessa matéria, de modo que não restou configurada a indicada violação direta e literal à norma da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST.

7. Do exposto, conforme permissivo do art. 557 do CPC e do art. 769 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

JUIZ CONVOCADO

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.486/1998-011-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN  
 AGRAVADA : FRANCISCA OLÍVIA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

**DESPACHO**

A 2ª Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.066/2000-121-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
 AGRAVADO : ITAMAR BARBOSA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL PORTUGAL DE JESUS  
 AGRAVADA : AUTOVIÁRIA SEBASTIANENSE LTDA.  
 D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fls. 61-62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01-08).

2. O agravo não logra ser processado porque intempestiva a revista.

O acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição foi publicado no órgão oficial de imprensa em 27/10/2004 (fl. 52), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 28/10/2004, quinta-feira, e findando em 04/11/2004, quinta-feira. Todavia, a petição do presente recurso de revista foi protocolada apenas em 05/11/2003 (fl. 53), fora, portanto, do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se, que é indispensável comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CL T.

Ademais, tem-se que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a intempestividade do recurso de revista, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Por fim, saliente-se que cabia à parte comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 desta Corte.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CL T e 557, caput, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
 Relator

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

auta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 22 de fevereiro de 2006 às 09h00

PROCESSO : AIRR-10/1998-463-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : GILSON DOMINGOS DE SOUZA MATOS  
 ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

PROCESSO : AIRR-31/2002-006-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO PINTO SALES JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO  
 AGRAVADO(S) : ALLAN MENDONÇA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IVONILDO JOSÉ DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : LA ROCHELLE COMERCIAL DE VEÍCULOS

PROCESSO : AIRR-46/2003-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO F. TRIERWEILER  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DE LARA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-47/2001-121-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA  
 PROCURADOR : DR(A). ODAIR BARBOSA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LACERDA

PROCESSO : AI-59/2000-008-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTHA FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-71/2002-059-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SÁTIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOVINA SANTOS

PROCESSO : AIRR-82/2003-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAIS PAULI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MINARINE  
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-83/2003-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-132/2002-012-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MAURO BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE QUEIROZ XAVIER  
 AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-135/2003-003-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : GONÇALO DE ALMEIDA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTELABO LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CLAIRE LUIZA BARCELOS

PROCESSO : AIRR-137/1991-008-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-145/1986-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDMAR MOTHÉ  
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO HENRIQUE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIEIRA MACARINI  
 AGRAVADO(S) : MÓDULO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). DEISE ALVES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-172/2002-005-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUSMÃO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

PROCESSO : AIRR-182/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

PROCESSO : AIRR-185/2001-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARLI TEREZA DAVILLA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

PROCESSO : AIRR-196/2004-110-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARTINS AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONILDO MOURA BONTA

PROCESSO : AIRR-216/2000-012-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA BARROS  
 ADVOGADA : DR(A). INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-226/2004-014-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADELMAN GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO : AIRR-241/1994-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR COUTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIS MAMPRIN

PROCESSO : AIRR-254/2004-014-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

PROCESSO	: AIRR-274/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-343/2000-732-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-405/1991-032-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
ADVOGADO	: DR(A). MAURO ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). JAQUELINE PRADE	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MENDES TEODORO	AGRAVADO(S)	: FATIMA WEILAND	AGRAVADO(S)	: JOÃO DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIGUEL SIMÃO	ADVOGADO	: DR(A). ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: AIRR-278/2001-076-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-347/1986-006-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-430/2002-001-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILSON MADEIRA SOLL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BRESSIANI	AGRAVADO(S)	: PAULO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO BUSATO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR-279/2003-052-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-350/1989-001-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-435/1997-057-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PRECON GOIÁS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TECNOSOLO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GILMAR GOMES
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO FERREIRA SUTE	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO EDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ESTERVAL PIMENTEL FRAGA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-298/1997-105-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-372/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-437/2004-021-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: MILENAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: YOLANDA BRANDÃO FEDERMAN	AGRAVADO(S)	: GIVALDO CALADO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE MORAIS
PROCESSO	: AIRR-307/1995-291-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-376/2000-401-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOLFO CÉSAR DE PAULA	AGRAVADO(S)	: CENTRO OESTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓRIA PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERALDO CUSTÓDIO ZINHO
AGRAVADO(S)	: NERIVALDO DE CASTRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLORIVALDO MARTINS SILVA	AGRAVADO(S)	: GLEIDE MARCELLI CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR-451/2003-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-327/1997-042-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: ELITE IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). MAURICIO DAL PÓZ MOLINA	AGRAVANTE(S)	: RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: RENES BATISTA LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR-384/2002-811-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). KÁTIA DE FREITAS ALVES
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: LUZIA HELENA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LOPES SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA DE SOUSA LIMA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: MARIETA FERREIRA SOUSA	PROCESSO	: AIRR-459/1993-811-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). RONAN PINHO NUNES GARCIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-327/1997-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-403/2000-003-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISNAR NUNES BESSA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO PAIVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA VIEIRA PAPALÉO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRIO LUÍS OLIVEIRA XAVIER	Complemento: Corre Junto com AIRR - 459/1993-3	
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DR(A). ONIR DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR-459/1993-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-328/1997-006-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA TSCHIEDEL FARIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR-404/2001-281-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉ-SILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	: ISNAR NUNES BESSA
AGRAVADO(S)	: ELÍZIO PINTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALDO ELIAS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 459/1993-6	
PROCESSO	: AIRR-337/2004-007-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCIANE AUDIBERT CORRÊA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARÍ ROSA AGAZZI		
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA GOMES BARBOSA FREIRE				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA				
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA REIS				
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS				
AGRAVADO(S)	: HÓTEIS DO NORTE S.A.				



PROCESSO	: AIRR-493/1999-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-700/1999-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-812/2001-008-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO VAROTTO
PROCESSO	: AIRR-496/2003-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-725/2002-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-827/2003-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADORA	: DR(A). FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AMARO SIQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR	ADVOGADO	: DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SANTGES	PROCESSO	: AIRR-758/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-833/2002-032-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-520/1991-001-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	ADVOGADA	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
PROCURADOR	: DR(A). TEREZA CRISTINA PASOLINI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ÊNIO DE MELO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: LEVY ALEXANDRE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	: DR(A). VALCIR GERALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-775/2002-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-841/1990-102-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-546/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ZULLI	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO DA SILVA NEVES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO	ADVOGADA	: DR(A). CARINA FONTES SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CELITO ROGÉRIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR-793/2002-102-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-890/2003-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-563/1999-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: WANTUIL CORREA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELSON GALVÃO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
AGRAVADO(S)	: EDNÉA TEREZINHA ADVERSE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	PROCESSO	: AIRR-797/2001-061-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-902/1996-030-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-643/1999-001-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ILDO MILITÃO MOURA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CALCANOTE TIBÚRCIO	AGRAVADO(S)	: GUERINO ANTÔNIO COVOLAN
ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO APARECIDO FIORINDO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVARES SAMPAIO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	PROCESSO	: AIRR-806/1998-052-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-694/1999-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-920/2001-531-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: WILSON GOMES DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BENDER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NADJA DE LUCENA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JALES CÂNDIDO DA SILVA VEIRA	AGRAVADO(S)	: GENECY JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA	PROCESSO	: AIRR-811/2002-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-493/1999-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-923/2003-014-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL ORAZEM CASÉ	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE HERMÓGENES DE SOUSA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR-496/2003-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-700/1999-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN NETO		
AGRAVADO(S)	: TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SANTGES	PROCESSO	: AIRR-725/2002-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-520/1991-001-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
PROCURADOR	: DR(A). TEREZA CRISTINA PASOLINI	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: LEVY ALEXANDRE DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-758/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-546/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA PINHEIRO		
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		
AGRAVADO(S)	: CELITO ROGÉRIO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI		
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR-775/2002-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-563/1999-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ZULLI		
AGRAVANTE(S)	: WANTUIL CORREA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO		
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	AGRAVADO(S)	: 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: EDNÉA TEREZINHA ADVERSE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR		
ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	PROCESSO	: AIRR-793/2002-102-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR-643/1999-001-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA		
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: ELSON GALVÃO DE MACEDO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES		
ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR-797/2001-061-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVARES SAMPAIO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	AGRAVANTE(S)	: ILDO MILITÃO MOURA		
PROCESSO	: AIRR-694/1999-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA CALCANOTE TIBÚRCIO		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
AGRAVADO(S)	: NADJA DE LUCENA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA	PROCESSO	: AIRR-806/1998-052-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-493/1999-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.		
AGRAVANTE(S)	: ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO GALARÇA LIMA		
ADVOGADO	: DR(A). AROLDO SILVA	AGRAVADO(S)	: WILSON GOMES DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JALES CÂNDIDO DA SILVA VEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR-811/2002-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-496/2003-462-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MÁRCIA OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL ORAZEM CASÉ		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CYRO DE CASTRO NETO		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.		
AGRAVADO(S)	: TECNOCRET ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-700/1999-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO		
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SANTGES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)		
PROCESSO	: AIRR-520/1991-001-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
PROCURADOR	: DR(A). TEREZA CRISTINA PASOLINI	AGRAVADO(S)	: CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN NETO		
AGRAVADO(S)	: LEVY ALEXANDRE DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-725/2002-005-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-546/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT		
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: CELITO ROGÉRIO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR		
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR-758/1996-001-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR-563/1999-002-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA PINHEIRO		
AGRAVANTE(S)	: WANTUIL CORREA NETTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA		
ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		
AGRAVADO(S)	: EDNÉA TEREZINHA ADVERSE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU OLIVIERI		
ADVOGADA	: DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO	PROCESSO	: AIRR-775/2002-661-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)		
PROCESSO	: AIRR-643/1999-001-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ZULLI		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR TADEU BOTELHO		
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HERÁCLITO ALVES RIBEIRO JÚNIOR		
ADVOGADO	: DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR-793/2002-102-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVARES SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.		
PROCESSO	: AIRR-694/1999-017-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ELSON GALVÃO DE MACEDO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE	ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES		
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-797/2001-061-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: NADJA DE LUCENA VIEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ILDO MILITÃO MOURA		
PROCESSO	: AIRR-493/1999-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LOGICTEL S.A.		
AGRAVANTE(S)	: ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A).		



PROCESSO	: AIRR-926/1993-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.008/2000-068-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.058/2003-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: DÉLCIA DANELI MORO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR NIENKOETTER	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MELIN ABURJELI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO NELSON DOBLINSKI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO BARBOSA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ADIR LUIZ COLOMBO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-929/2003-002-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.014/2000-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.061/2003-008-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: AUXILIADORA ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE CASTRO NEVES P ASCOAL	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARA CRISTINA STURARO	AGRAVADO(S)	: MARIA ABADIA FERREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR-931/2001-059-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.017/2001-059-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.071/2001-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVANTE(S)	: IPARANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). TATIANE TAMINATO
AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA CASTRO NERI FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-940/1995-101-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.022/1994-027-04-42-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.115/2002-005-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ENGEPAK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGT AS	AGRAVANTE(S)	: PREST-AÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO FERNANDES CÉSAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BALDOÍNO ZOTI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELÁSIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR-941/2003-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/1994-0		Complemento: Corre Junto com AIRR - 115/2002-1	
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.022/1994-027-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.115/2002-005-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIAS DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: BALDOÍNO ZOTI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGT AS	AGRAVADO(S)	: ELÁSIO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-949/2003-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	Complemento: Corre Junto com AIRR - 115/2002-4	
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1022/1994-3		PROCESSO	: AIRR-1.129/2001-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.029/2004-016-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PRODAL REPRESENTAÇÕES S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GENILDO QUARESMA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO CORREIA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VENTOSA CHAVES
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). KELLY DOS SANTOS BRITO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
PROCESSO	: AIRR-962/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO LOPES	PROCESSO	: AIRR-1.148/2001-005-19-00-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.046/2003-059-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S)	: ALTEMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GERALDO VIEIRA MORAIS
PROCESSO	: AIRR-989/2001-059-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RAMOS VIANNA	ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.165/2003-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	PROCESSO	: AIRR-1.054/1996-871-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: USINA BARRA S.A.
AGRAVADO(S)	: VALESCA LIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ SOARES BELTRAO E OUTROS
		AGRAVADO(S)	: NILCE INÊS MACHADO		
		ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI		



PROCESSO	: AIRR-1.182/2003-112-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.304/2002-017-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.437/2004-201-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ELAINE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	: LIPPI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE OLIVEIRA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCILIANO PEIXOTO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDINALI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADA	: DR(A). NARA GORETE DE CAMPOS MELO
PROCESSO	: AIRR-1.187/2002-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.344/1997-035-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.452/1989-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASASSI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: WAGNER FLEMING ZANIBONI	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA NOGUEIRA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR-1.187/2002-017-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.356/2002-017-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.452/1997-006-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGO BIANCHI	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA PRATES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARQUIMEDES DE SÁ LIMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DE BARROS	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-1.485/1999-107-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	PROCESSO	: AIRR-1.366/2002-044-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.191/1998-012-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA VIANA XAVIER
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVANTE(S)	: ARI BARRETO PINTO	PROCURADOR	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE - TELEMIG
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVADO(S)	: LOURDES POLIDO	ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGUETTI	PROCESSO	: AIRR-1.498/1996-221-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-1.384/2003-023-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.222/2002-007-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON CABRAL RIBEIRO E OUTRO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SADAKO AZUMA	AGRAVADO(S)	: EQUER DÍAS ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HETÔNICO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR-1.506/1999-491-05-41-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO	: AIRR-1.393/2003-023-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.227/2004-201-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAIS ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO
AGRAVANTE(S)	: IOCHPE-MAXION S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LANDI VIANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETI DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA CÂNDIDO	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA APARECIDA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR-1.507/2004-006-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	PROCESSO	: AIRR-1.398/2004-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-1.243/2002-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOURA SINHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: KEIRE ELIAS DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR	: DR(A). OMAR SERVA MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PINTO DOS PRAZERES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ALZIRA LÚCIA ALVES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPUINA	AGRAVADO(S)	: ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: AIRR-1.401/1991-003-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.527/2001-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.281/2003-060-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCURADOR	: DR(A). SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: PAULO IVO ANTONUCCI E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MARILENA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL MINASSA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA				
ADVOGADO	: DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES				

PROCESSO	: AIRR-1.543/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.732/1997-009-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.935/2003-044-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ODAIR MIRANDA SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: JOÃO KAZAN TANNUS E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDEZIO DE SANTANA REGO	AGRAVADO(S)	: ARTUR ALENCAR FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ERIC TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR-1.544/1994-037-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.760/2003-012-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.960/2001-021-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DIVERSÕES PATROPI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON JOSÉ BORGES SAMP AIO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACIOSKI
AGRAVADO(S)	: MANOEL RIBEIRO MIRANDA	AGRAVADO(S)	: DIDYMO CÚRCIO DE AGUIAR BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO LUIZ DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR-1.554/1997-003-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.780/2002-004-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 1960/2001-8	
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.966/1988-033-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE SOUZA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOEL MARCOS TESCH	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA V. CALMON	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LARANJA NETO	AGRAVADO(S)	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.661/2003-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERIVALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO	: AIRR-1.974/2002-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR-1.785/1999-004-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
AGRAVADO(S)	: GILSON MARQUES FLORES	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA LISBOA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVADO(S)	: ISRAEL MACHADO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.669/1996-017-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARLOS GILBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADEILDES AMÉLIO DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DA COSTA PINTO DIAS	ADVOGADO	: DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.849/1992-464-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.999/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARLENE POLI DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR-1.669/2002-020-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PINTO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: ERNESTO TAVARES DO COUTO	ADVOGADA	: DR(A). DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MARQUEZINI	AGRAVADO(S)	: NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARMANDO PIERRE MENEZES BITARÃES	PROCESSO	: AIRR-1.922/2003-014-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.006/2002-113-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: AIRR-1.670/2000-075-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAC PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO ZAMBON
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMIRO EVANGELISTA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO COSTA DE BORBA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALCINDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FALCÃO SCHER SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	Complemento: Corre Junto com RR - 2006/2002-4	
ADVOGADO	: DR(A). JAUAD FERES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-1.933/1996-014-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-2.010/1996-012-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-1.699/2002-008-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ DE BARROS CORREIA LEAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO DE BRITO SARAIVA
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA HATEM PEREIRA E OUTRA			ADVOGADA	: DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR				



PROCESSO : AIRR-2.048/1996-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.327/2003-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.552/1990-002-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	PROCURADOR : DR(A). BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO GAMBIM	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S) : GERSON REIS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MARIAS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
PROCESSO : AIRR-2.147/1999-022-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WILTON APOLI-NÁRIO	PROCESSO : AIRR-2.564/2001-042-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.340/1988-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ITALTAXI E TURISMO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MILTON FRANCISCO TEDESCO	AGRAVADO(S) : ARTE FÓRMULA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN
PROCESSO : AIRR-2.199/1990-302-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO : AIRR-2.588/2003-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.396/1993-003-17-41-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : DILERMANO MAGRIS	ADVOGADO : DR(A). WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES ROJAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
PROCESSO : AIRR-2.217/1997-007-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÉRICA PIRES MARCIAL	PROCESSO : AIRR-2.616/1997-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.469/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOANA BACIEGA DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : AGRO INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
AGRAVADO(S) : ANGENAL ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VANILDO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BIZIGA TTO
ADVOGADA : DR(A). LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR-2.639/2002-202-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.221/1996-025-05-41-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.472/1998-001-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S) : LEOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). IVAN BRANDI	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EULANDA DAVID DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCIO JOSÉ DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR-2.514/1993-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
PROCESSO : AIRR-2.248/2003-052-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.754/2001-029-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : DANIEL DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO NARCISO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AMORIM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA ENCARNAÇÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADA : DR(A). RENATA LEVY
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR-2.514/1996-511-05-01-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO TADEU DE CARVALHO FABRIBRI
AGRAVADO(S) : DONA YEDA REFEIÇÕES LANCHES LTDA.	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-2.284/1998-096-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-2.823/1999-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERRAZ SOUTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). BIANCA PORTO MARQUES HYGINO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO DE GODOY E OUTROS	PROCESSO : AIRR-2.535/2001-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI	RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : DALVA LEILE LIMA
PROCESSO : AIRR-2.306/2002-002-12-40-2 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
AGRAVANTE(S) : DALILA FERRER BRUSE	AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOURA DA ROCHA	
ADVOGADA : DR(A). MARIAN SCHWABE PATRÍCIO	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT		

PROCESSO	: AIRR-3.191/2000-078-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-4.944/1989-006-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-20.045/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DOS TRABALHADORES DE A TENDIMENTO PROMOÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO BARROS DE LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA ALBUQUERQUE BRAZ	AGRAVADO(S)	: GASPAR MINHO ALMERÃO	AGRAVADO(S)	: AUTOMÓVEL CLUBE DO EST ADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO VIOLA COELHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA SADAKO AZUMA
PROCESSO	: AIRR-3.304/2002-906-06-01-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-5.324/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-20.543/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ MÁRCIO TOLEDO MORILHAS
ADVOGADO	: DR(A). WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	: DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILSON FERREIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MISURALAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR-3.422/2002-906-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SPL UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-6.353/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANJEJU PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-21.941/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JANDIRA SANTANA DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). DAVI HENRIQUE PALADINO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA MOREIRA ANDRAUS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RESENE AFONSO	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
PROCESSO	: AIRR-3.905/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-6.378/2002-013-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-22.969/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA SILVA TABORDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR-4.132/2003-016-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VERGÍNIA MARA PEDROSO	PROCURADORA	: DR(A). SANDRA W. DOS REIS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-9.968/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIAN IONARA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE MARIA KUMER
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR-27.960/1999-004-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INGO ZOZ	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA	AGRAVADO(S)	: EDNA SANTOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: THAIS MASCARENHAS GIUBLIN
PROCESSO	: AIRR-4.400/2002-906-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-10.073/2002-906-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. - ENSINO PRÉ-ESCOLAR DE 1º GRAU E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ FERREIRA GALVÃO DE QUEIROZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: MARCONI GUSMÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE	PROCESSO	: AIRR-28.058/1998-014-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CACILDA GONÇALVES MARÇAL	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCESSO	: AIRR-4.534/2002-906-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-12.254/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE SEVERINA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: EUNICE SILVA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-29.135/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANDERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAIA CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA A. C. DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO	: AIRR-4.599/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-18.316/2002-008-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO FERNANDO ALVES XAVIER
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA CARDIOLÓGYCA C. COSTANTINI S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR-29.745/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RAFAEL DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	: PAULO CARLSSON WEHRMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
				ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
				AGRAVADO(S)	: HUGO RENATO ALBERNAZ ROSENTHAL
				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER
				PROCESSO	: AIRR-30.170/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO





RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-56.880/2002-900-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-98.080/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: OSWALDO TADEU JACINTO	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA CÂNDIDA VIT OR	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVADO(S)	: ADAIR ABREU DA ROSA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-34.944/1996-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PATRÍCIO BITENCOURTE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FRANKLIN P AIXÃO DE ARAUJO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI		
AGRAVANTE(S)	: LEILA TEREZINHA PIO	PROCESSO	: AIRR-63.679/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-118.385/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS KADER
		ADVOGADA	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR-36.526/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMEZ BIANCONI	AGRAVADO(S)	: ENILTON THOMAZ RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO MUNIZ OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S)	: PHILIP DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-66.487/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-690.799/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INÊS DE SOUZA AMBRÓSIO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO SCAGLIONI FLORES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOMAN RODRIGUES PEREIRA
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-37.682/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO DE JESUS HENNING	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	PROCESSO	: AIRR-67.753/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NASSIF NETO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-694.687/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO TAVARES MARQUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO SANTOS DE JESUS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO FLEURY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-38.453/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-70.915/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-695.113/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCIO FERREIRA PORTELLA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA	AGRAVADO(S)	: HEBER DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PEDRO SOARES DE MELO
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR-53.657/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-78.582/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-698.092/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA SALETE PIRES DE PROENÇA	AGRAVANTE(S)	: IDALINA DOS SANTOS SCATENA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA M. DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S)	: CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). DILSON GOMES ZEFERINO	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO PIRES SILVÉRIO
		AGRAVADO(S)	: ARTIGOS ELÉTRICOS GOOD LIGHT LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: AIRR-54.656/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-83.732/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-698.099/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LÁZARO COSTA	AGRAVANTE(S)	: NERY DIAS	AGRAVANTE(S)	: SUELI AMÉLIA FRESCHI GONÇALVES ROSA
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		PROCESSO	: AIRR-90.784/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-699.395/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-55.337/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EVANDRO MENEZES CAVALCANTE	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	AGRAVADO(S)	: ADÃO BAGGETTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MURILO LIBERATO PINTO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BRETAS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO
ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO				

PROCESSO	: AIRR-699.642/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-718.776/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-760.293/2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATILIANO LAFRAN DE OLIVEIRA FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLET A DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DANTAS DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÉLIA VIZONA LIBERTO	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	AGRAVADO(S)	: CLETO DA SILVA SEIXAS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR-701.187/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-719.763/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.634/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELLY AZZEM CURY E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA CRAVO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	: CARMELINA DE SOUZA MARCONDES	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDMERSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RACHID MARTINS
PROCESSO	: AIRR-702.490/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR-781.293/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-730.546/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VILSON WISENFATH	PROCURADOR	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO STACENCO	ADVOGADO	: DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S)	: MOZART COSTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ELI ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO	: AIRR-703.086/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR-783.964/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR-732.648/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SARA JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PESTALOZZI DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: RAPHAEL AUGUSTO GALVÃO AVELAR PIRES	PROCURADORA	: DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-785.818/2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-705.431/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-732.798/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA (SUPERBOX)
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON SÁLVIO
ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO BATISTA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-797.736/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-707.616/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ARMANDO COURE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR-736.539/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATA RODRIGUES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: ALMIR BORTOLO GHIZZO(ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: DR(A). WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON JORGE MARKOWICZ	PROCESSO	: RR-90/2004-068-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-709.078/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). INÊS ROSOLEM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR-738.322/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SADIÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). VLADIMIR JOSÉ RAMBO
AGRAVADO(S)	: IGNÊZ CALIXTO LARANJO	AGRAVADO(S)	: WEMERSON REZENDE DE JESUS BREJO	PROCESSO	: RR-165/2003-021-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALTER JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-714.257/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-745.627/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PARÇAO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ROBERTO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	PROCESSO	: RR-176/2003-013-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOVAIR CÂNDIDO RIBEIRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO FIALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). NESTOR RIBEIRO NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
				ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
				RECORRIDO(S)	: MIGUEL HENRIQUE CARDOSO
				ADVOGADA	: DR(A). JOSANY MENEZES
				RECORRIDO(S)	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
				ADVOGADO	: DR(A). OSIAS FERREIRA DE LIMA JÚNIOR
				PROCESSO	: RR-197/2004-077-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
				RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA



RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : RR-458/2002-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-762/2003-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	RECORRENTE(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). VALDE MIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : GILBERTO TONIOLO	RECORRIDO(S) : ADAILTON FELIX DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ROBSON SPANDIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA FERNANDES CAZAS-SA
PROCESSO : RR-225/2002-531-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-534/2001-029-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-812/2003-005-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO PAES BARRETO BRANDÃO	RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON DE F ARIA SOARES	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : BRUNO DA SILVEIRA POPPE DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S) : ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARINHO MURUCCI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). VANESSA VERONESI TIECHER	PROCESSO : RR-613/2003-255-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-826/2003-028-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-228/2003-669-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : AMAURI CORREIA DA FONSECA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA BERNARDES E OUTRO
RECORRIDO(S) : OSMAR DIAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR-626/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-843/2002-008-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-232/2002-093-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS DE AVIZ
RECORRIDO(S) : SANTO NARCIZO ALVES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA	PROCESSO : RR-626/2003-261-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR-850/2003-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-254/2002-029-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S) : JOSÉ LINALDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIETE DE OLIVEIRA SOUZA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO	RECORRIDO(S) : LICÍNIO MARCOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). SERGIO APARECIDO CAMPI	PROCESSO : RR-629/2004-048-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
PROCESSO : RR-321/2003-371-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : RR-856/1999-031-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERNANDO IDELFONSO TORRES E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCIANO ALVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NET O	RECORRENTE(S) : ARIIVALDO VALENTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR GIANOTTI
PROCESSO : RR-344/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-667/2003-303-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-898/2003-133-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : LUCIANE RODRIGUES DE PAULA	RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MOLENDA	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TERESINHA MAR TINI	ADVOGADA : DR(A). THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALBANI LEOCADIA MEIRELES	RECORRIDO(S) : MARISOL CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : GILDECK ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA BECK	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : RR-702/2003-341-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-909/2003-107-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-383/2003-371-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA ALVES FEITOSA DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAIAFA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MANOEL CLARINDO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RIVELINO LIBERALINO ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	PROCESSO : RR-744/2003-011-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-926/2003-030-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-448/2000-011-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR AMARAL DE ASSIS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : ALCEU NUNES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO COLTRI	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA		

PROCESSO	: RR-944/2001-070-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.213/2003-001-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.111/2004-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JAMEF TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: RENATA MICHELLE MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA CARLA L. BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RECORRIDO(S)	: LEONARDO PEREIRA CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: HOTEL TAPAJÓS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VANDERLEI BARBOSA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AIR PRAEIRO AL VES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO AL VES
PROCESSO	: RR-975/2003-006-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.351/1999-008-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.182/2001-049-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PAULO LOPES	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE E SILVICULTURA - COTRADASP	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BUNN	ADVOGADO	: DR(A). HORÁCIO CONDE S. FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA PAZ DUARTE	RECORRIDO(S)	: MARCO POLLO CARLUCCIO
ADVOGADO	: DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO	: DR(A). DEVANIR DAMIÃO BIGATINI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
PROCESSO	: RR-985/2003-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.401/2003-012-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.205/2001-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	RECORRENTE(S)	: PEDRO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA LORENZO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DE T OLEDO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADALTO CALIARI	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CELSO TONIN GHIOTTON	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA	: DR(A). BRUNA FERRO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
PROCESSO	: RR-1.057/2003-002-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.477/2001-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-2.336/2003-114-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO	: DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	: DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: RONALDO ADAMI LOUREIRO	ADVOGADA	: DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). MARCEL ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO	: RR-1.682/2003-011-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR-1.087/2003-008-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). CORALLI RIOS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	RECORRIDO(S)	: COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUÍS UBINHA
ADVOGADO	: DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: RR-10.051/2003-013-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MANUEL JERÔNIMO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RICARDO D' ARAÚJO NEGRÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	RECORRENTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR-1.095/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.688/1996-094-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MANOEL SIMÕES CAMPOS
RECORRENTE(S)	: MOORE BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BENEDITO WAGNER RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DIAS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO RIBEIRO BORGES	ADVOGADA	: DR(A). LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	RECORRIDO(S)	: J. C. EMPREITEIRA LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SPOLAOR	RECORRIDO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-10.518/2003-011-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.099/1999-089-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-1.952/2001-020-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: DESIDÉRIO DEL CARMEN VALENCIA CORTÉS
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: NILCE APARECIDA MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: EDIVAL SOARES MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATTIAS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR-13.296/2002-001-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.129/1999-008-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-1.960/2001-021-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIANE DE FÁTIMA ZIEBAR TH
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADA	: DR(A). ELIS REGINA BORSOI	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S)	: JAIR PENHA	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LINNE NETO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA	RECORRIDO(S)	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR-17.423/2002-012-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-1.135/2004-002-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACIOSKI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1960/2001-2		RECORRENTE(S)	: TÂNIA SIRLEI GEHRKE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-2.006/2002-113-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIÉZER CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ELIMAR DOS SANTOS BARROS	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). SALVADOR DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). PETRÔNIO SILVA DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	RECORRIDO(S)	
		RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ZAMBON		
		ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 2006/2002-9			



PROCESSO	: RR-32.928/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-82.221/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-557.013/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: BASF S.A.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA MEYENBERG VIELRA
RECORRIDO(S)	: EULÁLIO ALVES LARAGNOIT	RECORRIDO(S)	: NÉLSON SABATINI FILHO	RECORRIDO(S)	: JEFERSON PEREIRA PORTES
ADVOGADO	: DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO	: DR(A). ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
PROCESSO	: RR-44.527/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-96.449/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.975/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CR T	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RECORRIDO(S)	: GUMERCINDO IVONO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: CYLO LEÃO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). FILIPE SANTANA HAACK
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE ZANATTA	RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE PEREIRA FEIJÓ
PROCESSO	: RR-44.920/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-97.818/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-593.503/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESMERALDA HONÓRIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL COSTA DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: GERALDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). REGINA MITSUE T ABUSHI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO	: RR-53.205/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SIL VA MALLET	RECORRIDO(S)	: CASEMG - COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: HERMES PACHECO DE REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). HIRAN SILVA DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH SEIKO SATO TAIRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA	PROCESSO	: RR-596.301/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA	PROCESSO	: RR-119.340/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO	RECORRIDO(S)	: DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: RR-54.128/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	PROCESSO	: RR-600.822/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR-134.946/2004-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). WALTER CARDOSO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: SBARDECAR COMERCIAL SBARDELOTTO DE CARROS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: MANOEL ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). LOURDES ELIANI SBARDELLO T TO	PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: DR(A). IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NERI DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIANA TITO MACIEL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LURDES MUNIZ	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR-61.412/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	: RR-620.560/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ANDERSON FUMAGALLI E OUTROS	PROCESSO	: RR-527.760/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLOS PIRES WEINGARTNER	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO	: RR-68.719/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: OSMAR VIEIRA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR-536.784/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ	PROCESSO	: RR-622.716/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TRINDADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MARLENE ALDRIGUE DARE E OUTRO	RECORRENTE(S)	: PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
PROCESSO	: RR-76.216/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL VALENTE NETO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-537.918/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TÂNIA DONIZETE BEZERRA
RECORRENTE(S)	: IVONEI JOHANN E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: SAUL GONÇALVES DE ALMIRON		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GRESSLER		
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.		
		ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO		
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		
		ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS		



PROCESSO	: RR-630.752/2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-674.618/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-751.689/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: ROSA EIKO AKUTU
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SIMODO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA	RECORRIDO(S)	: MARIA IMACULADA GARCIA QUEIROZ ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BRASIL CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: RR-761.058/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-639.856/2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-677.136/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO EST. DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S)	: GILBERTO BARROS DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ISABEL MARIA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BRASIL CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTENOR ONOFRE NETO
PROCESSO	: RR-640.365/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.107/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR-763.352/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALDA MESQUITA DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ABRIGO JESUS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEREIRA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	RECORRIDO(S)	: IVANETE TEREZINHA BIZZOTTO
PROCESSO	: RR-647.438/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-703.341/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-770.192/2001-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	RECORRENTE(S)	: CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE	RECORRENTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO PESSOA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: DANIEL GUILHERME RAIMUNDO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GIRÃO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR-650.075/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-708.730/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	: RUY MOREIRA DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	PROCESSO	: RR-816.675/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRENTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CLEOMIR OLIVIO MARCHESI	ADVOGADA	: DR(A). LUDMILA FERREIRA QUADROS
PROCESSO	: RR-659.945/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL SILVA DA PAIXÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR E RR-688/2000-105-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	PROCESSO	: RR-717.184/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS TIMÓTEO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	: ABELARDO MANOEL SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROMARIO SILVA DE MELO	RECORRIDO(S)	: WILTON BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
PROCESSO	: RR-663.010/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FREDERICO MESSIAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: DGT DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA S/C LTDA.
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR-737.422/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR MORANDI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR E RR-11.770/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADOR	: DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MARCO BER TOLDI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARINA CORDEIRO E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: JUVENTINA MARTINS DA LUZ	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: GLAUBER GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-668.029/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-738.709/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CYNTHIA GATENO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: METRO-DADOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CHIAPPANE	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR E RR-666.366/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO JOSÉ RENAN BARBOSA	RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR-674.618/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: NILTON VIDAL
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RR-745.104/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
ADVOGADA	: DR(A). ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU		
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI		
ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS FABIANO COSENZA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO FARIAS		
PROCESSO	: RR-639.856/2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANET YOSHIKO MAEDA		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE				
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: ISABEL MARIA SOUZA OLIVEIRA E OUTRO				
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL BRASIL CUNHA				
PROCESSO	: RR-640.365/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA				
RECORRENTE(S)	: ALDA MESQUITA DE CASTRO				
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA				
RECORRIDO(S)	: ABRIGO JESUS				
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA				
PROCESSO	: RR-647.438/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE				
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
RECORRIDO(S)	: DANIEL GUILHERME RAIMUNDO				
ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA				
PROCESSO	: RR-650.075/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: RUY MOREIRA DA CUNHA				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS				
RECORRIDO(S)	: BANCO REAL S.A.				
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA				
PROCESSO	: RR-659.945/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO				
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE				
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU				
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA				
RECORRIDO(S)	: ABELARDO MANOEL SOARES				
ADVOGADO	: DR(A). ROMARIO SILVA DE MELO				
PROCESSO	: RR-663.010/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)				
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN				
PROCURADOR	: DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES				
RECORRIDO(S)	: MARINA CORDEIRO E OUTRAS				
ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO CALMON BARBOSA				
PROCESSO	: RR-668.029/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO				
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.				
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANDOVAL CHIAPPANE				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR				



ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR E RR-713.292/2000-9 TR T DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO  
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR E RR-751.292/2001-2 TR T DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HENRIQUE ALBERNAZ COCCHIARARO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR E RR-770.558/2001-0 TR T DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VALDEMAR LIMA DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR-778.859/2001-1 TR T DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HEITOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LA TINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

PROCESSO : AG-ED-AIRR-794/2003-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AUBENIO EVELIN DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.168/2000-026-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MONTENAPOLÉONE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES  
 AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-RR-677.718/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR(A). ITALO QUIDICOMO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITA APARECIDA BAPTISTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR

PROCESSO : RA-109.097/2003-000-00-00-7  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 INTERESSADO(A) : NEIDE MARIA DUARTE CALDAS  
 ADVOGADO : DR(A). WINDSOR VIEIRA DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da 5ª Turma

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. PROCESSO: AIRE 15220/2005-000-99-00.0 (AIRR 697/2002-114-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.  
 AGRAVADO(S) : RENATO LOPES DA SILVA  
 : À DRA. MARCLI MÔNICA COSTA SOUZA

**2. PROCESSO: AIRE 16375/2005-000-99-00.4 (AIRR 778930/2001.5 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 AGRAVADO(S) : EMÍDIO BELO DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.  
 : AOS AGRAVADOS

**3. PROCESSO: AIRE 17033/2005-000-99-00.1 (AIRR 622/2003-004-13-40.8 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA E OUTRO  
 : AO DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

**4. PROCESSO: AIRE 17178/2005-000-99-00.2 (RR 812/2002-027-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**5. PROCESSO: AIRE 17290/2005-000-99-00.3 (RR 563074/1999.9 - TRT 20ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ALENCAR FAÇANHA  
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

**6. PROCESSO: AIRE 17307/2005-000-99-00.2 (ROAR 769366/2001.7 - TRT 12ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : ABRAM CAKAS ILJONSKI  
 : À DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**7. PROCESSO: AIRE 17362/2005-000-99-00.2 (RR 735986/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 : AO DR. ANTÔNIO SILVA FILHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**8. PROCESSO: AIRE 17366/2005-000-99-00.0 (ROAR 182/2003-000-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO  
 : À DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

**9. PROCESSO: AIRE 17374/2005-000-99-00.7 (RR 592705/1999.4 - TRT 6ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : EDSON BRITO DE CASTRO E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 : AOS DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

**10. PROCESSO: AIRE 17424/2005-000-99-00.6 (AIRR 3032/1996-034-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CÁCIO CONTINI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS

**11. PROCESSO: AIRE 17448/2005-000-99-00.5 (RR 722708/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : EDIGARD JOSÉ MARTINS  
 : AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

**12. PROCESSO: AIRE 17517/2005-000-99-00.0 (AIRR 137/1987-033-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS  
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**13. PROCESSO: AIRE 17600/2005-000-99-00.0 (ED-A-AIRR E RR 785749/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CORREIA  
 : À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**14. PROCESSO: AIRE 17602/2005-000-99-00.9 (E-RR 559648/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS  
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**15. PROCESSO: AIRE 17608/2005-000-99-00.6 (RR 1121/2003-003-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 AGRAVADO(S) : VALTER NOEL DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**16. PROCESSO: AIRE 17851/2005-000-99-00.4 (RR 708199/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO DA SILVA PRADO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**17. PROCESSO: AIRE 17868/2005-000-99-00.1 (AIRR 2173/2001-461-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALMENDRO PAGANO E REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

**18. PROCESSO: AIRE 17873/2005-000-99-00.4 (AIRR 1285/2003-014-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FRÖHLICH  
 : AO DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**19. PROCESSO: AIRE 17874/2005-000-99-00.9 (AIRR 1046/2001-020-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**20. PROCESSO: AIRE 17875/2005-000-99-00.3 (AIRR 1006/2000-002-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**21. PROCESSO: AIRE 17890/2005-000-99-00.1 (AIRR 1268/2001-092-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : LINDIMAR DA SILVA  
 : À DRA. MÁRCIA AP ARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**22. PROCESSO: AIRE 17905/2005-000-99-00.1 (AIRR 680276/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 AGRAVADO(S) : OSMAR FIRMINO SANTIAGO  
 : AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**23. PROCESSO: AIRE 17906/2005-000-99-00.6 (RR 515/2003-120-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS  
 : AO DR. FLÁVIO NELSON V ALÉRIO

**24. PROCESSO: AIRE 17933/2005-000-99-00.9 (RR 713381/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**25. PROCESSO: AIRE 17952/2005-000-99-00.5 (RR 622753/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BAPTISTA  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

**26. PROCESSO: AIRE 17992/2005-000-99-00.7 (AIRR 51776/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA MORENO  
 : À DRA. ELAINE PINOTTI TORRES

**27. PROCESSO: AIRE 17995/2005-000-99-00.0 (AIRR 778395/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PRIOLI  
 AGRAVADO(S) : DANIEL GUIVARA BONILHA  
 : À DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**28. PROCESSO: AIRE 17998/2005-000-99-00.4 (RR 1334/1999-046-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : QUERINO MANETA  
 : AO DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

**29. PROCESSO: AIRE 18003/2005-000-99-00.2 (ROAR 131157/2004-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COLETÂNEA COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GISÉLIA DUARTE BANDEIRA  
 : AO DR. MÁRCIO ANTÔNIO FERREIRA

**30. PROCESSO: AIRE 18004/2005-000-99-00.7 (RR 1280/2003-011-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 AGRAVADO(S) : ANA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES GRISI

**31. PROCESSO: AIRE 18005/2005-000-99-00.1 (AIRR 1201/2002-002-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 AGRAVADO(S) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**32. PROCESSO: AIRE 18006/2005-000-99-00.6 (AIRR 1158/2001-002-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 AGRAVADO(S) : GERCINA PEREIRA DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**33. PROCESSO: AIRE 18007/2005-000-99-00.0 (AIRR 1071/2003-018-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA COSTA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP  
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**34. PROCESSO: AIRE 18008/2005-000-99-00.5 (RR 675196/2000.6 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA  
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**35. PROCESSO: AIRE 18009/2005-000-99-00.0 (AIRR 77107/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : ELAINE DE FREITAS SIMÕES  
 : AO DR. MIGUEL EDISON IORIO

**36. PROCESSO: AIRE 18010/2005-000-99-00.4 (AIRR 462/1996-001-16-40.1 - TRT 16ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)  
 : AO DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA

**37. PROCESSO: AIRE 18013/2005-000-99-00.8 (AIRR 1558/2002-073-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 AGRAVADO(S) : GERALDO BARROS  
 : À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**38. PROCESSO: AIRE 18014/2005-000-99-00.2 (AIRR 769032/2001.2 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ÉLVIO TAUBER FLORES  
 AGRAVADO(S) : INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA. E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AOS DRS. MILTON ADAMATTI E HOMERO BELLINI JÚNIOR

**39. PROCESSO: AIRE 18020/2005-000-99-00.0 (AIRR 809162/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO  
 : AO DR. LUIZ FERNANDO PERA

**40. PROCESSO: AIRE 18021/2005-000-99-00.4 (RR 44731/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO MACENA RIBEIRO  
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**41. PROCESSO: AIRE 18025/2005-000-99-00.2 (AIRR 57885/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PAULO MELO MIRAMBEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

**42. PROCESSO: AIRE 18026/2005-000-99-00.7 (AIRR 972/1999-057-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 AGRAVADO(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA  
 : AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**43. PROCESSO: AIRE 18027/2005-000-99-00.1 (AIRR 96025/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S) : JEFERSON DE ROSSO  
 : AO DR. MÁRCIO JONES SUTILE

**44. PROCESSO: AIRE 18028/2005-000-99-00.6 (AIRR 146/2002-013-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : WALTER SCHWEDERSKY  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 : AO DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

**45. PROCESSO: AIRE 18029/2005-000-99-00.0 (RR 634979/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA  
 : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**46. PROCESSO: AIRE 18030/2005-000-99-00.5 (RR 2250/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES VESGUEIRO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**47. PROCESSO: AIRE 18031/2005-000-99-00.0 (ROAR 689951/2000.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. TATIANA IRBER

**48. PROCESSO: AIRE 18032/2005-000-99-00.4 (AIRR 460/2002-003-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMÓTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : EULÁLIA SALVIANO GRECO  
 : AO DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

**49. PROCESSO: AIRE 18033/2005-000-99-00.9 (AIRR 98855/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 AGRAVADO(S) : NEUSA DUTRA  
 : AO DR. CARLOS FRANKLIN PEREIRA ARAÚJO

**50. PROCESSO: AIRE 18034/2005-000-99-00.3 (RR 549022/1999.2 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMPRESA  
 : AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**51. PROCESSO: AIRE 18035/2005-000-99-00.8 (RR 246/2003-007-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 AGRAVADO(S) : ROMANO BRANCHER  
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI



- 52. PROCESSO: AIRE 18036/2005-000-99-00.2 (AIRR 740574/2001.3 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMUEL CAMURUGI  
 : AO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
- 53. PROCESSO: AIRE 18037/2005-000-99-00.7 (RR 44977/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MIRANDA BRIT O  
 : AO DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
- 54. PROCESSO: AIRE 18038/2005-000-99-00.1 (AIRR 771988/2001.2 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS VIEIRA  
 : AO DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA
- 55. PROCESSO: AIRE 18039/2005-000-99-00.6 (AIRR 36863/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS BENTO LEME  
 : AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
- 56. PROCESSO: AIRE 18040/2005-000-99-00.0 (AIRR 1462/1992-007-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO VÉRAS DOS ANJOS E OUTROS  
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 57. PROCESSO: AIRE 18041/2005-000-99-00.5 (AIRR 52386/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO BATISTA SILVA  
 : AO DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR
- 58. PROCESSO: AIRE 18042/2005-000-99-00.0 (ROMS 40653/2001-000-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSELITO BARROS DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ  
 : AOS DRS. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA E LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA
- 59. PROCESSO: AIRE 18051/2005-000-99-00.0 (ROMS 532264/1999.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 60. PROCESSO: AIRE 18052/2005-000-99-00.5 (AIRR 708/2003-013-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : WINSTON KALLIL DE CAMPOS ALVES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 : AO DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO
- 61. PROCESSO: AIRE 18053/2005-000-99-00.0 (AIRR 948/2000-032-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : MEU BAR LTDA.  
 : À DRA. MARIA CRISTINA F. NUNES FOTÁKOS
- 62. PROCESSO: AIRE 18054/2005-000-99-00.4 (ROAR 100255/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 : AO DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
- 63. PROCESSO: AIRE 18055/2005-000-99-00.9 (AIRR 657/2004-022-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : GILDA MARIA TAROUÇO MOREIRA  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 64. PROCESSO: AIRE 18056/2005-000-99-00.3 (AIRR 890/2002-013-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA DOS SANTOS CORREIA E OUTRA  
 : AO DR. JOÃO ROCHA MARTINS
- 65. PROCESSO: AIRE 18057/2005-000-99-00.8 (AIRR 408/1989-035-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADÍSTICA - IBGE)  
 AGRAVADO(S) : MARCOS WOYAMES DE ALBUQUERQUE  
 : AO DR. SÉRGIO BAPTISTA DE MELLO JR.
- 66. PROCESSO: AIRE 18058/2005-000-99-00.2 (AIRR 50457/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAMOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 : AO DR. CELSO SALLES
- 67. PROCESSO: AIRE 18059/2005-000-99-00.7 (AIRR 623/2002-004-07-00.0 - TRT 7ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
 AGRAVADO(S) : CARLA MARIA DE SOUSA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
- 68. PROCESSO: AIRE 18060/2005-000-99-00.1 (AIRR 10446/2003-003-11-40.7 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : GÊNESES LEÃO DO AMARAL  
 : AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
- 69. PROCESSO: AIRE 18061/2005-000-99-00.6 (AIRR 1404/2003-055-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO BUENO PACHECO  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 70. PROCESSO: AIRE 18062/2005-000-99-00.0 (ROAR 120529/2004-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BENITO PARRA PERES  
 : AO DR. ROMEU TER TULIANO
- 71. PROCESSO: AIRE 18063/2005-000-99-00.5 (AIRR 12810/2003-004-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA BASTOS  
 : À DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LOPES COLARES
- 72. PROCESSO: AIRE 18064/2005-000-99-00.0 (AIRR 2082/2000-242-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : OZIAS ALVES DE SÁ  
 : À DRA. MARIA IVAGONCALVES
- 73. PROCESSO: AIRE 18065/2005-000-99-00.4 (RR 1/2002-003-13-00.2 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA AZEVEDO SOUSA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : À DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
- 74. PROCESSO: AIRE 18066/2005-000-99-00.9 (AIRR 1060/2003-911-11-40.2 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : VÂNIA VIEIRA MARTINS  
 : AO DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ
- 75. PROCESSO: AIRE 18068/2005-000-99-00.8 (AIRR 667/2000-025-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
- 76. PROCESSO: AIRE 18069/2005-000-99-00.2 (RR 580793/1999.8 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO PINTO  
 : AO DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
- 77. PROCESSO: AIRE 18070/2005-000-99-00.7 (AIRR 70433/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : PROGRESSISTA BAR E LANCHES LTDA.  
 : AO AGRAVADO
- 78. PROCESSO: AIRE 18071/2005-000-99-00.1 (AIRR 456/2003-059-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : DEODORO DE SOUZA  
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 79. PROCESSO: AIRE 18072/2005-000-99-00.6 (AIRR 666/2000-053-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CRISTIAN TRIUNFO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : KIALIMENTA COMERCIAL LTDA.  
 : À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
- 80. PROCESSO: AIRE 18073/2005-000-99-00.0 (AIRR 675/1995-004-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : DILSON RODRIGUES DE SOUZA  
 : AO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 81. PROCESSO: AIRE 18074/2005-000-99-00.5 (AIRR 618/2000-004-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIA PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 82. PROCESSO: AIRE 18075/2005-000-99-00.0 (AIRR 1068/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADALTO GUASTI  
 : AO DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 83. PROCESSO: AIRE 18076/2005-000-99-00.4 (AIRR 263/2002-075-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO LTDA.  
 : AO AGRAVADO
- 84. PROCESSO: AIRE 18077/2005-000-99-00.9 (AIRR 811/1999-003-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VEGETARIANO CACHOEIRA TROPICAL LTDA.

- AO DR. EDSON MAR TINS CORDEIRO
- 85. PROCESSO: AIRE 18078/2005-000-99-00.3 (RR 24924/2002-900-22-00.5 - TRT 22ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : JUCILEIDE SOARES SANTANA  
: AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
- 86. PROCESSO: AIRE 18079/2005-000-99-00.8 (AIRR 184/2004-015-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CR T  
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA  
: À DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
- 87. PROCESSO: AIRE 18080/2005-000-99-00.2 (AIRR 1434/2000-007-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PLAZA MARABÁ EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.  
: AO AGRAVADO
- 88. PROCESSO: AIRE 18081/2005-000-99-00.7 (AIRR 867/2001-001-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ L TDA.  
: AO DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITA
- 89. PROCESSO: AIRE 18082/2005-000-99-00.1 (AIRR 306/1999-465-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BRIGADEIRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : SAMUEL RIBEIRO DE SOUZA  
: AO DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
- 90. PROCESSO: AIRE 18083/2005-000-99-00.6 (AIRR 1130/2000-016-03-41.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO DE OLIVEIRA E TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
: À DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
- 91. PROCESSO: AIRE 18084/2005-000-99-00.0 (AIRR 1606/2003-023-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES PIRES  
: AO DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
- 92. PROCESSO: AIRE 18085/2005-000-99-00.5 (RR 55570/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA  
: AO DR. LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO
- 93. PROCESSO: AIRE 18086/2005-000-99-00.0 (AIRR 1232/2002-012-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARIA DOS ANJOS  
: À DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
- 94. PROCESSO: AIRE 18087/2005-000-99-00.4 (AIRR 29/1997-022-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE OLIVEIRA E MSL SERVIÇOS LTDA.  
: AOS DRS. ADILSON JOSÉ DE MOURA E HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
- 95. PROCESSO: AIRE 18088/2005-000-99-00.9 (AIRR 1114/2003-009-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULO JACQUES PONCIANO GOMES E OUTRO  
: À DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS
- 96. PROCESSO: AIRE 18089/2005-000-99-00.3 (AIRR 1106/2002-050-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA  
: AO DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
- 97. PROCESSO: AIRE 18090/2005-000-99-00.8 (AIRR 509/2002-070-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.  
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 98. PROCESSO: AIRE 18091/2005-000-99-00.2 (AIRR 351/2001-061-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE OUTRA VOLTA LTDA.  
: AO DR. JOSÉ PAULO RAMOS PRECIOSO
- 99. PROCESSO: AIRE 18092/2005-000-99-00.7 (AIRR 2044/2002-371-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS MARTINS DE CARVALHO  
: AO DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
- 100. PROCESSO: AIRE 18093/2005-000-99-00.1 (AIRR 63412/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME  
: AO DR. MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI
- 101. PROCESSO: AIRE 18094/2005-000-99-00.6 (AIRR 22992/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA ACRIS L TDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 102. PROCESSO: AIRE 18095/2005-000-99-00.0 (AIRR 11112/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LANCHONETE JOIA DA PAMPLONA LTDA.  
: AO DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
- 103. PROCESSO: AIRE 18096/2005-000-99-00.5 (AIRR 110460/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.  
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 104. PROCESSO: AIRE 18097/2005-000-99-00.0 (RR 68793/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LEMOS DA SILVA  
: AO DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA
- 105. PROCESSO: AIRE 18098/2005-000-99-00.4 (AIRR 2047/2003-921-21-41.6 - TRT 21ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ  
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- 106. PROCESSO: AIRE 18099/2005-000-99-00.9 (AIRR 2054/2003-921-21-41.8 - TRT 21ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO(S) : ERIVALDA SOARES DE ARAÚJO SILVA  
: AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 107. PROCESSO: AIRE 18100/2005-000-99-00.5 (AIRR 2056/2003-921-21-41.7 - TRT 21ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GOMES DA SILVA  
: AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 108. PROCESSO: AIRE 18101/2005-000-99-00.0 (AIRR 2045/2003-921-21-41.7 - TRT 21ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE QUEIROZ COSTA  
: AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- 109. PROCESSO: AIRE 18102/2005-000-99-00.4 (AIRR 71326/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : GEADA'S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA.  
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE



**110. PROCESSO: AIRE 18103/2005-000-99-00.9 (AIRR 349/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA SALETE  
 : AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**111. PROCESSO: AIRE 18104/2005-000-99-00.3 (AIRR 130854/2004-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ADÃO RODRIGUES  
 : AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

**112. PROCESSO: AIRE 18105/2005-000-99-00.8 (AIRR 1494/2003-050-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : RENATO PEREIRA DA SILVA  
 : AO DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

**113. PROCESSO: AIRE 18106/2005-000-99-00.2 (RR 935/2003-007-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR DA SILVA E OUTRAS  
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**114. PROCESSO: AIRE 18107/2005-000-99-00.7 (AIRR 54775/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ARISE ABC ALIMENTOS LTDA.  
 : AO AGRAVADO

**115. PROCESSO: AIRE 18108/2005-000-99-00.1 (AIRR 736506/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SÁ  
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**116. PROCESSO: AIRE 18109/2005-000-99-00.6 (AIRR 334/1998-018-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ ORTEGA LOPES  
 : À DRA. LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA

**117. PROCESSO: AIRE 18110/2005-000-99-00.0 (AIRR 1567/2000-028-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER  
 : AO DR. CÁCIO APARECIDO FEDOSI

**118. PROCESSO: AIRE 18111/2005-000-99-00.5 (AIRR 31874/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA LÍDER LTDA.  
 : AO DR. ANTÔNIO PATRIANI

**119. PROCESSO: AIRE 18112/2005-000-99-00.0 (AIRR 1422/2001-077-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RYY BAR & CHOPERIA LTDA.  
 : À DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

**120. PROCESSO: AIRE 18113/2005-000-99-00.4 (AIRR 977/2003-211-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO NICOLINI  
 : AO DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

**121. PROCESSO: AIRE 18115/2005-000-99-00.3 (AIRR 614/1999-317-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS PIRES-ME  
 : AO AGRAVADO

**122. PROCESSO: AIRE 18116/2005-000-99-00.8 (AIRR 57726/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.  
 : AO AGRAVADO

**123. PROCESSO: AIRE 18117/2005-000-99-00.2 (AIRR 47077/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME  
 : AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**124. PROCESSO: AIRE 18118/2005-000-99-00.7 (AIRR 1068/2003-038-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO MAIA CASSIANO  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**125. PROCESSO: AIRE 18119/2005-000-99-00.1 (AIRR 103866/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : NILDA DOS SANTOS NUNES  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

**126. PROCESSO: AIRE 18120/2005-000-99-00.6 (AIRR 59379/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : HOTEL CHARMY LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**127. PROCESSO: AIRE 18121/2005-000-99-00.0 (AIRR 20706/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

AGRAVADO(S) : INTERTECHNOFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 : AO DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA

**128. PROCESSO: AIRE 18122/2005-000-99-00.5 (AIRR 291/1993-003-22-40.8 - TRT 22ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE BARROS E OUTROS  
 : AO DR. INÁCIO JOSÉ NEIVA LUZ

**129. PROCESSO: AIRE 18123/2005-000-99-00.0 (AIRR 519/2004-066-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : GEDAIR TOSTES DA SILVA  
 : AO DR. SANDER RESENDE PEREIRA

**130. PROCESSO: AIRE 18124/2005-000-99-00.4 (AIRR 654/2004-018-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : ENILDES VIDA E SILVA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**131. PROCESSO: AIRE 18125/2005-000-99-00.9 (AIRR 5/2004-111-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**132. PROCESSO: AIRE 18126/2005-000-99-00.3 (AIRR 1001/2004-005-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FLÁVIO BEZERRA MÁXIMO  
 : AO DR. P. ACELLI DA ROCHA MARTINS

**133. PROCESSO: AIRE 18127/2005-000-99-00.8 (AIRR 3998/1996-013-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANDREATTA  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**134. PROCESSO: AIRE 18128/2005-000-99-00.2 (RR 644/2002-003-24-00.6 - TRT 24ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : NEILON RAMIRES  
 : À DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

**135. PROCESSO: AIRE 18129/2005-000-99-00.7 (RR 435473/1998.2 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**136. PROCESSO: AIRE 18130/2005-000-99-00.1 (AIRR 228/2004-019-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA PORTELA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**137. PROCESSO: AIRE 18131/2005-000-99-00.6 (AIRR 1680/1998-003-03-41.1 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES MACHADO JÚNIOR  
 : AO DR. MAGUI PARENTO MARTINS

**138. PROCESSO: AIRE 18132/2005-000-99-00.0 (AIRR 21352/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : LUX HOTEL LTDA.  
 : AO DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

- 139. PROCESSO: AIRE 18133/2005-000-99-00.5 (AIRR 1361/2001-037-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE ROSA E COSTA LTDA.  
 : AO AGRAVADO
- 140. PROCESSO: AIRE 18134/2005-000-99-00.0 (AIRR 1085/2001-020-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA 35 L TDA.  
 : À AGRAVADA
- 141. PROCESSO: AIRE 18135/2005-000-99-00.4 (AIRR 1081/2003-045-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA AZEVEDO LUZ  
 : À DRA. BRANCA REGINA F ARIA XAVIER
- 142. PROCESSO: AIRE 18136/2005-000-99-00.9 (AIRR 1260/2003-069-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES ALVES PINTO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONA TO MAIA
- 143. PROCESSO: AIRE 18137/2005-000-99-00.3 (RR 676183/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : WILMA ALVES LOPES E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 : AO DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
- 144. PROCESSO: AIRE 18138/2005-000-99-00.8 (AIRR 20469/1995-013-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO DA CRUZ  
 : AO DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAP A
- 145. PROCESSO: AIRE 18139/2005-000-99-00.2 (AIRR 725969/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MIGUEL SATURNINO  
 : AO DR. JORGE ROMERO CHEGUR Y
- 146. PROCESSO: AIRE 18140/2005-000-99-00.7 (AIRR 1962/2002-003-16-40.2 - TRT 16ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
 AGRAVADO(S) : DAILZA MARIA SALES DE SOUSA  
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 147. PROCESSO: AIRE 18141/2005-000-99-00.1 (AIRR 537/2004-003-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY PONTES  
 : AO DR. P ACELLI DA ROCHA MARTINS
- 148. PROCESSO: AIRE 18142/2005-000-99-00.6 (AIRR 2217/2000-012-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : AVELINO DOMINGOS BONETTI  
 : À DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
- 149. PROCESSO: AIRE 18143/2005-000-99-00.0 (AIRR 934/2003-009-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SER VIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE OLIVEIRA  
 : À DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES
- 150. PROCESSO: AIRE 18144/2005-000-99-00.5 (AIRR 2211/2002-025-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : PIZZ'SAPORE PIZZAS LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 151. PROCESSO: AIRE 18145/2005-000-99-00.0 (RR 271/2004-048-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 AGRAVADO(S) : ERIVELDO LAGE MARTINS  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 152. PROCESSO: AIRE 18146/2005-000-99-00.4 (AIRR 1837/2000-069-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA BONIFÁCIO E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 : AOS DRS. CRISTÓVÃO T AVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 153. PROCESSO: AIRE 18147/2005-000-99-00.9 (RR 457743/1998.2 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA  
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 154. PROCESSO: AIRE 18148/2005-000-99-00.3 (AIRR 375/2004-004-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTUNES DOS SANTOS  
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 155. PROCESSO: AIRE 18149/2005-000-99-00.8 (RR 52667/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ARY COELHO E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 156. PROCESSO: AIRE 18150/2005-000-99-00.2 (AIRR 806719/2001.2 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS NEY CORREIA FERREIRA  
 : AO DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA
- 157. PROCESSO: AIRE 18151/2005-000-99-00.7 (AIRR 75908/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ASVALDO AMÉRICO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 : À PROCURADORA DRA. ROSANE R. FOURNET
- 158. PROCESSO: AIRE 18152/2005-000-99-00.1 (AIRR 95817/2003-900-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 AGRAVADO(S) : SIMION ARONGAUS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 : AOS DRS. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 159. PROCESSO: AIRE 18154/2005-000-99-00.0 (AIRR 1723/1998-043-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : ENIO ROBERTO MORETI  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS GAL VÃO MOURA
- 160. PROCESSO: AIRE 18156/2005-000-99-00.0 (ROMS 12978/2002-000-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MALIN  
 AGRAVADO(S) : CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA.  
 : AO DR. ALBERTO TICHAUER
- 161. PROCESSO: AIRE 18159/2005-000-99-00.3 (RR 592525/1999.2 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SELMA GARCIA BLASKIVISKI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EP AGRI  
 : À DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
- 162. PROCESSO: AIRE 18160/2005-000-99-00.8 ( )**  
 AGRAVANTE(S) : YOSHIKO FUKUDA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ KAZUO USUKI  
 : AO AGRAVADO
- 163. PROCESSO: AIRE 18163/2005-000-99-00.1 (RR 385752/1997.7 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AOS DRS. PEDRO LOPES RAMOS E LYCURGO LEITE NETO
- 164. PROCESSO: AIRE 18164/2005-000-99-00.6 (ROMS 40228/2002-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : ELMA BARBOSA DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
 : AOS DRS. IZABEL RODRIGUES FITERMAN E OLGA KARLA LEO DE SÁ
- 165. PROCESSO: AIRE 18169/2005-000-99-00.9 ( )**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO.  
 3º Interessado : César Roberto Linhares Dias  
 : AOS AGRAVADOS
- 166. PROCESSO: AIRE 18177/2005-000-99-00.5 (AIRR 406/2003-045-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO HOFFMANN DE ARAÚJO  
 : À DRA. SORAJANE AL VARENGA PIMENTA
- 167. PROCESSO: AIRE 18178/2005-000-99-00.0 (AIRR 91048/2002-663-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL  
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.  
 : AO DR. PAULO VALLE NETTO
- 168. PROCESSO: AIRE 18179/2005-000-99-00.4 (AIRR 1625/2000-070-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : VR PIZZARIA LTDA.  
 : À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 169. PROCESSO: AIRE 18180/2005-000-99-00.9 (ROMS 40210/2002-000-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL MARTINS DA CRUZ E OUTRA E MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR  
 : AOS DRS. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA E IZABEL RODRIGUES FITERMAN



- 170. PROCESSO: AIRE 18181/2005-000-99-00.3 (AIRR 358/1999-006-18-40.0 - TRT 18º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
- 171. PROCESSO: AIRE 18182/2005-000-99-00.8 (AIRR 110/2003-004-18-40.4 - TRT 18º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA  
 AGRAVADO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA. E RENATA DE SOUZA LIMA  
 : À DRA. LUCIANA BARROS DE CARMARGO
- 172. PROCESSO: AIRE 18183/2005-000-99-00.2 (AIRR 802/2004-003-03-40.9 - TRT 3º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GOTTSCHALG  
 : AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
- 173. PROCESSO: AIRE 18184/2005-000-99-00.7 (AIRR 28580/2002-902-02-00.5 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARRIA  
 : AO DR. PAULO SÉRGIO PAES
- 174. PROCESSO: AIRE 18185/2005-000-99-00.1 (AIRR 98696/2003-900-04-00.9 - TRT 4º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ENI FERREIRA BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : AO PROCURADOR DR. MARCIO BONES ROCHA
- 175. PROCESSO: AIRE 18186/2005-000-99-00.6 (RR 701384/2000.7 - TRT 17º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : WILSON ALVES GUIMARÃES  
 : AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
- 176. PROCESSO: AIRE 18187/2005-000-99-00.0 (AIRR 476/1982-007-03-40.9 - TRT 3º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ALUÍZIO XAVIER CANÇADO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 177. PROCESSO: AIRE 18188/2005-000-99-00.5 (RR 613800/1999.8 - TRT 4º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 : AO DR. GILBERTO STÜRMER
- 178. PROCESSO: AIRE 18189/2005-000-99-00.0 (AIRR 41701/2002-900-09-00.3 - TRT 9º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 AGRAVADO(S) : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA  
 : AO DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
- 179. PROCESSO: AIRE 18190/2005-000-99-00.4 (AIRR 133/2004-027-03-40.5 - TRT 3º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CELSO GARCIA DO AMARAL  
 : AO DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
- 180. PROCESSO: AIRE 18191/2005-000-99-00.9 (AIRR 1440/1996-094-15-40.9 - TRT 15º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JORGE BISPO DOS SANTOS  
 : À DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
- 181. PROCESSO: AIRE 18192/2005-000-99-00.3 (RR 809/2003-010-15-00.8 - TRT 15º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 AGRAVADO(S) : NÁDIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA  
 : AO DR. ELLER Y SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO
- 182. PROCESSO: AIRE 18193/2005-000-99-00.8 (AIRR 750/2001-291-04-40.1 - TRT 4º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO FERRARETTO  
 : AO DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
- 183. PROCESSO: AIRE 18194/2005-000-99-00.2 (AIRR 8945/2001-005-09-40.6 - TRT 9º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALCANTARA  
 : AO DR. FABIANO NEGRISOLI
- 184. PROCESSO: AIRE 18195/2005-000-99-00.7 (AIRR 260/2003-097-03-40.4 - TRT 3º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO DO NASCIMENTO  
 : AO DR. MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR
- 185. PROCESSO: AIRE 18196/2005-000-99-00.1 (AIRR 64473/2002-900-09-00.0 - TRT 9º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS  
 : AO DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
- 186. PROCESSO: AIRE 18197/2005-000-99-00.6 (AIRR 23625/2002-900-04-00.1 - TRT 4º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : RUDIMAR MARQUES GUTERRES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AOS AGRAVADOS
- 187. PROCESSO: AIRE 18198/2005-000-99-00.0 (AIRR 1585/2003-076-02-40.9 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : NUTRI ART FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.  
 : À AGRAVADA
- 188. PROCESSO: AIRE 18199/2005-000-99-00.5 (AIRR 74484/2003-900-02-00.7 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BARTIRA CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA.  
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 189. PROCESSO: AIRE 18200/2005-000-99-00.1 (AIRR 1102/2001-093-15-00.4 - TRT 15º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : CIRO CÉSAR VIANNA  
 : À DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
- 190. PROCESSO: AIRE 18201/2005-000-99-00.6 (AIRR 720528/2000.3 - TRT 1º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BASILE  
 : AO DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ
- 191. PROCESSO: AIRE 18202/2005-000-99-00.0 (RR 744/2001-003-22-00.2 - TRT 22º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 AGRAVADO(S) : JOAQUINA MARIA DE SOUSA  
 : AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
- 192. PROCESSO: AIRE 18203/2005-000-99-00.5 (AIRR 30488/2002-900-09-00.4 - TRT 9º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA FRANCO KNABEN  
 : À DRA. LECIR MARIA SCALASSARA
- 193. PROCESSO: AIRE 18204/2005-000-99-00.0 (AIRR 1443/2003-361-02-40.7 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS MARTINS DE OLIVEIRA  
 : À DRA. ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA
- 194. PROCESSO: AIRE 18205/2005-000-99-00.4 (AIRR 22604/2002-900-03-00.4 - TRT 3º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 AGRAVADO(S) : ENEDINO GARCIA GARZONI JÚNIOR  
 : À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
- 195. PROCESSO: AIRE 18206/2005-000-99-00.9 (RR 67045/2002-900-06-00.5 - TRT 6º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DE GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE  
 AGRAVADO(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.  
 : AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
- 196. PROCESSO: AIRE 18207/2005-000-99-00.3 (AIRR 446/2004-005-13-40.1 - TRT 13º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS  
 : AO DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
- 197. PROCESSO: AIRE 18208/2005-000-99-00.8 (AIRR 1582/2000-030-02-40.5 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.  
 : AO DR. JORGE ZAIET
- 198. PROCESSO: AIRE 18209/2005-000-99-00.2 (AIRR 14527/2004-004-11-40.3 - TRT 11º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DE MELO  
 : À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
- 199. PROCESSO: AIRE 18210/2005-000-99-00.7 (AIRR 58861/2002-900-02-00.0 - TRT 2º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE MESON ANDALUZ LTDA.  
 : AO DR. DARCY A. F. CORRÊA
- 200. PROCESSO: AIRE 18211/2005-000-99-00.1 (AIRR 888/2003-030-04-40.6 - TRT 4º REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALTIVO CANDIDO VALENTE  
 : AO DR. ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

**201. PROCESSO: AIRE 18212/2005-000-99-00.6 (RR 493/2003-191-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
AGRAVADO(S) : ODILON DE SANTANA E OUTRO  
: AO DR. ANTÔNIO D. COUTINHO

**202. PROCESSO: AIRE 18213/2005-000-99-00.0 (AIRR 1690/2002-012-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CORREIA  
: À DRA. KELL YANNE HOTT RODRIGUES

**203. PROCESSO: AIRE 18214/2005-000-99-00.5 (AIRR 123/2003-023-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA  
: À DRA. ANDREZA F. ALCÃO LUCAS FERREIRA

**204. PROCESSO: AIRE 18215/2005-000-99-00.0 (AIRR 808212/2001.2 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO EST. DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA DE ABREU  
: AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**205. PROCESSO: AIRE 18216/2005-000-99-00.4 (RR 688/2003-078-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO JUSTINO  
: AO DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

**206. PROCESSO: AIRE 18217/2005-000-99-00.9 (AIRR 1577/2003-061-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA TAVARES  
: AO DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

**207. PROCESSO: AIRE 18218/2005-000-99-00.3 (AIRR 42414/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
AGRAVADO(S) : LENINE ALVES FEITOSA E OUTROS  
: AO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

**208. PROCESSO: AIRE 18219/2005-000-99-00.8 (AIRR 36/2002-094-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : ISMAEL AUGUSTO CORREIA  
: AO AGRAVADO

**209. PROCESSO: AIRE 18220/2005-000-99-00.2 (AIRR 692/2003-011-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ NUNES ORTIZ  
: À DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

**210. PROCESSO: AIRE 18221/2005-000-99-00.7 (AIRR 1969/2003-079-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA  
: AO DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**211. PROCESSO: AIRE 18222/2005-000-99-00.1 (AIRR 4278/2003-902-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CANTINA GUARACY SILVEIRA LTDA.  
: À AGRAVADA

**212. PROCESSO: AIRE 18223/2005-000-99-00.6 (AIRR 492/2003-078-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : LIDIA DE SOUZA CARVALHO - ME  
: À AGRAVADA

**213. PROCESSO: AIRE 18224/2005-000-99-00.0 (AIRR 37998/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : HOTEL MAGNUN S/C LTDA.  
: AO AGRAVADO

**214. PROCESSO: AIRE 18225/2005-000-99-00.5 (AIRR 995/2000-004-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
AGRAVADO(S) : GILSON MARTINS VIEIRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
: AOS DRS. CLÁUDIA MARIA SILVA E EMERSON OLIVEIRA MACHADO

**215. PROCESSO: AIRE 18226/2005-000-99-00.0 (AIRR 31/2002-094-03-41.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO DIVINO MIGUEL  
: AO DR. EDSON DE MORAES

**216. PROCESSO: AIRE 18227/2005-000-99-00.4 (AIRR 35/2002-094-03-41.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : ESTAEL AUGUSTO CORREIA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
: AOS DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

**217. PROCESSO: AIRE 18228/2005-000-99-00.9 (AIRR 2417/2000-078-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
: À DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**218. PROCESSO: AIRE 18229/2005-000-99-00.3 (AIRR 393/2004-001-14-40.8 - TRT 14ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR  
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS

**219. PROCESSO: AIRE 18230/2005-000-99-00.8 (AIRR 378/2002-094-03-41.5 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
AGRAVADO(S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA  
: AOS DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

**220. PROCESSO: AIRE 18231/2005-000-99-00.2 (AIRR 790739/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMES GASPAR  
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.  
: AO DR. CLÁUDIO PIZZATO

**221. PROCESSO: AIRE 18232/2005-000-99-00.7 (AIRR 863/2001-099-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MARINHO CHAGAS  
: AO DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

**222. PROCESSO: AIRE 18233/2005-000-99-00.1 (RR 1497/2002-087-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SOFIMA S.A.  
AGRAVADO(S) : JEFFERSON AMARAL HARO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**223. PROCESSO: AIRE 18234/2005-000-99-00.6 (AIRR 77906/2003-900-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SAMUEL PINTO DE FREITAS E OUTROS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
: AO PROCURADOR DR. JOSÉ BRUNO LEMES

**224. PROCESSO: AIRE 18235/2005-000-99-00.0 (AIRR 54498/2002-003-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
AGRAVADO(S) : MOACIR BANNWART  
: AO DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

**225. PROCESSO: AIRE 18236/2005-000-99-00.5 (AIRR 88997/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : 1020 CHOPERIA O PONTO CERTO LTDA.  
: À AGRAVADA

**226. PROCESSO: AIRE 18237/2005-000-99-00.0 (AIRR 85986/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : PISCANHA CHOPP CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.  
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**227. PROCESSO: AIRE 18238/2005-000-99-00.4 (AIRR 2270/1999-032-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
AGRAVADO(S) : MAC BOM LANCHONETE LTDA.  
: À AGRAVADA

**228. PROCESSO: AIRE 18239/2005-000-99-00.9 (AIRR 815702/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA FILHO  
: À DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

**229. PROCESSO: AIRE 18240/2005-000-99-00.3 (RR 495882/1998.9 - TRT 4ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : INESIO WALKER  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: À DRA. MARIA INÊS MOTT A



- 230. PROCESSO: AIRE 18241/2005-000-99-00.8 (AIRR 47/2003-058-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 AGRAVADO(S) : ADALVENICE ANTUNES  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 231. PROCESSO: AIRE 18243/2005-000-99-00.7 (RR 1097/2002-025-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : DINIRSON DIAS GUIMARÃES E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AOS DRS. DENISE FERREIRA MARCONDES E MARCOS ULHOA DANI
- 232. PROCESSO: AIRE 18244/2005-000-99-00.1 (AIRR 36355/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES ZACA L TDA.  
 : À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 233. PROCESSO: AIRE 18245/2005-000-99-00.6 (AIRR 20095/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : CILETANO MASSAS E SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BUFFET  
 : À DRA. CARLA FILOMENA MAUTONE
- 234. PROCESSO: AIRE 18246/2005-000-99-00.0 (RR 540989/1999.7 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO TEODORO DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : À DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
- 235. PROCESSO: AIRE 18247/2005-000-99-00.5 (AIRR 81/2003-086-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM  
 : AO DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
- 236. PROCESSO: AIRE 18248/2005-000-99-00.0 (AIRR 1434/2003-002-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : EDWARD DE LUCENA DIAS  
 : AO DR. P. ACELLI DA ROCHA MARTINS
- 237. PROCESSO: AIRE 18249/2005-000-99-00.4 (AIRR 1523/2003-005-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : JUCIER DINIZ DE SOUSA  
 : AO DR. P. ACELLI DA ROCHA MARTINS
- 238. PROCESSO: AIRE 18250/2005-000-99-00.9 (AIRR 84105/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : RUBENS OLIVEIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 : À DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
- 239. PROCESSO: AIRE 18251/2005-000-99-00.3 (AIRR 11/2001-002-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PIQUIRAS COMERCIAL DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HEVELARTE GALVÃO DO NASCIMENTO  
 : À DRA. SIMONE WASCHECK
- 240. PROCESSO: AIRE 18252/2005-000-99-00.8 (RR 688288/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR LUIZ SIQUEIRA  
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
- 241. PROCESSO: AIRE 18253/2005-000-99-00.2 (AIRR 101306/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.  
 : À DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENACANHA
- 242. PROCESSO: AIRE 18254/2005-000-99-00.7 (AIRR 2049/2003-921-21-41.5 - TRT 21ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGRAVADO(S) : JORIONLEID MEDEIROS MORAIS  
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 243. PROCESSO: AIRE 18255/2005-000-99-00.1 (AIRR 833/2002-017-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : COMPONENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : À DRA. MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
- 244. PROCESSO: AIRE 18256/2005-000-99-00.6 (AIRR 1351/2003-471-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES  
 : À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
- 245. PROCESSO: AIRE 18257/2005-000-99-00.0 (RR 560925/1999.0 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ FERNANDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 246. PROCESSO: AIRE 18258/2005-000-99-00.5 (AIRR 1035/2003-002-14-40.8 - TRT 14ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO IDETA MONTENEGRO  
 : AO DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES
- 247. PROCESSO: AIRE 18259/2005-000-99-00.0 (AIRR 1363/2002-078-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPERIA FLORIANO LTDA.  
 : À AGRAVADA
- 248. PROCESSO: AIRE 18260/2005-000-99-00.4 (AIRR 701/1999-032-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : MARIA SILVIA CHAGAS DA COSTA MANSO - ME  
 : AO DR. AURO EPISCOPO ROSA
- 249. PROCESSO: AIRE 18261/2005-000-99-00.9 (AIRR 2514/2000-011-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 AGRAVADO(S) : VALTER MARTINS  
 : AO DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
- 250. PROCESSO: AIRE 18262/2005-000-99-00.3 (AIRR 4157/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 AGRAVADO(S) : HELENA AFONSO FERNANDES VIEIRA  
 : AO DR. JOAQUIM OMAR FRANCO
- 251. PROCESSO: AIRE 18263/2005-000-99-00.8 (AIRR 185/2004-002-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : KARLA RESENDE LARA GABRIEL  
 : AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
- 252. PROCESSO: AIRE 18264/2005-000-99-00.2 (AIRR 1321/2004-099-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOEL OLEGÁRIO SANTANA  
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 253. PROCESSO: AIRE 18265/2005-000-99-00.7 (AIRR 543/2003-069-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARTINS FERREIRA  
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 254. PROCESSO: AIRE 18266/2005-000-99-00.1 (AIRR 17/1992-014-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC  
 AGRAVADO(S) : ABEL HERCÍLIO DA ROSA E OUTROS  
 : AO DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
- 255. PROCESSO: AIRE 18267/2005-000-99-00.6 (AIRR 1963/2003-094-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : EMIL JOSÉ PAULO E OUTROS  
 : AO DR. EDSON MACIEL ZANELLA
- 256. PROCESSO: AIRE 18268/2005-000-99-00.0 (AIRR 3487/2002-911-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
 : AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
- 257. PROCESSO: AIRE 18269/2005-000-99-00.5 (AIRR 394/2003-920-20-40.0 - TRT 20ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES
- 258. PROCESSO: AIRE 18270/2005-000-99-00.0 (AIRR 9852/1996-013-09-40.5 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL DE SOUZA SILVEIRA  
 : AO DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
- 259. PROCESSO: AIRE 18272/2005-000-99-00.9 (AIRR 77/2003-151-11-00.1 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON  
 AGRAVADO(S) : GRACILENE GUEDES DE CASTRO  
 : AO DR. RAIMUNDO SILVA



- 260. PROCESSO: AIRE 18273/2005-000-99-00.3 (RR 575496/1999.7 - TRT 7ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA LIMA  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 261. PROCESSO: AIRE 18274/2005-000-99-00.8 (AIRR 32/2002-094-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : ADAIR GONÇALVES DOS SANTOS  
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 262. PROCESSO: AIRE 18275/2005-000-99-00.2 (AIRR 108/2004-011-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 AGRAVADO(S) : ELBA JUREMA RODRIGUES VETTORELLO  
 : À DRA. LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ
- 263. PROCESSO: AIRE 18276/2005-000-99-00.7 (AIRR 1361/2003-002-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA  
 : AO DR. P. ACELLI DA ROCHA MARTINS
- 264. PROCESSO: AIRE 18277/2005-000-99-00.1 (AIRR 28524/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ROMAN-TIKA LTDA.  
 : AO DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
- 265. PROCESSO: AIRE 18278/2005-000-99-00.6 (AIRR 1170/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM DA FRAGA  
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
- 266. PROCESSO: AIRE 18279/2005-000-99-00.0 (AIRR 25924/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA  
 : À DRA. INÊS ROSOLEM
- 267. PROCESSO: AIRE 18280/2005-000-99-00.5 (AIRR 308/2002-051-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : AMIGOS DOG LANCHES LTDA.  
 : AO DR. PEDRO T. ORTORO NETO
- 268. PROCESSO: AIRE 18281/2005-000-99-00.0 (AIRR 2151/2002-016-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : RUBEM GOUVEIA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA
- 269. PROCESSO: AIRE 18282/2005-000-99-00.4 (AIRR 30/2001-171-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO BRAGA PIRES  
 : AO DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 270. PROCESSO: AIRE 18283/2005-000-99-00.9 (AIRR 722759/2001.1 - TRT 6ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : ELÁDIO CORREIA DOS SANTOS  
 : AO DR. GERALDO CÉSAR CALCANTI
- 271. PROCESSO: AIRE 18284/2005-000-99-00.3 (AIRR 615/2000-031-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. ALÉCIO C. SANCHES
- 272. PROCESSO: AIRE 18285/2005-000-99-00.8 (AIRR 26110/1999-012-09-00.6 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RUDA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 273. PROCESSO: AIRE 18286/2005-000-99-00.2 (AIRR 826/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RICCI BARDI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 274. PROCESSO: AIRE 18287/2005-000-99-00.7 (AIRR 1314/2003-092-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 275. PROCESSO: AIRE 18288/2005-000-99-00.1 (AIRR 1553/1992-005-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARILEUSA REBELO CLOS  
 : AO DR. PAULINO BARROS DO NASCIMENTO
- 276. PROCESSO: AIRE 18289/2005-000-99-00.6 (AIRR 876/2004-016-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : DIVINO RAMOS GARCIA  
 : AO DR. EDEWYLLTON WAGNER SOARES
- 277. PROCESSO: AIRE 18290/2005-000-99-00.0 (AIRR 350/2001-071-14-00.6 - TRT 14ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCILDO MENDES PEREIRA  
 : À DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
- 278. PROCESSO: AIRE 18293/2005-000-99-00.4 (AIRR 694288/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRA  
 AGRAVADO(S) : JAILSON MARQUES E OUTROS E HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 : AO DR. GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA
- 279. PROCESSO: AIRE 18294/2005-000-99-00.9 (AIRR 280/1997-003-08-40.8 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARLI CHAVES DE LEMOS E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E OPHIR FILGUEIRAS CALCANTE JÚNIOR
- 280. PROCESSO: AIRE 18295/2005-000-99-00.3 (AIRR 2637/1997-011-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : IONE RIBAS SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. CIRO CECCATTO
- 281. PROCESSO: AIRE 18296/2005-000-99-00.8 (AIRR 46511/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO  
 : AO DR. EDER MARTINS SOBRINHO
- 282. PROCESSO: AIRE 18297/2005-000-99-00.2 (AIRR 657/2004-006-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : FABIOLA MARIA CORREIA MENDES DE ARAÚJO  
 : AO DR. P. ACELLI DA ROCHA MARTINS
- 283. PROCESSO: AIRE 18299/2005-000-99-00.1 (AIRR 97/2003-920-20-40.5 - TRT 20ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MONTEIRO MARCELINO  
 : AO DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
- 284. PROCESSO: AIRE 18300/2005-000-99-00.8 (AIRR 127/2004-472-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : NATALINO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 : À DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
- 285. PROCESSO: AIRE 18301/2005-000-99-00.2 (AIRR 897/2001-032-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : PIZZARIA SÃO SILVESTRE LTDA.  
 : AO DR. ALEX FERNANDO LARRA YA
- 286. PROCESSO: AIRE 18302/2005-000-99-00.7 (AIRR 1777/2003-060-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
 : AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 287. PROCESSO: AIRE 18303/2005-000-99-00.1 (AIRR 2051/2003-921-21-41.4 - TRT 21ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGRAVADO(S) : MARIA ZENEIDE DE ANDRADE  
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 288. PROCESSO: AIRE 18304/2005-000-99-00.6 (AIRR 104595/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : EVANILDA SPANIOL GEIGER E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
- 289. PROCESSO: AIRE 18305/2005-000-99-00.0 (AIRR 2055/2003-921-21-41.2 - TRT 21ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGRAVADO(S) : ALEX MEIRE DE FREITAS FILGUEIRA  
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 290. PROCESSO: AIRE 18306/2005-000-99-00.5 (RR 1232/2001-005-17-00.3 - TRT 17ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 AGRAVADO(S) : ALDOMÁRIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 291. PROCESSO: AIRE 18307/2005-000-99-00.0 (AIRR 311/2002-036-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ CARDOSO



- 292. PROCESSO: AIRE 18308/2005-000-99-00.4 (AIRR 871/2001-076-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : AFFAMATO BAR E RESTAURANTE LTDA.  
 : À DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
- 293. PROCESSO: AIRE 18311/2005-000-99-00.8 (RR 926/2003-107-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.  
 AGRAVADO(S) : RENÉ GOMES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA
- 294. PROCESSO: AIRE 18312/2005-000-99-00.2 (AIRR 8751/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAES PINTO  
 : AO DR. WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA
- 295. PROCESSO: AIRE 18313/2005-000-99-00.7 (AIRR 19425/2002-900-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 AGRAVADO(S) : MATUSALEM FERNANDES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA
- 296. PROCESSO: AIRE 18314/2005-000-99-00.1 (AIRR 78204/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTONIO DE ALMEIDA  
 : AO DR. MARCELO THIUS SÁVIO CALCANTO LOBATO
- 297. PROCESSO: AIRE 18315/2005-000-99-00.6 (AIRR 27612/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : NELI ANGELO DALOSTO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 298. PROCESSO: AIRE 18316/2005-000-99-00.0 (AIRR 588/2002-254-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DE MELO CORREIA  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
- 299. PROCESSO: AIRE 18317/2005-000-99-00.5 (AIRR 29398/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORA- MENTO E RESISTÊNCIA - CTMR  
 : À DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
- 300. PROCESSO: AIRE 18318/2005-000-99-00.0 (AIRR 297/2002-002-13-40.0 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRASSTEX S.A.  
 : À AGRAVADA
- 301. PROCESSO: AIRE 18319/2005-000-99-00.4 (RR 710719/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DOS SANTOS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 302. PROCESSO: AIRE 18320/2005-000-99-00.9 (RR 700132/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BONIFÁCIO FILHO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 303. PROCESSO: AIRE 18321/2005-000-99-00.3 (AIRR 1155/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS  
 : AO DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
- 304. PROCESSO: AIRE 18322/2005-000-99-00.8 (RR 758660/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO VENÂNCIO  
 : AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
- 305. PROCESSO: AIRE 18323/2005-000-99-00.2 (RR 717417/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : WELTON ARAÚJO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 306. PROCESSO: AIRE 18324/2005-000-99-00.7 (RR 751714/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : GASPALVES FERREIRA  
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 307. PROCESSO: AIRE 18325/2005-000-99-00.1 (RR 776448/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALDELI ROSA DOS SANTOS  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 308. PROCESSO: AIRE 18326/2005-000-99-00.6 (AIRR 787008/2001.2 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRI- NA  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA  
 : À AGRAVADA
- 309. PROCESSO: AIRE 18327/2005-000-99-00.0 (AIRR 22997/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS  
 : AO DR. AIRTON DUARTE
- 310. PROCESSO: AIRE 18328/2005-000-99-00.5 (AIRR 43212/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS ESTADO SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BUENO DE CAMPOS  
 : AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
- 311. PROCESSO: AIRE 18329/2005-000-99-00.0 (AIRR 110081/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : NILDA SCHERER DA ROSA CORNELI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 : À PROCURADORA DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
- 312. PROCESSO: AIRE 18330/2005-000-99-00.4 (RR 712384/2000.0 - TRT 4ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.  
 AGRAVADO(S) : SUZANA GABRIEL SENNA  
 : À DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
- 313. PROCESSO: AIRE 18331/2005-000-99-00.9 (AIRR 56875/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ ROTERS (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 314. PROCESSO: AIRE 18332/2005-000-99-00.3 (AIRR 1035/2003-013-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DIONÍSIO DE MELO  
 : AO DR. JOSÉ DENIS LANTYER MARQUES
- 315. PROCESSO: AIRE 18333/2005-000-99-00.8 (AIRR 1317/2001-006-10-00.6 - TRT 10ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA MACEDO TOSTES PORTUGAL  
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
- 316. PROCESSO: AIRE 18334/2005-000-99-00.2 (RR 743769/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JUVENIL RODRIGUES FILHO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 317. PROCESSO: AIRE 18335/2005-000-99-00.7 (RR 663102/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : PEDRO CAETANO DE SOUZA  
 : À DRA. IVANA LAUAR CLARET
- 318. PROCESSO: AIRE 18336/2005-000-99-00.1 (RR 706728/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO  
 : AO DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
- 319. PROCESSO: AIRE 18337/2005-000-99-00.6 (RR 717912/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACOB  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 320. PROCESSO: AIRE 18338/2005-000-99-00.0 (AIRR 21448/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FIGUEIREDO  
 : À DRA. CYNTHIA GATENO
- 321. PROCESSO: AIRE 18339/2005-000-99-00.5 (AIRR 1461/2003-040-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL  
 AGRAVADO(S) : MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA  
 : AO DR. JÚLIO ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
- 322. PROCESSO: AIRE 18340/2005-000-99-00.0 (AIRR 814/1998-441-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO  
 : AO DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
- 323. PROCESSO: AIRE 18341/2005-000-99-00.4 (RR 733049/2001.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 AGRAVADO(S) : CRISPIM GOMES DE AGUIAR  
 : AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
- 324. PROCESSO: AIRE 18342/2005-000-99-00.9 (RR 806/2003-001-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATO  
 : À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
- 325. PROCESSO: AIRE 18343/2005-000-99-00.3 (AIRR 24917/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO RIBEIRO DE PAULA  
 : AO DR. LÁZARO BRÜNING
- 326. PROCESSO: AIRE 18346/2005-000-99-00.7 (RR 690656/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : REINALDO BELO DE ALCANTARA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 327. PROCESSO: AIRE 18347/2005-000-99-00.1 (RR 774150/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 328. PROCESSO: AIRE 18348/2005-000-99-00.6 (AIRR 799610/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : HAYDÉE CAVALHEIRO DA FONSECA  
 : AO DR. ARIDELSON CARLOS CESAR TURIBIO

- 329. PROCESSO: AIRE 18349/2005-000-99-00.0 (RR 689616/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS  
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
 E OUTROS
- 330. PROCESSO: AIRE 18350/2005-000-99-00.5 (RR 653198/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EUSTÁQUIO MARTINS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 331. PROCESSO: AIRE 18351/2005-000-99-00.0 (RR 649823/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS PASSOS  
 : AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAM-  
 POS
- 332. PROCESSO: AIRE 18352/2005-000-99-00.4 (RR 639706/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS  
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 333. PROCESSO: AIRE 18353/2005-000-99-00.9 (RR 1387/2003-022-05-00.2 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CASTRO CAR VALHO  
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESEN-  
 DE
- 334. PROCESSO: AIRE 18354/2005-000-99-00.3 (RR 704046/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL NESTOR DE ARAÚJO  
 : À DRA. MÁRCIA AP ARECIDA COSTA  
 DE OLIVEIRA
- 335. PROCESSO: AIRE 18355/2005-000-99-00.8 (AIRR 85417/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-  
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
 BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE  
 SÃO PAULO E REGIÃO  
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-  
 MENTOS LTDA.  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 336. PROCESSO: AIRE 18356/2005-000-99-00.2 (AIRR 1265/2003-472-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL L T-  
 DA.  
 AGRAVADO(S) : OSMILTON MUNIZ DE CAR VALHO  
 : À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKS-  
 TEIN
- 337. PROCESSO: AIRE 18357/2005-000-99-00.7 (AIRR 2313/2003-316-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE  
 ARAÚJO  
 : À DRA. FÁBIA CAETANO DA SILVA
- 338. PROCESSO: AIRE 18358/2005-000-99-00.1 (AIRR 1763/2003-004-13-40.8 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONIDES DE ARAÚJO  
 : AO AGRAVADO
- 339. PROCESSO: AIRE 18359/2005-000-99-00.6 (RR 124074/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
 AGRAVADO(S) : EBENEZER DE FARIA E OUTROS  
 : À DRA. CÁTIA GUERRA PEREIRA
- 340. PROCESSO: AIRE 18360/2005-000-99-00.0 (AIRR 474/2004-005-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : TEREZA NEAUMAN XAVIER DA SIL-  
 VA  
 : AO DR. P ACELLI DA ROCHA MAR-  
 TINS
- 341. PROCESSO: AIRE 18361/2005-000-99-00.5 (RR 777841/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE  
 SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAP A E  
 EMBRATER  
 AGRAVADO(S) : HELAINE CASTANHEIRA E OUTRAS  
 : À DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
- 342. PROCESSO: AIRE 18362/2005-000-99-00.0 (RR 791331/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO P ARANÁ  
 S.A. - TELEPAR  
 AGRAVADO(S) : EDILSON ELIZIR FONTOURA  
 : À DRA. GISELE SOARES
- 343. PROCESSO: AIRE 18363/2005-000-99-00.4 (AIRR 697571/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-  
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO JORGE LAPORTE MACIEL  
 : AO DR. MAR THIUS SÁVIO CA VAL-  
 CANTE LOBATO
- 344. PROCESSO: AIRE 18364/2005-000-99-00.9 (RR 712352/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : WILSON GOULART JÚNIOR  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 345. PROCESSO: AIRE 18365/2005-000-99-00.3 (AIRR 789329/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL S.A.  
 AGRAVADO(S) : DIRAM ALMEIDA ANDRADE  
 : À DRA. CARLA M. R. CAR VALHO
- 346. PROCESSO: AIRE 18366/2005-000-99-00.8 (RR 713431/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : MILTON MACHADO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 347. PROCESSO: AIRE 18367/2005-000-99-00.2 (RR 710366/2000.6 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.  
 AGRAVADO(S) : ANGELO GENICOLO GARCIA  
 : AO DR. ADEMIR BATISTA BRAGA
- 348. PROCESSO: AIRE 18368/2005-000-99-00.7 (RR 698913/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 349. PROCESSO: AIRE 18369/2005-000-99-00.1 (AIRR 1539/2001-114-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL L T-  
 DA.  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE BRITO  
 : À DRA. SILVIA HELENA MELGES
- 350. PROCESSO: AIRE 18370/2005-000-99-00.6 (RR 711580/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCONDES FILHO  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE  
 SOUZA FONTES
- 351. PROCESSO: AIRE 18371/2005-000-99-00.0 (RR 769633/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DIEGUES DA  
 SILVA  
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 352. PROCESSO: AIRE 18372/2005-000-99-00.5 (RR 784869/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA  
 : AO DR. SIL VÉRIO GONÇALVES FRA-  
 GA
- 353. PROCESSO: AIRE 18373/2005-000-99-00.0 (RR 1473/2003-122-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUI-  
 NAS E SERVIÇOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA  
 ELIAS OLIVARI
- 354. PROCESSO: AIRE 18374/2005-000-99-00.4 (RR 719226/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : WANER JOSÉ AZEVEDO  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 355. PROCESSO: AIRE 18375/2005-000-99-00.9 (RR 753805/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 : À DRA. MÁRCIA AP ARECIDA COSTA  
 DE OLIVEIRA
- 356. PROCESSO: AIRE 18376/2005-000-99-00.3 (RR 714404/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS TRABQUIM  
 : À DRA. VIVIAN KATO
- 357. PROCESSO: AIRE 18377/2005-000-99-00.8 (AIRR 77665/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E  
 COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTO-  
 MÓVEIS  
 : À AGRAVADA
- 358. PROCESSO: AIRE 18394/2005-000-99-00.5 (AIRR 2200/2003-007-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MARCOS ALENCAR DE MA-  
 TOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
 NIOR
- 359. PROCESSO: AIRE 18441/2005-000-99-00.0 (ROAA 20009/2003-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BARES, RESTAURAN-  
 TES E SIMILARES DA CIDADE DE SÃO  
 PAULO - SINDREST AURANTES E OU-  
 TRA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-  
 TES, BARES E SIMILARES DE SÃO  
 PAULO E SINDICATO DOS TRABAL-  
 HADORES EM HOTÉIS, APART-HO-  
 TÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOS-  
 PEDARIAS,  
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-  
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
 BARES, LANCHONETES, SOR VETÉ-  
 RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,  
 BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBE-  
 LHADOS DE SÃO  
 PAULO E REGIÃO  
 : AOS DRS. URSULINO SANTOS FILHO  
 E CÉSAR ALBERTO GRANIERI
- 360. PROCESSO: AIRE 18496/2005-000-99-00.0 (AIRR 732834/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES  
 MATSUOKA  
 : AO DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEI-  
 RA FILHO
- 361. PROCESSO: AIRE 18600/2005-000-99-00.0 (ED-A-AIRR E RR 785749/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA COR-  
 REIA  
 : À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS  
 SANTOS
- 362. PROCESSO: AIRE 18615/2005-000-99-00.5 (AIRR 475/2003-072-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉ-  
 RICAS - AMBEV  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL FERNANDES DA COSTA  
 : AO AGRAVADO
- 363. PROCESSO: AIRE 18531/2005-000-99-00.1 (AIRR 55417/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : JORGE OCTAVIANO FERREIRA DU-  
 BEX  
 : AO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
- 364. PROCESSO: AIRE 3170/2002-000-99-00.6 (RR 568738/1999.5 - TRT 8ª REGIÃO)**  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 AGRAVADO(S) : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OU-  
 TROS, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E AS-  
 SITÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
 BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO  
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CAR-  
 NEIRO, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA  
 SILVA E À PROCURADORA DRA. SAN-  
 DRA LIA SIMÓN

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA

ADITAMENTO

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna público o aditamento à pauta relativa a 6ª Sessão Ordinária, a realizar-se em 16 de fevereiro de 2006, (quinta-feira), a partir das 9:30 (nove horas e trinta minutos).

PAUTA DE JULGAMENTO

CSJT-118/2005-000-90-00.0

**Relator:** Milton de Moura França

**Interessados** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região **Assunto:** Criação e/ou extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para criação de cargos de Juiz do TRT-7, além da criação de cargos e funções comissionadas no âmbito do TRT-7.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício